



Mulheres protestando, Di Cavalcanti, 1941.

Luanna Tomaz de Souza

## **DA EXPECTATIVA À REALIDADE: A APLICAÇÃO DE SANÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA**

Tese de Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI, orientada pela Professora Doutora Cecília MacDowell dos Santos apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Janeiro de 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA





FEUC FACULDADE DE ECONOMIA  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Luanna Tomaz de Souza

# DA EXPECTATIVA À REALIDADE: A aplicação de sanções na Lei Maria da Penha

Tese de Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI, orientada pela Professora Doutora Cecília MacDowell dos Santos e apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

Coimbra, 2016



À todas as pessoas que, incansavelmente, dedicam sua vida ao  
enfrentamento das desigualdades de gênero.

Ao João e ao Jorge, para que suas vidas sejam iluminadas para um caminho  
de amor e respeito.



## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer à Universidade de Coimbra pelo conhecimento obtido, estendendo a todos/as os/as docentes, funcionários/as e a todos/as os/as colegas de curso, em especial a todos/as os/as amigos/as que encontrei como o Ivan, a Rochelle, a Anaber, o Leonardo, entre muitos.

Quero agradecer também à Universidade Federal do Pará que me permitiu desenvolver estes estudos, oferecendo ricos espaços de reflexão, principalmente através do NEIVA – Núcleo de Estudos Interdisciplinares da Violência na Amazônia, do GEPEM - Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Relações de Gênero Eneida de Moraes e do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia.

Agradeço à todas as pessoas que trabalham com o enfrentamento à violência doméstica e familiar em Belém que me concederam entrevistas e me ajudaram na realização deste trabalho, além de todas às mulheres que me permitiram ter acesso às suas histórias de vida.

Um agradecimento especial à minha querida orientadora. Pessoa inteligentíssima, carinhosa, organizada, diligente e paciente, grande referência nos estudos sobre violência contra as mulheres no Brasil e um exemplo profissional.

Agradeço a minha família por todo o apoio e amor, em especial minha mãe, meus filhos e ao meu marido, meu companheiro de vida, de estudo e de sonhos. Sem eles, este trabalho não teria sido desenvolvido.





Querer-se livre é também querer livres os outros

Simone de Beauvoir



## RESUMO

O objetivo desta tese de doutoramento é avaliar como as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém, no Estado do Pará, no Brasil, têm aplicado a Lei Maria da Penha no aspecto punitivo. Este estudo pode contribuir para identificar não apenas quais têm sido as sanções impostas, mas também para elucidar as dinâmicas que interferem no processo, a rede de serviços existente, as percepções sobre violência dos agentes e as estruturas judiciais, apresentando os óbices à aplicação da Lei. Argumenta-se que, em que pese o cenário de violências vivido pelas mulheres, não se pode ignorar as violências impostas pelo sistema de justiça criminal e seus limites ao enfrentar o problema. No estudo foram integrados diferentes saberes, em especial da sociologia, do direito penal, da criminologia e dos estudos feministas. Também foram conjugadas diferentes técnicas de pesquisa, como a pesquisa documental, bibliográfica e de campo. Em seus capítulos, a tese apresenta o contexto legal e de políticas públicas que levaram ao surgimento da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, e a sua implementação, evidenciando a demanda punitiva existente, as resistências à sua aplicação e quais têm sido as principais sanções conferidas. Ao final, conclui-se que o sistema de justiça criminal se revelou despreparado e extremamente resistente à aplicação da Lei, contribuindo para as violações dos direitos das mulheres e dos homens.

**PALAVRAS-CHAVES:** Pena, Lei Maria da Penha, Violência cometida contra a Mulher



## **ABSTRACT**

The purpose of this doctoral thesis is to evaluate the sticks Domestic and Family Violence against Women Belem, State of Para, Brazil, have applied to the Maria da Penha Law on the punitive aspect. This study may help to identify not only which have been imposed sanctions, but also to elucidate the dynamics that interfere in the process, the existing service network, perceptions of violence agents and judicial structures, presenting obstacles to the implementation of Law. It is argued that, despite the violence scenario experienced by women, one cannot ignore the violence imposed by the criminal justice system and its limits to tackle the problem. In the study were integrated different knowledge, especially of sociology, criminal law, criminology and women's studies. They were also combined different research techniques, such as information retrieval, bibliographic and field. In its chapters, the thesis presents the legal framework and public policies that led to the emergence of Law 11.340/06, the Maria da Penha Law and its implementation, showing the existing punitive demands, resistance to its application and which have been the main conferred penalties. Finally, it is concluded that the criminal justice system has proved unprepared and extremely resistant to the application of Law, contributing to violations of the rights of women and men.

**KEYWORDS:** Penalty, Maria da Penha Law, Violence committed against Women



## LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ART.	Artigo
BOP	Boletim de Ocorrência Policial
CAERD	Casa-Abrigo Emanuelle Rendeiro Diniz
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher
CEDM	Conselho Estadual dos Direitos da Mulher
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CENPREN	Coordenadoria de Prevenção, Tratamento e Redução de Danos do Consumo de Drogas do Pará
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CMCF	Conselho Municipal da Condição Feminina
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPG	Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União
CNPM	Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres
COMBEL	Coordenadoria da Mulher de Belém
COPEVID	Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CP	Código Penal Brasileiro
CPC	Código de Processo Civil
CPDM	Coordenação Estadual de Promoção dos Direitos da Mulher
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal Brasileiro
CSW	Comissão sobre a Situação da Mulher da ONU
DEAM	Divisão Especializada no Atendimento a Mulher
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FONAVID	Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
IPL	Inquérito Policial

JECrim	Juizado Especial Criminal
JECrims –VDFCM	Juizado Especial Criminal de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
NAEM	Núcleo de Atendimento Especializado da Mulher Vítima da Violência Doméstica da Defensoria Pública do Pará
NEAH	Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência Contra a Mulher da Defensoria Pública do Pará
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Estado do Pará
PNPM	Plano Nacional de Política para as Mulheres
PPD	Prescrição, Perempção e Decadência
PRONASCI	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
PSDB	Partido Social Democrata Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
REL.	Relator/a
SEAS	Secretaria de Estado de Assistência Social do Pará
SEGUP	Secretaria de Segurança Pública do Pará
SPM	Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
UAT	Unidade de Acolhimento Temporário
VJVDFCM	Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Esquema da persecução penal brasileira .....	113
Figura 2 - Processos encaminhados a 1ª e 2ª Vara.....	135
Figura 3 - Número de processos julgados na 1ª e 2ª Vara .....	135
Figura 4 - Produtividade em audiências.....	136
Figura 5 - Atendimentos no Centro Maria do Pará.....	168
Figura 6- Percentual de processos nas três varas de Violência de Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Belém no período de 2011 a 2013.....	181
Figura 7 - Percentual de sentenças nas três varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher por sentença sem mérito, absolutória, condenatória e PPD. ....	185
Figura 8 - Percentual de prescrição nos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém. ....	187
Figura 9 - Percentual do tempo de duração dos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém. ....	187
Figura 10 - Percentual dos tipos de crimes cometidos julgados nas Varas Especializadas na Comarca de Belém.....	188
Figura 11 - Percentual de participação de testemunhas em processos.....	191
Figura 12 - Percentual da participação da vítima nos processos .....	194
Figura 13 - Percentual da participação do agressor nos processos.....	195
Figura 14 - Percentual de processos em que houve audiência de instrução .....	195
Figura 15 - Percentual de transação penal nos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém. ....	199
Figura 16 - Percentual de agressores reincidentes nos processos de violência doméstica contra mulher na comarca de Belém. ....	203
Figura 17 - Percentual de prisão provisória nos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém. ....	206
Figura 18 - Percentual da natureza da prisão provisória nos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém.....	206
Figura 19 - Percentual de sentenças de procedência, procedências em parte e improcedência nas três varas .....	211

Figura 20 - Percentual de reparação de dano nos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém.....	217
Figura 21 - Percentual de processos em que houve desistência, retratação ou renúncia.....	229
Figura 22 - Qual a melhor sanção para as mulheres? .....	232
Figura 23 - Quantidade de processos em que houve audiência preliminar .....	235
Figura 24 - Percentual da relação agressor/vítima em processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém. ....	241
Figura 25 - Perfil psicológico do agressor segundo o NEAH .....	245
Figura 26 - Mortalidade de mulheres .....	248

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantidade e percentual de sentenças na 1ª, 2ª e 3ª VJVDFCM.....	184
Tabela 2 - Dados da CPMI sobre as atividades das varas de Belém .....	185
Tabela 3 - Quantidade e percentual de sanção penal nos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém.....	200
Tabela 4 - Número de prisões da DEAM .....	207
Tabela 5 - Procedimentos realizados na DEAM em 2012 e 2013.....	229
Tabela 6 - Quantidade e percentual do motivo da audiência preliminar .....	236



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	1
1. A DEMANDA PUNITIVA NAS LEIS E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES.....	9
1.1. O SURGIMENTO DAS DELEGACIAS DA MULHER E O FORTALECIMENTO DO COMBATE À VIOLÊNCIA.....	11
1.2. A LEI 9.099/95 E A NOVA DINÂMICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.	14
1.3. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	17
1.3.1. O julgamento do Caso “Maria da Penha” .....	21
1.3.2. A Lei Maria da Penha como uma ação afirmativa e o debate acerca da sua constitucionalidade.....	25
1.4. NOMEANDO O PROBLEMA: O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA LEI MARIA DA PENHA.....	30
1.5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO ADVINDAS DA LEI MARIA DA PENHA .....	34
1.5.1.As medidas de prevenção, proteção e assistência da Lei Maria da Penha .	40
1.6. OS MECANISMOS DE COMBATE: DA LEI 9.099/95 À LEI 11.340/06.....	46
2. ESTUDOS SOBRE PUNIÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL .....	54
2.1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR BASEADA NO GÊNERO COMO OBJETO DE ESTUDO .....	55
2.1.1. Para além de vítimas e agressores .....	60
2.2. O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO .....	65
2.2.1. As delegacias da mulher como <i>locus</i> de estudo .....	66
2.2.2. A Lei Maria da Penha e o Poder Judiciário .....	69

2.3. ENTRE CRIMINOLOGIAS, FEMINISMOS E DISCURSOS PUNITIVOS NA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA.....	72
2.3.1. Os estudos voltados à punição na Lei Maria da Penha .....	73
2.3.2. O desenvolvimento do punitivismo e os discursos de resistência.....	76
2.3.3. No terreno das criminologias.....	83
2.3.4. A importância do diálogo entre as teorias criminológicas e feministas ....	89
3. PERCURSOS METODOLÓGICOS.....	98
3.1. ASPECTOS METODOLÓGICOS INICIAIS .....	98
3.1.1. Técnicas de pesquisa desenvolvidas.....	102
3.1.2. Eventos .....	105
3.1.3. Audiências.....	107
3.1.4. Entrevistas .....	107
3.2. ANÁLISE DE PROCESSOS.....	108
3.2.1. Na confusão dos processos .....	111
3.3. ANÁLISE DO RELATÓRIO DE SENTENÇAS .....	116
3.4. ANÁLISE DAS SENTENÇAS .....	118
4. O SISTEMA DE JUSTIÇA E A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM BELÉM .....	120
4.1. AS VARAS DE JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM.....	121
4.1.1. A criação dos juzizados e a definição da competência .....	122
4.1.1.1. A competência híbrida.....	128
4.1.2. O funcionamento dos juzizados e a pesquisa de campo .....	134
4.2. AS PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS E O NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	141
4.3. ENTRE A MULHER E O HOMEM: OS NÚCLEOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ .....	145

4.3.1. NAEM - Núcleo de Atendimento Especializado da Mulher Vítima da Violência Doméstica da Defensoria Pública do Pará .....	147
4.3.2. NEAH - Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência contra a Mulher da Defensoria Pública .....	153
4.4. A ATUAÇÃO DA DIVISÃO ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER DO PARÁ (DEAM) NO PARÁ .....	156
4.5. OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA NO ESTADO .....	164
4.6. MONITORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	170
5. AS SANÇÕES DAS VARAS DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM.....	179
5.1. DA EXPECTATIVA À REALIDADE: A SANÇÃO PENAL NAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM .....	180
5.1.1. Entre prescrições e conflitos de competência: o baixo número de sentenças condenatórias .....	184
5.1.2. As absolvições por falta de provas .....	189
5.2. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS NAS VARAS .....	198
5.3. O RECURSO À PRISÃO PROVISÓRIA.....	204
5.3.1. A prisão provisória por descumprimento da medida protetiva.....	210
5.4. REPARAÇÃO DO DANO .....	216
6. LIMITES E CONTRADIÇÕES DOS MECANISMOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA: DE QUEM É A CULPA?.....	225
6.1. QUANDO A MULHER SÓ QUER DAR UM “SUSTO” .....	227
6.2. A CULPA É SEMPRE DO AGRESSOR? .....	239
6.3. UMA SOCIEDADE MACHISTA .....	246
6.4. O PERFIL DAS/OS AGENTES DA REDE .....	249
6.5. OS “FUROS DA REDE” .....	258
6.5. AS CRÍTICAS AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL .....	263

6.6. QUAL O LUGAR DA SANÇÃO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER? .....	268
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	276
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	286
ANEXOS .....	313
A. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.....	315
B. PROTOCOLO DE CRIAÇÃO DO GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE TRABALHO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DO PARÁ .....	330
C. RESOLUÇÃO DE CRIAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARÁ .....	332
D. RESOLUÇÃO QUE AMPLIA O NÚMERO DE PROMOTORIAS E REDEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES.....	336
E. RESOLUÇÃO QUE CRIA O NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ .....	362
F. LEI DE CRIAÇÃO DAS VARAS DE JUIZADO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM.....	375
G. LEI QUE CRIA O PRÓ-PAZ .....	377
H. ACORDO TÉCNICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI NOS PAÍS.....	382
I. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	387
J. CONVÊNIO DE CRIAÇÃO DO NEAH.....	389
K. RESOLUÇÃO QUE ALTERA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS .....	400
APÊNDICES .....	402
A- ROTEIRO DE ENTREVISTA PARA AS/ OS AGENTES DO DIREITO .....	403
B- ROTEIRO DE ENTREVISTA PARA AS FUNCIONÁRIAS DO SETOR MULTIDISCIPLINAR.....	404



C- ROTEIRO DE ENTREVISTA PARA AS COORDENADORAS DOS NÚCLEOS DA DEFENSORIA.....	405
D- ROTEIRO DE ENTREVISTA PARA DELEGADA DA DEAM .....	406
E- FICHA DE COLETA DE DADOS DOS PROCESSOS.....	408
F. LISTA DOS EVENTOS.....	412
G. FICHA DE ANÁLISE DO EVENTO.....	415
H - LISTA DE SENTENÇAS PESQUISADAS.....	416



## INTRODUÇÃO

É impossível não reconhecer que são alarmantes os dados da violência cometida contra a mulher no Brasil. De 2006, ano da edição da Lei Maria da Penha, até 2014, a Central de Atendimento à Mulher, ligada à Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, atendeu três milhões de denúncias<sup>1</sup>. Entre 2009 e 2011, o país registrou 16,9 mil mortes de mulheres por conflito de gênero<sup>2</sup>, o que faz com que o Brasil seja o 7º lugar no *ranking* de países nesse tipo de crime<sup>3</sup>.

Segundo dados acerca dos atendimentos realizados pelo Ligue 180<sup>4</sup>, 77,16% (setenta e sete vírgula dezesseis por cento) das mulheres em situação de violência sofrem agressões todos os dias ou semanalmente; 82,82% (oitenta e oito vírgula oitenta e dois por cento) das mulheres sofreram agressões de homens com quem mantinham relações afetivas; em 64,50% (sessenta e quatro vírgula cinquenta por cento) dos casos, a criança presenciou a agressão da mãe e, em 17,73%, também sofreu violência<sup>5</sup>.

Esse grave cenário fez crescer uma grande demanda punitiva, acreditando-se que um maior rigor penal poderia diminuir a incidência da violência. No bojo desse processo, surgem leis como a Lei nº 13.104, de 10 de março de 2015, que criminaliza o feminicídio, e aquela que será objeto deste estudo, a Lei 11.340, de 22 de agosto de 2006, também chamada de Lei Maria da Penha.

Esta Lei inova ao dispor não apenas acerca do aspecto punitivo, aumentando, por exemplo, a pena para o crime de lesão corporal nos casos de

---

<sup>1</sup> Jornal Hoje. *Pesquisa mostra os números da violência doméstica no Brasil*, <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/08/pesquisa-mostra-os-numeros-da-violencia-domestica-no-brasil.html> [ 15 de maio de 2015].

<sup>2</sup> IPEA (2015b) *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha*, [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2461](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2461) [05 de março de 2015].

<sup>3</sup> Waiselfisz, Julio Jacobo (2012) *Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil*. São Paulo, Instituto Sangari, 2012, <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Mapa-Violencia-2012-HomicidiosMulheres.pdf>. Acesso em 15 mai. 2015.

<sup>4</sup> Serviço do Governo Federal específico para receber denúncias telefônicas de violência doméstica cometida contra a mulher criado em 2005.

<sup>5</sup> Brasil de Fato. *77,16% das mulheres em situação de violência sofrem agressões todos os dias ou semanalmente*, <http://www.brasildefato.com.br/node/29856> [19 de setembro de 2014].

violência doméstica e familiar, mas também por apresentar medidas estruturais, como a necessidade de criação de serviços, incluindo as varas e promotorias especializadas, e medidas voltadas à proteção da mulher e à prevenção da violência. Para o devido estudo da Lei, é necessário compreender este conjunto de medidas e a forma com que alcançam as mulheres. Essa perspectiva mais ampla do que a punição reverbera na atuação das Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que devem ter uma competência híbrida, podendo julgar para além das sanções penais.

O Brasil foi o 18º país da América Latina<sup>6</sup> a contar com uma lei específica para a criação de mecanismos para o enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo o relatório "Progresso das Mulheres no Mundo e 2008/2009", do Fundo de Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Lei Maria da Penha é uma das três legislações mais avançadas do mundo para o enfrentamento desse tipo de violência<sup>7</sup>.

Ocorre que os dados têm demonstrado que os índices de violência estão no patamar anterior à Lei e em alguns momentos têm até aumentado. O número de agressões contra mulheres, relatadas ao Governo Federal por meio do serviço Ligue 180, cresceu 600% (seiscentos por cento) desde o surgimento da Lei<sup>8</sup>, o que mostra que as ações de prevenção têm sido insuficientes. De outro lado, quanto às ações de enfrentamento, gravitam denúncias acerca da morosidade do julgamento dos processos e do baixo número de prisões<sup>9</sup>.

Após o advento da Lei Maria da Penha, essa realidade tem levantado questionamentos acerca de sua efetividade e de sua aplicação pelas varas

---

<sup>6</sup> <http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha> [22 de setembro de 2014].

<sup>7</sup> <http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf> [17 de setembro de 2014].

<sup>8</sup> BBC Brasil. *Denúncias de violência contra a mulher sobem 600% em 6 anos*, [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/03/130308\\_violencia\\_mulher\\_brasil\\_kawaguti\\_rw.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/03/130308_violencia_mulher_brasil_kawaguti_rw.shtml) [23 setembro 2014].

<sup>9</sup>CPMI - COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Relatório Final. 2013, [http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/relatorio\\_cpmi\\_mulher-pdf-parte1](http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/relatorio_cpmi_mulher-pdf-parte1) [25 setembro 2014].

especializadas, em especial no âmbito penal. A presente tese de doutoramento nasce desse desassossego e procura dar respostas às seguintes perguntas: como a Lei Maria da Penha é aplicada pelo Poder Judiciário em relação às sanções? De forma mais específica, como as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no Norte do Brasil, têm aplicado a Lei Maria da Penha, no que se refere ao aspecto punitivo da lei?

Este trabalho pode então contribuir para identificar quais têm sido as sanções impostas nas varas especializadas. Além disso, pode evidenciar as dinâmicas que interferem nos processos judiciais, as percepções sobre violência por parte das/os agentes do direito e as estruturas judiciárias disponíveis.

Há ainda poucos estudos sobre a atuação das varas especializadas, em especial sobre as sanções impostas por elas. É ainda maior a lacuna de estudos sobre a região Norte do país. Por isso toma-se como referência a realidade da cidade de Belém, no Estado do Pará, o maior da região. Localizada na Amazônia, Belém possui suas especificidades, mas é também representativa do cenário nacional, tendo uma das primeiras varas especializadas do país e um dos estados com o maior número de varas.

A cidade também sediou a reunião da Organização dos Estados Americanos em que foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), o que fortaleceu os diversos movimentos feministas e de mulheres e suas demandas e me influenciou profundamente como moradora da cidade.

Durante a pesquisa, mais do que uma voz invisível e anônima de autoridade, apresentei-me como um indivíduo real, histórico, com desejos e preocupações, que não apenas pesquisa o tema, mas advoga na área e milita em grupos de defesa dos direitos das mulheres, por isso seu caráter de observação participante. Diante dessa empreitada, esta tese apresentou um referencial teórico que conjuga, de um lado, uma perspectiva feminista, que ressalta um contexto de violação dos direitos humanos das mulheres, mas sem me entregar a uma matriz ideológica conservadora, dialogando com uma perspectiva criminológica crítica ao punitivismo presente em nossa sociedade. Esse é um diálogo tenso, entre o risco

de se legitimar o poder punitivo ou se manter o déficit de proteção das mulheres, sendo a Lei Maria da Penha um terreno rico para se enfrentar a questão.

Argumenta-se nesta tese que, mesmo diante do cenário de violências vivido pelas mulheres, não se pode ignorar as violências impostas pelo sistema de justiça criminal e seus limites ao enfrentar o problema. Por mais que haja uma demanda punitiva e surja uma Lei para concretizar parte dessa demanda, o sistema de justiça criminal cria meandros para reproduzir desigualdades e deixar de proteger as mulheres. Sob a pecha de questões meramente técnicas, a Lei Maria da Penha, que surge num contexto mais amplo, não tem sido aplicada em sua plenitude.

Este estudo partiu das seguintes hipóteses: a) Mesmo diante do rigor penal expresso na Lei Maria da Penha, o Poder Judiciário não tem aplicado severas sanções penais; b) Em que pese a determinação de competência híbrida para as varas de violência doméstica e familiar, ainda persistem muitos conflitos de competência que impedem a aplicação das sanções cíveis; c) O direito penal ainda se mostra resistente à proteção dos direitos das mulheres, banalizando as situações de violência e reproduzindo a discriminação de gênero presente na sociedade; d) Não têm sido desenvolvidas políticas públicas para o agressor, como a criação de um centro para agressores, conforme determina a Lei Maria da Penha.

Todas as hipóteses foram, ao longo da tese, sendo confirmadas, revelando que as promessas apresentadas pela Lei Maria da Penha, no momento de sua criação, não foram cumpridas, em especial, o aumento do número de condenações. Isso não significa, todavia, que ela não tenha representado, na prática, um reforço punitivo.

O desenvolvimento desta tese foi dividido em seis capítulos. No primeiro, encontra-se apresentado o contexto legal e de políticas públicas que levou ao surgimento da Lei 11.340/06, resultado de pressões dos movimentos feministas e do reconhecimento internacional dos direitos das mulheres, diante do cenário e convivência do país para com as violências que lhes são cometidas cotidianamente. Pugna-se, nesse processo, por amplas políticas para o enfrentamento do problema que alcancem a esfera da prevenção, assistência, proteção e combate.

De acordo com a Secretaria de Políticas para Mulheres - SPM (2011: 12), o enfrentamento não se restringe ao combate, “mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres”. O conceito de combate envolveria apenas os aspectos punitivos como “o estabelecimento e o cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência” (SPM, 2001: 12).

Em que pese os instrumentos normativos, como os planos nacionais de políticas para as mulheres, irem aos poucos contemplando um viés mais amplo que o do combate, a situação histórica de banalização do problema gerou uma grande demanda punitiva que foi absorvida pelos instrumentos legais e políticas públicas, promovendo maior atenção a esse aspecto. Mesmo arrefecendo em determinados momentos, essa demanda continuou vibrante nos movimentos e na sociedade em geral e foi mantida com o advento da Lei Maria da Penha que alimentou as expectativas punitivas da sociedade, oferecendo esperanças de que elevaria o número de prisões e processos.

No segundo capítulo, são apresentados os principais estudos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. Esses estudos transitam em volta do controvertido tema da relação entre mulheres e o sistema penal. Nesta tese, busca-se um viés que conjugue os estudos feministas, preocupados em enfrentar as desigualdades de gênero, e os estudos criminológicos com uma perspectiva crítica ao sistema de justiça criminal. Propõe-se ao final um olhar cauteloso quanto ao recurso ao direito penal nas situações de violência, evitando que se leve à crença na legitimidade do sistema penal, ao invés do reconhecimento de seus problemas. Isso não significa que se deva abandonar o enfrentamento das desigualdades de gênero, mas apenas que não se acredita ser a aplicação de pena o que mais poderá contribuir para isto.

São ainda apresentados no segundo capítulo os principais estudos sobre a violência doméstica e familiar, como forma de compreender os conceitos utilizados no trabalho e localizar as contribuições deste estudo. Ganham relevo aqueles voltados à aplicação da Lei Maria da Penha, sendo que a presente tese se diferencia dos mesmos por focar-se na análise das decisões judiciais e das punições determinadas pelo Judiciário, observando a atuação dos agentes do

direito nesse espaço e as estruturas institucionais existentes, tais como varas, promotorias, delegacias e núcleos da defensoria.

O terceiro capítulo tem como objetivo apresentar o percurso de desenvolvimento da presente pesquisa que toma as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém como um estudo de caso para avaliar o processamento das demandas e as sentenças proferidas. Destaca-se, neste capítulo, os aspectos metodológicos e os diferentes recursos utilizados para o referido estudo, tais como análise de processos e sentenças, entrevistas e participação em audiências e eventos. A presente tese trafega por diferentes caminhos, buscando compreender a aplicação da Lei Maria da Penha para além dos aspectos dogmáticos, mas principalmente sob uma perspectiva sociológica.

No quarto capítulo, busca-se apresentar os órgãos do sistema de justiça criminal em Belém e a rede de serviços existente. Isto permitirá compreender a operacionalização da Lei 11.340/06 na cidade, na medida em que esta exige para sua implementação determinadas condições institucionais. Indubitavelmente, na análise da Lei, precisamos recorrer a um processo que se inicia na ocorrência policial com o atendimento das mulheres e a seleção das demandas que são judicializadas e repercutem na dinâmica de funcionamento das estruturas judiciais.

O quinto capítulo identifica as principais sanções aplicadas nas três Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VJVDFCM) a partir dos dados recolhidos na pesquisa de campo. O Capítulo 5 também apresenta a realidade das sanções aplicadas nas varas, fazendo o contraponto com as expectativas projetadas com o advento da Lei Maria da Penha, essencialmente centradas no aumento da pena de prisão. Este capítulo revela não apenas os limites legais, mas a operacionalização da própria lei. Demonstra-se que a demanda punitiva, ou seja, a demanda social por punição e criminalização de condutas não encontra uma necessária correspondência com a atuação sistêmica que tem seus próprios critérios de seleção.

O sexto, e último capítulo, aborda os discursos apresentados pelas/os agentes do direito<sup>10</sup>, justificando o cenário de (não) aplicação da Lei. Apontam-se

---

<sup>10</sup> Em regra, no Brasil se utiliza o termo “operadores do Direito” o conjunto dos profissionais da carreira jurídica como delegados/as, juízas/es e advogados/as. Nesta tese se privilegiará o termo



diferentes culpados para os problemas de funcionamento do próprio sistema, muitas vezes responsabilizando a própria mulher em situação de violência, quando, na verdade, o sistema não consegue oferecer as respostas exigidas pela sociedade, mostrando contradições complexas entre criminalizar e descriminalizar a violência.

A tese apresenta como resultado o distanciamento entre a expectativa inicial da Lei, alimentada por um contexto de populismo penal, e a realidade de sua aplicação, que não levou à avanços como a ampliação da competência das varas, tampouco à imposição de severas sanções penais. Demonstaram-se os percalços na aplicação da Lei pelos órgãos do sistema de justiça e as resistências na proteção dos direitos das mulheres e no desenvolvimento das políticas públicas requeridas por elas, o que pode contribuir para a literatura sobre a Lei, em especial diante dos escassos estudos sobre o funcionamento do sistema de justiça no Norte do Brasil.

Os dados aqui trazidos apontam também para uma dinâmica punitiva que não pode ser aferida somente pelas sanções impostas, mas que se observa na operacionalização do sistema como um todo e que vai desde a capitulação penal de condutas que até então jaziam sem aplicação, como a perturbação da tranquilidade, até o aumento do número de prisões provisórias. Esses aspectos tendem a não ser analisados e também podem contribuir para a literatura sobre o tema.

Além da perspectiva empírica, a tese apresenta relevância teórica ao conjugar estudos que muitas vezes se apresentam de forma conflitante no meio acadêmico, tais como: os estudos feministas, os estudos sociológicos acerca das políticas de enfrentamento a violência no país e os estudos da criminologia crítica. Isso sem deixar de apresentar um olhar crítico sobre a posição de parte da literatura feminista e de parte dos movimentos de mulheres que demandam maior sanção penal e não consideram necessária a criação de serviços para os homens agressores. Ao mesmo tempo, não se apresenta um olhar distante dos movimentos, mas que se assume feminista e preocupado com as mulheres em situação de violência, demonstrando, todavia, as limitações do sistema de justiça

---

“agentes do direito” para marcar que mais do que simples aplicadoras/es de normas são profissionais com grande margem de atuação que representam discursos e interesses e também modificam as estruturas judiciais.

criminal e apontando que este não pode ser o caminho principal no enfrentamento ao problema.

Ao abordar um contexto que vai das demandas punitivas criadas por parte dos movimentos, à construção da expectativa punitiva gerada com o advento da Lei Maria da Penha e à concreta aplicação de sanções nas varas especializadas, a tese oferece um percalço de análise rico que permite compreender discursos e estratégias de enfrentamento ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## 1. A DEMANDA PUNITIVA NAS LEIS E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES

A “violência contra a mulher”<sup>11</sup> tem sido colocada em destaque há mais de três décadas pelos movimentos de mulheres e feministas brasileiros<sup>12</sup>, que chamavam atenção para a necessidade de ações concretas acerca da questão (Souza, L., 2009). Desenvolveu-se, ao longo do tempo, uma grande demanda punitiva por parte desses movimentos, o que reverberou em políticas públicas e em mudanças legais, como a Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha.

Neste capítulo, está exposto o contexto legal e de políticas públicas que levou ao surgimento da Lei 11.340/06, evidenciando-se a demanda punitiva existente por parte dos movimentos e da sociedade, que também foi assumida pelas mulheres em situação de violência, embora nem todas queiram de fato a responsabilização penal nesses casos. Esse traçado será feito principalmente a partir da criação das Delegacias da Mulher, estopim para o desenvolvimento de políticas de combate à violência doméstica e familiar cometida contra a mulher e que provocam profundas reflexões sobre a criminalização desses casos.

A violência cometida contra a mulher não é algo novo e, durante muito tempo, permaneceu invisível, principalmente aqueles casos que ocorriam no espaço doméstico, sob o manto da inviolabilidade “do lar”. A partir dos anos 70, todavia, passa-se a afirmar que o “pessoal é político”, pensado não apenas como uma bandeira de luta mobilizatória, mas como um questionamento profundo dos parâmetros conceituais do que é público em nossa sociedade.

Esta bandeira surge no país pela ação dos movimentos sob a égide do combate à impunidade dos crimes de violência conjugal que terminavam sem condenação e com a justificativa de que eram cometidos “por amor” ou “em defesa

---

<sup>11</sup> Expressão, em certo sentido, problemática por abarcar as mais diversas situações de violência cometidas contra diferentes mulheres.

<sup>12</sup> Será utilizado nesse texto o termo movimentos de mulheres e movimentos feministas, reconhecendo que alguns movimentos de mulheres não se identificam como feministas. Também se usará o termo no plural na medida em que cada movimento comporta grupos com identidades diversas.

da honra”. Em boa parte desses casos, conhecidos como crimes passionais, utilizava-se um argumento que ficou conhecido como a tese da “legítima defesa da honra”, quando se alegava que o homem agiu apenas para proteger sua honra ferida pelo comportamento da mulher, terminando muitos julgamentos numa verdadeira responsabilização desta pela violência<sup>13</sup> (Correa, 1981).

Ao mesmo tempo em que denunciavam as decisões judiciais discriminatórias contra as mulheres, os movimentos chamavam a atenção para os dispositivos jurídicos que embasavam essas decisões e pediam a alteração do Código Penal, em vigor desde 1940. Suas demandas chegaram a ser apresentadas, em 1993, através do chamado “Manifesto de Mulheres com Propostas de Alteração do Código Penal Brasileiro”<sup>14</sup> endereçado ao Legislativo Nacional. Neste documento pedia-se, dentre diversas demandas, a legalização do aborto, a criação do crime de assédio sexual e de violência familiar e a extinção do crime de adultério<sup>15</sup>.

Os movimentos também possuíam uma extensa pauta voltada à criação de políticas públicas. Com o passar do tempo, para além das ações de combate, direcionadas à punição de certas condutas, passam a se estabelecer, no Brasil, ações de enfrentamento, com um caráter mais amplo, em especial à prevenção, à promoção de direitos e à estruturação de serviços (Santos, C., 2015).

Percebe-se, nesse sentido, que sempre foi uma pauta central, mesmo não sendo a única, na ação dos movimentos feministas e de mulheres, o recurso ao direito penal como forma de combate à violência cometida contra as mulheres<sup>16</sup>. Esta demanda punitiva ocorria por diversos fatores, dentre eles, a falta de dispositivos legais que tratassem diretamente do fenômeno da violência, o que só ocorrerá expressamente com a Lei Maria da Penha, em 2006. Desta forma, apesar

---

<sup>13</sup>Um caso que se tornou famoso no Brasil foi o assassinato de Ângela Diniz, socialite brasileira, foi assassinada pelo seu companheiro, Doca Street (Raul Fernandes do Amaral Street), momento em que os movimentos cunharam a expressão “quem ama não mata”.

<sup>14</sup> [http://hipermemo.uscs.edu.br/midia-90e1357833654983612fb05e3ec9148c\\_lveteGarcia\\_I0093a](http://hipermemo.uscs.edu.br/midia-90e1357833654983612fb05e3ec9148c_lveteGarcia_I0093a) [10 de março de 2015].

<sup>15</sup> Até o presente momento, o aborto continua a ser tipificado como crime no Brasil. A Lei nº 11.106/05 descriminalizou diversas condutas como o adultério e a sedução. Em 2011, a Lei nº 10.224 criou o crime de assédio sexual.

<sup>16</sup> Inegável a existência de pautas descriminalizadoras como por exemplo quanto aos crimes de aborto, adultério e sedução previstos no Código Penal.

da preocupação com a temática da violência se alargar para além da punição, o “combate” não foi abandonado senão reforçado.

### 1.1. O SURGIMENTO DAS DELEGACIAS DA MULHER E O FORTALECIMENTO DO COMBATE À VIOLÊNCIA

A partir de final da década de 70, no Brasil, há a expansão dos movimentos feministas e de mulheres e um importante processo de transição política do governo militar para o civil, o que levou ao surgimento de novas instituições e leis voltadas ao reconhecimento de direitos e à construção de um Estado Democrático. Nesse contexto, surgem aquelas que até hoje são uma das mais importantes políticas de combate à violência cometida contra a mulher: as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs (Santos e Izumino, 2008).

Estes espaços são fundamentais pois atuam, como correia de transmissão entre as demandas da população e o sistema judiciário. Segundo Cecília Santos (2015), todos os 26 (vinte e seis) estados têm pelo menos uma delegacia especializada. O Decreto 23.769, de 6 de agosto de 1985, que criou a primeira delegacia da mulher, em São Paulo, determina a investigação de “delitos contra a pessoa do sexo feminino”. Antes disso, a especialização do trabalho policial não tinha como critério a identidade da vítima (Santos e Izumino, 2008).

Logo após esta experiência, foram criadas novas delegacias da mulher por todo o país. Em vários outros estados, grupos feministas e de mulheres começam a lutar pela criação de delegacias especializadas como parte integrante e fundamental de uma política pública para a questão da violência conjugal. No Pará, em 1987, foi criada a Divisão de Crimes contra a Integridade da Mulher (DCCIM). Com esses espaços muitas mulheres se sentiram mais protegidas do que nas delegacias tradicionais e puderam aprender sobre seus direitos e buscar apoio para situações de violência (Santos, C., 2005).

Em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), através da Lei 7353/85 e, em São Paulo, o primeiro Conselho Estadual dos Direitos

da Mulher, com o papel de formular propostas de políticas públicas com vistas à reconstrução da democracia e à ampliação da cidadania das mulheres<sup>17</sup>. No ano seguinte, foi criada, em São Paulo, a primeira Casa-Abrigo do país para mulheres em situação de risco de morte (Santos, C., 2005; Silveira, 2006).

O processo de criação das DEAMs envolveu negociações entre feministas, o governo e a Polícia Civil, principalmente quanto à delimitação das atribuições e à mecânica de funcionamento das delegacias (Santos, C., 2005). Cecília Santos (2010) analisa, a partir do surgimento das delegacias, a forma com que os discursos e as agendas feministas vão sendo incorporados nas políticas públicas. Segundo a autora, quer no domínio da formulação quer no da implementação, há variadas formas de absorção/tradução que restringem e ampliam, transformam e traem os significados e os escopos das demandas feministas. Isso nos ajuda a perceber como as demandas punitivas vão sendo absorvidas nos aparatos legais, sem que, necessariamente, isso envolva outros aspectos da discussão proposta pelos movimentos, como as ações educativas.

Ao longo do tempo, a falta de concordância com o andamento das políticas de segurança desloca a atenção dos movimentos para outras demandas, como a criação de casas abrigo e a capacitação das profissionais que atuam nas delegacias, ressaltando-se que não basta ser uma mulher para ser qualificada a atender (Santos, C., 2005; Bandeira, 2005). Este último problema apresenta-se também em relação à capacitação de profissionais no sistema de Justiça, como se verá adiante.

Interessante observar que em diversos estados, ao longo do tempo, passou-se a alterar a competência das delegacias especializadas. Em 1996, no Estado de São Paulo, o Decreto nº 40.693/96 ampliou a competência das delegacias especializadas para também investigar crimes contra crianças e adolescentes. O argumento subjacente era relegar a estas delegacias o fenômeno da violência, enquanto os outros crimes associados à violência urbana seriam atribuídos às demais delegacias. O pano de fundo disto é, claramente, a

---

<sup>17</sup> Antes disso, em 1983, já tinha sido criado o Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE).

necessidade de associar as questões relativas à violência cometida contra a mulher a uma noção mais ampla de família.

Até hoje, não existe um modelo único de delegacia da mulher no país, havendo uma razoável variação quanto ao tipo de serviços, o público atendido e os tipos de crime definidos como sendo de sua competência. Até pouco tempo, este modelo também não era definido em uma legislação ou diretriz de âmbito nacional. O modelo mais comum é aquele que inclui apenas serviços policiais, adota um papel de aconselhamento, mediação e investigação, e atende violência conjugal e de natureza sexual (Santos e Izumino, 2008).

Como forma de orientar a criação destes espaços, em 2006, o governo federal editou uma Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher<sup>18</sup> (SPM, 2006), atualizada em 2010, considerando alguns aspectos da Lei Maria da Penha<sup>19</sup>. No documento de 2006, é ressaltada a importância que as delegacias tiveram na institucionalização da política pública de prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher no Brasil:

No entanto, uma vez que as DEAMs se constituíam como a única política pública governamental voltada para coibir a violência doméstica e sexual, estes equipamentos acabaram por realizar atividades não decorrentes da ação policial com vistas a atender uma demanda que até então encontrava-se reprimida (SPM, 2006: 16).

Mesmo diante das diversas mudanças no seu caráter, as delegacias foram historicamente um espaço de orientação às mulheres e, muitas vezes, de conciliação extraprocessual, com vistas a não deixar entrar no sistema casos que a autoridade policial considera não necessitar de qualquer apreciação judicial. Até hoje, boa parte das demandas das delegacias sequer configuram crimes, mas apenas ensejam a atuação da polícia para intimidar uma das partes ou promover uma espécie de acordo.

---

<sup>18</sup> Lançada antes do advento da Lei Maria da Penha, foi organizada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça, as Secretarias de Segurança Pública e as Polícias Cíveis das Unidades Federadas, bem como especialistas e organizações não-governamentais.

<sup>19</sup> <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf> [10 de abril de 2015].

Segundo Elisa Celmer (2008), as DEAMs exerciam uma função de filtro das demandas que ali chegavam, descriminalizando, de forma arbitrária, condutas consideradas, pela cultura policial, de menor relevância, tais como as agressões oriundas da violência doméstica. Isso acontecia diante da falta de formação e sensibilidade de seus profissionais, mas também pelas precárias condições em que muitas funcionavam. Com o advento dos Juizados Especiais Criminais, e depois com as Varas de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, esse papel será mitigado. Todavia, as Delegacias da Mulher nunca deixaram de ser a principal porta de entrada da violência, significando condutas que irão ou não alimentar o sistema de justiça criminal.

Se, por um lado, parece haver consenso de que as Delegacias da Mulher deram visibilidade ao problema, por outro lado, na medida em que se tornam centrais no enfrentamento do problema, distorcem a proposta original dos movimentos de mulheres que defendiam a formulação de uma política que contemplasse a criminalização como uma das saídas, mas que não fosse a única (Santos, C., 2010).

## 1.2. A LEI 9.099/95 E A NOVA DINÂMICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em 1995, a Lei 9.099 provocou profundas alterações no julgamento dos crimes de violência doméstica e familiar cometidos contra a mulher no país. O objetivo inicial da Lei foi informalizar a justiça, tornando-a mais célere e eficiente, inserindo o Brasil em uma tendência internacional à “despenalização” e “descarcerização”, diante da ineficácia da pena privativa de liberdade<sup>20</sup>. Desta feita, alterou-se o rito processual para os crimes com pena até um 1 ano<sup>21</sup>, em benefício da oralidade, da agilidade e da conciliação.

---

<sup>20</sup> Preocupação expressa em documentos como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990.

<sup>21</sup> Em 2006, a Lei Nº 11.313, de 28 de junho de 2006 alterou para dois anos.



Não faltaram, contudo, críticas aos juizados. Suas limitações começaram no tratamento linear que impôs às chamadas “infrações de menor potencial ofensivo”<sup>22</sup>, definidas a partir do *quantum* da pena em abstrato imposta ao tipo penal (Wunderlich e Carvalho, 2005). Como a maioria dos crimes que atinge as mulheres em situação de violência tem pena mínima de até dois anos (ameaça, calúnia, difamação, injúria, lesão corporal), a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher foi trazida para os Juizados Especiais Criminais (JECrims), ignorando-se as características deste conflito e sua potencialidade lesiva<sup>23</sup>.

Hermann (2004) nomeia esse tratamento indiferenciado e indiferente de “trivialização do conflito”. Nesse viés, o legislador trata o conflito familiar como qualquer outro tipo de conflito, desconsiderando os interesses da mulher e a necessidade de oferecer não apenas uma solução formal, tecnicamente adequada, mas, antes de tudo, uma trilha que possa conduzir a novas relações de gênero.

Isso atraiu grande resistência por parte dos movimentos, em especial, pelas penas aplicadas, majoritariamente pecuniárias (como a aplicação de cestas básicas), o que contribuía para uma banalização do conflito, sem que a mulher de fato saísse protegida de futuras violências ou reconhecida como sujeito de direitos. Isso ocorria porque as estruturas ainda eram muito limitadas, com profissionais pouco capacitados a uma efetiva intervenção, o que alimentava um ideal de impunidade. Em realidade, o(a) legislador(a) deflagrou um aparato que não estava munido dos mecanismos necessários para a pacificação do conflito<sup>24</sup>, o que levou a mulher a retirar-se do espaço público, conquistado ao longo de anos de lutas, para retornar à esfera do privado desmuniada de qualquer resposta. Para Hermann (2004), este sistema não fez mais que duplicar as dores da mulher, expondo-a a um ritual frio e indiferente.

---

<sup>22</sup> A Lei nº 9.099/95, em seu art. 61, considera como crimes de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

<sup>23</sup> Este critério reafirmou a seletividade do sistema penal, onde as penas mais pesadas do Código Penal, com exceção do homicídio, são arbitradas aos delitos contra o patrimônio.

<sup>24</sup> Segundo Souza, L. (2009) esta expressão identifica a necessidade não de eliminar os conflitos de gênero existentes, mas proporcionar instrumentais para que os protagonistas rompam com as situações de violência, inclusive, utilizando os caminhos jurídicos, quando necessário.

As críticas cresceram ao longo do tempo porque a violência doméstica e familiar passou a ser parte significativa das denúncias encaminhadas pelas delegacias aos JECrims. Uma das principais críticas apontava que, em que pese a dispensa da realização do inquérito policial, trazida pela Lei 9.099/95, ter diminuído o arquivamento de ocorrências por motivos como o decurso do tempo, a não exigência do inquérito fez com que os casos não ganhassem maiores repercussões pela falta de provas mais contundentes colhidas nesta fase. O inquérito foi substituído pelo TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), um procedimento policial mais célere, porém com menos informações.

As críticas feitas aos juizados especiais criminais e ao processo de conciliação trazido por ele fizeram com que os movimentos de mulheres e feministas vissem com muita resistência as iniciativas voltadas a essa lógica de conciliação, que ocorre muitas vezes dentro da própria delegacia. O argumento utilizado é do suposto fracasso dos juizados e de que as partes não têm a isonomia necessária para a conciliação<sup>25</sup>, o que reforçou a demanda por um tratamento mais rigoroso a esses casos.

Elisa Celmer (2008) chama atenção, contudo, para o fato de que, com a Lei 9.099/95, aquilo que se mediava nas Delegacias da Mulher (DEAMs) passa a ser mediado nos juizados, substituindo uma mediação policial, impregnada de mecanismos de intimidação da vítima (sobrevitimização) e do acusado, por uma mediação que tende a ampliar o espaço para a explicitação do conflito e a adoção de medidas conciliatórias entre as partes, auxiliando os agentes do direito a terem maior conhecimento sobre as dimensões da problemática da violência doméstica.

Como forma de superar algumas destas críticas, em alguns estados foram criados juizados criminais especializados. No Pará, em 2006, foi implementado o I Juizado Especial Criminal de Violência Doméstica e Familiar, inspirado no Projeto de Lei 4.559/04, que criou a Lei Maria da Penha<sup>26</sup>, e até então não impedia a aplicação da Lei 9.099/95. Estes espaços mobilizaram agentes do direito e criaram

---

<sup>25</sup> Ver Debert e Oliveira (2007).

<sup>26</sup> O Projeto de Lei que criou a Lei Maria da Penha previa a possibilidade dos juizados e serviu de inspiração para o projeto. Este projeto, contudo, sofreu modificações e terminou impedindo a aplicação da Lei 9.099/95.

estruturas que ainda estão presentes, como a promotoria de violência doméstica e familiar e um setor multidisciplinar de atendimento às mulheres, e contribuíram para a produção de muitos dados que deram visibilidade à questão (Souza, L., 2009).

A criação desses espaços e toda a estrutura ao seu redor, todavia, não foi suficiente para inibir as críticas aos juizados especiais criminais na resolução desses conflitos, ganhando força a proposta de criação de uma lei específica<sup>27</sup> e a resistência à aplicação dos juizados e seus benefícios, bem como a qualquer forma de mediação nesses casos.

### 1.3. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A partir do final dos anos 80, diversos países passaram a elaborar medidas e planos de ação para a erradicação da discriminação e das violências cometidas contra as mulheres. Estas respostas foram, em grande parte, resultado da pressão realizada pelos movimentos feministas e de mulheres e pelo avançar do reconhecimento dos direitos das mulheres pelos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Sob a perspectiva dos direitos humanos se redimensionou o enfrentamento a esta violência que durante muito tempo foi compreendida no terreno individualizado, vista simplesmente como a ruptura da integridade física, moral, sexual de uma mulher. A partir das inúmeras conferências e da incorporação da linguagem dos Direitos Humanos pelos movimentos sociais, esta violência teve seu conceito ampliado, passando a ser percebida como uma violação aos direitos humanos (Saffioti, 2004). Todo esse processo, que no Brasil ainda envolveu a submissão do caso Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), culminou na criação da Lei 11.340/2006.

---

<sup>27</sup> Ver Conti (2002).

A concepção contemporânea de direitos humanos traz diferentes desafios, primando por uma visão integral do ser humano e exigindo uma perspectiva mais ampla que a normativa. Redesenhar esta concepção à luz da temática de gênero permite, assim, definir e articular as experiências das mulheres na violação dos seus direitos para se fazer exigências de mudança junto à comunidade internacional (Cavalcanti, S., 2007).

Para Machado (2006), as normas internacionais têm um impacto diferenciado para homens e mulheres e a influência da teoria feminista no direito internacional foi para além da adoção de normas anti-discriminatórias, mas contribuiu para uma reconceptualização do direito internacional em bases não patriarcais.

A própria noção de igualdade entre homens e mulheres foi tardiamente contemplada pelo Direito Internacional, tendo sido incluída pela primeira vez num documento em 1945, na Carta da ONU (Organização das Nações Unidas). Os documentos seguintes como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de Direitos Civis e Políticos vedaram a discriminação baseada no sexo, enquanto outros tratados dirigiram atenção a aspectos específicos da situação da mulher, como a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953).

Havia a necessidade ainda, contudo, de um espaço mais detido para discussão acerca da situação da mulher e diante da pressão dos movimentos feministas, em 1975, foi organizada a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México<sup>28</sup>. Todavia, foi somente em 1979 que as Nações Unidas produziram um documento com caráter vinculante destinado especificamente ao combate à discriminação contra a mulher em todas as esferas da vida pública e privada, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women - CEDAW) que em seu art. 1º define discriminação contra a mulher como:

(...) toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do

---

<sup>28</sup>Com o fim de definir metas a cumprir, o Plano de Ação do México aprovou ainda a Década da Mulher (1975-1985), determinando que aquelas devessem ser atingidas nos dez anos seguintes.

homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Esta definição inclui a violência baseada no sexo, conforme preceitua a Recomendação Geral nº 19 do Comitê que monitora a implementação da Convenção<sup>29</sup> pelos Estados-Partes, o que passa a tornar os fenômenos intrinsecamente relacionados, fundamental para a compreensão de gênero do problema.

Diante das dificuldades no reconhecimento e efetivação de alguns dos direitos das mulheres são realizadas ainda em 1980, em Copenhague (Dinamarca), e, em 1985, em Nairóbi (África), respectivamente, a segunda e a terceira Conferência Mundial da Mulher, avaliando o progresso daqueles e propondo estratégias para sua promoção até o ano 2000. Em Viena (Áustria), em junho de 1993, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, da ONU, pela primeira vez reconhece, no item 18 de seu Programa de Ação que:

[...] os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais e que a violência e todas as formas de abuso e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e, portanto, devem ser eliminadas.

Esse foi um grande passo no sentido do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres enquanto parte dos direitos humanos, sendo apresentada sob a tutela destes a necessidade de se combater a discriminação imposta às mulheres.

O movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres passou assim a centrar-se, para além da discriminação, no enfrentamento à violência cometida contra a mulher. A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993, adotou a Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Em 1994, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>30</sup> designou um relator

---

<sup>29</sup> A CEDAW, contudo, foi a Convenção que recebeu mais reservas por parte dos Estados signatários (170 ao todo), inclusive por parte do Brasil que retirou algumas de suas reservas e a ratificou somente em 1984. Estas reservas versavam principalmente em aspectos como a igualdade entre homens e mulheres na família, por razões de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal (Piovesan e Ikawa, 2004).

<sup>30</sup> Em 2006, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas substituiu a Comissão.

especial para recolher informações gerais e recomendar medidas nos âmbitos nacional, regional e internacional para eliminar a violência contra mulheres.

Em 1994, é então aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”). Esta Convenção tem grande importância por incorporar o conceito de gênero. A partir daí, diversos instrumentos normativos passam a relacionar a questão da violência cometida contra a mulher, como uma violência de gênero e a preceituar que o direito de toda a mulher a viver livre de violência abrange o direito de ser livre de toda forma de discriminação (art. 6º da Convenção).

Em 1995, tivemos um dos momentos mais marcantes, a mais influente de todas as conferências mundiais sobre a mulher: a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, em Beijing, na China, sendo a eliminação da violência cometida contra a mulher um dos principais temas. O relatório desta conferência afirma que a violência cometida contra a mulher constitui obstáculo para os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz e prejudica ou anula o desfrute dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (Souza, L., 2014).

No final do encontro, os governos adotaram dois documentos: A Declaração de Beijing, que enunciou princípios fundamentais que deviam guiar a ação política e a Plataforma de Ação, que identificou áreas críticas e apontou estratégias e caminhos de mudança para ultrapassar os obstáculos e promover a igualdade entre os sexos, como a adoção, aplicação, revisão e análise de leis pertinentes e o investimento na formação de pessoal<sup>31</sup>.

Em 2010, é criada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a ONU Mulheres, a partir da fusão de quatro organizações: Divisão para o Avanço das Mulheres, Instituto Internacional de Pesquisas e Capacitação para o Progresso da Mulher, Escritório de Assessoria Especial para Questões de Gênero

---

<sup>31</sup> Este documento foi tão propositivo que entre 5 a 9 de junho de 2000, teve lugar na sede da ONU em Nova Iorque, a 23ª Sessão Especial da Assembleia-geral das Nações Unidas para a revisão da implementação quinquenal da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, que foi designada de Beijing + 5 (Beijing Mais Cinco). Cinco anos depois aconteceu em Nova Iorque, entre 28 de fevereiro e 11 de março de 2005, a Conferência de Beijing Mais Dez (Beijing + 10), durante a realização da 49ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW), da ONU, tendo como principal pauta a avaliação dos 10 anos de implementação da Declaração e da Plataforma de Ação de Beijing.

e Promoção da Mulher, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher.

Todo este processo contribuiu para que os movimentos de mulheres e feministas se fortalecessem e exigissem, no plano local, avanços. No Brasil, isso transparece desde a Constituição Brasileira de 1988, que coloca como dever do Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, § 8º).

Esse reconhecimento da violência cometida contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos contribuiu para se perceber a necessidade de ações mais amplas para o enfrentamento a violência, mas também fortaleceu a luta pelos mecanismos de punição (Izumino, 2009).

### **1.3.1. O julgamento do Caso “Maria da Penha”**

A estruturação dos sistemas de direitos humanos possibilitou que as denúncias de violação de direitos pudessem ter maior reverberação. A situação de impunidade dos casos de violência cometidos contra as mulheres, no Brasil, foi exposta através da submissão do caso “Maria da Penha” à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esse foi o primeiro caso de violência doméstica cometida contra a mulher analisado pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Maria da Penha Fernandes, casada com o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros, após sofrer sucessivas agressões e ameaças, foi vítima de duas tentativas de homicídio que acabaram deixando-a paraplégica (Penha, 2012). O processo contra Viveiros se desenrolou por mais de 15 anos<sup>32</sup> e, em 1997, chegou ao conhecimento do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL)

---

<sup>32</sup> Maria da Penha prestou seu primeiro depoimento à polícia em janeiro de 1984. Durante todo o processo o acusado permaneceu em liberdade, sendo preso em 2002, após o relatório da Comissão Interamericana.

que decidiu levar o caso para a OEA, juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)<sup>33</sup>.

A denúncia foi feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH tendo como objeto a tolerância por parte do Estado brasileiro com a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, tendo em vista não ter adotado medidas efetivas para processar e punir o agressor. Os peticionários solicitaram que fosse declarada a violação, por parte do Estado brasileiro da Convenção de Belém do Pará, alegando que o caso deveria ser analisado à luz da discriminação de gênero por parte dos órgãos do Estado brasileiro, que reforça o padrão sistemático de violência cometida contra a mulher e a impunidade no Brasil<sup>34</sup> (Souza, L., 2009).

Em que pese um dos primeiros obstáculos para a intervenção da OEA ser o esgotamento dos recursos da jurisdição interna (artigo 46 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos), o caso Maria da Penha foi analisado levando-se em conta o atraso injustificado na decisão dos recursos internos (exceção prevista no mesmo artigo).

Em 20 de agosto de 1998, a CIDH recebeu a petição relativa ao caso solicitando posteriormente informações a respeito da denúncia ao Estado Brasileiro. Ante a falta de resposta, em 2 de agosto de 1999, os peticionários solicitaram a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão com o propósito de que se presumisse serem verdadeiros os fatos relatados. Em 4 de agosto de 1999, a Comissão reiterou ao Estado sua solicitação de envio das informações que considerassem pertinentes.

Sem respostas, a Comissão aprovou o Informe 105 no dia 19 de outubro de 2000 concedendo o prazo de dois meses para que o Estado Brasileiro desse

---

<sup>33</sup> A advocacia internacional dos Direitos Humanos pode ser exercida por organizações não-governamentais, que usam de diversos mecanismos internacionais de proteção.

<sup>34</sup> A Convenção de Belém protege, entre outros, o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal e igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4, a, b, c, d, e, f, g e os consequentes deveres do Estado estabelecidos no artigo 7).



cumprimento às recomendações formuladas<sup>35</sup>. Diante da falta de manifestação do Estado brasileiro, a Comissão considerou que as mencionadas recomendações não foram cumpridas e, em 2001, em seu Informe n.º 54<sup>36</sup> o responsabilizou por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres reiterando as seguintes recomendações<sup>37</sup>.

1 - Concluir o processo penal de Viveiros, investigando-se as irregularidades e atrasos injustificados do mesmo, tomando-se as medidas necessárias para responsabilização dos envolvidos e reparação simbólica e material de Maria da Penha<sup>38</sup>.

2 – Efetuar reformas para que se evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil, com medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados; simplificação dos procedimentos judiciais penais tornando-os mais céleres, mas sem afetar os direitos e garantias do devido processo; estabelecimento de formas alternativas às judiciais, mais rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares; aumentar o número de delegacias especializadas, bem como oferecer apoio a elas e ao Ministério Público para as investigações decorrentes; incluir, em seus planos pedagógicos, unidades curriculares acerca dos direitos das mulheres.

A resposta do Estado brasileiro, que deveria ser em 60 (sessenta) dias, apenas aconteceu em março de 2002, com o compromisso de cumprir as recomendações da Comissão. Em setembro do mesmo ano, faltando pouco tempo para a prescrição do crime, Viveiros é preso.

---

<sup>35</sup> Este é um relatório preliminar disciplinado pelo art. 50 da Convenção e funciona mais como um mecanismo de recurso aos Estados, com a vantagem de ter caráter confidencial e prazos prorrogáveis.

<sup>36</sup> *Relatório n.º 54/01*. Caso 12.051, [www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm](http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm) [22 de agosto de 2014].

<sup>37</sup> Segundo a Opinião Consultiva n.13 (OC 13-93), este relatório tem caráter diferente do anterior. Tem um caráter definitivo e sua publicação pode ser entendida como uma alternativa de execução da resolução definitiva adotada pela Comissão e, portanto, incompatível com o envio à Corte.

<sup>38</sup> Além da prisão deste, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estipulou uma indenização equivalente a 20 mil dólares para Maria da Penha Maia Fernandes como compensação pelas irregularidades que levaram à demora na punição de seu agressor.

O caso de Maria da Penha também foi reportado pelas entidades feministas ao Comitê da CEDAW, que, em 2003, recomendou que o Estado brasileiro adotasse rapidamente uma legislação sobre violência e medidas práticas para acompanhar e monitorar a aplicação da lei e avaliar sua efetividade (Pandjarian, 2007).

Em 2003, o Estado brasileiro foi interpelado pela CIDH, mas não apresentou nenhuma informação sobre o cumprimento das recomendações. Somente em 2004, o Brasil relatou à CIDH suas ações quanto a questão da violência cometida contra a mulher, como: a Lei nº 10.745, de 2003, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que instituiu 2004 como o Ano da Mulher criando uma “Comissão Especial Temporária Ano da Mulher” para realizar ações no decorrer do ano; a realização da 1ª Conferência Nacional de Políticas para Mulheres; o lançamento da campanha “Sua vida começa quando a violência termina”, que engloba algumas ações relacionadas ao combate à violência cometida contra a mulher; capacitações aos policiais e defensores sobre direitos humanos das mulheres; e o Projeto de Lei 4559 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Terezo, 2005)<sup>39</sup>.

Em 2006, foi promulgada, com base neste projeto, a Lei 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, e menciona na exposição de motivos do projeto de lei a importância do caso Maria da Penha para sua vigência. Esta Lei foi objeto, inclusive, de um comunicado<sup>40</sup> da Relatoria sobre os Direitos da Mulher da CIDH reconhecendo a adoção da mesma como um passo de primordial importância para o cumprimento das recomendações e dos princípios consagrados na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Além disso, a relatoria reconhece o processo participativo que levou à elaboração do conteúdo desta lei, incluindo a presença fundamental de organizações da sociedade civil que trabalham na defesa e proteção dos direitos das mulheres.

---

<sup>39</sup> O Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004, instituiu o Grupo Interministerial que criaria o projeto coordenado pela SPM.

<sup>40</sup> *Comunicado de Imprensa nº 30/06*, [www.cidh.org](http://www.cidh.org) [15 de abril de 2015].

O Projeto de Lei nº 4.559, que deu origem à Lei “Maria da Penha”, teve início em 2002, tendo sido elaborado através de um consórcio de diversas organizações não governamentais e um Grupo de Trabalho Interministerial<sup>41</sup>, sob a coordenação da Secretaria Especial de Política para as Mulheres, que elaborou o projeto e encaminhou-o em 25 de novembro de 2004<sup>42</sup>.

A Deputada Jandhira Feghali, relatora do Projeto de Lei, organizou audiências públicas em vários Estados, contando com a ampla participação dos movimentos feministas e de mulheres, pleiteando algumas modificações no referido projeto. Novas alterações foram levadas a efeito também pelo Congresso Nacional (PLC 37/2006), sendo a Lei nº 11.340 sancionada pelo Presidente da República em 22 de agosto de 2006, com vigência a partir de 22 de setembro de 2006 (Souza, L., 2009).

Percebe-se assim que a Lei Maria da Penha é resultado direto da ação dos movimentos de mulheres e feministas e do desenvolvimento dos mecanismos internacionais de direitos humanos e tem essa marca em toda sua extensão<sup>43</sup>. Isto trouxe algumas dificuldades para as/os agentes do direito que não estavam habituadas/os com determinadas discussões que foram incorporadas a Lei como o reconhecimento de que a violência contra mulher pode se basear numa questão de gênero (artigo 5º). Compreender esses embates é fundamental para perceber as dificuldades que a mesma teve para sua implementação, o que será melhor explorado posteriormente. É fundamental, todavia, destacar seu esforço em colocar a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher enquanto violação aos direitos humanos (artigo 6º) reconhecendo todo o desenvolvimento internacional acerca dos direitos humanos das mulheres.

### **1.3.2. A Lei Maria da Penha como uma ação afirmativa e o debate acerca da sua constitucionalidade**

---

<sup>41</sup> Decreto 5.030/2004.

<sup>42</sup> O dia 25 de novembro é o Dia Internacional da Não-Violência contra a Mulher.

<sup>43</sup> No I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres isso fica expresso: “Respondendo demanda do movimento de mulheres, a SPM instalou um grupo interministerial para avaliar, estudar e propor um anteprojeto de lei sobre violência doméstica contra a mulher” (SPM, 2004).

A Lei 11.340/2006 foi estruturada com 46 (quarenta e seis) artigos e tem uma abordagem muito ampla, alcançando discussões sobre conceitos e procedimentos, a ação dos órgãos do sistema de justiça criminal e a criação de novas estruturas, algo novo para o ordenamento jurídico. Suas inovações geraram grandes controvérsias demonstrando os limites do aparato penal em lidar com conceitos novos e/ou mais desenvolvidos em outras áreas de conhecimento como o de gênero. Uma das primeiras questões levantadas foi sua suposta inconstitucionalidade ao defender exclusivamente as mulheres<sup>44</sup>.

Autores como Flaviane Barros e Felipe Machado (2011) integram um grupo que considera a lei inconstitucional, pois acreditam que ela possibilita “uma compreensão paternalista e protetiva para o gênero feminino”. Edilson Rumbelsperger Rodrigues, juiz de Sete Lagoas (Minas Gerais), chegou a afirmar ser a Lei diabólica<sup>45</sup>:

(...) a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras — porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética — a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido substituído em nome de uma “sociedade igualitária”. Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina. (Autos nº 222.942-8/06)

Em 2007, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)<sup>46</sup> nº 19 foi proposta na Advocacia Geral da União com a finalidade de declarar a

---

<sup>44</sup> TJ-MS - RSE: 23422 MS 2007.023422-4, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 26/09/2007, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/10/2007.

<sup>45</sup> O juiz foi punido pelo Conselho Nacional de Justiça que determinou a disponibilidade do magistrado com dois anos de afastamento, <http://www.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/defesaamulher/noticias/noticia12.pdf> [17 de setembro de 2014].

<sup>46</sup> A Ação Declaratória de Constitucionalidade foi introduzida na Constituição Federal (CF) pela Emenda Constitucional nº 03/93. A Emenda Constitucional 45/2004 amplia a legitimidade para propositura da referida ação consolidando-a como um importante instrumento para resguardar a ordem jurídica constitucional, de modo a afastar o estado de incerteza ou insegurança jurídica sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, nos termos do art. 14, III, da Lei nº 9.868/94. É competência do Supremo Tribunal Federal (STF) processá-la e julgá-la, sendo que o julgamento tem eficácia *erga omnes* e efeito retroativo (*ex tunc*) estendendo-se a todos os processos em andamento, de forma que nenhum (a) juiz (a) ou tribunal poderá decidir contrariamente.

constitucionalidade dos arts. 10<sup>47</sup>, 33<sup>48</sup> e 41<sup>49</sup> da Lei nº 11.340/06 que estavam sendo objeto de questionamento por suposta afronta respectivamente ao princípio da igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I da CF), a competência atribuída aos estados para fixar a organização judiciária local (art. 125, § 1º c/c o art. 96, II, "d" da CF) e a competência dos juizados especiais (art. 98, I da CF). Várias entidades ingressaram na ação como *amicus curiae*, ou seja, amigos da Corte<sup>50</sup>.

No dia 9 de fevereiro de 2012, o STF decidiu, por unanimidade<sup>51</sup>, a validade constitucional da Lei em seu todo. O relator, o ministro Marco Aurélio, entendeu que a mesma conferiu efetividade ao art. 226 da Constituição protegendo a família. Também entendeu que não seria desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria “eminente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado” e que a Lei seria harmônica com os tratados ratificados pelo país. Além disso, a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais.

Ainda sob o argumento do princípio da igualdade, tem-se discutido a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em favor de homens diante de algumas decisões judiciais que entendem que a Lei deveria ser aplicada por “não existir lei similar que proteja o homem”<sup>52</sup> ou “em respeito à igualdade entre homens

---

<sup>47</sup> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

<sup>48</sup> Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

<sup>49</sup> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

<sup>50</sup> Esse instituto foi introduzido no Brasil pela Lei nº 9.868/99 e tem como finalidade proteger direitos coletivos (de grupos identificados) ou de direitos difusos (da sociedade em geral) garantindo que alguns agentes colaborem com a instrução processual.

<sup>51</sup> ADC 19, Plenário, Informativo 654.

<sup>52</sup> Processo nº 1074/2008.

e mulheres”<sup>53</sup>. Esse entendimento afronta o artigo 1º da Lei que afirma que: “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar *contra a mulher*”.

Sob o argumento do princípio da igualdade, em verdade, se está partindo de uma lógica simplista em torno da dicotomia entre a luta pela igualdade e a valorização da diferença, como se ambos fossem excludentes. A noção de igualdade é uma noção que pressupõe a diferença, uma vez que não teria sentido buscar ou reivindicar igualdade para sujeitos que são idênticos. O que se opõe à igualdade não é a diferença, mas a subordinação, a dominação, a desigualdade. Não há como anular as diferenças, devemos apenas ressaltar que determinadas diferenças têm sido usadas como justificativa para tratamentos desiguais, não equivalentes.

Ao problematizar a lógica binária masculino/feminino busca-se não apenas avaliar a relação entre estes dois polos, mas o questionamento da identidade de cada um deles, reconhecendo também as diferenças existentes evitando-se trabalhar com o sujeito universal dos direitos humanos: o cidadão. Esse sujeito passa a ser marcado pelo seu sexo, idade, raça ou religião, o que contribui para tornar visível diferentes formas de violência existentes.

A par disso, nota-se que este julgamento conferiu efetividade ao princípio da igualdade material. O entendimento da igualdade material deve ser o de tratamento equânime e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito à possibilidade de concessão de oportunidades quanto ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres. A Constituição brasileira prescreve também a igualdade formal. Essa igualdade seria a identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade através dos textos legais (Silva, M. 2003). Ambos devem ser compreendidos de maneira conjunta, para que o Estado possa intervir para eliminar privilégios e desigualdades e para que todos tenham as mesmas possibilidades de exercício de seus direitos.

---

<sup>53</sup> Apelação Criminal nº 1.0672.07.249317-0, julgada em 06.11.2007, relatora Judimar Biber.

A Lei Maria da Penha se compatibiliza desta forma com os dispositivos internacionais e a própria Constituição e cria uma verdadeira ação afirmativa<sup>54</sup> destinada ao empoderamento das mulheres e, conseqüentemente, à diminuição das desigualdades de gênero (Piovesan e Pimentel, 2013). As ações afirmativas seguem a máxima “tratar os iguais de modo igual, e os desiguais de modo desigual” e representam um reconhecimento de que os indivíduos que se estabeleceram no mundo em condições desiguais não podem, por mera declaração de vontade, obter condição de vida igual equivalente aos que gozam de vantagem, sejam elas quais forem. Estas se coadunam com os ditames constitucionais de respeito ao princípio da igualdade em seu espectro material<sup>55</sup> e internacionais como o art. 4º da CEDAW, convenção citada no preâmbulo da Lei 11.340/06, determina essa possibilidade no enfrentamento às desigualdades de gênero:

Artigo 4º –

1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Em 2013, a pesquisa “Relatório Global sobre Desigualdade de Gênero” do Fórum Econômico Mundial, concluiu que o Brasil ocupa a 62ª posição.<sup>56</sup> Diante da

---

<sup>54</sup> Os Estados Unidos foram o primeiro país a apresentar este conceito, principalmente nos anos 60 com os movimentos em defesa dos direitos civis. Voltavam-se inicialmente a indivíduos vítimas de um tratamento discriminatório comprovado judicialmente, mas hoje alcançam grupos de risco que possam ter seus direitos alienados, ou seja, alcançam não só o aspecto reparatório, mas preventivo (Moehlecke, 2002).

<sup>55</sup> Art. 3º da Constituição: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>56</sup>BBC. *Qual o melhor lugar para ser mulher no mundo?* Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/10/131025\\_relatorio\\_mulheres\\_fl.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/10/131025_relatorio_mulheres_fl.shtml) [20 setembro 2014].

realidade, há diversas ações afirmativas voltadas a promover a igualdade entre homens e mulheres no país, como a Lei de cotas para mulheres nas eleições (Lei 9.504/97)<sup>57</sup>, mas a Lei Maria da Penha se tornou a mais evidente. Diante do cenário de desigualdade e de violência, deve-se desvelar quais têm sido os óbices para a aplicação da Lei e toda a resistência a ela gerada, maquiada sob a pecha de “meras questões técnicas”.

#### 1.4. NOMEANDO O PROBLEMA: O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA LEI MARIA DA PENHA

No estudo do fenômeno da violência, esbarramos na dificuldade de se trabalhar com a polissemia do termo, que compreende as mais diversas situações. Segundo Freitas e Pinheiro (2013), a violência não é um fenômeno isolado, que irrompe de forma inesperada e abrupta. Ela faz parte de uma estrutura simbólica mais ampla e complexa. Segundo Adorno (2004) a noção de violência alcança uma série de situações de difícil compreensão e aglutinamento num único conceito, e que por vezes impede de se compreender como esta é distribuída de modo desigual entre as regiões e entre as pessoas.

Nem toda situação de conflito culmina em violência e muito menos será considerada crime. Levando-se em conta ser o direito penal em si uma forma de violência, ele somente é utilizado nas situações mais gravosas, que seria a noção de subsidiariedade do direito penal, atuando como *ultima ratio*, respeitando a diversos critérios como culpabilidade, ilicitude, tipicidade, previstos no ordenamento jurídico.

A Lei Maria da Penha avança no sentido de nomear as diversas formas de violência, colaborando para sua identificação e visibilidade. Nem todas as condutas, contudo, têm um correspondente penal como, por exemplo, a “manipulação”:

---

<sup>57</sup> O art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 assegura a reserva de 30% e 70%, para cada gênero, do número de candidaturas a que os partidos políticos e coligações têm direito.



Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Das formas de violência elencadas, segundo pesquisa do Data Senado (2013) a mais frequente é a física, relatada por 62% das vítimas, o que faz com que muitas vezes seja esse tipo de dano o foco das campanhas. As demais formas de violência esbarram em percepções baseadas no senso comum que as tratam como de “menor importância”, sendo muitas vezes remetidas a outras esferas de resolução que não o Poder Judiciário, como os atendimentos psicossociais.

Há também outras formas de violência que não aquelas elencadas exemplificativamente como a espiritual (como quando a mulher é obrigada a seguir determinada religião) ou a política (quando é proibida de participar de alguma eleição). Segundo Bianchini (2014), a Lei Maria da Penha restringe o conceito de violência estabelecendo critérios, mas também o amplia, pois seu sentido não é só penal.

Deve-se destacar, contudo, que o conceito de violência contra a mulher e de violência doméstica começa a aparecer antes no ordenamento jurídico brasileiro

com a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003 e com a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. A primeira lei estabelece a notificação compulsória<sup>58</sup> e introduz no Brasil o conceito de “violência contra a mulher”:

Art. 1º

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado<sup>59</sup>.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Esta conceituação ainda se centra somente na violência física, psicológica e sexual, o que será estendido com a Lei Maria da Penha, mas é um importante ponto de partida principalmente por levar em consideração os conceitos internacionais, tais como o da CEDAW e o da Convenção de Belém que no art. 2º determina que:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha

---

<sup>58</sup> Consiste na comunicação obrigatória do/a profissional de saúde acerca da violência à autoridade sanitária.

<sup>59</sup> Este parágrafo foi alterado pela Lei nº 12.288, de 2010 que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e acrescentou a preocupação com a “discriminação ou desigualdade étnica”.

compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A segunda lei acrescenta uma qualificadora ao crime de lesão corporal (art. 129)<sup>60</sup> previsto no Código Penal, definindo neste pela primeira vez a chamada “violência doméstica”:

#### Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

A Lei 11.340/2006 se ocupa somente da violência doméstica e familiar, deixando de lado outros tipos de violação, como aquelas que ocorrem no ambiente laboral ou político. A Lei se volta exclusivamente para o que se configurou como a grande demanda da clientela das delegacias especiais, subsumindo a violência de gênero ao espaço doméstico e à esfera familiar (Debert e Gregori, 2008):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão *baseada no gênero* que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (grifos nossos).

---

<sup>60</sup>Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

O conceito trazido pela lei apresenta alguns diferenciais. Em primeiro lugar, ao considerar que esta ocorre “independente da orientação sexual”, reconhecendo no ordenamento jurídico pela primeira vez, que as relações homoafetivas são familiares o que fez com que os Tribunais inclusive passassem a considerar formalmente estas uniões com base na Lei<sup>61</sup>.

Em segundo lugar, a lei pauta-se numa visão de família baseada no afeto, o que deixa claro no artigo 5º, III. Caminha, então, conforme o moderno Direito de Família que advoga uma família plural, participativa, igualitária e solidária, abandonando o conceito patriarcal e hierarquizado de família que exige um determinado padrão pré-estabelecido (Dias, 2012). Desta feita, reconhece que podem existir casais de diversas configurações, como aqueles que moram em casa separadas ou que não sejam casados civilmente. Abarca nesse inciso inclusive aqueles que já não estão mais juntos como ex-namorados ou ex-companheiros.

#### 1.5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO ADVINDAS DA LEI MARIA DA PENHA

A par de todas as discussões envolvendo a Lei Maria da Penha, percebe-se nela um esforço de estruturação de uma política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar cometida contra a mulher<sup>62</sup> criando e integrando estruturas já existentes.

Segue, nesse sentido, uma lógica internacional. A Plataforma de Ação de Beijing chamou atenção para o imperativo de que os governos nacionais

---

<sup>61</sup> STJ - REsp: 827962 RS 2006/0057725-5, Relator: Ministro João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 21/06/2011, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 08/08/2011.

<sup>62</sup> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

passassem a “integrar perspectivas de gênero na legislação, nas políticas públicas, nos programas e projetos” (item 19). A Plataforma utiliza como referência a transversalidade de gênero (*gender mainstreaming*) nas políticas públicas, que, para Lourdes Bandeira (2005), remete a ideia de elaborar uma matriz que permita orientar uma nova visão de competências e uma responsabilização dos agentes públicos em relação à superação das assimetrias de gênero, nas e entre as distintas esferas do governo<sup>63</sup>.

Ocorre que, conforme nos alerta Cecília Souza (2006: 24), “não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública”, representando, em regra, um espaço de embates em torno de interesses, preferências e ideias se desenvolvem no âmbito governamental. Desta feita, em que pese as demandas feministas, as políticas públicas, no Brasil, no geral, quando são feitas e dirigidas às mulheres não contemplam necessariamente a perspectiva de gênero, reproduzindo papéis e estereótipos sem considerar a diversidade dos processos de socialização para homens e para mulheres (Bandeira, 2005).

Além disso, há, com o passar do tempo, algumas mudanças no foco e na articulação das políticas públicas, sem, contudo, se ignorar o viés do combate. De 1985 a 2002, a criação de DEAMs e de Casas-Abrigo foi o principal eixo da política de enfrentamento à violência contra as mulheres, cuja ênfase, portanto, estava na segurança pública e na assistência social. Esse foco constituiu a base do Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, sob gerência da Secretaria de Estado de Direitos da Mulher (SEDIM), criada em 2002 e vinculada ao Ministério da Justiça (Santos, C., 2015).

Em 2003, com o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, é criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM)<sup>64</sup> que assumiu *status* de Ministério, percorrendo uma trajetória transversal em todo o governo federal, baseando-se em um novo paradigma de “rede” e de “transversalidade de gênero”,

---

<sup>63</sup> Item 57 da Plataforma: O êxito das políticas e das medidas destinadas a respaldar ou reforçar a promoção da igualdade de gênero e o melhoramento da condição da mulher deve ser baseado na integração de uma perspectiva do gênero nas políticas gerais relacionadas com todas as esferas da sociedade, assim como na aplicação de medidas concretas, com ajuda institucional e financeira adequada em todos os níveis.

<sup>64</sup> A Secretaria foi criada através da Medida Provisória 103, no primeiro dia do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

como um conjunto de ações articuladas e integradas em diversos setores, como saúde, segurança pública, acesso à justiça, dentre outros, no enfrentamento às desigualdades de gênero. Segundo Cecília Santos (2015), antes da criação da SPM tínhamos uma política fragmentada, sem um órgão federal dotado de recursos e poderes para executá-la<sup>65</sup>.

Também em 2003, é criado um importante serviço para visibilidade do problema: a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Este é um canal ligado à Presidência<sup>66</sup> para que as pessoas possam denunciar gratuitamente situações de violência cometidas contra as mulheres, o que contribuiu para dar visibilidade à temática e serve até hoje como importante fonte de dados<sup>67</sup>. Recentemente esse serviço foi lançado inclusive como aplicativo para celular<sup>68</sup>.

Em parceria com os movimentos sociais, em 2004, ocorre a I Conferência Nacional de Política para as Mulheres (CNPM) que resulta na criação do I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) incorporando uma perspectiva de gênero e de raça as políticas públicas desenvolvidas com quatro linhas de atuação, dentre elas: o enfrentamento à violência contra as mulheres<sup>69</sup> (SPM, 2004). Nesta área, aparecem como prioridades as ações voltadas à ampliação da rede de enfrentamento, ao acesso à justiça, à promoção da saúde e da prevenção, à produção de dados, à capacitação de profissionais e à revisão da legislação nacional para “garantir a aplicação dos tratados internacionais ratificados”. Percebe-se que para além do mecanismo penal, o Plano apostava claramente na estruturação de políticas públicas para enfrentar o problema da violência.

A Política Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres foi lançada em 2005 reafirmando os princípios apresentados no Plano Nacional de

---

<sup>65</sup> Antes da SPM havia a Secretaria dos Direitos da Mulher que era vinculada ao Ministério da Justiça.

<sup>66</sup> Criado a partir da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 e regulamentado através do Decreto nº 7.393/2010 que ampliou suas prerrogativas.

<sup>67</sup> Em 2013, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei 6013/13 para que a Central de Atendimento à Mulher seja coordenada pelo Executivo ao invés das Delegacias de Polícia para facilitar o controle dessas informações.

<sup>68</sup> Disponível em: <http://clique180.org.br/cms/64> [ 02 setembro 2014].

<sup>69</sup>As outras três são: autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania; educação inclusiva e não sexista; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Políticas para as Mulheres e fazendo com que a atuação governamental deixasse de ser apenas o apoio a serviços e a campanhas isoladas, mas contemplasse a capacitação de agentes públicos, a criação de normas e padrões de atendimento, o aperfeiçoamento da legislação, o incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio à projetos educativos e culturais de prevenção e a ampliação do acesso das mulheres à Justiça e aos serviços de segurança pública (SPM, 2011e; IPEA, 2008).

Para implementação desta política, em 2007, é lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher que consiste em um acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio de políticas públicas integradas em todo território nacional.

O Pacto contribuiu para a descentralização da Política Nacional, algo fundamental para a democratização da gestão pública brasileira e importante ditame constitucional previsto no artigo 204, I<sup>70</sup>. Todos os vinte e seis estados assinaram acordo de cooperação federativo<sup>71</sup>. Isso contribui para a construção políticas públicas estaduais, pois quando os estados aderem é exigida a apresentação de um plano com planejamento de cumprimento de metas com os cinco eixos do pacto e a criação de um organismo de política para as mulheres.

Um dos cinco eixos do Pacto é “Garantia da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha”<sup>72</sup>, que envolveria: “ações governamentais que levem à sociedade o conhecimento sobre a Lei, para que possam exigir seu cumprimento, bem como, a plena articulação entre o Poder Executivo, Judiciário, Ministérios Públicos e

---

<sup>70</sup> Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

<sup>71</sup> SPM. *Status da Implementação do Pacto nos Estados*, <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/status-da-implementacao-do-pacto-nos-estados> [01 setembro 2014].

<sup>72</sup>Os demais eixos são: Ampliação e Fortalecimento da Rede de Serviços para Mulheres em Situação de Violência; Garantia da Segurança Cidadã e Acesso à Justiça; Garantia dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, Enfrentamento à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; Garantia da Autonomia das Mulheres em Situação de Violência e Ampliação de seus Direitos.

Defensorias”. (SPM, 2007b). O Pacto volta-se a uma lógica de difusão da lei, prevenção, proteção e garantia dos direitos.

Em 2007, é lançado o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres que foi aprovado pela II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em agosto desse ano e validou os princípios e pressupostos da Política Nacional para as Mulheres. O II Plano introduziu novos eixos estratégicos<sup>73</sup>, além de propor o detalhamento daqueles já existentes, inserindo mais a temática de gênero, raça/etnia e orientação sexual (SPM, 2007a) e uma intervenção pública de caráter multissetorial.

Ao longo dos anos, as demandas que eram somente de combate, com um viés punitivo, passam a trazer a marca do enfrentamento, principalmente após a criação da Secretaria de Política para as Mulheres<sup>74</sup>.

A 3ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres ocorreu em 2011, levando à criação do PNPM 2013-2015 com ainda maior inserção das temáticas de gênero em diversas frentes do governo<sup>75</sup>. Nesse Plano são inseridas questões como a preocupação com a difusão da lei e com o atendimento às mulheres em situação de violência, especialmente as mulheres do campo e da floresta, além da inserção das mulheres em situação de violência nos programas sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e autonomia.

---

<sup>73</sup>O plano tem 9 eixos: autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho; educação inclusiva, não-sexista, não-racista, não-homofóbica e não-lesbofóbica; saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres; participação das mulheres nos espaços de poder e decisão; desenvolvimento sustentável no meio rural, na cidade e na floresta, com garantia de justiça ambiental, soberania e segurança alimentar; direito à terra, moradia digna e infraestrutura social nos meios rural e urbano, considerando as comunidades tradicionais; cultura, comunicação e mídia igualitárias, democráticas e não discriminatórias; enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia; enfrentamento das desigualdades geracionais que atingem as mulheres, com especial atenção às jovens e idosas.

<sup>74</sup> Um exemplo é a Portaria nº 85, de 10 de agosto de 2010 da SPM que define a elaboração das Diretrizes e Ações para Enfrentamento à Violência das Mulheres do Campo e da Floresta definindo a necessidade de políticas voltadas à realidade das mulheres e dos lugares em que vivem.

<sup>75</sup> Eixos: Igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica; Educação para igualdade e cidadania; Saúde integral das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres; Fortalecimento e participação das mulheres nos espaços de poder e decisão; Desenvolvimento sustentável com igualdade econômica e social; Direito à terra com igualdade para as mulheres do campo e da floresta; Cultura, esporte, comunicação e mídia; Enfrentamento do racismo, sexismo e lesbofobia; Igualdade para as mulheres jovens, idosas e mulheres com deficiência.



Conforme Cecília Santos (2015), em decorrência desta política nacional, a última década foi marcada pela expansão de serviços, a rede especializada de atendimento à mulher teve um aumento de 309%, de 332 para 1.027 serviços<sup>76</sup>, o que é estimulado pela própria Lei (art.35)<sup>77</sup>, que elenca políticas de prevenção, de assistência à mulher e de combate à violência. O primeiro conjunto volta-se ao momento anterior à violência, o segundo dirige-se à mulher que já se encontra nesta situação trazendo um rol de programas e ações assistenciais, enquanto o terceiro se destina às ações de responsabilização (Bianchini, 2014).

Esse trinômio assistência-prevenção-combate segue a orientação do Informe 54 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e do documento *Good Practices in Legislation on Violence Against Women*<sup>78</sup>, da ONU, recomendando que essas legislações, dentre outras coisas: reconheçam a violência como uma forma de discriminação de gênero; definam as formas de violência; incorporem mecanismos de prevenção, proteção, suporte e assistência às vítimas, além dos mecanismos de investigação e punição.

Para orientar a criação dessas políticas foram sendo criadas diretrizes importantes como: a Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência; Termo de Referência – Enfrentamento à Violência contra Mulheres; as Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores.

Também foram criados programas como o “Mulher: Viver sem Violência” (Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013), que busca a integração e ampliação dos serviços públicos existentes, segundo diretrizes como a transversalidade de gênero nas políticas públicas e a garantia e promoção de direitos das mulheres, em

---

<sup>76</sup> [http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas\\_noticias/2014/08/14-08-numero-de-servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher-cresce-309-em-dez-anos](http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2014/08/14-08-numero-de-servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher-cresce-309-em-dez-anos) [10 de outubro de 2014].

<sup>77</sup> Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

<sup>78</sup>[http://www.un.org/womenwatch/daw/egm/vaw\\_legislation\\_2008/Report%20EGMGPLVAW%20\(final%2011.11.08\).pdf](http://www.un.org/womenwatch/daw/egm/vaw_legislation_2008/Report%20EGMGPLVAW%20(final%2011.11.08).pdf) [22 setembro 2014].

especial do acesso à justiça. O programa pretende criar espaços como a Casa da Mulher Brasileira para reunir serviços como: DEAMs, juizados, defensorias, promotorias, equipe de atendimento psicossocial e para orientação ao emprego e renda<sup>79</sup>.

Todo esse transcurso histórico-legal é fundamental para perceber que a Lei Maria da Penha surge então num contexto de reconhecimento de direitos e de criação de políticas públicas para todas as mulheres<sup>80</sup> e deve ser pensada também a partir desse prisma. Mas é inegável que as políticas públicas continuaram a enfatizar a punição ganhando mais relevo aqueles serviços voltados à criminalização, como as delegacias e as varas, que são colocados como o centro das políticas públicas. Desde o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, foram criadas 6.612 (seis mil, seiscentas e doze) varas ou juizados exclusivos para o processamento e julgamento das ações decorrentes da prática de violências contra as mulheres<sup>81</sup>. É importante, entretanto, ressaltar que a Lei não alcança somente ações de combate, mas também de prevenção, proteção e assistência, sendo que estas não têm recebido a atenção necessária.

### **1.5.1. As medidas de prevenção, proteção e assistência da Lei Maria da Penha**

A prevenção é um viés fundamental no enfrentamento de qualquer problema. Para prevenir a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher

---

<sup>79</sup> <http://mulheres.gov.br/mulher-viver-sem-violencia/Mulher-viver-sem-violencia-apresentacao> [02 de setembro de 2014].

<sup>80</sup> No art. 2º da Lei, determina: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

<sup>81</sup> IBDFAM. *Mesmo com a Lei Maria da Penha, aumenta número de casos de violência contra a mulher*, <http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100407232/mesmo-com-a-lei-maria-da-penha-aumenta-numero-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 23 setembro 2014.

é necessário compreender que esta é um fenômeno cultural que está imbricado em nossa sociedade e exige ações complexas para seu enfrentamento.

O Termo de Referência - Enfrentamento da Violência contra as Mulheres<sup>82</sup> (SPM, 2014) da Secretaria de Política para as Mulheres afirma que a prevenção inclui não somente ações educativas, mas também culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz. No tocante à violência doméstica, a prevenção deverá focar na mudança de valores, em especial no que tange à cultura do silêncio quanto à violência contra as mulheres no espaço doméstico e à banalização do problema pela sociedade.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha tem um grande mérito pois aposta em diferentes mecanismos para prevenção a violência reconhecendo suas raízes culturais e estruturais de nossa sociedade. Em seu art. 8º reafirma a importância de ações como: a integração operacional dos órgãos das áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação e a capacitação de seus agentes; a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com perspectiva de gênero e de raça ou etnia, bem como de campanhas educativas a sociedade em geral; o respeito, nos meios de comunicação social evitando a imagens de papéis estereotipados e da incitação à violência; a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O desafio de se estabelecer uma articulação entre as várias instituições é enormemente facilitado pelo fato da própria Lei trazer diretrizes para a atuação das entidades e pautar a necessidade de integração em âmbito municipal, estadual, federal.

---

<sup>82</sup>

<http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/documentos/tr-enfrentamento-da-violencia-contra-a-mulher.pdf> [24 de setembro de 2014].

Ainda há, todavia, a necessidade de um esforço maior na estruturação de políticas de prevenção, em detrimento do enfoque exclusivo nas ações de responsabilização criminal. A pesquisa do DataSenado de 2013<sup>83</sup> revelou que 99,1% das pessoas já ouviu falar na Lei Maria da Penha e 65% acredita que depois da Lei a mulher está mais protegida. Esse é um dado que mostra o quanto a Lei se difundiu e tornou-se importante na sociedade, mas ainda precisa superar algumas barreiras.

É interessante observar o crescimento de estudos acerca do fenômeno, principalmente no ambiente universitário<sup>84</sup>, além da produção de cartilhas e eventos sobre a temática (Bianchini, 2014). Todavia, há muita dificuldade em se cumprir esse objetivo nas escolas. O Projeto de Lei 7627, da deputada Janete Rocha Pietá (PT-SP), de 2010, altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática gênero e suas relações intra e interpessoais, mas recebe muita resistência à sua aprovação, principalmente por parte de setores religiosos<sup>85</sup>.

Ressalte-se, entretanto, o esforço da Secretaria de Política para as Mulheres, com a edição do Programa “Gênero e Diversidade na Escola”, lançado em parceria com Conselho Britânico, para formação na temática de gênero e feminismo do corpo docente da rede pública de educação.

Nos meios de comunicação, ainda prevalece uma visão estereotipada das mulheres. Segundo o Projeto Global de Monitoramento de Mídia de 2010 (*Global Media Monitoring Project – GMMP*) 48% de todas as matérias reforçam

---

<sup>83</sup> [http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf) [23 setembro 2014].

<sup>84</sup> Um bom exemplo de espaço de formação existente são os grupos de “promotoras legais”, inicialmente implementado pelo grupo Themis - assessoria e estudos de gênero, em 1993 e, atualmente, difundido no país que busca compartilhar informações sobre violência contra a mulher.

<sup>85</sup> Ricardo, Paulo. *Urgente: Congresso pode aprovar a ideologia de gênero como meta da educação*, <https://padrepauloricardo.org/blog/urgente-congresso-pode-aprovar-a-ideologia-de-genero-como-meta-da-educacao> [23 de setembro de 2014].

estereótipos de gênero. As mulheres são identificadas nos noticiários por seus relacionamentos familiares cinco vezes mais que os homens<sup>86</sup>.

Molina e Gomes (2012) chamam atenção para o fato de que todos os esforços preventivos são direcionados a quem comete o crime, principalmente através da ameaça da pena, mas que isso não contempla todas as formas de prevenção. Para os autores, haveria três formas de prevenção: primária, secundária e terciária. A primeira ocorre com a inserção do indivíduo no meio social através da educação, da habitação, do trabalho, da melhoria na qualidade de vida. A segunda atua mais tarde com a exteriorização do conflito através de política legislativa e a ação do sistema de justiça. A prevenção terciária alcança o/a condenado/a para evitar que reincida através de sua ressocialização. Os autores também identificam a chamada prevenção vitimária destinada a verificar o potencial da vítima, sugerindo uma intervenção nos grupos de vítimas potenciais. Desta feita, os programas de prevenção devem ser dirigidos ao agressor, às vítimas e a toda a sociedade.

Segundo Birol-Jorge (2007), para a prevenção e a diminuição da criminalidade também são necessárias medidas alternativas às repressivas e interdisciplinares. Quando falamos em políticas de combate à criminalidade se pensa muito na atuação policial, contudo, se precisa refletir sobre outros aspectos como os mecanismos legais disponíveis, o atendimento realizado pelos órgãos do sistema de justiça, as ações educativas e a vontade política das/os dirigentes.

Além preocupação com a prevenção, a Lei Maria da Penha traz um rol de medidas voltadas a proteção das mulheres de uma eventual agressão ou a assisti-las após a violência. Estas alargam o espectro de atuação judicial, sendo reconhecidamente um dos principais avanços legais (Observe, 2011).

No âmbito da assistência, nos termos do art. 9º, tanto o/a juiz/a quanto a rede de atendimento podem incluir a mulher em programas de assistência seguindo diretrizes como as do Sistema Único de Saúde<sup>87</sup>, do Sistema Único de Segurança

---

<sup>86</sup> Agência Patrícia Galvão. *Relatório preliminar do Projeto Global de Monitoramento de Mídia de 2010*, <http://agenciapatriciagalvao.org.br/mulher-e-midia/noticias-midia/08032010-quem-fez-a-noticia-em-2010/> [25 setembro 2014].

<sup>87</sup> Com diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Pública<sup>88</sup>, e do Sistema Único de Assistência Social<sup>89</sup>. Tais medidas são importantes para que a mulher tenha sua autonomia econômica e emocional garantidas. O artigo garante inclusive sua manutenção no trabalho, na medida em que este é um direito fundamental previsto na Constituição (art. 6º)<sup>90</sup> e no art. 11 da CEDAW<sup>91</sup>.

Além das medidas de assistência, a Lei também inova ao elencar um rol exemplificativo de mecanismos de urgência voltados a impedir que novas situações de violência ocorram. São medidas que se dividem entre as que obrigam o agressor e àquelas voltadas à ofendida e são um dos aspectos mais conhecidos da Lei:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor  
Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:  
I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;  
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;  
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:  
a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;  
b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;  
c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;  
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;  
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.  
[...]

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

---

<sup>88</sup> Apesar de estar mencionado na Lei, ainda não foi aprovado o Projeto de Lei 3.734/2012, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

<sup>89</sup> Instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nº 8.742.

<sup>90</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>91</sup> Art. 11 Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano (...).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

[...]

Essas medidas possuem natureza jurídica de cautelar inominada, poderiam assim ser aplicadas pelo judiciário independente da Lei. Ao elencá-las, contudo, a Lei Maria da Penha dá visibilidade a essas possibilidades e contribui para sensibilizar as/os agentes do direito que atuam no processo e que devem orientar as mulheres sobre esse rol, desde a fase policial, perguntando quais as mesmas têm o desejo de requerer. Além disso, estipula-se que o/a juiz/a tem que decidir sobre as medidas protetivas, em 48 (quarenta e oito) horas, e oficiar ao Ministério Público, o que tenta garantir celeridade.

Estas medidas caracterizam-se também por sua natureza cível, podendo ser cumuladas com outras medidas que obriguem o agressor, bem como com outras medidas julgadas necessárias pelo julgador. O artigo 13 da Lei ainda prevê a possibilidade de aplicação, quando for o caso da pessoa em situação de violência pertencer a algum outro grupo sujeito à proteção, de medidas previstas em outras

normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)<sup>92</sup> ou o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03)<sup>93</sup>.

Ressalte-se, todavia, que sua natureza é de caráter provisório, devendo perdurar até subsistir sua motivação e até a decretação da sentença definitiva. Até lá podem ser revistas, cassadas ou substituídas por outras a qualquer tempo (art. 19). Seu impacto então na proteção na vida das mulheres dependerá da estrutura policial e judicial disponível que deve garantir: a devida orientação as mulheres sobre sua possibilidade, celeridade no julgamento e o monitoramento de sua implementação.

#### 1.6. OS MECANISMOS DE COMBATE: DA LEI 9.099/95 À LEI 11.340/06

Conforme apresentado anteriormente, a Lei Maria da Penha avança em diferentes perspectivas, principalmente ao colocar a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação aos direitos humanos e ao fomentar o desenvolvimento de políticas públicas. Há, contudo, nela, um inegável aparato punitivo, voltado às políticas de combate. Apesar de ter poucos artigos relativos a aspectos penais, estes são de grande destaque na Lei:

---

<sup>92</sup> Este prevê como medidas de proteção, como exemplo: Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

<sup>93</sup> O Estatuto traz, por exemplo, no artigo 45 a possibilidade de: Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário.



- a. Afasta a aplicação da Lei 9.099/95 e seus benefícios (art. 41<sup>94</sup>);
- b. Expressamente veda a pena pecuniária ou de multa (art. 17<sup>95</sup>);
- c. Aumenta a pena para o crime de lesão corporal qualificado (art. 44<sup>96</sup>);
- d. Cria uma agravante genérica (art. 43<sup>97</sup>);
- e. Amplia as possibilidades de prisão preventiva (art. 20<sup>98</sup> e 42<sup>99</sup>);
- f. Determina que a mulher somente possa retratar-se de sua representação em juízo (art. 16);
- g. Determina que a ofendida seja intimada dos atos processuais relativos ao agressor (art. 21<sup>100</sup>).

De todas as medidas a que gerou maior impacto e polêmica foi a inaplicabilidade da Lei 9.099/95. Diante de todas as críticas à forma como os processos eram julgados nos juizados especiais criminais, principalmente pela aplicação corriqueira e penas pecuniárias, a Lei não só impede a aplicação desse tipo de punição como ressalta que os casos de violência doméstica e familiar cometidos contra a mulher não poderão tramitar nos juizados.

---

<sup>94</sup> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

<sup>95</sup> Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

<sup>96</sup> O art. 129, § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção, de 3 meses a 3 anos. (...) § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

<sup>97</sup> Art. 61, f: com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

<sup>98</sup> Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

<sup>99</sup> Art. 313 do Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

<sup>100</sup> Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Exclui-se a oportunidade de conciliação nos juizados especiais criminais determinando-se para a apuração dos casos a utilização do rito ordinário do processo criminal e do inquérito policial<sup>101</sup>. Isso faz com que o processo seja mais moroso e mais repleto de procedimentos. Também impede que sejam aplicados diversos benefícios previstos na referida lei como a transação penal<sup>102</sup> e a suspensão condicional do processo<sup>103</sup>.

Por fim, uma importante repercussão desta proibição seria a mudança de Ação Penal nos crimes de lesão corporal leve e culposa. Toda ação penal é pública, posto que seu conteúdo é de interesse geral, contudo, convencionou-se, no Brasil, a divisão pela legitimidade de agir entre crimes de: ação penal privada, ação penal pública incondicionada e ação penal pública condicionada à representação (Lopes Júnior, 2012).

Em regra, os crimes são de ação penal pública incondicional, ou seja, são julgados independente da vontade da vítima, sendo que quem promove a ação é o Ministério Público (CP, art. 100). Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, os crimes são promovidos pelo Ministério Público, mas dependem da manifestação da vítima autorizando. Nos crimes de ação penal privada quem promove a ação é a própria vítima.

A Lei 9.099/95 considera a lesão corporal leve e culposa de ação pública condicionada à representação (Art. 88), diferente do Código Penal que os considerava de ação penal pública incondicionada. Na medida em que a Lei 9.099/95 é afastada, esse crime volta a ser de ação penal pública incondicionada.

Apesar dessa determinação legal, várias decisões judiciais continuaram aplicando a Lei 9.099/95<sup>104</sup>. O Supremo Tribunal Federal (SFT), em 9 de fevereiro

---

<sup>101</sup> Nos crimes de menor potencial ofensivo o procedimento policial utilizado é o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que é feito com a oitiva da vítima e do agressor e remessa aos Juizados, diferente do inquérito policial que exige a produção de mais provas e é realizado no prazo máximo de 30 dias se o réu estiver solto.

<sup>102</sup> A transação penal ocorrerá entre o Promotor e o autor do fato, e consiste na faculdade de dispor da ação penal, isto é, de não a promover sob certas condições (art. 76).

<sup>103</sup> Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia e iniciar o processo, pode propor sua suspensão por dois a quatro anos, desde que o acusado preencha alguns requisitos, como não ser reincidente em crime doloso (art. 89 do CP).

<sup>104</sup> *Habeas Corpus* 96.922 - SP

de 2012, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, declarou o artigo 41 constitucional. O STF entendeu que na medida em que a violência doméstica e familiar é um crime que causa profundos danos físicos, emocionais e psíquicos à mulher, este não pode ser considerado de “menor potencial ofensivo”, não podendo ser aplicada a Lei 9.099/95, mesmo que sejam crimes com penas pequenas (Souza, L., 2009). Mesmo diante dessa decisão alguns juízes<sup>105</sup> continuaram aplicando a Lei 9.099/95 justificando que o acórdão não teria sido publicado, o que somente aconteceu em 29 de abril de 2014, demonstrando a grande resistência à aplicação da Lei 11.340/06.

Toda essa demanda punitiva da Lei é reforçada com a criação de uma agravante genérica, que pode aumentar a pena de qualquer crime que ocorra na forma da lei e na criação da forma qualificada da lesão corporal, ocorrida em contexto de violência doméstica, punida com pena de três meses a três anos, o que em si não permite mais que sejam remetidos aos juizados especiais criminais que comportam crimes com pena até dois anos.

É interessante observar que apesar da Lei Maria da Penha visivelmente valorizar mais o aspecto assistencial e preventivo, as medidas punitivas são as que possuem maior destaque nos noticiários e na dinâmica dos serviços. Quando a Lei entrou em vigência a maioria dos jornais estampava matérias como: “Cadeia para quem bater em mulher”<sup>106</sup>, como se antes da Lei o agressor não pudesse ser preso.

Em realidade, a Lei Maria da Penha não cria um tipo de prisão diferente, mas amplia as possibilidades de uma prisão já existente, a preventiva, que pode ser utilizada para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgências determinadas e poder se decretada pelo/a juiz/a em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial. Isso é, inclusive, um aspecto muito controverso da Lei, pois o Código de Processo Penal, com a reforma estabelecida

---

<sup>105</sup> STF - Rcl: 16166 SP, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 03/10/2013, Data de Publicação: DJe-199 DIVULG 08/10/2013 PUBLIC 09/10/2013.

<sup>106</sup> Jornal Pequeno. *Marido que bate na mulher pode ser preso em flagrante*, <<http://www.jornalpequeno.com.br/2006/8/8/Pagina39827.htm>> [ 22 de dezembro de 2014].

pela Lei 12.403/2011, não possibilita mais a decretação da prisão preventiva de ofício na fase policial, somente na judicial<sup>107</sup>.

Segundo Geraldo Prado (2009), a doutrina tem entendido inconstitucional qualquer medida que, a pretexto de proteger determinada coletividade, afronta os fins do direito penal e processo penal. Desta feita, percebe-se um esforço legal para que haja um maior rigor nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em resposta a uma demanda punitiva que se tinha diante do histórico de casos terminavam sem qualquer punição.

Para além das questões legais, a visibilidade oferecida pela Lei permitiu um aumento significativo das denúncias e dos processos. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2014), na pesquisa sobre “Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha - 2006/2011”, houve um total de 685.905 (seiscentos e oitenta e cinco mil novecentos e cinco) procedimentos, foram realizadas 304.696 (trezentas e quatro mil seiscentas e noventa e seis) audiências, efetuadas 26.416 (vinte e seis mil quatrocentas e dezesseis) prisões em flagrantes, 4.146 (quatro mil cento e quarenta e seis) prisões preventivas e 278.364 (duzentas e setenta e oito mil trezentas e sessenta e quatro) medidas protetivas de urgência.

Essa visibilidade chama a atenção de outros Poderes como o Congresso Nacional. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI)<sup>108</sup> decidiu investigar a atual situação da violência contra mulher. O relatório da CPMI propõe 12 (doze) projetos de lei complementar. Destes, seis são sobre aspectos penais e pedem maior rigor na punição dos crimes que acontecem nesse contexto. No relatório final, ainda se destaca que alguns projetos não foram apresentados em virtude de já estarem contemplados no projeto do novo código penal<sup>109</sup> como o crime de *stalking*<sup>110</sup>

---

<sup>107</sup> Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

<sup>108</sup> Criada, em 2012, pelo Congresso Nacional composta por 12 senadoras/es e 12 deputados/as federais, passados 20 anos da realização da Comissão Parlamentar de Inquérito da Violência contra a Mulher.

<sup>109</sup> Projeto de Lei do Senado (PLS) 236/2012.

<sup>110</sup> Art. 147. Perseguição Obsessiva ou Insidiosa.

Esta conduta foi criminalizada primeiramente nos Estados Unidos, no Estado da Califórnia, em 1990. A partir daí diversos países criaram leis como Austrália, Canadá, Bélgica e Inglaterra. No Brasil, a criminalização da conduta tem ganhado defensores (Jesus, 2008) gerando, inclusive, em algumas jurisprudências no país garantindo a responsabilização civil<sup>111</sup>.

Além deste, um outro tipo penal que ganhou espaço no relatório da CPMI foi o de feminicídio ou femicídio<sup>112</sup>. Na América Latina, onze países criaram formas de coibir e punir esse crime, seja tipificando-o, por meio da reforma do código penal vigente, ou ainda estabelecendo agravantes para o assassinato de mulheres por motivação de gênero: Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Peru e Chile.

No Brasil, a Secretaria de Políticas para as Mulheres assumiu a defesa do projeto<sup>113</sup> e, em 9 de março de 2015, foi publicada a Lei nº 13.104 alterando o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio nas hipóteses em que se considera que o crime envolva violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A Lei também o incluiu o no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90) que possuem um tratamento mais rígido pela legislação, reforçando seu viés punitivo e simbólico.

Outros projetos oriundos da CPMI ainda estão em tramitação. Em 29 de agosto, o Senado aprovou 4 (quatro) projetos de lei resultantes da CPMI: o PLS 293/2013, que classifica a violência doméstica como crime de tortura; o PLS 294/2013, que estabelece que o encaminhamento da ofendida ao abrigo deverá ser comunicado em 24 (vinte e quatro) horas ao juiz e ao Ministério Público

---

§1º. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena — Prisão, de dois a seis anos, e multa.

<sup>111</sup>TJRJ. Nº Acórdão ACI 2008.001.06440. Data de Julgamento 27/06/2008. Relator: Marco Antônio Ibrahim.

<sup>112</sup>A maioria de autores usa a expressão feminicídio/femicídio como sinônimos, apesar de inicialmente a segunda ter sido identificada com uma conotação política. A expressão femicídio foi formulada originalmente em inglês e é atribuída a Diana Russel (Izumino, 2011a).

<sup>113</sup> [http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas\\_noticias/2013/05/31-05-na-camara-federal-spm-destaca-que-femicidio-transpoe-fronteiras-e-avalia-incidencia-no-brasil-como-nos-casos-elo-e-estupro-coletivo-na-paoraiba](http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2013/05/31-05-na-camara-federal-spm-destaca-que-femicidio-transpoe-fronteiras-e-avalia-incidencia-no-brasil-como-nos-casos-elo-e-estupro-coletivo-na-paoraiba) [ 06 de outubro de 2014].

para análise imediata dos requisitos da prisão preventiva do agressor; o PLS 295/2013, que dispõe sobre a organização dos serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica em geral; e o PLS 296/2013, que institui o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao final do capítulo, pode-se assim concluir que há uma marcante demanda punitiva e que esta tem repercutido em grandes mudanças legais e nas políticas públicas. Este capítulo foi fundamental para elucidar o contexto de como ocorre o desenvolvimento das leis e políticas e de como a demanda punitiva se estruturou e foi incorporada na Lei em estudo.

Para Birgin (2000), a ideia de que as agências penais se encontram capacitadas para dar resposta aos conflitos que atormentam a sociedade está fortemente arraigada no imaginário coletivo. Por isso, se é certo que as leis e políticas enfatizaram o “enfrentamento” da violência para além do “combate”, como observa Cecília Santos (2015), a demanda punitiva por parte dos movimentos não desapareceu, ao contrário, foi acentuada. As leis e políticas públicas incorporaram esta demanda, tornando-a muitas vezes central no enfrentamento a violência, o que ficou mais evidente com o advento da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha e outros projetos em tramitação no Congresso Nacional.



## **2. ESTUDOS SOBRE PUNIÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL**

Tal como indicado na Introdução, a presente tese tem como objetivo analisar a forma como as sanções penais previstas na Lei Maria da Penha são aplicadas pelo Poder Judiciário, tomando-se as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém como um estudo de caso. Conforme será demonstrado ao longo deste Capítulo, esse aspecto da aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito das varas especializadas tem sido pouco explorado. Além dos estudos específicos sobre a Lei Maria da Penha, este Capítulo aborda os estudos mais gerais que têm sido desenvolvidos acerca da punição da violência cometida contra as mulheres a partir da década de 1980, momento em que surgem as primeiras políticas públicas de combate a esse tipo de violência no Brasil.

Esta ampla revisão da literatura sobre a punição da violência contra as mulheres no Brasil servirá para o enquadramento teórico da tese. O arcabouço teórico mais apropriado para se compreender uma questão tão complexa como a violência contra as mulheres exige, de um lado, uma perspectiva feminista, preocupada com o respeito e a promoção dos direitos das mulheres, e, de outro, uma avaliação crítica à atuação do sistema de justiça criminal.

A partir dos estudos criminológicos, em especial das criminologias feministas, se reconhece que a pena não tem cumprido as funções propostas pelas grandes teorias penais, promovendo, muitas vezes, mais dor às mulheres e violência institucional contra os/as acusados/as. Os estudos feministas no âmbito das ciências sociais oferecerem também uma análise importante acerca da aplicação da Lei Maria da Penha e dos conceitos por ela trabalhados. Nesse sentido, o enquadramento teórico desta tese aponta para entrelaçamentos entre estes estudos como forma de oferecer uma análise mais completa das punições oferecidas aos casos de violência doméstica em Belém.



## 2.1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR BASEADA NO GÊNERO COMO OBJETO DE ESTUDO

É importante começar este Capítulo apresentando os estudos acerca das significações da expressão “violência doméstica e familiar baseada no gênero”, trazida pela Lei 11.340/06. Tais estudos têm a inegável marca dos movimentos feministas e das reflexões acerca da noção de gênero.

Durante muito tempo, no Brasil, imaginou-se que “violência cometida contra a mulher” era o gênero de espécies como: a violência familiar, a violência doméstica, a violência conjugal, marcando a diferença entre elas o sujeito da violência ou local de sua realização. Trata-se, contudo, muito mais de saber o que significa o emprego de cada uma destas noções, sua rentabilidade em termos analíticos, bem como as limitações e os paradoxos que elas apresentam (Souza, L., 2009).

A expressão “violência contra a mulher”, cunhada pelos movimentos feministas e de mulheres a partir da década de 80, ao longo do tempo foi se apresentando como limitada ao refletir uma percepção muito universal do fenômeno. Em realidade, a violência é construída, historicamente, segundo o contexto social em que se encontram inseridos os seus agentes, por isso há a necessidade de se ter uma postura relativizadora, que compreenda as diversas formas de violência cometidas e as diversas mulheres que sofrem violência (Conrado, 2001).

Na década de 90, a “violência contra a mulher” passou a ser explicada, majoritariamente, a partir da perspectiva de gênero, como parte das relações de dominação e desigualdade entre os homens e as mulheres. Podemos perceber uma proliferação de diversos conceitos a partir desse paradigma: *violência conjugal*, que especifica a violência contra a mulher no contexto das relações de conjugalidade (Conrado, 2001); a *violência de gênero*, que passa a ser empregada por algumas doutrinadoras para marcar o contexto das relações de gênero, permitindo o estudo, inclusive, da violência cometida pela mulher (Saffiotti, 2004); a *violência doméstica*, incluindo manifestações de violência entre outros membros

ou posições no núcleo doméstico e que passou a estar em evidência nos anos de 90; e a *violência familiar*, quando ocorre no dentro da mesma família (Debert e Gregori, 2008).

Em Portugal, é utilizado também o termo violência na intimidade, com um viés mais amplo que ocorreria entre pessoas ligadas por laços de intimidade, abrangendo, por exemplo, as relações entre namorados (Duarte, 2013).

Mesmo diante da relevância e riqueza dos demais conceitos, este estudo empregará a noção de violência doméstica e familiar, que é a utilizada na Lei 11.340/06, mas em diversos momentos se focalizará na violência conjugal, mais especificamente considerando aquela realizada entre casais heterossexuais, que representa a grande demanda das varas criadas com a edição da Lei Maria da Penha.

Outro conceito caro trazido pela Lei é o de “violência baseada no gênero”. Diversos estudos têm procurado se voltar às interseções entre gênero e violência, como Fachinetto (2012), Fragale Filho e Sciammarella (2015), Saffioti (2001), Adrião e Becker (2006), sem, contudo, analisar como isso ocorre nas sentenças das varas especializadas de violência doméstica e familiar. Apesar de não ser o foco específico deste trabalho, o conceito de gênero precisa ser problematizado destacando de que forma pode contribuir para o estudo em questão.

Falar em “gênero” implica trazer à tona uma multiplicidade de significações, ao contrário de um sentido único e fechado. É pisar em um “campo minado” pois trata-se antes de um conceito dinâmico, em constante processo de construção e reconstrução e precisamos estar atentos à dinamicidade destas definições, muitas tentando, sem muito sucesso, abarcá-lo como um processo único, linear e concluído. Para João Oliveira (2012), o gênero é um rizoma, podendo ser desterritorializado e reterritorializado de múltiplas formas e com inúmeras invocações.

No campo dos estudos gênero, Fachinetto (2012) identifica três principais momentos: os estudos sobre mulher, a partir da publicação de “O Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir, em 1949; os estudos de gênero, a partir do texto de Joan Scott, em 1986; e o surgimento das teorias pós-estruturalistas, principalmente com o trabalho de Judith Butler, em 1990.

Apesar de não ter utilizado expressamente o termo ao preceituar que “não se nasce mulher, torna-se mulher”, Simone de Beauvoir abre a possibilidade de pensar a construção social dessas percepções, recusando o determinismo biológico. John Money e Robert Stoller são, contudo, amplamente reconhecidos como tendo sido os primeiros a falar em identidade de gênero a partir do mote de Beauvoir (Saffioti, 2004). Como ressalta João Oliveira (2011), os autores, contudo, passam a utilizar o termo ligado a um discurso biotecnológico, para “corrigir” crianças intersexo, representando a intervenção da cultura sobre a biologia.

Continua João Oliveira (2011) destacando que apesar da história pouco libertadora do conceito, a teoria feminista passa a expandi-lo com autoras como Kate Millett (1970) que introduz o conceito de gênero associando-o à noção de patriarcado. Outros textos contribuem para o desenvolvimento do conceito como o de Ann Oakley (1972), para a sociologia; o de Rhoda Unger (1979) para a psicologia social e o de Joan Scott (1989) para a história (Amâncio, 2003). Boa parte dessas abordagens, todavia, mantêm a dicotomia “sexo e gênero”.

O texto de Joan Scott (1989) em “Gênero: uma categoria útil para análise histórica”, todavia, causa um grande impacto e estimula que, a partir da década de 70, esse conceito passe a ganhar novos significados. Os até então estudos sobre mulheres começam a ser substituídos pelos estudos de gênero, incorporando uma dimensão relacional. Nele, a autora apresenta diversos usos do conceito de gênero, criticando sua utilização no sentido mais descritivo como um sinônimo para “mulheres” ou ainda vinculado a explicações de ordem causal.

Scott (1989) apresenta três correntes que tem empregado o conceito: as teóricas do patriarcado (Catherine Mackinnon; Mary O’Brien; Sulamith Firestone), que para a autora não mostram o que a desigualdade de gênero tem a ver com as outras desigualdades e centram-se muito na diferença física; as vinculadas à tradição marxista, que terminam tratando o gênero como um subproduto de estruturas econômicas, sem status analítico independente e próprio; e as diferentes escolas da psicanálise que tentam explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito, mas que terminam limitando o conceito de gênero à estruturas pequenas como a família e à experiência doméstica.

De acordo com Fachinetto (2012), Joan Scott está mais preocupada com as possibilidades explicativas e analíticas do conceito, que não se limitam ao patriarcado, ao sistema capitalista ou ao essencialismo de categorias como “homens” e “mulheres”. Para ela, é necessário ir além do nível individual das análises, de forma que o sistema de gênero possa ser articulado com outros sistemas de poder que existem na sociedade.

Joan Scott não compreende gênero como algo centralizado, coerente e unificado, mas “como constelações dispersas de relações desiguais, discursivamente constituídas em ‘campos de força’ sociais”. Parte de uma visão foucaultiana, onde as significações de gênero e de poder se constroem reciprocamente, dividindo o conceito de gênero em duas partes e várias subpartes, ligadas umas às outras. Na primeira parte concebe gênero como “um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças que distinguem os sexos”; na segunda parte, “é uma forma primária de relações significantes de poder”. As subpartes estão dispersas, presentes nos símbolos e nas representações culturais; nas normas e doutrinas; nas instituições e organizações sociais; nas identidades subjetivas.

Um terceiro período dos estudos sobre gênero ocorre com o surgimento das teorias pós-estruturalistas, principalmente o trabalho de Judith Butler, que problematiza o gênero enquanto um sistema que ainda é produzido dentro de uma ideologia da heterossexualidade hegemônica, reforçando-a. Butler (2010) causa um grande impacto ao conceber gênero enquanto uma norma, uma regulação social, sendo construído performativamente.

Para João Manuel Oliveira (2011), Butler representa uma profunda renovação do pensamento feminista. Assim como Joan Scott, Butler (2010) também deriva da noção de poder em Foucault, considerando-o não como um elemento anterior ao sujeito, mas que atua na própria construção dele, operando na produção da estrutura binária em que se pensa o gênero. Faz uma crítica, contudo, à distinção de sexo como apenas biológico e gênero como apenas social. Conforme a autora, gênero não deve ser meramente concebido como uma inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica), mas tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o

qual os próprios sexos são estabelecidos. O gênero seria assim mais do que a atribuição de significados sobre a diferença biológica, igualmente um meio discursivo, através do qual se constitui a naturalização do sexo ou a natureza dos sexos. Ela contesta essa unicidade e coerência que é atribuída aos gêneros, em realidade, o gênero está sempre “se fazendo”, nunca é um processo completo, finalizado (Oliveira, J., 2011).

A autora faz uma crítica à noção universal de “mulher”, pois ela considera um erro presumir uma identidade única, como se todas as mulheres estivessem submetidas à mesma opressão e subjugação, aproximando-se de Scott que também questiona essa “essência feminina” como se pudéssemos falar de uma categoria universal, de condições e situações partilhadas por todas as “mulheres”.

O conceito de gênero e a forma com que era trabalhado sofreu algumas críticas. Kimberle Crenshaw (1991), foi uma das primeiras a trabalhar com a noção de interseccionalidade, importante contributo para pensar gênero associado a outras categorias sociais como classe, raça, identidade sexual de modo a compreender que há diferentes situações de opressão de acordo com essas categorias.

Em resumo, pode-se dizer que o substrato para pensar gênero enquanto relações de poder encontra-se na ideia de um poder que circula, conforme descrito por Michel Foucault (2012) e utilizado por Scott (1989); Butler (2003) e algumas pesquisadoras brasileiras como Cecília Santos e Wania Izumino (2005). É importante também considerar essas relações de poder numa dimensão relacional, para dar conta dessa circularidade, não permitindo a incorporação da dicotomia homem agressor/dominador x mulher vítima/vitimizada.

Considerar a dimensão relacional homem – mulher, não implica em assumir uma necessária dicotomia que reforce o binômio, mas justamente focar os processos de construção dessas categorias que se efetua também no campo jurídico, espaço no qual agentes concorrem entre si pelo monopólio do direito de dizer o Direito impondo uma visão legítima do mundo social (Bourdieu, 1990).

Conforme Butler (2010), o sistema jurídico atua na produção de sujeitos de gênero, porém, uma construção que é contingente e que está envolvida por relações de poder e é, ela própria, efeito desse poder. Ao mesmo tempo em que

produz sujeitos com determinados traços de gênero, trata também de legitimar essa construção como algo natural, como algo intrínseco a eles. De todos os discursos e práticas que contribuíram para a construção dos estereótipos de gênero, o direito é um dos mais poderosos, principalmente por representar um discurso de autoridade, com a possibilidade de execução coativa e capacidade de legitimação e deslegitimação de modos e práticas de vida. Uma espécie da taxonomia normativamente imposta (Beleza, 2010).

Compreender a forma de se conceber as relações de gênero contribui para problematizar esta tese, pois evidencia os processos de construção não apenas dos sentidos que se atribuem às mulheres, mas aos homens, problematizando essa construção binária e possibilitando revelar as relações de poder que estão presentes nessa construção e como se operam no âmbito jurídico.

### **2.1.1. Para além de vítimas e agressores**

Na atualidade, muitas/os autoras/es têm feito uma crítica à forma com que alguns estudos pautados na perspectiva de gênero problematizam a posição de vítima e agressor. Mejía (2009) e outras autoras avaliam que as teorias de gênero “falseiam” a realidade, convertendo-se em um movimento de vitimização das mulheres.

Izumino (2003) acredita que a violência representou um importante ponto de articulação para os movimentos de mulheres em torno da luta pela igualdade e pelo fim da discriminação, permitindo que o discurso feminista fosse expandido. Mas se, em um primeiro momento, a identificação das mulheres como vítimas foi importante, politizando a questão e demonstrando que o “privado também é público”, logo demonstrou ser um entrave na luta pela igualdade de direitos, uma vez que, como vítimas, as mulheres são mantidas em uma posição de passividade e não têm acesso aos instrumentos necessários para sua libertação.

Há um grande debate público e acadêmico quanto à vitimização da mulher em situação de violência. Cecília Santos e Wania Izumino (2005) identificam três

correntes teóricas sobre a questão: a primeira define violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como “vítima” quanto “cúmplice” da dominação masculina<sup>114</sup>; a segunda corrente<sup>115</sup> é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino; a terceira corrente<sup>116</sup> relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é “vítima” senão “cúmplice”.

Essas discussões se tornam relevantes para compreender a díade conjugal, não apenas em uma perspectiva vitimizadora, mas num âmbito relacional que compreende as posições dos sujeitos. Essa trama social torna o problema da violência conjugal um difícil jogo de forças que, na maioria das vezes, traz prejuízos graves particularmente para as mulheres (Minayo, Abdala e Silveira, 2011).

As denominações “vítima” e “ofensor”, especialmente nas relações entre sexos, não ajudam a entender a problemática da violência, pois fixam os agentes em uma única posição, de dominação e submissão, de ação e omissão. É por isso que muitas/os autoras/es procuram denominações diferenciadas, que não façam alusão à mulher como um ser passivo e vítima, mas entendendo que elas tendem a reagir à agressão e podem sair da situação de violência, ainda que por vezes não se disponibilize, no social, condições para pôr fim à situação. Para Rifiotis (2004), a “violência conjugal” é interpretada, em regra, a partir de uma leitura criminalizante e estigmatizada contida na polaridade “vítima-agressor”, ou na figura jurídica do “réu”.

Termos como “mulher em situação de violência”, utilizado pela Lei, ressaltam a noção de que as mulheres têm “plena autonomia” para decidir, mudar tal estado de coisas na qual porventura se encontrem. Para Campos e Carvalho

---

<sup>114</sup> Chauí, Marilena (1985) “Participando do Debate sobre Mulher e Violência” In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (eds). *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. São Paulo, Zahar Editores.

<sup>115</sup> Saffioti, Heleieth I. B (1976) *A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade*. Petrópolis, Editora Vozes.

<sup>116</sup> Gregori, Maria Filomena (1992) *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e terra.

(2011), esta mudança operada pela Lei é mais do que um mero recurso linguístico e tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria 'vítima'.

Mesmo que se questione o termo "vítima", deve-se admitir que esta expressão, historicamente, foi utilizada como um instrumento visando à sensibilização dos agentes do Estado para o enfrentamento à questão e para o enquadramento técnico das mulheres que buscam a delegacia para registro de ocorrências.

No âmbito penal, durante longo período histórico a vítima ficou à margem da preocupação dos estudos na área do direito penal e processual penal, sendo abandonada em detrimento da preocupação com o agressor. Em realidade, o conceito de vítima, que é multidisciplinar, tem sofrido problematizações, principalmente em seu alcance penal. Num sentido amplo esta seria a pessoa que sofre a violação de algum direito, o que tem relação com a etimologia da palavra, que tem origem religiosa e se refere ao animal dado em sacrifício como agradecimento aos deuses pela vitória alcançada (Barros, 2008). A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para a Vítima de Delitos e Abuso de Poder da ONU (1985) traz uma conceituação interessante:

1 – Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

Trata-se de um conceito de vítima exclusivo para o campo jurídico-penal, pois inclui como requisito a conduta tipificada como ilícito penal, contudo, possui um caráter amplo ao englobar para além da pessoa diretamente atingida, seus familiares e dependentes e outros que possam ter sofrido dano ao auxiliar a vítima.



Ressalte-se nesse sentido o escasso campo de estudo sobre o impacto da violência conjugal para os filhas/os.

A doutrina penal tradicionalmente distingue entre a vítima, considerada o sujeito passivo do crime, e o prejudicado. A figura do prejudicado é, em regra, aquele que sofreu danos patrimoniais em virtude do delito, mas não é considerado parte do processo. Para Barros (2008), não há grande necessidade de distinção entre vítima e prejudicado, pois a solução do conflito deve atingi-lo em toda sua amplitude, integralmente, para garantir a participação de todos os afetados, como é próprio de um direito pluralista e democrático.

A vítima somente pode ser definida no caso em concreto, verificando-se que o descumprimento de um dever gerou um direito violado. No caso da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, há diversos sujeitos envolvidos, como as crianças e a família como um todo, que acabam não tendo muita atenção das políticas públicas e dos trabalhos acadêmicos, apesar de terem alguns estudos sendo desenvolvidos<sup>117</sup>.

Há inúmeros estudos enfocando o atendimento à mulher nos serviços de enfrentamento a violência doméstica e familiar (Conceição, 2005) ou a fala dos homens e mulheres nesses espaços (Conrado, 2007). Há também diversos estudos interessantes sobre o papel conferido à vítima no processo penal brasileiro como o coordenado por Marcos César Alvarez (2010), no contexto da Lei 9.099/95 e da Lei 11.340/06 e o de Flaviane de Barros (2008), que se foca na busca pela reparação do dano.

Esse tipo de estudo contribui para a análise desenvolvida nesta tese ao expor as expectativas da vítima, em que pese não analisar as sentenças judiciais relativas à punição. Na pesquisa, de Alvarez (2010) revelou-se que, em contextos de maior proteção e participação da vítima, as pretensões punitivas eram sobrepostas por expectativas de proteção pessoal, solução do conflito e reparação. Quando a pena de prisão foi mencionada a elas pareceu desempenhar, no imaginário das vítimas, mais um papel intimidatório e preventivo do que propriamente retributivo.

---

<sup>117</sup> Como os estudos de Alves (2007).

De outro lado, os trabalhos voltados à perspectiva do homem na agressão<sup>118</sup>, os chamados estudos de masculinidade ou críticos dos homens, apesar de estarem em crescimento, ainda são insipientes. Ressalte-se, contudo, a importância de estudos que sopesem a construção das masculinidades e a relação com a violência em uma crítica a noção de “masculinidade hegemônica”, entendida como um padrão de práticas que possibilitou que a dominação dos homens sobre as mulheres continuasse (Connell e Messerschmidt, 2013; Parry, 2004).

A Lei Maria da Penha, apesar de orientar sobre a necessidade de criação de centros para agressores, não consegue oferecer uma compreensão harmônica para estes, utilizando quatro diferentes conceitos: educação, reabilitação, recuperação e reeducação (arts. 35 e 132). Isso gerou no país a formação de diferentes grupos voltados para homens como na cidade de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro<sup>119</sup> e em São Caetano, em São Paulo, o que também tem provocado muito estudos<sup>120</sup>.

Conforme Medrado e Mélo (2008) asseveram, acima de tudo, a Lei reconhece que para intervir no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a partir da perspectiva de gênero, é preciso implementar ações que possam também incluir os homens.

Nessa tese adota-se uma perspectiva mais ampla do que a lógica vitimizadora ao reconhecer na mulher um sujeito de direitos e desejos que devem ser respeitados e ao defender também o respeito às garantias fundamentais do homem, mesmo que tenha cometido uma agressão. Para o desenvolvimento deste argumento os estudos feministas e de gênero sobre a aplicação da Lei Maria da Penha e sobre delegacias da mulher não são suficientes, sendo necessário o diálogo com estudos criminológicos, em especial, das criminologias críticas feministas.

---

<sup>118</sup> Instituto Promundo; Instituto Noos (2003); Medrado, B.; Mélo, R. P (2008).

<sup>119</sup> O Centro Especial de Orientação à Mulher Zuzu Angel (CEOM) foi criado ainda em 1999, sete anos antes da Lei Maria da Penha, o grupo pode ser considerado uma referência.

<sup>120</sup> Elias, Miriam Luciana Freitas (2014).

## 2.2. O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Desde a década de 1980 muitos estudos têm se dedicado a compreender as múltiplas dinâmicas de atuação do sistema de justiça nos casos de violência de gênero. Antes do advento das delegacias da mulher, das leis 9.099/95 e 11.340/2006 os crimes que mais ganhavam destaque eram os de homicídio e de estupro, por isso tinham maior enfoque nas pesquisas acadêmicas de importantes autoras como Mariza Corrêa (1981) e Lara Ilgenfritz Silva (1985).

No primeiro texto, a autora verificava que as decisões finais dos processos eram tão mais favoráveis ao agressor quanto mais seu comportamento se aproximou de um modelo masculino de pai trabalhador e a mulher afastava-se de um modelo feminino de esposa fiel e mãe dedicada.

Já Lara Silva (1985) questiona em seu livro a forma com que se busca estabelecer ligações entre moralidade e pudor público nos julgamentos, cabendo ao direito penal a guarda da moralidade pública e dos bons costumes nas relações sexuais. Fica claro, desse modo, a repressão do direito contra a liberdade sexual da mulher, a partir de uma noção de passividade feminina e virilidade masculina.

Essas pesquisas apresentam em comum um tratamento diferenciado à mulher pelo sistema de justiça, configurando uma desigualdade no acesso à justiça com base em critérios de gênero. Fachinetti (2012) analisa os casos de homicídios de homens contra mulheres e de mulheres contra homens e observa como há uma dinâmica discursiva nos “crimes de paixão” que expressa uma “invisibilidade” dos crimes e uma valorização dos envolvidos, cuja conduta é constantemente questionada. Mesmo em estudos mais recentes ainda é possível identificar essa lógica de atuação que prima pela defesa da família, que associa réus/vítimas às expectativas socialmente aceitas de como “deve ser” um “homem” e uma “mulher”, que se deixa perpassar por relações desiguais de gênero.

Esses estudos ganham novos contornos com a Lei 9.099/95, que deu visibilidade a conflitos que antes se perdiam no mar de processos, como a

ameaça<sup>121</sup> e a lesão corporal<sup>122</sup>, mas que passaram a ser a principal demanda dos Juizados Especiais Criminais. Pesquisas como as de Izumino (2002) e Hermann (2004) contribuíram para perceber que mesmo com novas estruturas judiciais, estes crimes não recebiam uma atenção do Poder Judiciário.

Estes estudos cresceram sensivelmente com a edição da Lei Maria da Penha que trouxe visibilidade à temática e permitiu que a mesma pudesse ser discutida nos cursos jurídicos. Entretanto, ainda são poucos aqueles centrados na atuação do Poder Judiciário nos casos de violências cometidas contra as mulheres, através da análise de casos, como os de Gregori (1992), e o exercício da cidadania das mulheres a partir das possibilidades de acesso à Justiça<sup>123</sup>.

### **2.2.1. As delegacias da mulher como *locus* de estudo**

Boa parte dos estudos acerca das violências cometidas contra mulheres é motivada pelo desenvolvimento das políticas públicas e pelo funcionamento dos serviços criados. No Brasil, apesar da expansão dos serviços, o mais significativo campo de estudo continua sendo as delegacias da mulher<sup>124</sup>. Isso ocorre devido à própria importância histórica e jurídica desta que foi uma das primeiras políticas públicas criadas e é uma das portas de entrada da violência (Soares *et al*, 1996). Para Wania Pasinato Izumino e Cecília Santos (2008: 34), as delegacias da mulher “constituem ainda a principal política pública de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres”.

---

<sup>121</sup> Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

<sup>122</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

<sup>123</sup> Ver Piovesan e Ikawa (2004) e Izumino (1998).

<sup>124</sup> Ver Soares, Soares e Carneiro, Leandro Piquet (1996).

Mesmo que este trabalho não aborde especificamente o contexto policial é inegável a contribuição dos estudos concernentes às delegacias das mulheres para a compreensão do fenômeno da violência e da forma com que esta repercute na esfera judicial.

Com a Lei Maria da Penha, as delegacias são recolocadas no centro da política de atendimento, crescendo a preocupação quanto ao seu funcionamento, engendrando normas de apoio<sup>125</sup> e novos estudos. Além disso, o fato das delegacias oferecerem grande espaço de negociação abre campo vasto de análise sobre os discursos e embates travados neste espaço<sup>126</sup>.

A maior parte dos estudos que tomam como base as delegacias da mulher, no Brasil, baseiam-se em análises sobre os boletins de ocorrência, levantando dados sobre "vítimas", "agressores" e tipos de crimes mais comuns<sup>127</sup>, sobre a relação entre policiais e mulheres que prestam queixas<sup>128</sup> ou sobre a estrutura e o desempenho das delegacias (CNDM, 2001). Os estudos sobre a relação entre a Delegacia e o Poder Judiciário são mais recentes<sup>129</sup>, mas são muito importantes na medida em que ambos são mecanismos criados em nossa sociedade para ampliação do acesso à justiça para as causas antes consideradas da ordem privada, possibilitando reduzir a impunidade.

Interessante notar também, segundo Debert e Gregori (2008), que mesmo considerando a importância da criação de delegacias de defesa da mulher, estas não faziam menção à violência contra a mulher. A maior parte das pesquisas sobre os atendimentos nestas delegacias, realizadas nos anos 80 e 90, revela que, em função da ausência de uma abordagem sobre a complexidade da dinâmica, a classificação dos casos era determinada de forma aleatória ou por demais

---

<sup>125</sup> SPM (2010).

<sup>126</sup> Ver Muniz (1996) e Conrado (2001).

<sup>127</sup> Ver Oliveira, Patrícia (2006) "A delegacia de defesa da Mulher de São José do Rio Pardo". IN Debert, Guita Grin; Gregori, Maria Filomena; Piscitelli, Adriana (eds.), *Gênero e distribuição da justiça: As Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas: PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 259-283.

<sup>128</sup> Ver Brandão (1998).

<sup>129</sup> Ver Izumino (2002).

imiscuída nos repertórios ou representações pessoais das agentes, restringindo a noção feminista de violência conjugal em cenário doméstico (Gregori, 1992).

Desde 1985, tem havido assim um debate sobre o modelo de funcionamento das delegacias da mulher, envolvendo três aspectos principais. Primeiro, discute-se que tipos de serviços devem oferecer – se devem restringir-se apenas à prestação de serviços policiais ou se devem incluir assistência psicossocial e jurídica. Segundo, que papel devem desempenhar os serviços policiais – com posições que variam desde um papel educativo, apenas de investigação, de mediação, de aconselhamento e/ou de conciliação. Terceiro, que tipos de crime devem investigar: violência no âmbito doméstico ou qualquer violência cometida contra a mulher, como estupro.

Cecília Santos (2005) realizou um dos mais importantes estudos sobre a maneira pela qual a questão de gênero alcança o sistema de justiça através das DEAMs, com um histórico detalhado das delegacias da mulher em São Paulo e a relação entre estas delegacias, as mulheres que prestam queixas e os movimentos feministas.

A abertura de delegacias da mulher pelo país está retratada em alguns estudos realizados ao longo dos anos de 1990 e 2000. Em 2001, a primeira pesquisa nacional sobre o perfil das delegacias (CNDM, 2001) menciona 307 unidades. Sete anos depois, passaram a ser contabilizadas 403 delegacias da mulher (SPM, 2014). Esse aumento pode ser entendido como um reflexo da revitalização política das delegacias da mulher no âmbito das políticas desenvolvidas pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM, 2006a).

Segundo Cecília Santos (2015), ainda há poucos estudos sobre a relação das delegacias da mulher com outras instituições que prestam serviços a mulheres em situação de violência.

Também faltam pesquisas que permitam conhecer o contexto político de criação das delegacias da mulher em cada estado brasileiro e o grau de participação dos movimentos feministas e de mulheres neste processo. As delegacias assumem feições variáveis conforme a vontade política e o jogo de forças no campo institucional do município onde se situe. Nos casos em que houve uma sinergia inicial entre os governos e os movimentos, observa-se uma gradual

exclusão das feministas no monitoramento das delegacias da mulher. Há também exemplos de criação de delegacias da mulher sem qualquer envolvimento dos movimentos de mulheres (Amaral *et al*, 2001 e Debert *et al*, 2006).

Para a presente investigação são relevantes os trabalhos que retratam a aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de polícia, em especial as DEAMs (Minayo, Abdala e Silveira, 2011) e o papel destas para a judicialização dos conflitos, na medida em que, conforme orienta Rifiotis (2004), que interpretam a "violência conjugal" a partir de um ponto de uma leitura criminalizante.

### **2.2.2. A Lei Maria da Penha e o Poder Judiciário**

Interessa para esta tese principalmente observar os estudos acerca da aplicação da Lei Maria da Penha no Poder Judiciário. Destaco alguns, que podem contribuir para refletirmos sobre como tem sido a implementação desta Lei mesmo que não tenham se focado na análise das decisões judiciais e das punições.

O primeiro é o livro de Cristiane Langaro *et al* (2009), que faz um recorte interessante, ao perceber o entrelaçamento da rede com o sistema de justiça para apresentar "o retrato da aplicação da Lei Maria da Penha no interior do Rio Grande do Sul". Esse tem sido "o mote" de muitos estudos que analisam a "efetividade" da Lei a partir do desenvolvimento das políticas públicas, da integração entre os serviços e órgãos ou da divulgação da Lei para a população.

A criação de um Observatório Lei Maria da Penha, que associa a atuação de Organizações não governamentais (ONGs) feministas e instituições universitárias com o apoio do governo constitui uma experiência inédita no país e contribuiu para estimular diversos estudos de monitoramento da aplicação da Lei Maria Penha, nas mais diversas áreas do conhecimento (Observe, 2010; Observe 2011). Em 2010, o Observatório realizou um estudo sobre as condições de aplicação da Lei Maria da Penha nas DEAMs e nos Juizados/Varas de Violência Doméstica e Familiar nas capitais do Brasil. O trabalho identifica que, apesar do aumento no número de serviços, eles ainda existem em número insuficiente, com

distribuição desigual pelo país, com infraestrutura deficitária e grandes dificuldades para a articulação em rede. Esta pesquisa sobre as condições de aplicação é importante, mas não incide sobre as decisões judiciais, objeto deste estudo.

A pesquisa “Violência contra a mulher e acesso à justiça”, realizada pela CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (2013) teve como objetivo refletir sobre a efetividade da aplicação da Lei 11.340/2006. O foco da pesquisa empírica incidiu sobre instituições de segurança pública e justiça e a forma como seus operadores compreendem a Lei 11.340/2006 e sua aplicação no dia-a-dia das delegacias e juizados a partir da realidade de cinco capitais: Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP), sem, contudo, analisar as sentenças judiciais.

A pesquisa mostrou que as estruturas físicas estão nos seus limites de uso e que a maioria dos que lidam com a aplicação da Lei, entre agentes do direito e demais servidores públicos não participaram de nenhuma capacitação sobre a nova Lei e seu uso adequado. Com o passar do tempo, a Lei tornou-se mais conhecida e com isso as demandas cresceram, mas as estruturas físicas e de pessoal não acompanharam este ritmo o que coloca em questão a eficácia e a efetividade plenas da aplicação da referida legislação.

O Conselho Nacional de Justiça-CNJ (2013) apresentou um relevante levantamento de informações sobre a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, apesar de não se deter nas decisões. Seu foco foi avaliar os níveis de adesão dos tribunais à Lei n. 11.340/2006 e a Recomendação n. 09/2007, e propor uma segunda onda de efetivação da Lei, com foco na interiorização dos juizados e varas especializados.

Cecília Santos (2015) também realiza uma pesquisa importante sobre o enfrentamento da violência contra mulheres na cidade de São Paulo, abordando a constituição de redes e as ideologias das/os agentes de estado. Apesar de não abordar a aplicação da Lei no que concerne às decisões judiciais, contribui para o arcabouço teórico da tese ao apresentar as abordagens das/os agentes do Estado sobre violência doméstica que condicionam a aplicação da Lei Maria da Penha. A autora classifica os discursos que se encontram enraizados em contextos institucionais, históricos e estruturais (feminista, familista, de gênero, e



interseccional de gênero, raça e classes) e mostra os fatores que contribuem para a constituição desses discursos como a formação profissional, a posição institucional e extra-curricular das/os agentes institucionais e a história do serviço.

Por fim, o livro de Lúcia Freitas e Veralúcia Pinheiro (2013) traz um ponto de vista interessante ao buscar descrever e interpretar os discursos sobre violência contra a mulher do sistema penal de Jaraguá, analisando peças processuais de casos que tramitaram sobre o assunto no ano de 2007 e 2008 no Poder Judiciário. As autoras concluem que as respostas do judiciário às mulheres têm seguido moldes conservadores e distanciados, resultando numa abordagem do problema sem nenhum comprometimento com as causas humanitárias envolvidas. Não se focam, contudo, nos aspectos punitivos, apenas nos discursos presentes nas peças processuais sobre gênero e violência.

Todos estes estudos apresentam importantes olhares sobre a atuação do Poder Judiciário na implementação da Lei Maria da Penha, mas não analisam a questão punitiva. A presente tese volta-se a uma seara pouco explorada, que seria a da análise das sanções penais aplicadas pelo Poder Judiciário para os crimes descritos na Lei Maria da Penha. A maioria destes estudos voltam-se, ou à fase policial, à dinâmica judicial ou, ainda, à estrutura judicial, ignorando as sentenças proferidas e a execução da pena.

Com o advento da Lei surgiram muitos livros voltados a apresentá-la numa perspectiva mais geral (Dias, 2012 e Cunha e Pinto, 2007). Estes livros mobilizaram o debate entre autoras/es muito conhecidas/os e cada vez se tornam mais importantes com a ampliação dos serviços jurídicos e da necessidade dos agentes do direito se capacitarem para atuar nesses espaços (Mello. A, 2009).

Há ainda uma produção acadêmica volumosa abordando embates doutrinários e jurisprudenciais (Barros e Machado, 2011). Os debates se voltam à interpretação da Lei, envolvendo reflexões sobre se ela se aplica também a empregadas domésticas<sup>130</sup> ou a pessoas idosas<sup>131</sup>, se os benefícios processuais da Lei nº 9.099/95 podem ser aplicados<sup>132</sup> e se o crime de lesão corporal leve ou

---

<sup>130</sup> Ver Peixoto (2008).

<sup>131</sup> Ver Araújo (2008).

<sup>132</sup> Ver Cunha (2007b).

culposa nesses casos necessita de manifestação da vítima (Bianchini, 2014), assuntos abordados no Capítulo anterior. Tais questões estimulam uma grande produção acadêmica sobre o tema no âmbito do Direito, que não era expressiva.

No âmbito desses debates, destaca-se além da produção acadêmica, uma produção mais técnica, como os enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID<sup>133</sup>. Este foi criado em 31 de março de 2009 e congrega magistradas/os de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal que atuam na temática buscando compartilhar experiências e compreensões sobre a Lei Maria da Penha<sup>134</sup>. O FONAVID realiza reuniões anuais, forma grupos de trabalho e promove seminários, palestras e cursos de capacitação produzindo enunciados que orientam as/os magistradas/os.

Tem-se assim, como referencial teórico importante desta tese, uma vasta produção de estudos jurídicos e feministas sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. Estes estudos, contudo, não são suficientes para uma análise crítica do fenômeno punitivo, fazendo-se necessário envolver estudos criminológicos, em especial das criminologias críticas feministas, que possam oferecer elementos acerca dos limites do direito penal, do sistema de justiça criminal e da aplicação de penas para situações de violência.

### 2.3. ENTRE CRIMINOLOGIAS, FEMINISMOS E DISCURSOS PUNITIVOS NA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA

---

<sup>133</sup> Por meio do Termo de Cooperação Técnica SRJ/MJ nº 03/2009, foi estabelecido que o FONAVID terá, por tempo indeterminado, o apoio institucional e financeiro para seu desenvolvimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM), da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça (SRJ/MJ), da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

<sup>134</sup> O Termo de Cooperação Técnica SRJ/MJ nº 03/2009 estabelece que o FONAVID terá, por tempo indeterminado, o apoio institucional e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM), da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça (SRJ/MJ), da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

A presente tese tem como foco a análise das sanções aplicadas aos casos de violência doméstica e familiar cometidos contra as mulheres e o faz a partir de uma perspectiva que conjuga os estudos feministas das ciências sociais, os estudos criminológicos críticos e os estudos das criminologias feministas. Faz-se necessário, nesse sentido, apresentar este enquadramento teórico percorrendo um curso de diferentes discursos que muitas vezes se aproximam de forma tensa, mas que precisam dialogar para uma compreensão mais ampla do problema que é objeto deste trabalho.

### **2.3.1. Os estudos voltados à punição na Lei Maria da Penha**

No Brasil, ainda são recentes os estudos voltados a analisar as punições nos casos de violência cometidos contra mulheres, o que já se tem desenvolvido em países como os Estados Unidos e a Espanha, que possuem uma legislação que tipifica expressamente a violência doméstica<sup>135</sup>. Para Larrauri (2007), uma das principais referências sobre o tema, há muitos textos sobre violência contra a mulher, mas poucos que procurem relacionar o debate criminológico e feminista tentando recapacitar algumas afirmações comuns a respeito da violência de gênero. Desta feita, tem-se passado de um discurso individualista, que considera o homem como doente, para um discurso que relaciona tudo à desigualdade de gênero, o que empobrece os mecanismos de enfrentamento à violência.

No Brasil, com a Lei Maria da Penha, esses embates passaram a ganhar significativa importância e dividem-se principalmente entre a defesa da Lei por aquelas/es que entendem que a mesma traz punições pertinentes, sendo em alguns casos maior o rigor penal<sup>136</sup>, e aquelas/es que, críticos ao direito penal, acreditam que se criou uma lei punitivista que deveria ter investido em mais

---

<sup>135</sup> Diferente do Brasil onde não há o crime de violência doméstica, mas diversos crimes que podem assumir essas configurações com agravantes, por exemplo, ou pelo tratamento dispensado pelo sistema de justiça, como as varas especializadas.

<sup>136</sup> Ver Carvalho (2008).

recursos preventivos e assistenciais. Para Flaviane Barros e Felipe Machado (2011) e Nilo Batista (2009), a Lei prioriza soluções punitivistas, ao invés de alternativas penais, demonstrando um comportamento revanchista e paternalista.

Segundo Cecília Santos (2010), a Lei Maria da Penha inegavelmente consagrou uma abordagem feminista de criminalização, mas também incorporou a demanda feminista por “serviços integrados” e por medidas protetivas e preventivas. Assim, de acordo com Lenio Streck (2011) e Carmen Campos e Salo de Carvalho (2011), a Lei não é puramente punitivista, trazendo um catálogo extenso de medidas de natureza extrapenal que amplia a tutela para o problema da violência contra mulheres e, ao mesmo tempo, transcende os limitados horizontes estabelecidos pela dogmática jurídica.

Tem crescido, contudo, uma produção teórica sobre os aspectos punitivos da Lei Maria da Penha. Boa parte dela busca repensar o recurso ao direito penal para lidar com esses casos, como o fazem Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Elisa Celmer (2007), dentre outros, sem ignorar as preocupações feministas.

No bojo dessa discussão, há alguns estudos interessantes sobre os aspectos punitivos da Lei. Destaca-se a pesquisa de Carla Alimena (2010) nas sentenças de 2008 do um Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre (Rio Grande do Sul). Diferentemente da presente tese, contudo, o foco principal da autora é mais no sentido de analisar a possibilidade de aproximar criminologias e feminismos do que fazer uma apreciação da aplicação da Lei. Por isso a autora não faz um exame detido das sentenças aplicadas ou da dinâmica de funcionamento dos juizados.

Outro trabalho interessante, nesse aspecto, é o de Marília de Mello e Daniele Alencar (2011). As autoras pesquisaram os processos do Juizado da Mulher da cidade de Recife (Pernambuco) que transitaram em julgado (tiveram sentença irrecorrível) até agosto de 2010 e que foram iniciados nos anos de 2007 e 2008. O foco do trabalho, diferentemente da presente tese, foi analisar o perfil dos agressores, averiguando a seletividade do processo penal.

A presente tese se diferencia por analisar as sentenças e processos que tramitaram nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não no aspecto meramente dogmático, mas no âmbito sociológico, observando a atuação

dos agentes do direito nesses espaços e as estruturas institucionais existentes, como forma de verificar mais amplamente a aplicação da Lei em seu aspecto punitivo.

Este estudo pode contribuir para apresentar quais têm sido as sanções impostas nas varas especializadas, e também para elucidar as dinâmicas que interferem no processo, como a rede de serviços existente, as percepções sobre violência dos agentes e as estruturais judiciais.

Ainda toma como referência a realidade do Pará, na Amazônia, que possui suas próprias especificidades, mas que é também representativa do cenário nacional, tendo uma das primeiras varas especializadas do país e um dos estados com o maior número de varas.

Isso torna-se relevante levando-se em conta os escassos estudos sobre o funcionamento do sistema de justiça no norte do país, em especial no aspecto punitivo da Lei Maria da Penha. Tais estudos podem desafiar a realidade de outros estados, trazendo elementos até então ignorados.

O Pará é economicamente o maior estado da região Norte do país. Foi o segundo a implementar uma justiça especializada<sup>137</sup>, e também o segundo estado com maior número de varas, perdendo apenas para o Rio de Janeiro, na região sudeste. Possui cerca de 11,53% das 52 varas existentes no país<sup>138</sup> e é também um dos estados com maior número de denúncias sendo, por exemplo, o terceiro, em proporção à população, no Ligue 180<sup>139</sup>, e o 4º em assassinatos de mulheres<sup>140</sup>. Paragominas, cidade do nordeste paraense é a 1ª em número de assassinatos de mulheres<sup>141</sup>. Além disso, segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica

---

<sup>137</sup> O primeiro foi o Estado do Mato Grosso.

<sup>138</sup> O Liberal. *Pará é o 2º em Juizados sobre Lei Maria da Penha*, <http://www.orm.com.br/projetos/oliberal/interna/?modulo=251&codigo=522820> [15 de abril de 2015].

<sup>139</sup> Portal G1. *Denúncias de violência doméstica contra mulher crescem 112% em 2010*. Disponível: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/denuncias-de-violencia-domestica-contra-mulher-crescem-112-em-2010.html> [15 de março de 2015].

<sup>140</sup> [http://mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014\\_AtualizacaoHomicidios.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_AtualizacaoHomicidios.pdf) [10 dezembro 2014].

<sup>141</sup> <http://revistatpm.uol.com.br/revista/132/reportagens/o-pior-lugar-do-brasil-para-ser-mulher.html> [10 dezembro 2014].

Aplicada – IPEA (2015b), a taxa de homicídios de mulheres na Região Norte quase duplicou em uma década.

Importante ressaltar também que o Pará sediou uma Convenção Internacional sobre o assunto, a Convenção de Belém do Pará e possui uma grande atuação dos movimentos feministas e de mulheres. Há mais de 300 movimentos abrangendo os mais diversos segmentos, o que traz muitos elementos para observação. Todos esses elementos compõem um quadro que não pode ser ignorado pelos estudos acadêmicos e que oferece significativas referências (Souza, L., 2009).

### **2.3.2. O desenvolvimento do punitivismo e os discursos de resistência**

É impossível dissociar os estudos acerca do fenômeno punitivo do desenvolvimento de um contexto atual de recrudescimento penal, onde se demanda que toda a conflituosidade social se traduza em punição. Trata-se de um pensamento que povoa os estudos, as políticas públicas e o senso comum geral e tem como pano de fundo, de um lado uma política que não consegue reduzir a violência, e por isso cria um espetáculo através do uso da polícia (Batista, V. 2012), e de outro, uma mídia que impõe uma forma de analisar os problemas sociais propagando o discurso do neopunitivismo, totalmente de encontro com as garantias constitucionais, a chamada “criminologia midiática” (Zaffaroni, 2012).

Em verdade, todos os sistemas punitivos, da antiguidade à pós-modernidade, apresentaram discursos mais ou menos coerentes sobre a legitimidade das incriminações e dos castigos. Desvelá-los pode nos ajudar a compreender as demandas punitivas para as violências cometidas contra as mulheres. Segundo Carvalho (2013), entretanto, em que pese muito se pensar nos fundamentos da punição, apenas na modernidade, com a pretensão de cientificidade e de racionalização do poder soberano é que são elaboradas as grandes narrativas sobre ela: as teorias das penas. Essas teorias alcançam o

imaginário popular e projetam perspectivas e demandas sobre o papel das respostas punitivas. Em regra, duas são apontadas como principais: as chamadas teorias absolutas e as teorias relativas.

As teorias absolutas ou retribucionistas apostam numa lógica de legitimação interna: castiga-se porque há um mal. Seguem o preceito platônico de que o mal se paga com o mal e o que está feito não pode ser desfeito. A pena seria então um fim em si mesmo, vista como “castigo” ou “retribuição do delito”. Parte do modelo iluminista de contrato social, onde um delito representa a violação contratual, exigindo assim a reparação (Carvalho, 2013).

Para Maria e Fernando Falcón y Tella (2008), as principais variantes destas teorias são: a retribuição divina, inspirada em Tomás de Aquino, que alerta que há uma ordem divina que não pode ser infringida; a retribuição “ética”, de inspiração kantiana, onde a pena decorre do direito que tem o soberano de afetar dolorosamente ao súdito, como consequência de sua transgressão da lei, jamais podendo ter finalidade utilitária sob pena de se infringir o imperativo “nunca alguém deve tratar a si e aos demais como meio”; e a retribuição jurídica de Hegel, na qual com a pena há a recomposição do direito violado, pois somente quando castigamos reconhecemos a existência de direitos prévios, que não de ser restabelecidos.

De acordo com Salo de Carvalho (2013), estas são as narrativas jurídicas de maior estabilidade na modernidade, legitimando uma lógica de grande rigor penal. Essas teorias não se sustentam mais do ponto de vista científico, pois, conforme alerta Zaffaroni (2007b), não há estudos empíricos que apontem que a punição exerça um papel neutralizante, pautando-se mais em uma lógica de defesa social. Por mais que as teorias postulem limites ao poder punitivo, baseiam-se em uma ideia de vingança e num sempre impreciso cálculo de justa retribuição pelo dano causado o que pode terminar legitimando penas cruéis e degradantes.

As teorias relativas ou prevencionistas têm uma lógica de legitimação externa: castiga-se porque está proibido, condicionando-se a sanção a um fim perseguido. Elas se dividem em prevenção geral e especial. As primeiras voltam sua preocupação a sociedade, aos que não delinquiram, enquanto as especiais dedicam-se ao condenado em particular. Estas teorias se subdividem em positivas (reforçadoras ou da emenda), que acreditam que a pena possa reforçar valores

positivos, e negativas (dissuasórias), que apostam no caráter intimidatório da punição.

As teorias da prevenção geral negativa advogam que a ameaça da pena serve para dissuadir a sociedade a cometer crimes através da intimidação ou do exemplo, enquanto a teoria da prevenção especial negativa acredita que sirva para neutralizar o indivíduo que cometeu o crime. Essa lógica simbólica de uso da pena, para intimidar o indivíduo e a sociedade, pode levar ao aumento constante das punições. Usa-se a pessoa que comete crime como bode expiatório, o que não tem eficácia demonstrada e pode desembocar no terrorismo penal. Além disso, não deixam espaço para qualquer forma de recuperação (Carvalho, 2013).

Na prevenção geral positiva acredita-se que a pena possa: reafirmar a consciência social da norma (Hassemer); confirmar a vigência da norma (Jakobs); ratificar uma atitude de respeito pelo Direito (Kaufmann) ou supor uma afirmação das convicções jurídicas fundamentais (Mir Puig). As teorias da prevenção especial positiva atribuem a sanção penal a função de ressocializar o indivíduo. Esse discurso foi extremamente difundido justificando a intervenção penal e está expresso no ordenamento brasileiro no artigo 1º da Lei de Execução Penal<sup>142</sup>. A prevenção positiva, contudo, ignora as injustiças do sistema podendo conduzir a uma cegueira coletiva (Falcón y Tella e Falcón y Tella, 2008).

A noção de ressocialização precede dos tempos da Ilustração, volta a emergir com força no último terço do século XIX principalmente através do correccionalismo que vê o direito penal como medicina da alma. Em que pese as permanências, a ideia da ressocialização está em crise diante de seu insucesso. Esse papel “pedagogo” do Estado traz uma certa insegurança pois se pauta no subjetivo de quem comete o crime, deixando de lado a questão objetiva: o delito. Isso corrobora para uma perspectiva de direito penal pautada no autor e não nos fatos, discutindo-se sua personalidade, seus antecedentes, sua natureza, criminalizando grupos já estigmatizados socialmente. O modelo correccionalista esbarra também na incapacidade do sistema de garantir minimamente o respeito aos direitos humanos dos condenados e de ressocializar o criminoso.

---

<sup>142</sup> Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado.



Com a crise do discurso correccionalista, principalmente a partir da década de 70, busca-se ressignificar a pena. Ganharam relevo algumas teorias buscando conciliar ambas as perspectivas, chamadas de ecléticas, mistas ou da união. Existem múltiplas tendências dentro dessas teorias, algumas mais próximas das absolutas (Welzel), e algumas mais próximas das relativas (Mir Puig, Roxin) (Falcón y Tella; Falcón y Tella, 2008). Há um esforço nelas para que, com a junção de diferentes discursos e funções da pena, se possa preencher as lacunas e contradições existentes reestabilizando a estrutura punitiva. Isso, contudo, não servirá como magia, apenas ocultará os problemas existentes. O Brasil, em seu Código Penal, assume essa perspectiva ao conjugar a noção de reprovação e de prevenção:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Outras teorias contemporâneas<sup>143</sup> vão se esforçar pela renovação ou readequação dos antigos discursos, mas seguem o padrão das metanarrativas e, embora reconheçam os limites do sistema punitivo, são reticentes em abdicar das formas tradicionais de resposta ao crime criando discursos universais de legitimação do mesmo conferindo-lhe suposta harmonia e completude (Carvalho, 2013).

O que vai se destacar, contudo, na última década são os discursos neoconservadores que moldaram teorias de máxima intervenção punitiva. Nos países latino-americanos, o processo de redemocratização e a afirmação do constitucionalismo retardaram o impacto do avanço do punitivismo. Ao longo dos anos 90, todavia, a política nacional aderiu aos discursos gerencialistas, pautados na eficiência do combate à criminalidade e sem conexão com os valores clássico

---

<sup>143</sup> Como as tendências neoretribucionistas da teoria do merecimento (Tonry, Hirsch e Ashworth), a perspectiva neoutilitária do garantismo (Ferrajoli), neocorreccionalista (Garland), funcionalista-sistêmica (Jakobs) e as teorias atuariais (Wilson e Keeling).

do direito penal. Ganha especial relevo o discurso de “tolerância zero”<sup>144</sup> gestado nos Estados Unidos, e as teorias funcionalistas sistêmicas<sup>145</sup>, que tem Gunther Jakobs como máxima expressão (Azevedo e Azevedo, 2008).

Para Pavarini (2009) trata-se da difusão de uma cultura populista que se legitima pelo senso comum e é difundida nos meios de comunicação e incorporada em ambientes acadêmicos. O apelo romântico da ressocialização é substituído pelo ideal de controle e gestão dos riscos o que leva ao aumento das penas e do encarceramento. Esse populismo penal encontra terreno fértil no Brasil. Segundo Luís Gazoto (2010), no Brasil, após 1940, foram inúmeras leis e projetos de lei na seara penal, destes, 80,3% foram mais gravosos. As exposições dos motivos quase sempre trazem como argumento a necessidade da repressão, sem apresentar dados empíricos que possam sustentar suas posições, há também o apelo exagerado a questão emocional ou ético-moral e a preocupação com as notícias de jornais e mídia, em geral. Muitos projetos penalizantes são de autoria de parlamentares oriundos de profissões ligadas à repressão criminal e que foram eleitos com promessas pautadas nesses projetos.

Constrói-se, claramente, nesse bojo, uma cisão entre o cidadão “de bem” e o “inimigo” tendo como fundamento formulações como as de Gunther Jakobs (2003) do direito penal do inimigo, um modelo belicista que legitima a lei penal para neutralização e incapacitação do “delinquente”. A preocupação em neutralizar o “delinquente” justificaria qualquer ruptura com os limites de intervenção como os direitos e garantias fundamentais. Esse pensamento se alastrou imensamente e

---

<sup>144</sup> Em 1982, os americanos James Q. Wilson e George Kelling publicaram na revista *Atlantic Monthly* o artigo *The Police and Neighbourhood Safety*, no qual estabeleciam uma relação de causalidade entre desordem e criminalidade. Em tal escrito os autores usaram a imagem de janelas quebradas como metáfora para tentar explicar como uma determinada situação de desordem (janelas quebradas) e poderia alastrar-se numa comunidade, produzindo decadência e queda da qualidade de vida social. Para esta a teoria das “janelas quebradas” (Broken Windows) devem ser enfrentadas as situações produtoras do crime (desordens de todo o tipo, embriaguez pública, jogos ilegais), por isso a noção de “tolerância zero” que se alastrou por todo o mundo, inclusive no Brasil. Os postulados da Broken Windows são nitidamente fundados na ideologia da defesa social, baseando-se em determinar bairros e populações suspeitos considerados previamente culpados, pelo rótulo de “desordeiros” a eles impostos.

<sup>145</sup> Estas se apoiam nas teorias durkheimianas que percebem a punição como fator de estabilização social e reafirmação de valores coletivos. Ao estabelecer a norma como centro de interesses, acabam excluindo a tutela de bens jurídicos pautando-se exclusivamente na violação à norma.

trouxe profundas consequências para a intervenção penal inundando as instituições jurídicas e o imaginário popular do desejo de mais punição.

As grandes narrativas da modernidade produziram duas consequências marcantes, conforme alerta Carvalho (2013): a essencialização do criminoso e a edificação de soluções universais para o problema do crime, perspectivas simplificadoras ao extremo da questão criminal.

Os modelos justificacionistas não conseguiram, contudo, cumprir suas funções declaradas e não contribuíram para a diminuição do número de crimes. Isso levou a um profundo descontentamento com as teorias legitimadoras gerando uma crise que só pode ser superada a partir da compreensão de que os problemas complexos da sociedade contemporânea exigem instrumentos também complexos de análise e uma intervenção para além de modelos universais, binários e unívocos. Busca-se, na atualidade, novas perspectivas para a pena que reconheçam a insuficiência da mesma e a complexidade das relações sociais no contexto hodierno.

O contraponto aos discursos legitimadores da pena se deu, em boa medida, com as teorias garantistas que partem da premissa utilitarista “máxima felicidade possível para a maioria não desviante e mínimo sofrimento necessário para a minoria desviante”. A teoria garantista agrega a prevenção geral negativa uma perspectiva de obstaculização da vingança da vítima ou de forças solidárias, evitando também o excesso punitivo do Estado (Ferrajoli, 2006).

Observa-se, todavia, limites nessa teoria. Em primeiro lugar, mesmo diante das críticas ao modelo de prevenção geral, Ferrajoli acaba retomando-o. Além disso, a teoria garantista, em certo sentido, ignora as violências e a seletividade inerentes ao sistema. A tese de que o direito penal afastaria a vingança pública ou privada não é muito convincente na opinião de Zaffaroni (2007b), pois o sistema penal só atua em um número reduzido de casos e a imensa maioria dos crimes impunes não gera vinganças ilimitadas.

A perspectiva agnóstica, no bojo dos discursos críticos, apresenta-se como uma das mais interessantes, e é adotada nessa tese. Nela se reconhece os limites das teorias justificadoras da pena e da própria prisão destacando o fracasso da mesma dentre outros fatores porque: a) não intimida; b) não há ressocialização c)

as pessoas não confiam em quem sai da prisão; c) é um espaço que sempre permitiu abusos e violências d) há um grande custo econômico da gestão carcerária; e) há desgovernabilidade no cárcere; f) o isolamento provocado destrói a sociabilidade (Falcón y Tella, 2008).

Um dos primeiros autores a apontar essa perspectiva foi o brasileiro Tobias Barreto que, em 1884, problematizou a legitimidade do *jus puniendi*. Atualmente os tem como grandes expoentes Eugênio Zaffaroni e Nilo Batista (Batista, 2005). Numa perspectiva agnóstica, aponta-se a desnecessidade de modelos explicativos para a sanção penal, revelando-se que a pena não consegue cumprir suas funções manifestas apenas infligindo dor e sofrimento. Segundo Salo de Carvalho (2013) os principais pressupostos teóricos na atualidade são:

a) reconhecer o fundamento político da pena, ao revés das teorias que apontam seu caráter exclusivamente jurídico, pautando a deslegitimação dos excessos inerentes ao exercício deste poder;

b) a sanção exerce uma função de controle social, servindo para presentificar o Estado e sua capacidade de ingerência violenta;

c) a pena é um fenômeno incancelável. Apesar da crítica agnóstica ser nutrida pela perspectiva abolicionista não nega a densificação do punitivismo;

d) a sanção criminal é um ato político de coação de dissidentes, algo que precisa ser contido.

Percebe-se que não se trata de uma teoria da pena, mas de um modelo que objetiva restringir o punitivismo, rompendo com as teorias construídas que apostam numa finalidade positiva e virtuosa da pena. Desloca-se o fenômeno da pena da perspectiva dogmática para a política o que implica reconhecer a inexistência de um direito estatal à punição. A relação entre pena e direito deve ser rompida, não sendo a sanção uma consequência direta do delito, mas a pena, como uma decorrência política do processo de criminalização, deve ser controlada pelo direito (Carvalho, 2013).

Para Zaffaroni, Batista, Alagia e Skolar (2003) deve-se adotar uma postura sem pretensões impossíveis, voltada à neutralização dos efeitos da prisionalização e à diminuição da vulnerabilidade de indivíduos e grupos historicamente marginalizados, com a redução dos danos causados pelo sistema punitivo.

Essa referência teórica é importante nessa tese como forma de resistência a demanda punitiva presente diante das violências cometidas contra as mulheres. Apesar de se reconhecer a gravidade do problema, se tem a clareza de que as penas não servirão por si só para coibi-lo, pelo contrário, podem engendrar mais violências.

Na análise das punições e da atuação do sistema de justiça criminal, os estudos criminológicos oferecem importantes reflexões que serão utilizadas ao longo desta tese, em especial aquelas que possuem uma análise crítica à atuação do sistema de justiça criminal.

### **2.3.3. No terreno das criminologias**

A presente tese dialoga com contribuições criminológicas, em especial, as abordagens críticas e feministas que oferecem apreciações imprescindíveis acerca do fenômeno punitivo e podem colaborar para se pensar o mesmo no âmbito da violência cometida contra a mulher.

Cabe ressaltar de início que, conforme alerta Salo de Carvalho (2012), não há uma padronização sobre a criminologia. Existe, de fato, uma pluralidade de discursos sobre o que é crime, criminoso, sistema penal, dentre outros temas, não se podendo aferir aspectos de unidade, coerência metodológica, definição de objeto. Por isso, na presente tese, buscou-se reconhecer esta pluralidade de discursos através do termo “criminologias”.

No século 19, Franz Liszt trouxe certa importância à criminologia ao construir um modelo tripartido das ciências criminais que envolveria o direito penal, a criminologia e a política criminal. O direito penal compreenderia o conjunto de princípios que subjazem ao ordenamento e devem ser explicitados dogmática e sistematicamente; a criminologia seria a ciência das causas do crime; e a política criminal seria o conjunto sistemático dos princípios que manejam a ação do Estado na prevenção ao crime (Shecaira, 2011).

A visão de Liszt está superada, segundo Zaffaroni (2012), porque distanciou as criminologias da política quando não é possível separar saber e poder se deduzindo de toda criminologia uma política. A percepção fragmentada das ciências criminais também obstaculizou o olhar global das violências inerentes ao sistema penal e à criação de mecanismos para minimizá-las. Além disso, desenvolveu-se, ao longo do tempo, uma disputa pelo estatuto teórico das ciências criminais, provocando uma ruptura desse projeto integrado. Privilegiou-se assim a dogmática colocando-se as demais ciências como auxiliares. A dogmática, isolada das demais ciências, desenvolveu saber autônomo e autorreferencial, circunscrito a si mesmo, inspirada no fortalecimento epistemológico das ciências jurídicas em geral. A política criminal, por outro lado, sofreu severo filtro político, guardando pouca coerência com as demais disciplinas científicas (Carvalho, 2012).

A criminologia, inicialmente muito ligada ao direito penal, surge preocupada em estabelecer critérios de classificação do criminoso e de sua correção, a chamada criminologia positivista ou etiológica. Não é possível de fato determinar sua origem, mas autores como Zaffaroni (2000) identificam a obra *Malleus Maleficarum* (Martelo das feiticeiras), um manual para identificação e punição de bruxas, como a que mais se aproxima desses requisitos. Para Zaffaroni (2012), a demologia seria a primeira teoria criminológica, apesar de somente no século XIX a criminologia ter alçado um status científico ou acadêmico com Cesare Lombroso.

Os primeiros estudos observavam os sujeitos que já haviam caído na engrenagem judiciária penal, quando os mecanismos seletivos já haviam atuado, sendo tachados de tipos como “delinquente”, “criminosos habituais” ou “loucos”. Tais acepções ainda hoje são utilizadas, sem a devida superação. As mulheres eram julgadas, em obras como “*La Donna Delinquente: la prostituta e la donna normale*”<sup>146</sup>, como inertes, passivas e amorais, o que as impulsionaria ao delito. Aquelas mulheres que não se encaixavam no perfil de criminosas, eram enquadradas no de vítimas. As vítimas, contudo, durante muito tempo foram ignoradas pelo sistema.

---

<sup>146</sup> <https://archive.org/details/ladonnadelinque00lombgoog> [12 de abril de 2015].

A partir do séc. XX, com Hans von Hentig e Mendelsohn, surgem alguns estudos criminológicos preocupados com as vítimas, os chamados de vitimológicos. Estes também assumem um viés positivista e determinista preocupando-se em identificar tipos de vítimas e eleger as “vítimas ideais”, aquelas que não colaboravam para o comportamento criminoso. Sob uma perspectiva moralizante de comportamento, as mulheres terminavam sendo culpabilizadas por crimes sexuais (Mendes, 2014).

Com o passar do tempo, surgem críticas ao paradigma etiológico. Em oposição as teorias que tentam explicar a sociedade como um todo orgânico e funcional (como a escola de Chicago<sup>147</sup>, a teoria da associação diferencial<sup>148</sup>, a teoria da anomia<sup>149</sup>, a teoria da subcultura delinquente<sup>150</sup>), surgem as teorias que apontam o conflito e a mudança como ubíquos na sociedade, como a teoria do *labelling approach* e a criminologia crítica (Shecaira, 2011).

Essas ideias não se seguem de forma linear, mas coabitam simultaneamente e são compartilhadas historicamente, sendo que sequer é possível afirmar que houve a superação do paradigma positivista (Alimena, 2010). É inegável, entretanto que a teoria do *labelling approach* (teoria do etiquetamento) surge, nos anos 60, como um verdadeiro marco na crítica ao paradigma etiológico, apontando as fissuras da sociedade escondidas sob o sucesso do Estado do Bem-Estar social. Deixa de se referir a crime ou ao criminoso para analisar o sistema de controle social. A ideia de que a intervenção da justiça criminal aprofunda a criminalidade surge, contudo, muito antes, desde Bentham, Lombroso, Clifford Shaw (Shecaira, 2011).

A teoria do etiquetamento ajudou a demonstrar que o crime inexistente como realidade natural e por isso não pode ser objeto de diagnóstico único frente a pluralidade de eventos ilícitos. De base sociológica, em especial da sociologia

---

<sup>147</sup> A escola de Chicago foi criada em 1890 com apoio de John Rockefeller. Seus estudos tiveram grande influência. No Brasil, temos como exemplo, a obra “Estudos da ecologia humana”, publicada em 1948, pelo professor Donald Pierson.

<sup>148</sup> Edwin Sutherland (1883-1950) foi um dos precursores desta doutrina, nos idos de 1924, com base no pensamento de Gabriel Tarde e com grande influência na Escola de Chicago.

<sup>149</sup> Esta linha de pensamento tem uma perspectiva funcionalista e surge das ciências biológicas com autores como Herbert Spencer e Durkheim.

<sup>150</sup> Albert Cohen foi seu precursor com a obra *Delinquent boys: The Culture of The Gang* (1955).

norte-americana do “interacionismo simbólico<sup>151</sup>” e da “etnometodologia”<sup>152</sup>, permite perceber uma das consequências mais perversas da persecução penal: a estigmatização social e a marginalização. Torna-se a partir daí inevitável a abertura da dogmática a realidade da vida e as peculiaridades das circunstâncias, o que exigirá sofisticação das estruturas criminais (Carvalho, 2012).

A partir do caminho traçado pela teoria do etiquetamento, na década de 70, surgem outras teorias desenvolvendo críticas a criminologia tradicional com influência da Escola de Frankfurt e do pensamento marxista. A obra de Georg Rusche e Otto Kirchheimer “Punição e Estrutura social” (1939), é um dos pilares fundamentais trazendo à ciência preocupações com a transformação social. Outro livro importante é “The New Criminology” (1973) de Ian Taylor, Paul Walton e Jack Young que não se propõe a analisar o crime em si, mas o processo de criminalização de parcelas da população, como a classe trabalhadora. Autores como Foucault, na França, Boaventura, em Portugal, Roberto Lyra Filho, no Brasil, dentre outros, dialogam com essas correntes (Shecaira, 2011).

Dentro dessa perspectiva crítica, emergem diversas correntes criminológicas, como o realismo, o abolicionismo e o minimalismo (direito penal mínimo). O “realismo” ou “realismo de esquerda”<sup>153</sup> entende ser o crime um problema das classes sociais menos favorecidas economicamente, por isso considera importante lutar contra o delito por dentro do sistema, recuperando a polícia e elaborando programas democráticos de controle delitivo. Esses teóricos defendem o surgimento de alternativas à prisão, enfatizando o papel das vítimas no processo penal, a maior interação da sociedade na organização do cumprimento das penas, além da responsabilidade penal das pessoas jurídicas (Celmer, 2008).

Há uma inegável perspectiva abolicionista nesta corrente teórica. Não há, contudo, um único abolicionismo. Há teorias abolicionistas que não se opõem ao controle social, mas somente às penas, enquanto algumas, mais radicais,

---

<sup>151</sup> Esta corrente acredita que a realidade social é constituída a partir da relação entre os indivíduos, através dos processos linguísticos de cognição.

<sup>152</sup> Corrente que entende a realidade social como uma construção cotidiana definida pelos indivíduos, não apenas como um objeto predeterminado.

<sup>153</sup> Nome dado por Jock Young como contraponto a teoria “The Broken Windows” ou o movimento “Lei e Ordem”, chamada de realismo de direita.



questionam qualquer tipo de coerção, proibição ou constrição penal ou social (Falcón y Tella, 2008). A ideia de abolição aparece desde o século XVIII defendendo que o direito penal apenas tem servido para reproduzir desigualdades. Segundo Hulsman e Celis (1993), temos um sistema penal que causa sofrimentos desnecessários e distribuídos socialmente de modo injusto; no qual a impunidade é a regra e a criminalização a exceção; que não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas nos conflitos; e é difícil de ser mantido sob controle, promovendo uma ilusão de segurança jurídica. Objetiva-se assim a mudança da cultura punitiva, ou seja, que a população exerça práticas abolicionistas no seu cotidiano, o que, com o tempo, levaria à abolição de todo o sistema.

Diferentes das teorias abolicionistas, as/os minimalistas, defendem uma prudente não intervenção, situando-se entre o realismo e o abolicionismo. Criticam o direito penal com um olhar abolicionista, mas não acham possível abdicar completamente dele, por isso defendem um direito penal mínimo e limitado por princípios legais. Segundo Celmer (2011), o minimalismo apresenta duas perspectivas. A primeira, chamada de minimalismo como meio, propõe estratégias de curto e médio prazo de transição para o abolicionismo, tendo como representantes Alessandro Baratta e Raúl Zaffaroni. A outra perspectiva parte da relegitimação do sistema, seria o minimalismo como fim em si mesmo, também chamado de garantismo, cujo autor mais expressivo é Luigi Ferrajoli. Enquanto a primeira destaca os custos sociais do sistema penal, a segunda destaca os custos sociais de uma possível anarquia punitiva defendendo a necessidade do sistema penal para assegurar as garantias dos “acusados” e da sociedade em geral.

Na década de 80, eclodiu a chamada crise da criminologia crítica. Surgem críticas que chamam a atenção para a necessidade de se incorporar a complexidade às ciências criminais, destacando os limites das grandes narrativas e análises, as diferenças entre as condutas desviantes e a necessidade de se construir múltiplas respostas, formais e informais, de exercício não violento do controle social.

Uma importante vertente contestatória foi a crítica racial e feminista, chamada de criminologia pós-crítica (Celmer, 2008). Os estudos feministas, todavia, ainda precisam conferir maior atenção as criminologias críticas,

principalmente ao analisar os problemas relacionados a atuação do sistema criminal nos casos de violência cometidas contra as mulheres.

Em verdade, as teorias críticas não conseguiram romper plenamente com o paradigma anterior. O pensamento crítico ainda estava limitado ao espaço da academia enquanto o paradigma etiológico alastrava-se pelas instituições do sistema punitivo. Os estudos criminológicos, apesar de serem um espaço privilegiado de produção de saber sobre o crime e o controle social, têm assim limites e necessitam mergulhar nesta complexa experiência contemporânea de forma a sofisticar seus instrumentos de interpretação (Carvalho, 2012).

Atualmente, com o desenvolvimento do gerencialismo penal há o incremento de um discurso criminológico chamado “atuarial”, manifestação de uma mesma racionalidade tecnocrática que impregna as técnicas de controle do delito. O atuarialismo considera conceitos econômicos básicos para entender, explicar e combater de maneira efetiva a atividade criminal com a premissa de ser o delito escolha de uma pessoa “racional amoral” que escolhe o delito com base em uma análise prévia de custos e benefícios (Azevedo e Azevedo, 2008).

Diante dessa recapacitação dos discursos punitivistas o paradigma crítico precisa ser redimensionado. Segundo Zaffaroni (2012) um passo importante é teorizar a partir da margem, como a realidade latino-americana, tendo em vista que as criminologias desenvolvidas têm sido feitas e pensadas a partir dos países europeus ou americanos, que dominam ou dominaram o planeta.

Do mesmo modo, a criminologia não pode se esgotar no acadêmico sendo fundamental perceber a construção da realidade levada a cabo, por exemplo, pelos meios de comunicação de massa, chamada pelo autor de “criminologia midiática”. Esta, a despeito de estar carregada de preconceitos, falsidades e inexatidões, projeta a atitude das pessoas comuns e também dos agentes do direito levando à tomada de decisões políticas e leis penais. Isso não quer dizer que a criminologia acadêmica tenha a solução, pelo contrário, muitas vezes serviu àquela ou projetou-se sobre tamanhas utopias que deixou desarmados os projetos de Estado e de sociedade que façam frente à midiática.

Para Zaffaroni (2012), a cautela é a única solução possível. Por isso, o autor advoga uma criminologia cautelar, uma espécie de contraponto ao anseio

punitivista da sociedade, projetado pela criminologia midiática, que ignora as mazelas causadas pelo sistema, inclusive o grande número de mortos. Essa cautela é fundamental na análise dos discursos que propõem o acirramento punitivo para o combate as violências cometidas contra as mulheres.

#### **2.3.4. A importância do diálogo entre as teorias criminológicas e feministas**

Durante muito tempo, na busca de narrativas e soluções universais, o direito penal e a criminologia ignoraram a realidade das mulheres e a sua relação com o sistema punitivo. Segundo Loraine Gelsthorpe (2002), a criminologia se desenvolveu como um estudo de homens, sobre homens, mas se dizendo universal. Desde o *Malleus Maleficarum* até o século XIX as teorias criminológicas, salvo poucas referências, não se ocuparam das mulheres.

Carol Smart (1976) foi uma das primeiras críticas feministas à criminologia e chamou a atenção para a ausência de consideração acerca das experiências femininas. Para a autora, os únicos discursos criminológicos acerca da questão pautavam-se numa perspectiva essencializadora presumindo uma distinção natural e inerente entre os temperamentos e aptidões de homens e mulheres ou perpetuando o mito da mulher naturalmente ligada ao mal.

Com o passar do tempo, a criminologia abandona as concepções positivistas, adotando uma série de teorias sociológicas sobre crime e desvio, mas deixa as mulheres de lado. A criminologia crítica volta-se à estrutura de classes, mas ignora as desigualdades de gênero.

Ao longo do tempo, contudo, os movimentos feministas souberam dar visibilidade e trazer ao debate criminológico o modelo patriarcal que estrutura a sociedade ocidental, objetivando desconstruir os discursos sexistas que culpabilizam, punem ou vitimizam as mulheres, seja na qualidade de autoras ou vítimas de crimes. Segundo Elena Larrauri (2007), os movimentos feministas foram os que mais conseguiram influenciar a criminologia crítica, auxiliando a ampliar seu objeto e a transformar as práticas da justiça criminal.

Isso ocorreu por uma intensa produção acadêmica feminista e pela atuação marcante dos movimentos, o que historicamente havia sido ignorado pelos estudos criminológicos. Silvina Alvarez *et al* (2008) aponta quatro estratégias ou mecanismos de invisibilização da investigação feminista: a usurpação, que supõe usurpar saberes e os dotar de reformulações que não permitem identificar a ideia original; a desvalorização, indicando que há um conteúdo reivindicativo que prejudica o científico; o silenciamento, mecanismo pelo qual se tem conhecimento de que existem saber ou saberes, mas não lhes é dada a identidade devida e por isso ficam excluídos do saber geral; o lapso genealógico, ignorando tudo que se fez, falando de mulher e de gênero sem situar criticamente na tradição em que se envolvem.

Ao desvalorizar a contribuição feminista se ignora que essas teorias são um enfoque que pode se somar a outros em um concerto de saberes. O que as teorias feministas pretendem é pôr de relevo as tensões e contradições nas teorias supostamente universalistas e, ao mesmo tempo, capazes de distorcer a percepção do que diz respeito a metade da população. As teorias feministas percebem as armadilhas de certos discursos e, nesse sentido, não são uma alternativa teórica, mas contribuem para uma consciência crítica ao ressaltar as tensões e contradições que encerram certos discursos.

Ao falarmos dos feminismos, todavia, não podemos ignorar suas diferentes abordagens limitando-o a um único pensamento. Tampouco é possível determinar sua origem e uma linha de tempo evolutiva, o que significaria selecionar alguns fatos como mais relevantes na medida em que não há registro da existência de sociedade em que a crenças e instituições relacionadas à interação homem-mulher não fossem de caráter fundamental (Alimena, 2010).

Podemos, contudo, destacar, no campo teórico-epistemológico, as principais correntes que externalizaram uma crítica à importância dos estudos sobre as mulheres no Direito, a partir da proposta de Sandra Harding (1986) que as divide em: empirismo feminista, ponto de vista feminino e pós-modernismo feminista.

O empirismo feminista ou feminismo da igualdade volta-se às experiências da vida real das mulheres e à identificação dos preconceitos que surgem no

processo da investigação. Segundo Alessandro Baratta (2000), as autoras deste primeiro grupo compartilham da ideia de que os sistemas de que se ocupam (ciência e direito) possuem uma estrutura conceitual e metodológica que prejudica, em desvantagem para as mulheres, a verdade científica e a igualdade de direito, somente porque as aplica de maneira distorcida e incoerente.

Partem da premissa de que as distorções androcêntricas existentes podem corrigir-se mediante uma mais minuciosa aplicação das regras de investigação científica já existentes. A estratégia feminista deve, assim, pressionar o sistema para que atue conforme os princípios feministas. Esse modelo teórico é criticado por considerar a desigualdade entre os sexos como sendo circunstancial, desconsiderando o caráter estrutural da discriminação feminina (Celmer, 2008).

A teoria do ponto de vista feminista ou feminismo da diferença busca alcançar uma perspectiva feminista sobre o objeto de estudo, superando as manifestações de atitudes sexistas na investigação (Harding, 1986). Fundamentam-se no reconhecimento do caráter estruturalmente masculino dos sistemas modernos de ciência e direito, transformando-os ou substituindo-os. O direito é visto assim como sendo masculino, impregnado de conceitos masculinos (como racionalidade e objetividade), sendo reivindicada a inserção de conceitos femininos. O objetivo seria não mais a igualdade, mas o reconhecimento das diferenças, que poderiam se traduzir em direitos especiais às mulheres.

Este modelo teórico proporcionou avanços ao evidenciar os valores e conceitos atribuídos às mulheres, os quais, em face da cultura dominante, estavam sacrificados. Por outro lado, a faceta positiva desse modelo teórico configura-se ambígua, pois ao mesmo tempo em que valoriza as "qualidades femininas" afirma a existência de uma dicotomia entre os homens e mulheres, reforçando a ideia de contraposição e hierarquização de gêneros.

Carol Smart (1995) destaca para o risco de se criar uma visão estática e unitária do Direito, em vez de problematizar suas contradições internas. Ademais, há uma grande dificuldade de se definir um ponto de vista feminino. Não existe uma mulher ou um homem universal, mas o ser humano apresenta, de acordo com sua etnia, classe social e religião, perspectivas variadas, experiências e interesses diferentes.

Por último, temos a teoria chamada de feminismo socialista ou pós-modernismo feminista, que partiu de preceitos do feminismo da diferença para ir além. Esta teoria aponta a existência de uma pluralidade de perspectivas permanente, sendo que nenhuma delas pode reivindicar a objetividade. Baseia-se nos fundamentos do feminismo da diferença, mas levando em conta a relatividade histórica e o mundo real de cada mulher. Nega, ao mesmo tempo, a especificidade de gênero e a hierarquização das qualidades jurídicas. Essa teoria propõe mudanças mais profundas, transformações sociais e estruturais (Celmer, 2008).

Carol Smart (1976) chama esse modelo teórico de pensamento contextual, pois desconstrói o pensamento existente para se reconstruir. A autora analisa a realidade contemporânea para desmistificar as grandes verdades da cultura dominante, sem deixar de levar em conta as conquistas da ciência moderna, visando à desconstrução de qualquer projeto de dominação e encampando todas as lutas no sentido do desenvolvimento, emancipação e valorização dos seres humanos.

Em comum, as três abordagens rompem com a visão do sujeito mítico cognoscente universal e permitem perceber como as teorias criminológicas não incluíram as mulheres sendo estas apenas uma variável, não um sujeito. Para Carol Smart (1995) as perspectivas feministas precisam desafiar as concepções na raiz da Criminologia para não arriscar uma existência marginalizada em ambos os segmentos.

Gerlinda Smaus (1999) entende que o que falta a algumas criminólogas feministas é o questionamento do direito penal em si. Somente uma consistente teoria sociológica do direito penal, como a desenvolvida pelas criminologias críticas, associada a um uso correto do paradigma de gênero pode compreender as vantagens e desvantagens das mulheres enquanto objeto de proteção e controle por parte do sistema de justiça criminal. Para a autora, uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo cientificamente oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica. Estudar a situação da mulher no sistema de justiça exige afrontar, ao mesmo tempo, a questão feminina e a questão criminal, ambas em um contexto de reflexões sobre a sociedade.

Para Carla Alimena (2010), se o objetivo fosse buscar definir contornos de uma criminologia feminista, seria preciso escolher dentre uma infinidade de perspectivas diferentes, apenas uma criminologia e um feminismo específicos e compatíveis. Isso implica deixar de fora do conceito tudo que com ele não se parecer. Portanto, torna-se impossível discorrer sobre “a” criminologia feminista, mas apenas observar como ambos saberes se encontram, num relacionamento muitas vezes conflituoso. A impossibilidade de relação entre as criminologias e os feminismos, todavia, não pode ser taxativa enquanto houver movimento nesses saberes, sendo sempre novos discursos criados e remodelados.

Para Soraia Mendes (2014) é possível “uma” criminologia feminista, que não será “a” criminologia feminista em respeito à diversidade de feminismos e suas epistemologias. É possível a construção de um referencial epistemológico que, sem abrir mão da crítica ao direito penal, perceba, reconheça e trabalhe os processos de criminalização e vitimização das mulheres sob a perspectiva de gênero.

É importante ressaltar que essa preocupação com os contornos críticos ocorre porque, muitas vezes, o encontro dos movimentos feministas com o direito penal levou à proliferação de estudos sobre vitimologia e o reforço acerca do uso do simbólico do mesmo, sendo ele tratado como o único ou mais competente para o tratamento de questões como a violência contra as mulheres. Tais posturas ignoram que o exercício do poder punitivo historicamente vigiou, perseguiu e reprimiu as mulheres. De forma incoerente, ao mesmo tempo que se acusa o direito penal de favorecer os homens, e não resolver os conflitos, se recorre a ele.

Segundo Larrauri (2008), alguns grupos feministas buscaram o recurso ao direito penal como forma de proteção as mulheres, o que pode levar a problemas, pois criminalizar condutas não assegura que sua aplicação fuja a estereótipos, tampouco que se enfrente as desigualdades. Ademais, isso pode levar a riscos como se atentar para alguns casos considerados mais graves e ignorar agressões cotidianas ou gerar tipos penais contra as mulheres, numa espécie de vingança.

A estratégia feminista em defesa da criminalização, em certo sentido, pode contrariar a vontade das próprias mulheres em situação de violência e desconsiderar movimentos históricos como a luta antirracista pela descriminalização dos conflitos sociais e abolição das prisões, mas é importante

evitar uma análise simplificadora e voluntarista desses movimentos. Segundo Cecília Santos (2010), não se pode resumir as lutas feministas à criminalização, sendo este em alguns casos apenas o enfoque “traduzido”<sup>154</sup> pelo Estado de suas demandas. Em São Paulo, por exemplo, há coletivos que desenvolvem um trabalho de mediação de conflitos intrafamiliares a partir de uma abordagem terapêutica e não-criminal (Pró-Mulher, Família e Sociedade) ou que tem se focado na perspectiva da saúde pública (Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde). Há também lutas históricas de descriminalização de tipos como o aborto, a sedução e o adultério.

Para a autora, muitas vezes o movimento segue este caminho como um recurso discursivo simbólico de ameaça e de conscientização social para evitar a trivialização de um problema que só recentemente foi reconhecido. Os movimentos feministas defrontam-se, assim, com o desafio de não permitir a restrição do tratamento de um problema que suas lutas demonstraram ser complexo e multidimensional.

Essa é uma questão que não alcança apenas os movimentos de mulheres, mas os movimentos sociais como um todo que são seduzidos pelo ideal repressor numa sociedade cada vez mais punitivista. Maria Lúcia Karam (1996) chamou de esquerda punitivista a adesão de amplos setores da esquerda à ideologia da repressão, notadamente utilizada pelos setores mais conservadores da sociedade contra os grupos ditos subalternos. Isto chama a atenção tendo em vista que durante muitos anos esses movimentos resistiram ao uso do direito por entendê-lo voltado aos interesses hegemônicos, sendo instável, ambíguo e manipulável. Mesmo as teóricas jurídicas feministas se dividiam entre aquelas que viam o direito como sexista, masculino ou sexuado (Smart, 1995). Há hoje, todavia, amplos setores que reconhecem o direito oficial como muito diverso, e, por vezes, contraditório, existindo espaço para lutas contra hegemônicas (Duarte, 2011).

A criminologia, entretanto, não pode mais se afastar de um dos movimentos políticos e teóricos mais importantes das últimas décadas valorizando ou

---

<sup>154</sup> Cecília Santos (2010) evidencia como as demandas feministas sobre violência contra mulheres nas duas últimas décadas foram absorvidas/traduzidas e silenciadas, ganhando hegemonia apenas alguns enfoques no âmbito das instituições jurídico-políticas.



legitimando posições de alguns grupos, sem considerar sua diversidade. Ela não pode ignorar, por exemplo, que as teóricas criminológicas feministas incorporaram de maneira significativa as contribuições da criminologia crítica, inclusive avançando no debate sobre os riscos da utilização do sistema penal por parte das mulheres (Smart, 1995; Gelsthorpe, 2002; Larrauri, 2007).

O pensamento feminista atrelado à criminologia tem questionado o direito penal, para dizer que este não cumpre sua promessa de segurança das mulheres, bem como a prisão não cumpre sua função ressocializadora, criminalizando os pobres e escassamente protegendo as vítimas.

Apesar dos esforços, são inegáveis as tensões entre os discursos da Criminologia Feminista e da Criminologia Crítica. Todavia, segundo Carmen Campos e Salo de Carvalho (2011), a perspectiva de elaboração de um sistema absolutamente coerente, sem contradições ou lacunas, pressupõe a adoção de uma forma de pensamento que não é possível na sociedade contemporânea. Para Sandra Harding (1993) há a necessidade das categorias analíticas feministas permanecerem instáveis e incoerentes, uma vez que teorias com pretensão de coerência não apenas não são adequadas ao mundo instável e incoerente do século XXI, como criam empecilhos intransponíveis ao conhecimento e às práticas sociais.

Assim, para conjugar uma perspectiva feminista e crítica, necessário nas reflexões acerca das punições aplicadas para os casos de violência doméstica e familiar cometidos contra as mulheres, é preciso nos submeter à complexidade e à fragmentariedade da contemporaneidade, por mais que isso gere tensões, instabilidades e desconfortos.

Com objetivo de analisar esta complexidade torna-se necessário associar estes estudos na área da criminologia feminista também com os estudos feministas realizados no âmbito das ciências sociais que trouxeram dados e análises fundamentais sobre o fenômeno da violência e sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. Estes últimos estudos, entretanto, não se dedicam a uma perspectiva crítica do próprio direito penal. Por outro lado, os estudos das criminologias feministas não têm se pautado em pesquisas sociológicas e antropológicas sobre a aplicação das penas, cingindo-se ao plano da discussão da doutrina e da jurisprudência. Esta tese

requer assim o diálogo entre essas abordagens e pode contribuir para a literatura sobre a Lei Maria da Penha ao evidenciar a necessidade de novos entrelaçamentos teóricos na análise da questão das violências cometidas contra as mulheres.

Ao nos voltarmos às sanções aplicadas aos casos de violência doméstica e familiar no Estado do Pará, seara pouco estudada, temos a oportunidade de perceber de que modo este avançar teórico e institucional tem efetivamente contribuído para fortalecimento do sistema de justiça no enfrentamento às situações de violência vivenciadas pelas mulheres.



### 3. PERCURSOS METODOLÓGICOS

#### 3.1. ASPECTOS METODOLÓGICOS INICIAIS

O presente Capítulo tem como objetivo apresentar o percurso de desenvolvimento da pesquisa, destacando seus aspectos metodológicos. Isso é de suma importância, pois esta tese trafega entre diferentes campos de conhecimento, como a Sociologia e o Direito. Para além dos aspectos dogmáticos do Direito, busca-se compreender o problema da aplicação da Lei Maria da Penha a partir da realidade social, de como é sua aplicação e qual relação desenvolve com as demandas e a luta dos movimentos feministas e de mulheres, moldando um olhar de pesquisa, mas também de preocupação com a mudança deste cenário.

Segundo a Lei de Hume, não é possível alcançar logicamente conclusões prescritivas ou morais a partir de elementos descritivos ou fáticos. O estudo das múltiplas dimensões da punição não pode, entretanto, ficar enclausurado na esfera dogmática da normatividade, sendo fundamental a investigação empírica. É preciso romper os muros do positivismo para conjugar a preocupação com a vida das pessoas que sofrem com as intermitências das grandes narrativas teóricas (Carvalho, 2013).

Por isso, nesse estudo, estão integrados diferentes saberes, em especial através da sociologia, do direito penal, da criminologia e dos estudos feministas para que se possa, através dos dados normativos e empíricos, analisar as respostas punitivas das Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VJVDFCM) de Belém.

É necessário deixar claro que, mesmo que se reconheça que há um direito emanado do Estado, o direito oficial é muito diverso, e por vezes contraditório, assim como nem todo o direito se reduz efetivamente ao direito estatal. Mesmo diante do reconhecimento do pluralismo jurídico, principalmente na forma como é abordado por Boaventura de Sousa Santos (1980), centro-me no direito produzido pelo Estado para me referir tanto à lei substantiva como à prática judiciária, foco

imediatamente deste estudo. Ao estudar processos, sentenças, ou mesmo nas entrevistas, estou desvelando discursos oficiais, representativos de relações de poder e de uma cultura jurídica existente, acerca do funcionamento do sistema de justiça.

A pesquisa buscou oferecer uma postura epistemológica crítica, emancipatória ou transformativa, que rompesse com o positivismo ou o interpretativismo crescente (Duarte, 2013). Utilizou, para tanto, diferentes tipos de pesquisa (documental e de campo), como força para alcançar, da forma mais ampla possível, seu objeto de estudo.

Minha trajetória feminista reafirma um lugar próprio na pesquisa e um caráter de abordagem participante da mesma<sup>155</sup>. Para Minayo (2004), observação participante é aquela em que a pesquisa se realiza num contexto social de extrema interação com as pessoas observadas, ao mesmo tempo modificando e sendo modificado por esta. Segundo Barbier (2002), na observação participante a pesquisadora percebe que está inserida no jogo social e implicada pela estrutura social ao mesmo passo que implica os outros por meio de seu olhar e de sua ação no mundo.

Assim, de um lado, pude estar como observadora, através de minha pesquisa, mas também como observada, já que sou advogada atuante em diversos processos de violência, feminista, professora da Universidade Federal do Pará (UFPA), coordenadora de um programa que atende pessoas em situação de violência na Universidade, gratuitamente, desde 2010, e sou presidenta da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>156</sup> – Seção Pará (OAB), instituição que muitas vezes também é colocada como parte integrante da rede de entidades a disposição da mulher.

De fato, como alerta Vagner Silva (2006), a suposição de que o/a pesquisador/a permanece neutro/a ou paira sobre as pessoas observadas é uma

---

<sup>155</sup> Integro também o Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Género Eneida de Moraes e o Núcleo de Estudos Interdisciplinares da Violência na Amazônia. Além disso represento a OAB no Grupo de Trabalho Permanente para Acompanhamento das Políticas para as Mulheres do Estado do Pará da Assembleia Legislativa e no Grupo Interinstitucional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça.

<sup>156</sup> Entidade representativa dos advogados/as no país.

visão pouco condizente com o trabalho de campo. Por exemplo, diante da visibilidade do tema, com o advento da Lei Maria da Penha, em alguns espaços havia uma longa lista de espera para se ter acesso a alguns dados, o que me foi facilitado pelos lugares que ocupo.

Vagner Silva (2006) chama a atenção desse “duplo lugar” em seu trabalho como pesquisador de terreiros sendo um pai-de-santo, e destaca a importância de se ampliar, nesse sentido, a discussão sobre as condições de produção da pesquisa que muitas vezes por limites econômicos, de tempo, de contatos existentes, ou às vezes pelo próprio campo estabelece o que será ou o quem será pesquisado. Torna-se relevante, nesse sentido, a minha inserção na temática, como sujeito do processo. Em realidade, a motivação para escolha deste tema está relacionada à minha própria trajetória pessoal, marcada pela luta em defesa dos direitos das mulheres.

Para Demo (2004), todavia, deve-se indagar até que ponto há a participação e até que ponto se trata de pesquisa. A observação participante permite assim problematizar a dimensão do que é vivido por quem observa, pois produz conhecimento que tem um compromisso com a comunidade que está sendo pesquisada, contudo, não abandona o cuidado metodológico para aferição das hipóteses apresentadas.

Por outro lado, nesta pesquisa, na análise dos dados parte-se de uma premissa indutiva, que considera constatações particulares, no caso, os processos que tramitam nas Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém, para se chegar à elaboração de generalidades sobre como ocorre a aplicação da Lei Maria da Penha em seu aspecto punitivo em Belém e, em certa medida, no Brasil.

Segundo Marconi e Lakatos (2010), no método indutivo segue-se primeiro o caminho da observação de fenômenos, depois procura-se aproximá-los para analisá-los, para que se possa fazer generalizações. Esse tipo de método busca conclusões mais amplas do que as premissas da pesquisa, mas reconhece os limites dessas conclusões. No trabalho em questão, mesmo analisando-se um contexto específico como o do Estado do Pará, acredita-se ser este também revelador da forma com que a lei tem sido aplicada no país. Ressalta-se a

importância de desnudar as diferentes realidades na aplicação da lei a partir de um contexto que é pouco observado nas pesquisas acadêmicas, a região norte do país.

A análise teórica dos dados também foi feita a partir de uma perspectiva crítica ao direito penal e à atuação do sistema de justiça criminal, em especial através de um referencial criminológico como forma de descortinar a aplicação do sistema penal na resolução de conflitos.

Buscou-se o diálogo destas leituras com as teorias feministas que se pautam na defesa dos direitos das mulheres e evidenciam como determinadas perspectivas teóricas, inclusive as críticas, que ignoram as relações de gênero e os problemas que vivenciam as mulheres. Esse diálogo, contudo, como é apresentado, mostra-se complexo porque:

- a. Muitas correntes feministas têm recorrido ao Direito Penal para o enfrentamento das violências cometidas contra as mulheres, legitimando-o;
- b. As correntes criminológicas têm conferido pouco espaço às discussões de gênero, confirmando-se como uma ciência de homens, sobre homens, para homens, mas que pretensamente se diz “para todos”;
- c. Ainda há poucos estudos, principalmente no Brasil, que sustentem a possibilidade de construções criminológicas feministas.

Desde a década de 1970, surge uma crítica feminista da ciência, que questionava por que as mulheres estavam excluídas do conhecimento científico, como sujeitos ou objetos de investigação. Várias feministas apontaram como caminho a procura de um novo espaço discursivo no qual as mulheres livremente pudessem pensar e escrever como mulheres, sem o perigo de um caminho único.

Para Narvaz e Koller (2006), estes estudos passam a ter como objetivo comum a mudança social, o resgate da experiência feminina, o uso de análises e de linguagens não sexistas e o empoderamento<sup>157</sup> dos grupos oprimidos, em especial das mulheres.

---

<sup>157</sup> Termo derivado do inglês ‘*empowerment*’ que remete ao desenvolvimento da autonomia das mulheres sobre seus corpos e sua vida.

Para determinadas autoras, as metodologias feministas remetem mais à inclusão de questões de gênero e poder do que à adoção de técnicas específicas de coleta de dados (Bruschini, 1992). Para outras (Linton, 1997), certas abordagens são mais características dessas pesquisas, como as qualitativas, principalmente aquelas que se valem de aspectos da vida das mulheres como grupos focais, estudos de caso, e o método autobiográfico.

De uma forma geral, mesmo sendo diversas, tais pesquisas são importantes por evidenciar que os feminismos, tanto quanto um movimento político, são também um corpo de conhecimento filosófico-epistemológico negligenciado e desvalorizado, sendo muitas vezes criticado por ser “emocional, subjetivo e não replicável”.

Mesmo sem utilizar técnicas como a oitiva de mulheres, este estudo dialoga com uma metodologia feminista que, conforme Madalena Duarte (2013) alerta, pode perceber a possibilidade do recurso ao Direito quer como instrumento, quer como campo de disputas, para proteção das mulheres e transformação do paradigma societal para um paradigma em que o impacto das desigualdades baseadas no gênero seja mitigado.

Segundo a autora citada no parágrafo anterior a este, uma metodologia feminista pode contribuir no estudo do Direito, principalmente na perspectiva de transformação das suas instituições/estruturas investigadas ou percebendo como a questão da mulher tem-se colocado ao nível da lei substantiva, reconhecendo limites, mas também apresentando potencialidades.

### **3.1.1. Técnicas de pesquisa desenvolvidas**

Toda a tese se baseia em pesquisa bibliográfica e métodos qualitativos, um estudo de caso acerca do processamento de demandas nas Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Belém.

A pesquisa bibliográfica ocorreu a partir de consultas a fontes de dados secundárias, como livros, monografias, teses, artigos, periódicos, *sites*, além de



notícias sobre a temática. Esta pesquisa é importante para a compreensão dos conceitos-chaves para o desenvolvimento do trabalho e para a construção dos indicadores de pesquisa. Foram consultados marcadamente autoras/es do âmbito da criminologia, do direito penal, das teorias feministas e que discutiam acerca da violência cometida contra a mulher, numa perspectiva interdisciplinar.

Para o estudo de caso, a construção da tese conciliou diferentes técnicas de pesquisa. Foi feita uma pesquisa documental, analisando-se processos, relatórios institucionais (DEAM, Ministério Público, Tribunal de Justiça), sentenças, leis e normas sobre a temática. Além disso, houve uma observação participante, analisando a forma com que são julgados os casos de violência doméstica e familiar cometidas contra a mulher, em Belém, a partir de visitas, entrevistas com agentes do direito, participação em eventos e audiências. Esses momentos foram complementares e muitas vezes aconteceram de forma concomitante, de modo que um fornece a base para a possível construção dos demais.

Na pesquisa documental se pretendeu alcançar um levantamento das normas referentes ao tema, através de leis, regimentos, portarias, resoluções. Além disso, a parte mais extensa da pesquisa envolveu a análise dos processos das varas, das sentenças e relatórios institucionais, para se verificar de que forma são julgados esses casos em Belém. Ainda foram coletadas diversas notícias sobre a situação de violência doméstica do Estado para compreender o cenário do Estado do Pará (mais especificamente da cidade de Belém) e nacional de enfrentamento.

A etapa mais prolongada foi a pesquisa de campo, que começou em agosto de 2012, quando o Tribunal de Justiça autorizou o acesso aos dados das três Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, após a apresentação de um ofício e conversa direta com a presidência do mencionado tribunal, e se estendeu até maio de 2014. Foram verificados três anos de aplicação da Lei, de 2011 a 2013, como forma de se mensurar a evolução desse processo.

Foi realizada uma pesquisa de campo exploratório-descritiva que teve o objetivo de demonstrar a forma com que têm sido julgados os processos nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém. Foram utilizados procedimentos metodológicos de várias naturezas, em especial de abordagem quantitativa e qualitativa, através de:

- visitas aos órgãos do sistema de justiça,
- entrevistas com os agentes que atuam nas varas,
- análise de processos,
- análise de sentenças,
- análise dos relatórios de sentenças das varas,
- participação em eventos,
- participação em audiências.

Apesar da pesquisa ser prioritariamente qualitativa, a análise quantitativa pode contribuir, conforme nos diz Oliveira e Silva (2005), para uma “quantificação” de ocorrências, como o número de absolvições e sentenças, e também permite uma análise mais sofisticada das dinâmicas judiciais ao trazer mais elementos para a interpretação.

Ressalta-se isso, porque os questionamentos apresentados neste trabalho são de ordem qualitativa, mas podem ser desenvolvidos por meio de diversas fontes. O enfoque quantitativo, afinal, apesar de buscar garantir a precisão dos resultados e evitar as distorções de análise e interpretação, não pode ser visto como um conjunto de interpretações certas, por isso, será conjugado a outras fontes que permitirão uma compreensão mais complexa dos fenômenos estudados (Gustin, Lara e Costa, 2012).

Inegavelmente tive mais facilidade de acesso a algumas informações devido aos espaços institucionais que ocupo como a UFPA (Universidade Federal do Pará), maior universidade da região norte do país, e a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), que é uma instituição de grande credibilidade junto a sociedade<sup>158</sup>, o que reafirma o caráter de observação participante da pesquisa. Mesmo assim houve muitos obstáculos, principalmente de ordem institucional, como a resistência ao repasse de informações ou mesmo a falta de dados.

Nas visitas que realizei, nas audiências e eventos dos quais participei estive munida de um pen-drive e de um diário de campo, observando e descrevendo o contexto de enfrentamento da violência doméstica e familiar cometida contra a

---

<sup>158</sup> Segundo pesquisa realizada pelo Datafolha, é a instituição mais confiável no Brasil entre aqueles que a conhecem. OAB. *Datafolha: OAB tem 72% de confiança da sociedade brasileira*, <http://www.oab.org.br/noticia/27304/datafolha-oab-tem-72-de-confianca-da-sociedade-brasileira> [24 outubro 2014].

mulher em Belém num procedimento de inspiração etnográfica. Em regra, existe uma grande quantidade de informação nestes espaços cujo uso para fins de avaliação tem sido pouco efetivo.

Foram selecionadas no Estado do Pará as três varas que ficam na capital, o que já traz uma pluralidade de experiências a serem observadas, pois cada vara tem uma especificidade. Algumas foram criadas recentemente e outras surgiram a partir de varas criminais existentes. Sua realidade será abordada em capítulo posterior ao analisar o processo de judicialização em Belém.

Para contribuir com essa análise também foram feitas visitas aos órgãos que compõem o sistema de combate a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher em Belém, como: Divisão Especialização de Atendimento à Mulher (DEAM), Núcleo Especializado de Atendimento à mulher da Defensoria Pública (NAEM); Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem da Defensoria Pública (NAEH); Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do Ministério Público; Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; onde também foram realizadas entrevistas com seus representantes institucionais.

### **3.1.2. Eventos**

Para tentar compreender melhor o funcionamento da rede de atendimento à mulher em situação de violência, também participei de eventos durante o período da pesquisa. Destaco aqueles que foram organizados por instituições que compõem o sistema de combate à violência, sendo 21 (vinte e um) ao todo (em apêndice), sem considerar aqueles puramente acadêmicos ou organizados pelos movimentos, como a Marcha das Vadias<sup>159</sup>, dos quais participei, mas não foram meu objeto principal de estudo, vez que neste trabalho busco verificar as posições institucionais. Estes momentos são interessantes para compreender a cultura

---

<sup>159</sup> Movimento que tem sua origem em abril do ano de 2011, na Cidade de Toronto, no Canadá, quando um policial se expressou dizendo que, para evitar o risco de estupro no campus, as meninas deviam parar de se vestir como “*sluts*” (vadias), no campus da *York University*.

jurídica<sup>160</sup> existente. Após cada evento, foi feita uma ficha com os principais assuntos abordados e uma análise (em apêndice). Quase todos os eventos giram em torno de três datas:

- 8 de março<sup>161</sup>: Data aprovada pela ONU, em 1977, como o Dia Internacional da Mulher;

- 22 de agosto: Aniversário de publicação da Lei Maria da Penha;

- 25 de novembro<sup>162</sup>: Data aprovada pela ONU, em 1999, como Dia Internacional pela Eliminação da Violência Contra a Mulher e também início dos 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, campanha que culmina no Dia Internacional dos Direitos Humanos, 10 de dezembro<sup>163</sup>.

Dos 21 (vinte e um) eventos, 7 (sete) foram organizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 3 (três) pela Prefeitura de Belém; 3 (três) pela Defensoria Pública; 2 (dois) pela Assembleia Legislativa, e o restante pelos demais órgãos. Apenas 2 (dois) tocaram especificamente no aspecto do autor da violência, os demais fizeram discussões sobre a aplicação da Lei Maria da Penha e seus mecanismos de fortalecimento.

Na verdade, há uma profusão de eventos, principalmente próximos aos dias de celebração dos direitos das mulheres e todos terminam sendo um pouco repetitivos, preocupando-se em debater sobre aspectos gerais da Lei, como sua importância, mas não fazem uma interlocução direta com movimentos sociais ou discutem questões mais controversas como os limites na aplicação da lei pelos órgãos. Isso mostra-se contraditório se levarmos em conta que todas estas datas

---

<sup>160</sup> Por cultura jurídica entende-se um conjunto de orientações a valores e a interesses que configuram um padrão de atitudes face ao direito e aos direitos e face às instituições do Estado que produzem, aplicam, garantem ou violam o direito e os direitos. Nas sociedades contemporâneas, o Estado é um elemento central da cultura jurídica, que é sempre uma cultura jurídico-política. De outro lado, a cultura reside nos cidadãos e suas organizações, sendo parte da cultura da cidadania (Santos, B. 1996).

<sup>161</sup> Dia Internacional da Mulher foi proposto por Clara Zetkin em 1910 no II Congresso Internacional de Mulheres Socialistas (Blay, 2001).

<sup>162</sup> Data criada em 1981, no Primeiro Encontro Feminista Latino-americano e Caribenho, na Colômbia, em homenagem às irmãs Mirabal (Patria, Minerva e Maria Tereza) que foram assassinadas em 1960, na República Dominicana.

<sup>163</sup> Nesse período também são celebradas outras datas como: 1º de dezembro - Dia Mundial de Combate a AIDS - e 6 de dezembro - Dia Mundial da Campanha Laço Branco/ Homens pelo Fim da Violência contra Mulheres.

foram propostas pelos movimentos de mulheres e são representativas desta luta (Blay, 2001).

### **3.1.3. Audiências**

Como forma de se perceber a dinâmica de julgamento dos processos também optou-se por acompanhar algumas audiências. No decorrer da pesquisa assisti cinco audiências em cada vara, totalizando 15 (quinze), numa inspiração etnográfica, acompanhada por um diário de campo no qual anotava observações. Além disso, pude acompanhar algumas audiências patrocinando clientes da Universidade Federal do Pará.

Uma das dificuldades encontradas é que muitas dessas audiências não aconteciam por diversos motivos: ausência das partes, ausência de um dos agentes do direito (juiz/a promotor/a ou defensor/a), o acontecimento de algum evento (como uma palestra organizada pelo tribunal com presença obrigatória do corpo técnico). Demorei cerca de 2 (dois) meses para assistir às 15 (quinze) audiências, de março a abril de 2014.

Essa dificuldade de realização de algumas audiências, além da grande demanda, gerava significativo atraso na pauta e culminou com a realização de mutirões para julgamento dos processos, que muitas vezes também não se realizavam, principalmente pela ausência de advogadas/os. Pude acompanhar a realização de alguns que, juntamente com as audiências, ofereceram um campo fértil de análise sobre a atuação dos sujeitos processuais e das partes, que muitas vezes aguardam ansiosamente este momento num misto de temor e esperança do que pode acontecer.

### **3.1.4. Entrevistas**

Foram realizadas entrevistas individuais semiestruturadas, conforme roteiro pré-determinado, específico para cada segmento (em apêndice). Essa forma de entrevista foi selecionada por admitir uma maior organização dos questionamentos, permitindo também que a técnica seja expandida à medida em que as informações vão sendo ofertadas.

As entrevistas foram gravadas e depois transcritas. O roteiro contemplava perguntas sobre: nome, cargo, formação profissional e preparação para atuar na área (identificação dos envolvidos); o funcionamento das varas e da rede, sobre a Lei Maria da Penha e aspectos de sua aplicação, com a finalidade de se avaliar quais as dificuldades para que fosse possível punir os autores das violências.

Foram realizadas entrevistas com 13 (treze) pessoas, escolhendo as principais referências nos mecanismos de combate à violência: as autoridades judiciárias das varas especializadas, a Delegada diretora da DEAM, a Promotora coordenadora do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, as duas coordenadoras dos Núcleos especializados da Defensoria Pública que atendem o homem e a mulher, a coordenadora do convênio da Defensoria com a Clínica de Psicologia da Universidade Federal do Pará, a psicóloga e a pedagoga do Setor Multidisciplinar ligado às varas e à Coordenadora de Promoção dos Direitos da Mulher da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

Quase todas as pessoas foram muito solícitas em conversar comigo. Enfrentei, entretanto, certa dificuldade pela grande rotatividade de juízas, por isso eu tinha que periodicamente me apresentar e quando eu marcava de voltar já havia outra juíza nomeada que muitas vezes não conhecia a pesquisa e não se dispunha num primeiro momento em colaborar. Uma juíza somente me cedeu uma entrevista quando descobriu que meu filho estudava na escola do filho dela, o que revela os tortuosos caminhos da pesquisa, sempre propensa a esferas de negociação, conforme nos alerta Vagner Silva (2006).

### 3.2. ANÁLISE DE PROCESSOS

Esse foi um dos primeiros momentos da pesquisa e o mais extenso. Ocorreu de agosto de 2012 a novembro de 2013 e consistiu na análise dos processos arquivados nas três Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VJVDFCM). Parte desses processos estava na própria vara e parte já havia sido remetida ao Arquivo Geral do Tribunal de Justiça.

Numa abordagem quantitativa procurou-se responder diversas questões (ficha em apêndice) como forma de compreender as dinâmicas processuais que permitem ou não a punição nesses casos. O software utilizado para compilação dos dados foi o Excel, sendo aplicada a técnica de análise descritiva dos dados, criando tabelas e gráficos.

No total, foi analisada uma amostra de 152 (cento e cinquenta e dois) processos das VJVDFCM da Comarca de Belém dentre os processos arquivados em 2011, com intuito de verificar vários indicadores, como: o percentual do tempo de duração do processo o procedimento policial, o percentual da representação da vítima ou queixa na fase policial, a relação do agressor com a vítima, a participação das partes no processo e de testemunhas, e o percentual da presença dos institutos jurídicos da transação penal, do sursis da pena, reparação do dano, decadência, desistência, retratação e da renúncia. Também se verificou o percentual de reincidência do agressor, da sanção penal aplicada e de medidas protetivas requeridas e deferidas, verificou-se também o percentual dos tipos de crimes praticados pelo agressor, a ocorrência de prisão provisória e sua natureza, as questões cíveis determinadas, as audiências presentes no processo e como esse iniciou.

A 3ª vara tinha um número menor de processos porque inicialmente era uma vara para julgamento de organizações criminosas que foi transformada em violência doméstica e familiar em 2011. No decorrer da pesquisa ainda houve uma modificação em sua organização, o que desordenou todas as pastas e dificultou a localização dos processos arquivados, pois foram trocados de armários e juntados com outros processos.

É importante destacar que houve uma certa dificuldade em estabelecer a data de arquivamento para fins da pesquisa. Muitos processos estão sem certidão de arquivamento, apenas com o despacho o que acabei utilizando como referência.

Em muitos processos, entre a sentença que determina o arquivamento, a emissão da certidão, garantindo que foi definitivamente arquivado, sem nenhum recurso, e o envio ao Arquivo Geral, demorava de um a dois anos. Quando fiz essa observação, a diretora da 3ª vara me informou, desconcertada, que devem ter "tido algum problema" e que essas certidões ainda seriam feitas.

Outra dificuldade que tive foi de acesso aos processos para investigação. Um juiz acumulava as 2ª e 3ª varas e me autorizou a ter acesso aos processos imediatamente, mas a juíza da 1ª vara apenas permitiu após autorização formal do Tribunal de Justiça, o que demorou cerca de dois meses. Os processos arquivados em 2011 ainda estavam disponíveis para consulta nas 2ª e 3ª varas, mas os da 1ª já haviam sido encaminhados ao Arquivo Geral. Devido ao grande número de processos, terminou-se delimitando aos arquivados em 2011, até pelas dificuldades de realização na pesquisa no Arquivo Geral ou Divisão de Documentação e Arquivo.

Este espaço foi criado oficialmente em 1991<sup>164</sup>, pois antes os processos ficavam arquivados nas próprias varas ou sem um espaço específico. Atualmente recebe remessas de documentos de natureza judicial e administrativa das diversas secretarias das Comarcas da Região Metropolitana de Belém.

É um espaço que difere do cenário do Tribunal de Justiça do Pará<sup>165</sup>, que fica localizado em um prédio suntuoso. Funcionava em um prédio velho, no qual os documentos estavam espalhados por todos os lados, inclusive pelo chão. Para manuseio dos processos é necessário o uso de luvas e máscaras por causa da poeira acumulada e dos ácaros. Quando fui recebida pelo diretor em exercício, este me informou que o espaço luta por mais "visibilidade e atenção". Segundo ele, há muita discriminação com o espaço e falta de recursos. Como ele é historiador disse acreditar que a pesquisa poderia ser muito boa para o Arquivo pois há muito material lá.

Contudo, a pesquisa no espaço é muito difícil. As caixas são organizadas pela data que chegam no Arquivo Geral, então torna-se quase impossível definir a data da sentença de arquivamento. Existem processos que sequer obedecem estas

---

<sup>164</sup> Através da Resolução 09 de 5 de junho de 1991.

<sup>165</sup> Av. Almirante Barroso n 3089 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém - PA.



datas e estavam em outras caixas. No decorrer da pesquisa, o Arquivo Geral também começou um processo de mudança de alguns materiais para outro prédio o que desorganizou as caixas em que se estava pesquisando.

Interessante que, em 2012, o arquivo organizou uma semana que discutiu violência contra a mulher (1ª Semana do Arquivo, Biblioteca e Museu do TJPA), com a I Exposição “Memória do Judiciário Paraense: Violência contra a Mulher e Atuação da Justiça” próximo ao momento da visita, o que fez com que a direção do órgão ficasse mais acessível ao diálogo e a realização da pesquisa. A exposição foi um momento importante para o órgão e mostrou sua relação histórica com a violência cometida contra a mulher. O processo mais antigo do Tribunal e que até hoje ganha repercussão é o de Severa Romana<sup>166</sup>, que morreu em uma situação de violência e até hoje é um dos mais solicitados para realização de estudos no arquivo<sup>167</sup>. Este é um caso muito conhecido na cidade produzindo peças<sup>168</sup>, filmes<sup>169</sup> e lendas. Houve inclusive um pedido de beatificação da mesma que não se completou porque não se encontrou seus documentos de identidade ou registro de nascimento já que era uma pessoa muito humilde<sup>170</sup>.

### 3.2.1. Na confusão dos processos

Para análise dos processos foi criada uma ficha com diversas questões a serem respondidas que foram modificadas com o passar do tempo (em apêndice). Em primeiro lugar, porque possuía muitas perguntas, e, para analisar cada processo, demandava muito tempo para leitura e preenchimento. Ademais, as/os

---

<sup>166</sup> Severa Romana tinha 19 anos, era casada e estava grávida quando foi assassinada em 2 de julho de 1900, por um soldado que queria se relacionar com ela, mesmo diante de suas negativas.

<sup>167</sup> Parte do processo está digitalizada e acessível em: [http://www.ufpa.br/cma/flashpapers/processo\\_crime\\_severa\\_romana.swf](http://www.ufpa.br/cma/flashpapers/processo_crime_severa_romana.swf). Acesso em 21 out 2014.

<sup>168</sup> Diário do Pará. “Severa Romana”: *montagem debate violência*, <http://www.diariodopara.com.br/impressao.php?idnot=41416> [21 outubro de 2014].

<sup>169</sup> Severa Romana. Direção: Um filme de Bio Souza, Sue Pavão, Rael Helyan. Prefeitura de Belém. 2006. (15 min).

<sup>170</sup> <http://www.fundacaonazare.com.br/voz/ler.php?id=3537&edicao=110> [21 de outubro de 2015].

juízas/es disponibilizaram apenas uma manhã por semana para pesquisa dos processos, para não conturbar o ambiente das varas, o que também exigiu que as perguntas fossem mais diretas, contribuindo para facilitar a compilação dos dados.

Também adaptei a ficha de acordo com a possibilidade de resposta. Uma das primeiras dificuldades, por exemplo, foi perceber que havia processos distintos nas varas acerca de processos criminais, inquéritos, pedidos de prisão e medidas protetivas. Uma mesma situação de violência poderia gerar processos distintos, o que dificultava a análise de todas as circunstâncias do caso. Desta forma, eu não tive como responder perguntas sobre medidas protetivas, uma eventual prisão provisória e sobre a instrução criminal numa mesma ficha.

Isso repercutiu também na seleção de processos. Esta foi feita de forma aleatória, mas privilegiou aqueles onde houvesse uma instrução criminal. Na 1ª Vara, segundo o relatório interno da Vara (que computava todos os tipos de processo) foram arquivados, em 2011, 71 (setenta e um), dos quais analisei 40 (quarenta). Na 2ª vara, segundo o relatório interno, foram arquivados, em 2011, 864 (oitocentos e sessenta e quatro) processos, dos quais analisei 85 (oitenta e cinco). Na 3ª Vara, o relatório interno identificou 63 (sessenta e três) processos arquivados, mas em contagem manual nas pastas foram contabilizados 27 (vinte e sete) processos arquivados, em 2011, em que houve alguma instrução criminal, os quais analisei todos.

Isso já demonstra as dificuldades que enfrenta uma mulher de manejar todos esses processos, muitas vezes se confundindo. Ela pode numa situação concreta acompanhar mais de três processos diferentes, quando eles poderiam pelo menos estar apensos - em pastas separadas, mas unidos e permitindo que fossem analisados de uma maneira mais global. Muitas vezes, ao julgar a medida protetiva, a autoridade judiciária não sabe como está o andamento da investigação do crime, por exemplo.

É necessário esclarecer que, de acordo com o Código Processual Penal Brasileiro, após a realização do procedimento policial<sup>171</sup> (no caso da Lei Maria da Penha é o inquérito policial), este é encaminhado para o Poder Judiciário. Diante

---

<sup>171</sup> Este pode ser um Termo Circunstanciado de Ocorrência para os crimes de menor potencial ofensivo (com penal até dois anos) ou o inquérito policial.

do inquérito, pode ser oferecida a denúncia (nos casos de ação penal pública) ou a queixa (na ação penal privada), peças que iniciam a ação penal, ou o inquérito pode ser arquivado por falta de evidências suficientes para a propositura da ação. Em caso de dúvida, também podem ser solicitadas novas diligências à polícia para depois ser feita nova análise que opte pelo arquivamento ou pelo início da ação. Segue quadro elucidativo elaborado abaixo:

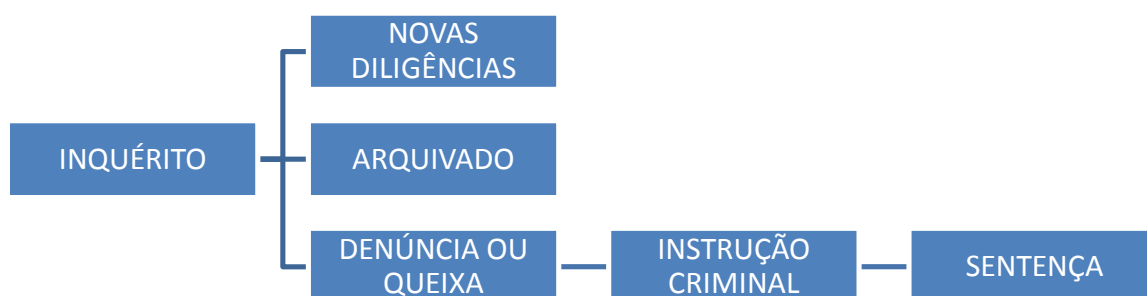


Figura 1 - Esquema da persecução penal brasileira

Com oferecimento da denúncia (pelo Ministério Público) ou queixa (pelo/a querelante - vítima) começa a fase de instrução criminal com oitiva de testemunhas, das partes e outras diligências que possam ser feitas antes da sentença. São petições através das quais a parte faz uma declaração petitória solicitando que se dê vida ao processo e que comece sua tramitação (Lopes Júnior, 2012).

A amostra selecionada incluiu apenas processos em que houve instrução criminal para justamente poder se avaliar as sentenças proferidas após a análise das provas. Os inquéritos arquivados não me interessavam, pois não permitiam identificar questões como a participação de testemunhas, das partes e o teor da sentença.

Os demais processos, de medida protetiva e de prisão provisória, seguem em separado da instrução e têm pouquíssimas informações, o que dificultou o preenchimento da ficha elaborada para tal fim. Não é possível saber, através da leitura dos mesmos, se houve condenação ao final do processo, por exemplo. Por

outro lado, pesquisando o processo criminal ficam faltando muitos dados, como, por exemplo, a existência de medidas protetivas ou prisão provisória.

Também pude observar uma grande confusão terminológica nos processos. Como buscava verificar os benefícios processuais obtidos, em muitos processos havia uma confusão entre os termos, a exemplo de renúncia<sup>172</sup>, retratação<sup>173</sup> ou desistência<sup>174</sup>. Isso atrapalhava a resposta dos quesitos da ficha. Ao perguntar para funcionárias/os, muitos sequer sabiam a diferença entre os termos. A própria lei, em seu art. 16), fala em renúncia quando deveria falar em retratação.

Um processo judicial muitas vezes pode estar coberto de um tecnicismo que inibe a compreensão dos próprios sujeitos do direito. Segundo Oliveira e Silva (2005: 247), “processos judiciais são documentos escritos, documentos oficiais, portanto implicam a utilização de uma linguagem específica e esta linguagem implica poder”. Esse poder, através da linguagem, seleciona os sujeitos que podem ter acesso ao processo e que podem se manifestar. Mesmo testemunhas e partes têm seus depoimentos traduzidos para a linguagem do judiciária, como instância narrativa. Para Bourdieu (1990), isto se manifesta sob uma retórica que apresenta a linguagem jurídica como a mais universal, autônoma, neutra e impessoal,

Mesmo superadas essas questões, a ficha final me pareceu incompleta, pois senti a falta de mais informações, como por exemplo o fato da vítima ser atendida pela defensoria ou advogado particular, qual o perfil econômico da mulher. Contudo, isso demandaria mais tempo para preenchimento e poderia fugir do objeto de minha pesquisa.

Acredito que isso ocorreu pela falta de estatísticas no Judiciário sobre a questão. Não há muitas informações nos processos acerca das partes, o que

---

<sup>172</sup> Quando a vítima sequer realiza ocorrência policial (art. 104, CP).

<sup>173</sup> Quando a vítima não deseja mais prosseguir com o procedimento policial ação penal, apesar de ter inicialmente se manifestado favoravelmente representando (art. 25, CPP). Isso é possível nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, como é o caso da ameaça, antes do início da ação penal.

<sup>174</sup> É possível a quem promove a ação, dela desistir se houver reconciliação no momento da audiência nos crimes contra a honra, depois de assinado pelo/a autor/a da ação o termo da desistência, a queixa será arquivada (art. 522, CPP).

afronta a própria Lei Maria da Penha que ressalta a importância de um banco de dados:

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Segundo Izumino (2014), esse é um problema nacional que impede o monitoramento dos serviços. Em 2007, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM/PR) lançou Edital para a criação do Observatório da Lei “Maria da Penha”. O consórcio vencedor foi liderado pelo NEIM/UFBA e composto por outras oito instituições e três redes parceiras<sup>175</sup>. O Observatório foi um instrumento importante para avaliação das políticas de enfrentamento à violência de 2008 a 2010, mas assim como a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, instalada em 2012, encontrou resultados inconsistentes, o que torna a avaliação limitada<sup>176</sup> (Izumino, 2014).

Em Belém, os dados que são colhidos em cada órgão não são uniformizados para efeitos estatísticos. Em todos os órgãos, o lugar onde obtive mais informações foi na DEAM, confirmando historicamente seu papel como fonte de estatísticas, contudo os dados ignoram ocorrências feitas em outras delegacias.

Segundo a CPMI da Violência contra a Mulher (2014), um problema verificado na maioria das Delegacias, inclusive nas DEAMs, é a inexistência de um campo específico nos boletins de ocorrência identificadores de que o crime foi praticado com violência doméstica e familiar, o que impede a produção de estatísticas. Ressalte-se que esses dados não são encaminhados ao Ministério da Justiça, conforme dispõe, como possibilidade, a lei.

---

<sup>175</sup> O GEPEM/UFPA assumiu a coordenação da Região Norte e pude participar do projeto como pesquisadora.

<sup>176</sup> Ressalte-se que a Resolução nº 1, de 2014 do Congresso Nacional instalou Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher para prosseguir com os trabalhos após o fim da CPMI.

Em visita ao Setor Multidisciplinar, que funciona ligado às VJVDFCM, pude perceber as dificuldades com a sistematização de dados. Segundo as profissionais do setor, cada órgão coleta os dados que bem entende e muitas vezes inviabiliza uma comparação. Além disso, não há uma organização estatística, são estagiárias/os, em regra que alimentam os bancos de dados, o que leva a erros e a descontinuidade do preenchimento. Quando me apresentaram, por exemplo, seu banco de dados, as profissionais me disseram que um estagiário não tinha preenchido corretamente e que outros dados estavam no computador de uma pesquisadora que não tem estagiário para passar para o sistema geral.

Nos termos da Lei, o Ministério Público teria como papel fundamental o cadastramento dos casos para gerar estatísticas e relatórios (art.26, III) com vistas a orientar as políticas institucionais e criar o Sistema Nacional de Dados sobre a Violência contra as Mulheres como previsto na Lei e no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 como uma importante linha de ação (4.1.26). Mais do que isso, Izumino (2014) chama atenção, para a necessidade desses dados para compreensão do fenômeno da violência baseada no gênero em sua complexidade e para avaliação da qualidade das respostas que estão sendo oferecidas em cada setor. É fundamental assim que a desigualdade de gênero e seu fator impactante na experiência das mulheres seja tomada como paradigma para a produção e análise dos dados.

Na contramão disso, o Ministério Público do Pará foi um dos espaços em que tive mais dificuldade de acesso às informações. Consegui dados de 2011 e 2014, pois os anos de 2012 e 2013 ainda estavam em contagem manual. Segundo a promotora, os servidores ainda estão se adaptando à implantação de um novo sistema, pois o anterior apresentou problemas. Os dados são coletados pela promotoria na análise dos processos alcançando: perfil do agressor e da vítima e algumas informações do processo, como a infração cometida.

### 3.3. ANÁLISE DO RELATÓRIO DE SENTENÇAS

Também se realizou uma pesquisa quantitativa através dos relatórios de sentenças de cada vara, no período de 2011 a 2013. O software em uso foi o Excel para a realização da estatística descritiva com a construção de tabelas e dados e, posteriormente, a análise das mesmas.

A amostra tem um total de 4.213 (quatro mil duzentos e treze) processos nas três Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém e têm o intuito de verificar o percentual de cada tipo de sentença aplicada em cada vara. Ressalta-se, na análise dos dados, que na 3ª vara não havia sentenças cadastradas em 2011, na medida em que a vara foi criada no referido ano.

Uma das principais dificuldades encontradas foi a verificação dos indicadores que eram criados pelo sistema de gestão de processos judiciais do Tribunal de Justiça do Pará, o chamado LIBRA. Ele produzia muita repetição (por exemplo, há um espaço para “sentença condenatória” e outro para “condenatória”) ou indicadores equivocados, além disso não há uma separação entre os dados criminais e de medida protetiva.

Desde o advento da Resolução 46 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve a unificação e padronização das tabelas de classes, assuntos e movimentos em todos os tribunais de justiça do país, por isso esses indicadores são criados nacionalmente. Segundo as/os diretoras/es das varas, eles são constantemente atualizados, devido tais inconsistências que ocorrem muitas vezes pelo cadastramento equivocado de informação. Por exemplo, em uma vara eles cadastraram a palavra “desistência” quando a mulher desiste das medidas protetivas e, em outro, quando não têm mais interesse na ação penal.

Outro problema é que, para conseguir os dados de cada vara, tive que descobrir quais juízas/es passaram por ela, pois a produção no tribunal é medida pelo juiz/a, o que dificultou em alguns casos, pois a rotatividade é muito alta. Não consegui, por exemplo, dados precisos de 2011, ano no qual começou a 3ª vara, pois ninguém sabia informar quais juízes nela estiveram. Além disso seria interessante que todos esses dados estivessem acessíveis ao público.

### 3.4. ANÁLISE DAS SENTENÇAS

Em todas as varas solicitei cerca de 3 (três) sentenças para leitura. O objetivo desta etapa da pesquisa era realizar uma análise do discurso apresentado nas sentenças como justificativas para condenações ou absolvições.

As atividades humanas são permeadas pela linguagem, que pode servir como instrumento de construção do conhecimento e da vida social. Segundo Freitas e Pinheiro (2013), a análise do discurso crítica (ADC) propõe-se a estudar a linguagem como prática social, observando o contexto em que está inserida. No âmbito jurídico pode contribuir para revelar parcialidades escondidas sob a suposta objetividade do discurso jurídico.

Texto é qualquer instância de uso efetivo da linguagem, sendo seu enunciado construído a partir de aspectos sociais, políticos e ideológicos. As decisões judiciais são textos que tendem a refletir a sociedade na qual estão inseridas, pois seus agentes estão socialmente constrangidos, não sendo agentes livres.

É feita uma análise de discurso textualmente orientada que reforça análise social, incidindo sobre exemplos conceitos de prática e formas textuais e de interpretação associados a ela. Mais do que se estudar tão somente a língua, busca-se o que lhe subjaz: relações de poder, identidades, enfim, diversas manifestações humanas. Para Fairclough (2001) significa contemplar simultaneamente forma e sentido da linguagem, tomando partido de práticas sociais reais e de textos concretamente produzidos, o que significa o envolvimento de sujeitos reais, agindo em uma prática interativa efetiva. Nesse aspecto as sentenças são um campo riquíssimo para estudo.

A escolha das sentenças para análise foi aleatória. Em regra, as diretoras de secretaria me indicavam caixas contendo processos sentenciados. Eu selecionava sentenças condenatórias ou absolutórias de 2013, pois eram aquelas que ainda estavam disponíveis nas varas e porque eram mais recentes, superando alguns debates jurisprudenciais da própria lei. Isso reduziu a amostra. Essas sentenças interessaram-me porque houve uma apreciação do mérito, com uma



instrução criminal que permitiu que mais provas fossem produzidas, oferecendo mais elementos para análise.

Como será abordado em capítulo posterior, o número de processos de instrução criminal com sentença de mérito, existente nas varas, é pequeno, menor ainda o número de sentenças condenatórias, o que facilitou a análise.

Pode-se observar então que apesar das facilidades iniciais de entrada no campo, a coleta de dados teve grandes obstáculos, por questões como a falta de organização das varas, dos processos e de sistematização de dados no Poder Judiciário. Além do mais, o fato de conhecer tanto o campo e me ligar tanto ao tema pela atuação junto aos movimentos feministas, me trouxe algumas vezes empecilhos à análise do tema, sendo necessário lançar constantemente um olhar crítico sobre as escolhas metodológicas assumidas.

#### **4. O SISTEMA DE JUSTIÇA E A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM BELÉM**

A Lei Maria da Penha exige, para sua implementação, diversos órgãos e serviços, por isso indica a criação de alguns e amplia as atribuições de outros. Para além da persecução penal, foca em uma maior assistência à mulher em situação de violência, determinando uma atuação integrada (art. 8º, I). Este capítulo tem como objetivo desnudar o contexto legal e institucional no qual se inserem as Varas de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém. Apresentará, por isso, alguns dos resultados da pesquisa de campo como forma de verificar as condições institucionais (estruturais e culturais) para a aplicação da Lei.

Como o foco principal da presente tese são os aspectos punitivos, será dada uma ênfase maior aos órgãos do sistema de justiça criminal: defensoria, promotoria, delegacia da mulher e varas. A atuação desses órgãos é fundamental para compreender a aplicação das sanções penais, na medida em que o processo de criminalização começa muito antes de chegar no Judiciário.

Desde as teorias criminológicas do etiquetamento tem sido apontada uma significativa discrepância entre os processos de criminalização primária, o que está previsto em lei, e de criminalização secundária, que envolve a atuação do aparelho punitivo (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário). Evidenciou-se um processo de seleção das condutas, dos criminosos e das vítimas pelas agências de administração da justiça criminal, tais como varas e delegacias. Por isso, é importante para além de um mapeamento das instituições, entender o processo de judicialização que começa desde a ocorrência policial e a atuação dos órgãos da rede de atendimento, o que envolve questões como organização judiciária e cultura jurídica. Isso é fundamental, pois conforme alerta Salomão Shecaira (2011), as agências criadas para prevenir a delinquência muitas vezes são tão mal equipadas que terminam perpetuando a violência em suas clivagens.

Observou-se na pesquisa que a mera criação de serviços como promotorias e centros de referência não significou um melhor atendimento às mulheres. Muitas vezes são adotadas copiadas experiências de outros lugares

(como o Botão do Pânico<sup>177</sup>), sem o devido investimento para funcionar, atuando de forma precária e sem a devida qualificação do corpo funcional. Há também uma falta de continuidade dos serviços, devido às mudanças de governo, de monitoramento e de diálogo entre as políticas locais e nacionais, sendo estas recriadas no momento de sua implementação no Estado.

Todo esse processo gera imensa dificuldade de implementação da Lei Maria da Penha que demanda a atuação conjunta dos diversos serviços. Isso leva a revitimização da mulher e a problemas no âmbito processual (e consequente sentença), por não se permitir explorar sequer todas as possibilidades e determinações legais, como o encaminhamento para os centros para agressores ou a celeridade do julgamento.

#### 4.1. AS VARAS DE JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM

A Lei Maria da Penha determina a possibilidade de criação de Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VJVDFCM) com ampla atribuição para o processo, o julgamento e a execução dessas causas, envolvendo competência cível e criminal (art.14). Esses juizados ocupam um lugar estratégico na aplicação da Lei. Seu processo de implantação, todavia, foi lento no país, em especial porque a Lei não obriga sua criação. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entretanto, através da Recomendação nº 9, de 8 de março de 2007<sup>178</sup>, orientou que os tribunais de justiça estaduais os criassem.

A CPMI da Violência contra a Mulher (2014) apurou que existem 61 (sessenta e um) juizados especializados no país, e 27 (vinte e sete) varas especializadas, a maioria nas capitais. Para a plena aplicação da Lei, seria

---

<sup>177</sup> Experiência desenvolvida inicialmente no Espírito Santo, <http://www.vitoria.es.gov.br/cidadao/botao-do-panico-busca-protger-mulheres-da-violencia-domestica> [ 24 setembro 2014].

<sup>178</sup> Em anexo.

importante que a grande maioria das comarcas tivessem instalado no mínimo uma VJVDFCM com profissionais capazes de lidar com a questão e com o apoio de uma equipe multidisciplinar (Art. 29), além de serviço de assistência judiciária (Art. 34). No Pará, há 3 (três) VJVDFCM em Belém, e uma no distrito de Icoaraci e nas cidades de Marabá, Santarém e em Altamira<sup>179</sup> cada, sendo que em muitas delas as/os juízas/es também cumulam outras competências.

#### **4.1.1. A criação dos juizados e a definição da competência**

Desde seu surgimento, as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm sido um espaço de acirrados debates técnicos que muitas vezes limitam seu desenvolvimento, principalmente aqueles relativos à sua competência. Esta é, em regra, compreendida como a delimitação do poder de julgar do Estado, conforme alguns critérios como o lugar, a matéria e a pessoa (Chiovenda, 1998). A Lei 11.340/06 inova ao determinar ampla competência as VJVDFCM, possibilitando-lhes analisar os mais diferentes aspectos da violência, o que ao longo do tempo será mitigado:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No Pará, as primeiras Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram criadas, em Belém, através da Lei nº 6.920, de 19 de outubro de 2006<sup>180</sup> como 23ª e 24ª Varas de Juizado de Violência doméstica e familiar

---

<sup>179</sup> A Lei Estadual nº 7.195/2008 ampliou o número de varas. A Resolução nº019/2011-GP amplia a competência da Vara de Marabá para crimes dolosos contra a vida em virtude do reduzido número de processos. A Resolução 0004-2010- GP acumula competência da Vara de Altamira para processar e julgar os crimes contra criança. A Resolução n. 023/2011 – GP fixa a competência da 3ª Vara Criminal e da 4ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci e dá outras providências.

<sup>180</sup> Em anexo.

contra a Mulher, o que foi alterado com a Resolução nº 035/2007- GP se transformando em 1ª e 2ª Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nos termos da Lei de criação sua competência seria:

Art. 2º Competem às referidas Varas o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de Violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo único. A competência entre as duas Varas fica assim distribuída:

I - 1ª Vara - Privativa de crimes do juízo singular e cível por distribuição;

II - 2ª Vara - Privativa de crimes de competência do Tribunal do Júri, ação de divórcio, separação judicial, dissolução da união estável e cível por distribuição.

Como os processos de competência do júri (dolosos contra a vida) são em número pequeno houve um desequilíbrio entre as varas. A Resolução nº 033, de 28/12/2007, redefiniu a competência das varas, igualando os processos que ambas receberiam. Isso, porém, não eliminou as celeumas existentes.

Um dos primeiros conflitos que surgiram foi sobre a possibilidade de julgamento das contravenções penais, infrações descritas no Decreto-lei nº 3.688/1941, já que a Lei apenas menciona os “crimes”. Esse conflito somente foi superado com o julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 106212 perante o Supremo Tribunal Federal. Outro problema foi quanto a competência para a execução das causas. A resenha nº 048/2007, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará determinou que a competência seria da Vara de Execução Penal e da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas atendendo ao Código de Processo Penal (art. 688) que determina que a pena somente será executada pelo juízo da sentença se não houver juízo especial.

Este entendimento tem prevalecido em todo o país, mesmo o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ (2010) afirmando que eles também seriam competentes para a execução dos seus julgados. Levou-se em consideração para a decisão o princípio da isonomia (já que somente esses presos seriam acompanhados por uma vara diferente da Vara de Execução Penal), o possível congestionamento do juízo e a

confusão com relação à soma e unificação das penas, caso houvesse outra execução em curso<sup>181</sup>.

No último período, discutiu-se muito no Pará também a possibilidade de que estas varas julgassem os crimes dolosos contra a vida ou se estes deveriam ser encaminhados ao Tribunal do Júri. Este é um procedimento especial do Código de Processo Penal dividido em duas fases: instrução preliminar (*iudicium accusationis*) e julgamento em plenário (*iudicium causae*). A primeira fase transcorre num formato parecido com o do rito comum, com a coleta de provas e com um/a juiz/a que irá ao final proferir uma sentença que pode levar o acusado para a segunda fase, onde será submetido a um júri popular (Lopes Júnior, 2012).

Algumas decisões no Brasil entendiam que essa primeira fase poderia ser realizada perante as Varas de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher<sup>182</sup>. Outras decisões entendiam, contudo, que era nulo o processo que tramitasse em qualquer fase perante as VJVDFCM<sup>183</sup>. O Pará era, todavia, o único estado que julgava essas demandas em todas as fases o que foi mantido com a Resolução n°010/2011-GP que também criou a 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Belém, a partir da Vara de Crimes contra a Ordem Tributária (Izumino, 2011b).

A Resolução 020/2014, de 23 de julho de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado (em anexo) entendeu, todavia, que esses crimes deveriam ser julgados pelas Varas do Tribunal do Júri por imposição do art.5, XXXVIII, da Constituição Federal que reconhece a instituição do júri como competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A mudança de competência trouxe profunda indignação. Para uma juíza entrevistada<sup>184</sup>:

Somente nós fazemos júri, nós e o Estado do Mato Grosso, nós somos os únicos dois estados que fazemos o tribunal do júri, inclusive, na semana retrasada o tribunal de justiça, o pleno do tribunal de justiça decidiu em um processo de Ananindeua que a

---

<sup>181</sup> <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/116637/compete-a-execucao-penal-sentenciados-da-violencia-domestica> [28 dezembro 2014].

<sup>182</sup> STJ, HC 73161/SC, Relatora Jane Silva, 29/08/2007.

<sup>183</sup> HC 121.214/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009.

<sup>184</sup> Entrevistada confidencial 1 realizada em 16.06.2014.

competência para realizar os júris é da Vara do Tribunal do Júri por ser uma competência constitucional e as competências das varas, as varas de violência domésticas, elas foram criadas por lei, mas elas, a competência delas é definida por resolução, então a resolução não pode se contrapor a Constituição Federal, né? A Constituição Federal e o tribunal decidiram que são as varas do Tribunal do Júri que realmente terão que realizar os tribunais do júri. Nós vamos suscitar conflito, fazer uma consulta e ir na corregedoria porque nem nós, nem a Defensoria Pública, nem o Ministério Público, temos o interesse de deixar de fazer júri, porque o ideal realmente é que nós tenhamos uma vara que dê a proteção integral à mulher.

Mesmo não sendo uma demanda numericamente expressiva, as/os profissionais que atuavam nas VJVDFCM tinham grande “orgulho” dessa singularidade e extensão de aplicação da Lei, em especial o Ministério Público. Este chegava a divulgar que possuía “cem por cento de condenação no júri”<sup>185</sup> e estimulava os demais estados a atuarem nesses casos<sup>186</sup>. Desta feita, no Ministério Público Estadual, entende-se que pela Resolução nº 020/2013–CPJ, de 24 de outubro de 2013<sup>187</sup>, em seu art. 27<sup>188</sup>, a promotoria de violência doméstica e familiar continua tendo atribuições para atuar em casos relacionados à Lei Maria da Penha, mesmo que os julgamentos ocorram nas varas do júri.

Em realidade, o Tribunal do Júri é um espaço de impacto social, atuando sobre casos de repercussão, nele é apresentada a violência em sua expressão máxima: a morte. Para a promotora de justiça<sup>189</sup> o júri é o ápice de atuação do trabalho, pois é onde apresenta-se com linguagem simples o problema para que leigos possam julgar. Por isso, a argumentação utilizada pela defesa e pela acusação é, muitas vezes, exacerbada, focada ao convencimento das/os

---

<sup>185</sup> <http://www.mppa.mp.br/index.php?action=Menu.interna&id=2711&class=N> [ 24 dezembro 2014].

<sup>186</sup> <http://www.compromissoeatitude.org.br/1a-reuniao-anual-da-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-salvador-04-a-06-de-marco-de-2015/> [17 março 2015].

<sup>187</sup> Em anexo.

<sup>188</sup> Art. 27. As Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos cíveis e criminais, inclusive nas causas relacionadas a crimes do Tribunal do Júri, quando a conduta criminosa vise especificamente à mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (...).

<sup>189</sup> Evento Mulheres Empoderadas, em 17.03.2015.

juradas/os por questões não puramente técnicas. Esse pleito foi reforçado com a criação do tipo de feminicídio<sup>190</sup> pela Lei nº 13.104, de 2015.

A criação desse crime exigirá das/os agentes do direito uma atuação capaz de compreender expressões como “menosprezo à condição de mulher”, “violência doméstica e familiar”, “por razões da condição de sexo feminino”. Segundo Rochelle Fachinetto (2012), é inegável que se retomam os estereótipos de gênero dos envolvidos nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, produzindo um deslocamento constante entre os papéis de réus/rés e vítimas, um importante recurso de poder nas disputas argumentativas travadas. Por isso, torna-se fundamental refletir sobre as interpretações destes crimes nesses espaços. Além disso, no júri, em princípio, teremos as maiores condenações num reforço simbólico da importância da Lei.

Isso nos requer refletir sobre a própria forma com que as varas especializadas absorveram a noção de violência trazida pelo diploma legal. A Lei Maria da Penha inova consideravelmente ao afirmar que somente pode ser aplicada em contextos de “violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero” (art. 5º e 7º), o que trouxe muitas discussões, pois nenhuma lei anterior fazia menção à expressão “gênero”. O enunciado do 24 FONAVID afirma que: “A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão do gênero, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino”.

A dificuldade de interpretação do que seria o termo “violência de gênero”, entretanto, faz com que haja diferentes decisões judiciais acerca da possibilidade de aplicação da mesma em casos: de conflito de irmãos<sup>191</sup>, contra empregada

---

<sup>190</sup> Art. 121, § 2º: Se o homicídio é cometido: Feminicídio: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

<sup>191</sup> O STJ chegou a decidir que a Lei Maria da Penha não se aplicava entre irmãs **por** entender esta deveria ser aplicada quando houvesse condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica (3ª Seção, CC 88027, j. em 05/12/2008). Recentemente, contudo, tem entendido pela possibilidade por entender que amolda-se àqueles objetos de proteção da Lei haja vista a relação íntima de afeto entre os agressores e a vítima (HC 184990, j. 12/06/2012).



doméstica<sup>192</sup>, em relações de namoro<sup>193</sup>, dentre outras situações. Para as/os juízas/es entrevistadas/os, ainda são confusos os limites do que seria violência de gênero, o que faz com que muitas vezes questões que não são de competência da vara sejam julgadas. Segundo um juiz entrevistado<sup>194</sup>:

O que ainda se verifica aqui, um ou outro caso, é das coisas que acontecem de violência doméstica, mas que não seja de gênero, ou seja, a mãe e a filha, a mãe que reclama contra filha que foi ameaçada ou que a filha machucou ela, quando chega aqui verificamos que não é questão de gênero, é problema familiar, ou problema de herança ou de uma pensão e a gente tem se julgado incompetente encaminhando a uma vara comum, às vezes é questão entre irmãos, entre pai e filho, até porque a questão de gênero ela é bem delicada para ser definida. O que é realmente uma questão de gênero?

Muitas decisões têm utilizado como referência o conceito de hipossuficiência e de vulnerabilidade. Um caso de repercussão no país foi o da agressão contra a atriz Luanna Piovanni pelo seu até então namorado, quando se afastou a aplicação da Lei por entender que a atriz não se enquadrava naquele binômio<sup>195</sup>. A decisão associa hipossuficiência à pobreza e vulnerabilidade a alguma forma de dependência o que a atriz não sofreria por ser rica e famosa.

Há decisões também requerendo que, para a configuração da violência de gênero, a relação afetiva tenha sido estável, o que tem sido defendido por diversos autores<sup>196</sup> e tem sido aplicado pela jurisprudência<sup>197</sup>. Além disso, é corriqueira também a noção de que violência de gênero é “aquela que ocorre contra a mulher, pelo simples fato de ser mulher”. Essa definição está presente no site do Conselho

---

<sup>192</sup> Não há uniformidade jurisprudencial nesses casos, <http://www.conjur.com.br/2013-set-01/judiciario-ainda-nao-entendimento-uniforme-lei-maria-penha> [ 22 setembro 2014].

<sup>193</sup> O STF entendeu recentemente pela possibilidade no julgamento do RHC 112698/DF, Data de Julgamento: 18/09/2012, Segunda Turma). O projeto de Lei 4.367/2008 pretende incluir expressamente na Lei essa possibilidade.

<sup>194</sup> Entrevista confidencial 2.

<sup>195</sup> Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Embargos Infringentes e de Nulidade 0376432-04.2008.8.19.000. Julgado em 25 de junho de 2013. Desembargador Sidney Rosa da Silva Vogal Designado para o acórdão.

<sup>196</sup> Ver Cavalcanti, Roberto Flávio (2013) .

<sup>197</sup> Processo nº 201430093116, 139414, Relatora Vania Lucia Carvalho da Silveira, Órgão Julgador Tribunal de Justiça do Pará, Julgado em 24/10/2014, Publicado em 28/10/2014.

Nacional de Justiça ao descrever os tipos de violência existentes<sup>198</sup> e é constantemente repetida pelos magistradas/os.

Em realidade, é um conceito repleto de significados que se revelaram de difícil compreensão a/aos agentes do direito. Estas/es atuam com base em referenciais que não foram dados pela Lei, mas que a jurisprudência tem deficitariamente oferecido já que são profissionais que não são capacitadas/os para os estudos de gênero e para o diálogo com outras áreas do conhecimento (Teles, 2006). São situações complexas para o abrigo processual que tem uma lógica simplificadora, mas que pode ter profundas repercussões (Freitas e Pinheiro, 2013).

#### **4.1.1.1. A competência híbrida**

Outro aspecto fundamental para entendermos a extensão das VJVDFCM é que a competência estabelecida para essas varas, em Belém, em seu início, revelava a intenção de se alcançar, para além dos aspectos penais, os civis na resolução da lide. A Lei Maria da Penha buscou atender ao anseio de muitas mulheres que desejavam que todos os seus problemas fossem resolvidos no momento do julgamento (Souza, L., 2009). Isso facilitaria também a administração desses processos por esta mulher ao evitar deslocamentos desnecessários a diferentes espaços, contratação de assistência judiciária, localização de testemunhas, participação em diversas audiências, garantindo o acesso à justiça de forma mais rápida e menos onerosa (Bianchini, 2014; Izumino, 2011b).

Nas situações de violência conjugal a demanda cível é uma das maiores preocupações das mulheres, principalmente pela sua urgência, já que muitas desejam sair de casa, ou o contrário, mas só podem ter sua autonomia quando forem resolvidas questões como: separação de corpos, pensão alimentícia, indenização pelos danos materiais e morais, partilha de bens, guarda. Muitas mulheres sequer denunciam a violência, receosas da resposta punitiva do Estado

---

<sup>198</sup> <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/formas-de-violencia> [ 07 outubro 2014].

para seus ex-companheiros e procuram o sistema de justiça como forma de resolver somente as questões cíveis, recaindo no problema nas cifras ocultas.

A competência híbrida (cível e penal) exigida nestes espaços aponta um cenário novo no Direito, onde o processo penal e o processo civil, que sempre caminharam distantes, precisariam seguir juntos, demandando magistradas/os mais capacitadas/os e novas mecânicas judiciais. Inovações jurídicas exigem mobilizar agentes do Direito para desenvolver como será sua aplicação. Para Barros (2008), se um juiz/a aceita o direito como integridade pode considerar que duas interpretações se ajustam, cada uma na sua área, respeitando a prioridade d'la área do direito na qual desponta seu problema imediato. Todavia, isso traz resistências. Segundo Tourinho Filho (2013), a distinção que se faz assenta-se na divisão de trabalho e promove uma especialização prático-teórica de quem vai apreciar a matéria. Muitos profissionais do direito e estruturas se especializaram em determinadas áreas e têm dificuldade de encampar outras searas.

Para autoras como Maria Berenice Dias (2012), cabe a VJVDFCM apreciar apenas o pedido de medida protetiva, após essas providências esgota-se a competência híbrida, não sendo possível discutir questões mais amplas como o divórcio. Para a autora na fase recursal, os recursos sobre medidas protetivas de natureza cível também deveriam ser apreciados nas Câmaras Cíveis ou nas Câmaras Especializadas de Família. A CPMI (2014) alertou ser esse o entendimento da maioria dos juizados ou varas que julgam, para além dos processos criminais, apenas as medidas protetivas, declinando as demais questões para as Varas de Família. Esse foi também o entendimento do FONAVID<sup>199</sup>.

Percebe-se destaforma que são impostos inúmeros obstáculos para o atendimento da demanda de competência híbrida das varas, desvirtuando-se os propósitos da Lei. Isso começa pelo fato de que a maior parte das varas onde são julgadas as questões têm sido as criminais, na medida em que a própria Lei determina que estas atuarão enquanto não forem instalados os juizados especializados (arts. 11 e 33). Em Belém, as VJVDFCM ficam localizadas no Fórum

---

<sup>199</sup> ENUNCIADO 3 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família.

Criminal, marcando sua “identidade criminal”. São assim profissionais com formação criminal que olham o problema sob esse viés.

Quando essa situação chega às varas de família para o julgamento das demais demandas acaba muitas vezes esvaziada. Nas varas de família, o contexto de violência doméstica sequer é mencionado e pode entrar em contradição inclusive com as medidas protetivas de urgência que são concedidas nos VJVDFCM (Castilho, 2013). Observa-se também que muitas vezes há um receio maior com a resposta cível do que com a penal, já que nesta o processo é moroso e o acusado poderá usufruir de inúmeros benefícios, como as penas alternativas, já sob a tutela civil há a possibilidade de modificação do padrão de vida dele com o pagamento de uma reparação ou com o pagamento de pensão alimentícia.

Ademais, a não aplicação da competência híbrida traz graves repercussões institucionais. Segundo a coordenadora do NAEM<sup>200</sup>, um dos maiores problemas do Núcleo é que com a divisão, ele não consegue acompanhar a mulher devidamente nas varas de família e nessas há juízas/es muito resistentes à aplicação da Lei Maria da Penha:

Encontramos juízes arcaicos que não veem a interligação dos processos dessa mulher e querem agir separadamente em cada um sem levar em consideração o contexto no qual ele se insere. Porque essa mulher precisa de um atendimento especializado onde quer que ela vá e nesse sentido as juízas da Vara de Família não tiveram essa capacitação. As varas de família são um tanto quanto impessoais, eles não querem saber, a gente junta B.O., inquérito policial e eles deixam de lado, eles querem saber é ali o direito da mulher, o direito do pai de convivência com o filho, não lhes interessa se o filho sofre abuso, se é maltratado...é uma luta incessante para que a gente passe essas informações para o juiz, por isso as decisões contraditórias começam a surgir. Muitas vezes, na Vara de Violência Doméstica, o juiz, na sua decisão, determina, dentro da medida protetiva, um valor que o agressor vai ter que pagar e quando passa para a Vara de Família o agressor recorre dessa decisão e o juiz determina um reajuste, por vezes até dá a guarda para ele sem procurar saber se a mãe era vítima de violência doméstica.

---

<sup>200</sup> Entrevista confidencial 3.

Para uma juíza entrevistada<sup>201</sup>, o Tribunal de Justiça do Estado levou em conta uma questão estrutural:

Nós tínhamos a parte civil e a parte criminal, mas existe uma realidade em que 80% das demandas que chegam aqui, elas acabam numa questão patrimonial, né? E as pessoas exigiam uma resposta dessa parte civil, dessa partilha dos bens, enfim, isso acaba como os crimes que têm uma pena muito branda, como eu falei, eles acabavam prescrevendo, né? Isso era uma dificuldade grande que nós tínhamos, então essa parte civil já saiu e como nós ficamos só com as medidas protetivas e com as ações penais e nós ainda vemos muitas demandas aqui que chegam até aqui, de natureza exclusivamente patrimonial e essas a gente via de regra é o entendimento das três varas de que nós não somos competentes, né? Mas acabamos por, no caso de medida protetiva, extinguir sem julgamento de mérito e comunicar à Delegacia de Polícia para que o inquérito policial seja remetido para o juízo competente.

Um aspecto que marca a preocupação com o processo criminal é essa exigência do inquérito policial para instauração de qualquer procedimento nas varas, algo que também está disposto no enunciado 5 do FONAVID “A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está condicionada à existência de notícia-crime ou representação criminal da vítima”<sup>202</sup>. Uma juíza entrevistada informou<sup>203</sup>:

Então o que a gente pode fazer e a Lei nos permite é em sede de medida protetiva, havendo necessidade que se regulamente o direito de uma visita ou guarda provisória, podemos? Podemos, só que assim, isso é de uma maneira precária, porque existe a necessidade que se venha um procedimento, um inquérito policial, para que se dê início a ação penal, uma coisa é condição *si ne qua non* da outra. Se existe uma medida protetiva, qual o fato que gerou a medida protetiva? A rigor a medida protetiva e a ação penal, elas devem caminhar juntas e ainda existe aqui medida protetiva que vem para cá, no processo de urgência, e que os autos de IPL nunca vem para cá, e a gente tem que ficar cobrando, e lá na frente, o que vai acontecer? Se isso não vier, essa medida protetiva vai perder a natureza e vai ser revogada. E essa mulher vai ficar em tese desprotegida, entendeu doutora?

---

<sup>201</sup> Entrevista confidencial 1.

<sup>202</sup> Disponível em: [amb.com.br/fonavid/ENUNCIADOS.pdf](http://amb.com.br/fonavid/ENUNCIADOS.pdf) [ 08 janeiro 2015.

<sup>203</sup> Entrevista confidencial 4.

Tal entendimento deslegitima situações que podem não engendrar uma ação penal, mas podem, por exemplo, requerer medidas protetivas, repercutindo a subsidiariedade<sup>204</sup> do direito penal no direito civil. Diferente da lei espanhola de “*Proteccion Integral contra la Violência de Género*”, que entrou em vigor em 2005 e inspirou a Lei 11.340/06, a mesma não menciona qualquer exigência de inquérito, não sendo razoável esse entendimento (Mello, 2009).

É importante lembrar que quando a Lei 11.340/06 conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher, não a vincula necessariamente a ilícitos criminais. Embora a maior parte destas violências possa ser enquadrada em um crime ou contravenção definido em lei, é possível que alguma não se enquadre. Pela ótica míope que tem predominado em nossos tribunais, nesses casos não haverá nenhuma intervenção, o que revela verdadeira ignorância dos motivos que justificaram a instalação da competência híbrida dos VJVDFCM.

A Lei Maria da Penha busca facilitar a vida da mulher e, no caso das medidas protetivas, deve garantir a ela todas as possibilidades de salvaguarda. Assim, é possível que ao registrar a ocorrência policial, a mulher já faça o requerimento das medidas, ou, para resguardar sua intimidade, pode interessar a ela encaminhar este pedido ao juízo de família, já que esses processos tramitam desde o início em segredo de justiça (art. 155, inciso II, do Código do Processo Civil). Pode ser que a mulher queira fazer o registro da ocorrência policial, mas que não tenha interesse na persecução criminal ou que o fato configurador da violência, em face da amplitude conceitual do art. 4º, sequer configure crime. Não há razões porque nessas situações deixar de se aplicar a Lei.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu pela primeira vez a aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha em ação cível<sup>205</sup>, sem existência de inquérito policial ou processo penal contra o suposto agressor, entendendo que as medidas protetivas de urgência preocupam-se sobremaneira com a especial proteção da mulher submetida à violência, “mas não

---

<sup>204</sup> Princípio segundo o qual o Direito Penal deve atuar somente como *ultima ratio*, em último caso, levando-se em conta a gravidade da resposta penal.

<sup>205</sup> REsp 1.419.421-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/2/2014

somente pelo viés da punição penal do agressor, mas também pelo ângulo da prevenção por instrumentos de qualquer natureza, civil ou administrativa”.

Segundo Dias (2012), esse debate envolve a natureza jurídica das medidas protetivas: se as medidas são de natureza penal e pressupõem um processo criminal, ou são de natureza cível, servindo para resguardar um processo civil. Para a autora, as medidas protetivas não são instrumento para assegurar processos, preparatórias de qualquer ação, mas têm como finalidade proteger direitos, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem.

As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento da violência, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. Entende-se também que a medida cautelar não perde a eficácia se não intentada a ação no prazo legal, não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. O COPEVID já alterou a redação de um enunciado sobre o assunto para incluir esse entendimento<sup>206</sup>.

Essa falta de atenção aos anseios das mulheres alimenta uma violência institucional e a ineficiência aos juizados. Vigora assim uma lógica eminentemente penalista, não havendo um necessário diálogo entre dinâmicas judiciais tão diversas como a cível e a penal.

Assim como Bianchini (2014), acredito que ao julgar o processo criminal envolvendo violência doméstica e familiar, o juízo deveria ser preventivo<sup>207</sup> para apreciar uma demanda cível relacionada àquela mesma violência, de acordo com a própria intenção legal. Além disso, os processos conexos devem ser reunidos

---

<sup>206</sup> ENUNCIADO Nº 004/2011: As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

<sup>207</sup> Critério que mantém a competência de um/a magistrado/a para apreciar determinada causa.

para evitar decisões contraditórias, para otimizar o conhecimento dos fatos da causa pelo juízo e porque os delitos criminais possuem repercussão civil. A CPMI da violência contra a mulher (2014) chegou a apresentar Projeto de Lei para alterar a Lei nº 11.340/06 de forma a explicitar a competência civil e criminal das VJVDFCM, assim como sua abrangência, exclusividade e especialidade.

#### **4.1.2. O funcionamento dos juzados e a pesquisa de campo**

Um dos principais problemas enfrentados na pesquisa nas VJVDFCM foi a grande rotatividade das autoridades judiciárias. Isso dificultou o acesso e a captura de dados, já que os processos são contabilizados por magistrado/a, o que requeria saber quantos magistradas/os tinham passado por cada uma e cada mudança exigia que eu explicasse novamente o teor da pesquisa. Essa foi uma das críticas da CPMI da Violência contra a Mulher, pois durante a audiência pública na cidade havia apenas um juiz titular e estava cumulando duas varas. Atualmente, todas as varas têm juízas/es titulares, todavia, algumas vezes as estas/es são obrigadas/os a atender outra vara ou ficar à disposição da presidência do Tribunal de Justiça, exercendo atividades de gestão, o que leva a falta de magistradas/os nas varas. Segundo a promotora de justiça<sup>208</sup> é “revoltante” a situação:

Nós temos uma juíza muito legal, que estava no dia a dia conosco. Ela se envolveu tanto que ela acabou sendo convidada para ser assessora da coordenadoria da mulher do Tribunal de Justiça. Muito bem, com a saída dela, o que está acontecendo é que vem juízas responder, veio uma juíza passou um tempo e tirou férias, veio outra juíza. Olha a realidade de hoje, eu tenho audiências que começariam 8:30 da manhã, são 10:00 horas e eu não fui chamada para nenhuma audiência porque a juíza que está respondendo lá é titular da Vara de Infância e Juventude, onde ela tem uma pauta tão extensa como essa, e aí ela quer conciliar e só vem quando termina lá (...). Eu não posso ficar aqui até 17 horas sem almoçar. Temos que trabalhar, mas é preciso respeito e qualidade. O tribunal é que está errado, quando ele tira a juíza titular da vara, né?

---

<sup>208</sup> Entrevista confidencial 5.



Esse problema da rotatividade das/os magistradas/os se agrava diante da imensa demanda, pois essas são as varas com maior número de processos do Fórum Criminal. Conforme o juiz entrevistado<sup>209</sup>, cada vara tem cerca de três mil processos, mas como a 1ª e 2ª varas passaram algum tempo sem juiz isso comprometeu a tramitação dos feitos. As figuras abaixo demonstram a significativa demanda existente no 1º e 2º JVDFCM de Belém.

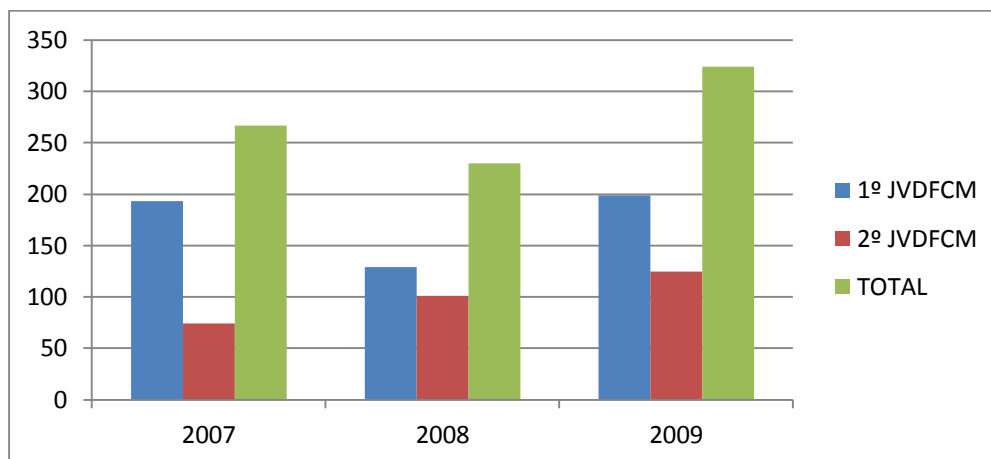


Figura 2 - Processos encaminhados a 1ª e 2ª Vara

Por outro lado, há uma baixa produtividade em termos de sentenças:

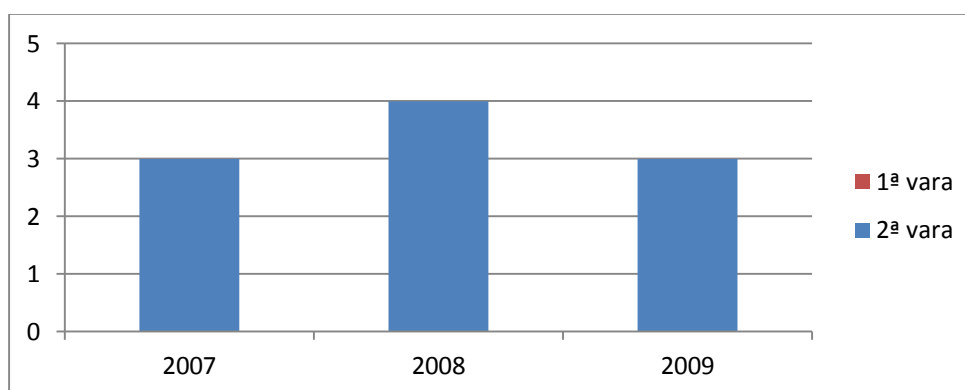


Figura 3 - Número de processos julgados na 1ª e 2ª Vara

<sup>209</sup> Entrevista confidencial 2.

Pode-se observar que, em 2009, foram cerca de 300 processos encaminhados e somente 3 sentenças. Também pode observar a diferença na produtividade de um juiz quando cumula diversas varas. Um exemplo é a diferença na produtividade do juiz que, no ano de 2012, chegou a cumular as três varas e que, no ano de 2013, ficou como titular somente na 3ª vara:

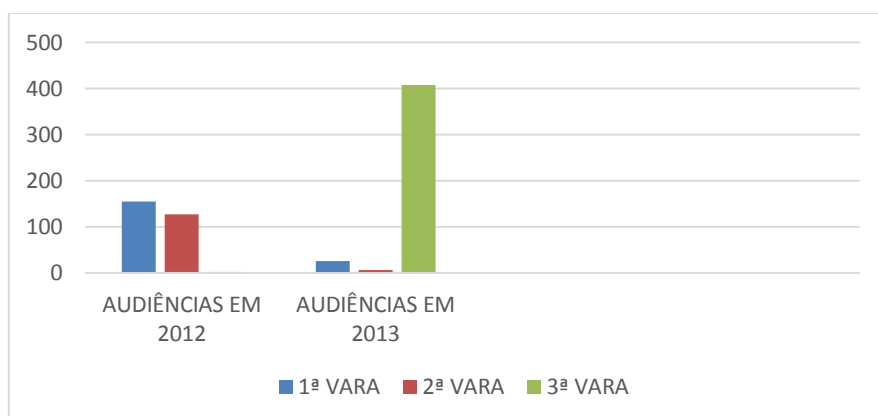


Figura 4 - Produtividade em audiências

Somando o total de sentenças das três varas, nos anos de 2011 a 2013, temos 4.984 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro) sentenças, sendo que há nas varas um universo de 19.142 (dezenove mil, cento e quarenta e dois) processos, o que ressalta a baixa resolutividade dos casos<sup>210</sup>.

Essa baixa resolutiva reflete um quadro nacional de congestionamento dos processos, em que não se consegue proferir um número maior de sentenças do que de processos novos. Diante das críticas a morosidade judicial, o Conselho Nacional de Justiça criou índices para medir a produtividade como: o Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus) para comparação da produtividade entre tribunais do mesmo ramo de Justiça<sup>211</sup>; o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que traz a relação entre o total de processos baixados e os casos novos<sup>212</sup>; e o

<sup>210</sup> G1PARÁ. *Violência doméstica gera 11 mil ações no Tribunal de Justiça do Pará*, <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2014/03/violencia-domestica-gera-11-mil-acoes-no-tribunal-de-justica-do-para.html> Acesso em: 26 janeiro 2015.

<sup>211</sup> Os Tribunais que atingirem 100% do IPC-Jus conseguiram produzir o máximo possível com os insumos disponíveis em relação aos demais tribunais de mesmo porte.

<sup>212</sup> O tribunal que obtiver mais do que 100% de IAD conseguiu dar saída não somente ao total ingressado de processos, mas também a parte do estoque.

Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), que considera o número de processos que transitaram em julgado, não apenas o número de decisões.

O Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (2014) informa que tramitaram, em 2013, na Justiça Brasileira, 95,1 (noventa e cinco vírgula um) milhões de processos, um aumento de mais de 3% (três por cento) em relação a 2012. Desses processos, 70% (setenta por cento) se referem aos pendentos de baixa do ano anterior, sendo 28,3 (vinte e oito vírgula três) milhões processos novos (aumento de 1,2%). O número de processos em que houve uma solução definitiva (arquivados) tem crescido a cada ano<sup>213</sup>, mas ainda é inferior ao número de casos novos que ingressam anualmente<sup>214</sup>. A taxa de congestionamento atingiu 70,9%, (setenta vírgula nove por cento) tendo sido baixados apenas 27,7 (vinte e sete vírgula) milhões processos<sup>215</sup>.

Nesse cenário nacional, contudo, o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) se destacou, em 2014, como primeiro colocado entre os tribunais estaduais do país, em relação ao cumprimento da Meta 1 do Judiciário<sup>216</sup>, destinada a julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente. O TJPA cumpriu 167,79% (cento e sessenta e sete vírgula setenta e nove por cento) da Meta, com 166.077 (cento e sessenta e seis mil e setenta e sete) processos julgados dos 98.982 distribuídos<sup>217</sup>. Sua taxa de congestionamento em 2013, foi de 56,7% (cinquenta e seis vírgula sete por cento). Em média cada juiz solucionou 1.012 (um mil e doze) processos e recebeu 668 (seiscentos e sessenta e oito) casos novos (CNJ, 2014). As varas de violência doméstica e familiar, contudo, destoam desse cenário.

---

<sup>213</sup> Foram mais de 25,7 milhões de sentenças proferidas (com média por magistrado/a de 1.564 de sentenças).

<sup>214</sup> Na justiça estadual em 2013 foi registrada a maior taxa de congestionamento desde 2009: 74,5%.

<sup>215</sup> AJURIS. *Justiça em Números: TJRS obtém 100% de eficiência, com altos índices de produtividade e acesso à Justiça*, <http://www.ajuris.org.br/2014/09/23/justica-em-numeros-tjrs-obtem-100-de-eficiencia-com-altos-indices-de-produtividade-e-acesso-justica/> [28 janeiro 2015].

<sup>216</sup> O Poder Judiciário Brasileiro passou a criar metas nacionais a partir de 2009. Foram criadas 10 (dez) metas de nivelamento determinando, por exemplo, que todos os tribunais identificassem e julgassem os processos judiciais mais antigos.

<sup>217</sup> CNJ. *TJPA é o primeiro colocado no cumprimento da Meta 1*, <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/9835:tjpa-e-o-primeiro-colocado-no-cumprimento-da-meta-1>. Acesso em 28 janeiro 2015.

Segundo o relatório final da CPMI (2014) há outros problemas que comprometem o andamento dos processos, como o baixo número de servidoras/es nos cartórios e o excessivo número de processos em tramitação nas varas, o que tem prejudicado a prestação da atividade jurisdicional trazendo morosidade e a impossibilidade de cumprimento do prazo legal para análise das medidas protetivas de urgência (48 horas), além do estresse provocado pela sobrecarga de trabalho. Segundo uma juíza entrevistada<sup>218</sup>:

Nós recebemos 35%, aproximadamente, da movimentação processual do Fórum Criminal e nós trabalhamos com a mesma estrutura de uma vara criminal do juízo singular, do tribunal do júri. Então enquanto nós temos em torno de 2 900 processos, sem contar os inquéritos, porque o CNJ não faz essa contagem com os inquéritos e temos essa dificuldade também por que em todas as outras varas do juízo singular não trabalham com o inquérito, e os inquéritos vão para uma vara específica e nós trabalhamos com todos os nossos inquéritos. E nós temos a mesma estrutura, ou seja, em uma secretaria que tenha a nossa demanda, muito maior que as das outras varas, tem a mesma estrutura, 5 funcionários de uma vara que tem um tribunal do júri que tem 600 processos, por exemplo. Então essa é a dificuldade maior. O grande problema enfrentado hoje é estrutural.

Conforme a promotora de justiça entrevistada<sup>219</sup>, muitas vezes há o julgamento da medida protetiva, mas não há oficiais de justiça suficientes para citar o autor do fato com urgência, o que pode gerar a morte das mulheres ameaçadas. Segundo a delegada da DEAM<sup>220</sup>:

A medida demora muito e quando a mulher vem, já é com o descumprimento. Muitas foram ameaçadas, mas não têm pra onde ir. Ela vai ficar ali esperando a Lei Maria da Penha vir afastar ele de casa, só que nesse intervalo muita coisa pode acontecer. Então, são situações em que ficam amarradas e acaba acontecendo esses homicídios que a gente vê aí, pois mesmo quando ele recebe a intimação, não sai de casa e fica planejando a morte dela. Ela pediu medidas protetivas, mas não deu tempo, a lei não funcionou pra ela, por que tem que haver esse afastamento imediato e muitas vezes não há.

---

<sup>218</sup> Entrevista confidencial 1.

<sup>219</sup> Entrevista confidencial 5.

<sup>220</sup> Entrevista confidencial 6.

Há, nesse sentido, uma demanda antiga para oficiais de justiça específicos para as VJVDFCM. Segundo Izumino (2011b), esse problema acontece em vários estados, provocando atrasos no cumprimento das medidas, em desrespeito a seu caráter de urgência, e acabam afetando também a dinâmica de funcionamento de outros serviços, como as casas-abrigo, onde mulheres aguardam as medidas protetivas para seu desabrigoamento.

Para o juiz entrevistado<sup>221</sup>, uma forma de agilizar o cumprimento da medida foi determinar na citação que o oficial já assegure o afastamento do agressor do lar, por exemplo. Antes disso o oficial apenas avisava o agressor da medida e se ele não saísse pedia a força policial: “o oficial tinha que fazer uma certidão, vinha para o processo, voltava para mim, aí demorava 1,2, 3 semanas ou meses por causa do volume do processo para despachar pedindo a retirada”.

A Lei Maria da Penha também apresenta a possibilidade dessas varas contarem com equipes multidisciplinares para auxílio no atendimento às mulheres e para fornecer subsídios a autoridade judiciária<sup>222</sup>. O Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher<sup>223</sup> orienta a estrutura mínima dos espaços e a composição das equipes multidisciplinares. Segundo a CPMI (2014), todavia, a maioria dos estados não possui uma equipe multidisciplinar adequada e completa. Izumino (2011b) identificou apenas 18 (dezoito) atuando exclusivamente nessa instância.

Em Belém, há uma equipe especializada com cerca de três ou quatro profissionais para cada uma das três varas. A existência por si só de um setor com diferentes profissionais não garante uma lógica multidisciplinar de funcionamento. Segundo a psicóloga entrevistada<sup>224</sup>, não há uma padronização de procedimentos nas Secretarias, nem tampouco no próprio setor:

---

<sup>221</sup> Entrevista confidencial 2.

<sup>222</sup> Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

<sup>223</sup> [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=9327&Itemid=675](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9327&Itemid=675) [ 27 dezembro 2014].

<sup>224</sup> Entrevista confidencial 7.

Não são claros os critérios para encaminhamento de processos para estudo de caso. Os estudos não são multidisciplinares, os casos raramente são discutidos entre as técnicas do setor, mesmo dentre aquelas que compõem uma mesma equipe.

Além disso, o trabalho desenvolvido pelo setor não garante o atendimento psicológico efetivo da mulher em situação de violência como forma de ampará-la diante de suas dores e anseios, a levando a buscar espaços que ofereçam esse serviço. Para a psicóloga do setor entrevistada<sup>225</sup>:

Apesar de reconhecer a função terapêutica desta escuta e das orientações realizadas, avalia-se que esta atuação é bastante limitada. Tem-se clareza que o papel do psicólogo, no escopo forense, não é o de oferecer terapia aos clientes judiciais – o desenvolvimento de programas de atendimento psicológico cabe ao Poder Executivo. Isto ocorre porque em sua interface com o Direito Penal, a psicologia não pode perder de vista a celeridade como um importante valor para a sua atuação, ao passo que no processo terapêutico, o processo de mudança obedece ao tempo do sujeito, tão somente. Para uma mudança mais efetiva, os clientes judiciais são encaminhados, portanto, a atendimento de continuidade ofertado pelo executivo.

Na realidade, em Belém, quase todos os serviços voltados a violência doméstica e familiar dispõem de um setor psicossocial o que revela muitas vezes uma noção de que esse tipo de conflito é “familiar” ou “não é coisa de política”. Coelho *et al* (2008) destacam os riscos da “psicologização” dos casos, pois o atendimento é feito muitas vezes por profissionais sem uma capacitação específica e podem levar a re-vitimização das mulheres e patologização dos homens reforçando-se estereótipos como “bom pai”, “provedor”, “bom marido”. As leituras de fenômenos psicológicos devem se orientar por uma perspectiva crítica e contextualizada sócio/historicamente que não imponha obstáculos à efetivação dos direitos da mulher.

Para facilitar o controle desses procedimentos e orquestrar esses espaços incentivando a capacitação das/os magistradas/os, a estruturação dos mesmos e a interlocução com os demais órgãos, o CNJ, através da Resolução 128, de 17 de março de 2011, determinou que os estados criassem as coordenadorias estaduais

---

<sup>225</sup> Entrevista confidencial 7.

da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Estas foram de grande relevância para que esta problemática tivesse maior atenção do Poder Judiciário servindo como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do tribunal.

Em 2008, o Tribunal de Justiça do Estado criou uma experiência que contribuiu para o fortalecimento desse espaço. O Protocolo de Intenções nº 001/2008 (em anexo), criou o Grupo Interinstitucional de Trabalho e Prevenção à Violência Doméstica Contra a Mulher, tendo como objetivo a promoção de políticas públicas integradas que garantam a prevenção, a punição e a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher. O grupo, do qual pude fazer parte representando a OAB, reunia vários órgãos e fazia visitas aos serviços disponíveis e às autoridades do Estado com o objetivo de promover ações de divulgação da Lei Maria da Penha, apresentando-se como um espaço também de articulação.

Mesmo com esse caminho, a Coordenadoria não gozava de condições adequadas de funcionamento. A desembargadora que assumiu a coordenação, por exemplo, cumulava outras funções o que gerava sobrecarga. A CPMI (2014) constatou que, nos estados visitados, as coordenadorias da mulher criadas não dispunham de estrutura mínima para o seu adequado funcionamento. É marcante, também, a ausência de uma Coordenadoria Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, com autonomia e estrutura adequada.

Chama atenção também que os órgãos do sistema justiça se articulam entre eles não envolvendo os movimentos sociais ou outros órgãos da rede, o que contribui para seu enfraquecimento perante a sociedade. No Grupo Interinstitucional de Trabalho e Prevenção à Violência Doméstica contra a Mulher, não havia representação sequer dos conselhos, que são órgãos de controle social.

#### 4.2. AS PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS E O NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Constituição Federal afirma ser o Ministério Público uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127), devendo promover as medidas necessárias para garantia do respeito aos direitos nela assegurados (art.129, II). Sua vocação constitucional já o coloca como órgão de enfrentamento à violência, em qualquer de suas formas, inclusive aquelas cometidas contra as mulheres (Hein, 2011).

A Lei Maria da Penha amplia essas atribuições permitindo-lhe: intervir nas causas cíveis e criminais quando não for parte; requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e outros; fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher, adotando as medidas cabíveis para sanar as irregularidades constatadas; cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; e requerer as medidas protetivas<sup>226</sup>.

Segundo Carmen Hein (2011), contrariando a tendência de não atuar em causas cíveis em que as partes forem pessoas adultas, a participação do Ministério Público nessas ações pode ser muito importante, pois é comum as mulheres abrirem mão de alguns direitos legítimos para se verem livres de perseguições ou de qualquer vínculo com o ex-parceiro<sup>227</sup>.

Como forma incentivar o cumprimento dessas atribuições e uniformizar a atuação das/os promotoras/es de Justiça do país o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) criou, em 2011, a Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID). Segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM), atualmente há no País 53 (cinquenta e três) órgãos do Ministério Público voltados à efetivação da Lei Maria da Penha, somando-se as promotorias especializadas e núcleos de gênero<sup>228</sup>.

No Pará, as promotorias de violência doméstica e familiar contra a mulher foram criadas ainda em 2006, através da Resolução nº 008/2006-MP/CPJ, de 09 de novembro, assumindo as promotoras de justiça que atuavam nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JECrims –

---

<sup>226</sup> Artigos 25 e 26.

<sup>227</sup> Advirta-se que a não intimação do Ministério Público para as causas em que sua intervenção é obrigatória gera a nulidade do processo, nos termos do art. 84 do CPC.

<sup>228</sup> <http://www.compromissoeatitude.org.br/nucleos-especializados-do-ministerio-publico-fomentam-atuacao-em-rede/> [10 de dezembro de 2014].



VDFCM)<sup>229</sup>. Em 8 de março de 2007, o Ministério Público do Estado inaugurou um prédio para abrigar as três promotorias<sup>230</sup> próximo as varas especializadas<sup>231</sup>. A Resolução nº 020/2013–CPJ, de 24 de outubro de 2013, cria uma 4ª promotoria que se reveza no apoio as demais.

No dia 19 de maio de 2011, outro importante avanço foi a criação do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher atendendo recomendação do CNPG e do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (SPM, 2007b), tendo como atribuição, de acordo com a Resolução nº 005/2011–CPJ:

I - opinar e oferecer sugestões sobre questão envolvendo a violência contra a mulher; II - organizar e viabilizar o acesso a banco de dados referentes à legislação, serviços, entidades e outras áreas atinentes à violência contra a mulher, com o apoio do Departamento de Informática do Ministério Público; III - coordenar, em conjunto com o Centro de Apoio Operacional da Cidadania: a) atividades de divulgação ou debate público referente à violência contra as mulheres; e b) grupos de trabalho e estudo para análise e sugestão de solução de problemas envolvendo a violência contra a mulher; IV - participar da discussão e do acompanhamento de projetos de lei relacionados ao exercício das atribuições ministeriais na defesa das garantias dos direitos humanos, no que se refere às mulheres; V - fomentar e acompanhar programas junto a órgãos governamentais e não governamentais de prevenção e combate à violência contra a mulher; VI - participar do gerenciamento interno dos projetos e atividades realizadas em parceria com outras instituições, referentes à violência contra a mulher; e VII - realizar outras atividades relacionadas ao tema da violência contra a mulher em apoio aos órgãos de execução do Ministério Público, em especial as previstas em convênio ou outros instrumentos firmados com outras entidades governamentais e não governamentais, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional da Cidadania

A pesquisa realizada pela CEPIA (2013) destacou que além do acompanhamento dos casos, há quatro atribuições frequentes para as pessoas que compõem os órgãos do sistema de justiça, que também são muito presentes em Belém: a) Educacionais: realização de palestras e participação em eventos; b) Assessoria técnica: orientando a aplicação dos dispositivos legais para melhor compreensão da lei, inclusive com a produção de materiais como cartilhas; c)

---

<sup>229</sup> O projeto de criação das promotorias foi desenvolvido pela promotora Sumaya Saad, a partir de sua atuação nos JECrims – VDFCM, ainda quando da existência dos mesmos.

<sup>230</sup> Ampliadas diante do aumento do número de varas para três.

<sup>231</sup> Na Travessa Joaquim Távora, nº 412, Belém-PA.

Sistematização e divulgação de dados relacionados às denúncias de violência doméstica e familiar; d) Representação institucional: com participação em fóruns setoriais e intersetoriais para o compartilhamento de informações e no estabelecimento de um 'corpus' próprio de procedimentos e conhecimentos sobre a Lei Maria da Penha e sua aplicação, como é o caso dos espaços da COPEVID. A demanda existente atualmente é muito grande para as/os promotoras/es que recorrentemente reclamam da sobrecarga<sup>232</sup>:

Essa semana eu disse “eu não aguento mais, estou cansada” e me disseram “não é brincadeira, 40% da demanda criminal é nossa, da violência doméstica”. Então eu acho que a dificuldade maior é essa, entendeu? É o número de processos excessivo para pouca gente, tinha que ter mais promotores, mais cargos, mais servidores, mais juízes. (...) Você não tem tempo para nada e a qualidade do serviço se perde porque você está fazendo tudo às pressas, a carreira, “de logo o parecer aqui” “faça logo sua ação aqui”. Na verdade, nos precisaríamos de um tempo legal para elaborar a situação toda, conhecer mais a afinidade cada caso, então eu acho que a única dificuldade que vai gerar vários desdobramentos é essa: O número excessivo de processos que lógico afeta tudo, aí o resto é decorrência, entendeu?

Em que pese todas as atribuições, inegavelmente o foco maior é a atuação nos processos criminais sendo as demais colocadas como subsidiárias. Para um dos promotores: “não podemos descuidar dos processos que é o mais importante”<sup>233</sup>. Percebe-se que, na medida em que o Ministério Público é o responsável pela ação penal, deposita-se nele uma grande expectativa punitiva o que é alimentado pela obrigatoriedade<sup>234</sup> e indisponibilidade<sup>235</sup> da ação penal pública, conduzindo a uma postura voltada sempre à condenação.

No V Encontro Nacional de Promotores sobre a Violência contra a Mulher pude observar a dificuldade das/os promotoras/es em lidar com processos em que muitas vezes a mulher não quer a condenação, ou não há provas suficientes, o que lhes causa muita angústia. Em pesquisa recente sobre o perfil dos promotores e promotoras do Estado do Rio Grande do Sul, Azevedo (2005) constatou-se que

---

<sup>232</sup> Entrevista confidencial 5.

<sup>233</sup> Entrevista confidencial 12.

<sup>234</sup> Art. 42 do CPP. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

<sup>235</sup> Art. 576 do CPP. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

mais de 54% diziam ter afinidade com a ideologia da “Tolerância Zero” enquanto apenas 8% de adeptos diziam se orientar por uma corrente garantista. Silva C. (2001) também alerta sobre o predomínio de um pensamento político conservador no interior do Ministério Público o que repercute numa preocupação grande com a criminalização e/ou condenação, mas ao mesmo tempo mostra as resistências culturais as inovações trazidas pela Lei.

#### 4.3. ENTRE A MULHER E O HOMEM: OS NÚCLEOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

É imprescindível para a análise acerca da intervenção punitiva compreender quais têm sido os mecanismos de assistência jurídica oferecidos tanto ao agressor quanto à vítima. Esta municia as partes do processo de informações e as habilita a intervir de forma qualificada na produção das provas e dos discursos que influenciarão as sentenças.

Todas as Constituições brasileiras destacaram a importância da garantia de acesso à via judiciária como forma de assegurar que a mesma estaria disponível para defesa de todo e qualquer direito. Inúmeros obstáculos, todavia, se antepõem ao efetivo pleito dos direitos, inclusive a falta de recursos para arcar com os custos processuais. O Estado deve assim oferecer acesso gratuito à justiça nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950<sup>236</sup> que estatui em seu artigo 2º, parágrafo único: "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Além da gratuidade das custas, a Constituição assevera que o Estado deve oferecer assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5, LXXIV, CF). Este é um conceito mais amplo que compreende todos os serviços, sejam judiciais ou extrajudiciais, tais como: orientação, atendimento, representação em juízo, isenção de taxas. O atendimento jurídico envolve para além da orientação, que seria o repasse de informações acerca das

---

<sup>236</sup> Alterada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

possibilidades jurídicas da demanda, também a escuta e a acolhida, que pode levar ou não a uma ação judicial. De outro lado, a assistência judiciária consistiria no acompanhamento em juízo (Souza, L., 2009).

Para Izumino (2011b), o termo “assistência jurídica integral” abrange a orientação que deve ser prestada aos sujeitos processuais e aquela oferecida à população em geral, abarcando a educação em direitos, a mediação de conflitos e o desenvolvimento de diversas atividades que visam prevenir a violação de direitos. Incumbe à Defensoria Pública oferecer a assistência jurídica gratuita àquelas/es que mais precisam (art. 134, CF). A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar n. 80/1994) definiu, em seu artigo 1º, o órgão como uma:

(...) instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

O artigo 4º, inciso XI, da referida Lei expressa como atribuição da Defensoria, dentre outras: “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”. Percebe-se claramente, nesses dispositivos a importância da Defensoria Pública na defesa dos direitos humanos, em especial do direito de acesso à justiça, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar.

O artigo 28 da Lei Maria da Penha também determina que toda mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ter acesso aos serviços da Defensoria Pública. Almeida (2013) entende então que, nesses casos, o atendimento deveria ocorrer independente da condição econômica. Ocorre que a instituição enfrenta muitos limites no país. Segundo o "Mapa da Defensoria Pública no Brasil" (IPEA, 2013), 72% (setenta e dois por cento) das comarcas brasileiras não são atendidas pelo órgão. Chama atenção também a discrepância entre o número de magistradas/os, promotoras/es e defensoras/es. São cerca de 11.835

(onze mil, oitocentos e trinta e cinco) magistrados, 9.963 (nove mil, novecentos e sessenta e três) membros do Ministério Público e 5.054 (cinco mil e cinquenta e quatro) defensores públicos, ficando, na maior parte das vezes, as partes sem qualquer orientação jurídica.

No âmbito da violência doméstica há cerca de 40 (quarenta) núcleos de Atendimento à Mulher vinculados à Defensoria Pública<sup>237</sup>. Devido à demanda, a maior parte limita sua intervenção às ações cíveis e de família, nos pedidos de medida protetiva, e nem sempre atende exclusivamente casos relacionados à violência doméstica e familiar (Izumino, 2011b). Além da falta de defensores, há também um obstáculo importante que é a compreensão histórica do papel da Defensoria Pública nos processos criminais, tradicionalmente em favor dos réus.

Por outro lado, não há no país muitas experiências de construção de uma atuação da Defensoria especificamente em defesa dos autores de violência doméstica. Em Belém, há uma situação interessante onde subsistem dois núcleos no órgão: o NAEM (Núcleo de Atendimento Especializado da Mulher Vítima da Violência Doméstica) e o NEAH (Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência Contra a Mulher<sup>238</sup>).

#### **4.3.1. NAEM - Núcleo de Atendimento Especializado da Mulher Vítima da Violência Doméstica da Defensoria Pública do Pará**

No processo penal brasileiro apenas é obrigatório o acompanhamento jurídico a vítima nos crimes de ação penal privada, número reduzido de casos, por isso historicamente a Defensoria se preocupou muito mais em assistir o acusado. Desta feita, luta-se há muito tempo por maior assistência jurídica as mulheres em situação de violência, encontrando-se estas muitas vezes desmuniadas diante de

---

<sup>237</sup> Disponível em: <https://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/busca.php?uf=TD&cod=40> [12 dezembro 2014].

<sup>238</sup> Em alguns momentos, como nas cartilhas, a Defensoria divulga o núcleo como “Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem em Violência Doméstica e Familiar”, em outros momentos: “Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência Doméstica e Familiar”, mas utilizou-se aqui o termo do Convênio.

um processo doloroso e moroso, o que configura uma afronta ao direito de acesso à justiça. Este direito, conforme Canotilho (2003), deve ser garantido não apenas através do acesso a um processo judicial, mas também através do acesso a uma ordem jurídica justa, em que há oportunidades equitativas às partes do processo, participação democrática e tutela jurisdicional efetiva.

Segundo a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, da ONU, de 1985<sup>239</sup>, estas devem ter um tratamento com compaixão e respeito pela sua dignidade, com acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo sofrido.

Desta feita, com o advento da Lei Maria da Penha passou-se a pugnar pela ampliação e fortalecimento de defensorias Públicas Especializadas e/ou núcleos para a Mulher de Assistência Judiciária Gratuita sendo, inclusive, dos eixos do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (SPM, 2013).

Em Belém, o NAEM foi criado em 2007, funcionando em uma sala do NDDH (Núcleo de Direitos Humanos) sendo designada a Dra. Arleth Rose da Costa Guimarães para coordená-lo. Com sua criação as mulheres passam a ser dirigidas ao espaço, que, contudo, não tinha uma estrutura adequada oferecendo um atendimento precário. Apesar de ser nomeado como Núcleo possuía apenas uma defensora para realizar os atendimentos e participar das audiências e que ainda representava institucionalmente o órgão em eventos sobre o tema. Em realidade, foi divulgada a criação de um serviço que de fato não existia (SOUZA, L.. 2009).

Em 2008, através do PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania foi assinado um convênio entre o Ministério da Justiça e a Defensoria Pública para estruturação do NAEM. Com a ampliação da demanda, houve uma mudança de sede para o prédio do Núcleo de Mediação e Arbitragem (NMA) da Defensoria Pública<sup>240</sup> e a designação de mais outras três defensoras, além de uma equipe psicossocial (uma psicóloga, uma assistente social e uma pedagoga) e de técnicos (assistente administrativa, um motorista, e estagiárias/os). Apesar das melhorias, o NAEM permanecia sem autonomia em seu espaço de

---

<sup>239</sup> Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985.

<sup>240</sup> Localizado na travessa Tupinambás, nº 1300, bairro do Jurunas.

trabalho e o atendimento estava situado em uma área de difícil acesso por transporte público e afastada dos demais serviços, o que gerava insegurança (Andrade, M. 2010).

No dia 31 de março de 2010, o NAEM conquistou sede própria. O novo endereço<sup>241</sup>, localiza-se próximo das Varas de Juizado e do Ministério Público. Diversos serviços já requisitaram a presença das defensoras do NAEM, como o Centro Maria do Pará<sup>242</sup> e a DEAM (inclusive em seu novo espaço junto ao Pró-Paz Mulher), contudo, pelo número reduzido, o atendimento é feito exclusivamente na sede. Isso revela muito do descaso com a assistência jurídica à mulher, já que todos esses espaços oferecem assistência psicossocial. Em 2015 o Núcleo mudou novamente de endereço localizando em novo prédio da Defensoria para atendimento à população<sup>243</sup>.

Diante de sua estrutura limitada, atualmente com quatro defensoras, o Núcleo atende preferencialmente a cidade de Belém. Segundo o relatório da CPMI de Violência contra a Mulher (2013), nesse órgão nos períodos de janeiro de 2009 a dezembro de 2011 foram realizados 4.426 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis) atendimentos, 1.466 (mil, quatrocentos e sessenta e seis) procedimentos, 1.065 (mil e sessenta e cinco) audiências, 36 (trinta e seis) palestras e 15 (quinze) visitas.

No Núcleo há uma equipe multidisciplinar para contribuir no processo de acolhimento, escuta, aconselhamento e atendimento humanizado das mulheres. Há também uma parceria com a Clínica de Psicologia da Universidade Federal do Pará que possui um Programa de Atenção Interdisciplinar a Mulheres em Situação de Dependência Afetiva. A relação com o Programa foi muito significativa para o NAEM que passou a incorporar o discurso da dependência afetiva, realizando inclusive eventos sobre o tema<sup>244</sup> e difundindo-o como uma experiência exitosa.

---

<sup>241</sup> Na rua Gurupá, nº 395, entre a Avenida Tamandaré e a Rua Rodrigues dos Santos, no Bairro da Cidade Velha.

<sup>242</sup> Ainda em 2008, o NAEM celebrou um Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) do Estado do Pará, para participação no Centro “Maria do Pará”, contudo, o atendimento não durou muito tempo pela falta de profissionais.

<sup>243</sup> O local fica na rua Manoel Barata, 50, bairro da Campina, em Belém.

<sup>244</sup> [http://www.defensoria.pa.gov.br/noticia\\_detalhe.php?ID=10887](http://www.defensoria.pa.gov.br/noticia_detalhe.php?ID=10887) [17 de dezembro de 2014].

Há muitos estudos que se voltam a essa seara, entendida como um problema clínico no qual o indivíduo mantém um relacionamento amoroso que lhe traz intenso sofrimento, colocando em risco o seu bem-estar físico e emocional (Canaan, 2007). Em visita ao programa, que funciona desde 2011, mas só em 2012 realizou parceria com a Defensoria, sua coordenadora me informou que atualmente as mulheres permanecem seis meses com atendimentos em grupo no NAEM e depois são encaminhadas para a UFPA que faz os atendimentos terapêuticos em grupo e depois os atendimentos individuais.

A coordenadora do programa destacou a importância do mesmo que tem a presença de diversos profissionais, inclusive de uma psiquiatra<sup>245</sup>. Segundo ela, esta profissional consegue identificar muitas “doenças” que as mulheres podem ter, sem saber. Ela relata o interesse do grupo no debate sobre a inclusão no CID (Catálogo Internacional de Doenças) do “amor patológico”, que atualmente é considerado “somente” uma síndrome comportamental. Alguns estudos têm buscado a validação de escalas para avaliação do amor patológico criadas em outros países e que se aproximam daquelas que identificam a dependência química (Berti, 2010).

Essa produção discursiva sobre a afetividade feminina ignora muitas vezes as questões de gênero e reforça representações sobre o que Foucault (2005) chamou de “histerização do corpo da mulher”. Os discursos sobre dependências e de programas de recuperação podem se relacionar ao que o autor chama de vontade de saber e de verdade. A importância da “verdade” seria para justificar a interdição e definir a loucura. Essas estratégias de normatização das condutas têm nos aspectos relacionados à sexualidade seu lugar privilegiado, difundindo-se “receitas para a vida”.

Diversas/os autoras/es localizam num ideal de amor os conflitos de violência conjugal como Eluf (2003) e Flaviane Barros e Felipe Machado (2011). Para Costa (1998), o amor deve ser entendido como uma crença emocional e, como toda crença, pode ser mantido, alterado, dispensado, melhorado ou piorado

---

<sup>245</sup> Entrevista confidencial 13.



e não deve ser visto como um sentimento absoluto que impedirá o homem ou a mulher de encerrar a relação ou que justifica comportamentos violentos.

Essa dimensão patologizante do problema, muitas vezes culpabiliza a mulher que precisa ter “novas atitudes” para fugir de determinados “padrões de relacionamento”. Há uma associação entre as mulheres em situação de violência como “viciadas” em sofrimento e com comportamentos mórbidos e insanos vai ao encontro do perfil da histérica e da masoquista consolidados no século XIX e da justificação científica das diferenças de gênero pela diferença sexual, ignorando as relações de gênero e de poder que se desenvolvem (Procópio, 2007).

Esse foco do NAEM no serviço psicossocial se deve essencialmente ao esvaziamento de suas atribuições. Devido ao reduzido número de defensoras, o Núcleo não consegue oferecer assistência em todos os processos que envolvem a situação de violência, como aqueles que tramitam nas varas de família, focando-se prioritariamente nas ações penais privadas, que exigem a participação de um advogado/a, e nos pedidos de medidas protetivas. Segundo sua coordenadora<sup>246</sup>:

Se o NAEM tivesse passado a se vincular unicamente às varas de violência doméstica tinha acabado, então nós resolvemos continuar no nosso trabalho e a gente explica pra mulher “olha, você vai ter uma outra defensora na sua audiência, mas você pode falar, você pode expressar, contar, porque essa defensora que vai estar com você não lhe conhece, não conhece o seu problema” e aqui nós conhecemos cada mulher, de nome, quando fala quem está aí já sei quem é, já sei o caso, não precisa nem abrir a pasta.

Segundo Izumino (2011b), para além das ações criminais, o acompanhamento das mulheres por defensoras/es é fundamental para garantir acesso a informações e orientações a respeito de todos atos processuais e das decisões que estão sendo tomadas, evitando a vitimização secundária. Conforme destaca Belloque (2011), a falta de informação contribui para que muitas mulheres paralisem nos processos ou em outras situações diante do medo de perder os filhos ou de ameaças veladas. Conforme o enunciado 16 do COPEVID<sup>247</sup>, a mulher em

---

<sup>246</sup> Entrevista confidencial 3.

<sup>247</sup> Enunciado do COPEVID nº 16 (002/2014). Nas audiências de conciliação das Varas de Família, sendo constatado que a mulher é vítima de violência doméstica, caso não esteja assistida por advogado exclusivo, ser-lhe-á nomeado um defensor público ou dativo, a fim de preservar seus direitos diante de sua reconhecida hipossuficiência e vulnerabilidade, sendo recomendável a

situação de violência precisa ser assistida em todo e qualquer processo, caso não seja por advogado/a particular ser-lhe-á nomeado um/a defensor/a:

Dias (2012) acredita que comparecendo a mulher para a audiência desacompanhada de advogado/a, deve ser nomeado um defensor/a, evitando pressões indevidas<sup>248</sup>. A única situação que não requer este acompanhamento é no momento do requerimento das medidas protetivas de urgência, nos termos do artigo 19 da Lei Maria da Penha, como forma de garantir celeridade ao pedido.

Para Almeida (2013), a Lei nº 11.340/2006 cria uma modalidade de assistência obrigatória. No uso do termo “deverá”, a assistência deixa de ser faculdade da mulher, mas ao contrário impõe a assistência, tornando-a obrigatória em todos os atos processuais. O descumprimento dessa disposição caracteriza irregularidade, e pode gerar nulidade caso venha gerar prejuízo à mulher (Belloque, 2011). Há, inclusive, decisões que acreditam não existir sequer necessidade de juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal<sup>249</sup>.

É importante destacar, contudo, que a assistência jurídica deve respeitar a vontade da mulher, após a devida orientação sobre as consequências jurídicas e processuais de seus atos, e se direcionar exclusivamente para as necessidades apresentadas por ela evitando nova vitimização. A assistência jurídica deve contribuir para o empoderamento da mulher, garantindo sua autonomia e efetiva liberdade para tomar as decisões que lhe cabem acerca do exercício dos direitos previstos em lei (Beloque, 2011).

---

presença do órgão do Ministério Público, independentemente da existência de filhos menores ou incapazes, nos termos do artigo 82, III, do CPC c/c artigo 25 da Lei Maria da Penha. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH de 09/05/2014 e pelo Colegiado do CNPG).

<sup>248</sup> Souza (2008) acredita, todavia, ser dispensável esse acompanhamento, na medida em que ainda não houve formalmente o início da ação penal.

<sup>249</sup> HC 81.510, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/4/2002; HC 97.667, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 25/6/2009; HC 82.899, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 25/6/2009; HC 86.166, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ de 17/2/2006.

#### **4.3.2. NEAH - Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência contra a Mulher da Defensoria Pública**

O NEAH é uma das poucas experiências de núcleo especializado no atendimento ao autor de violência doméstica e familiar já que estes já são atendidos nos setores criminais do órgão. O Convênio nº 135/2010 (em anexo), celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Pará e o Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN e seu Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas, garantiu a implantação do núcleo “Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência contra a Mulher, cumpridor de pena ou medida alternativa no Estado do Pará”<sup>250</sup>, em 2011. Ele foi criado como parte do Núcleo Criminal da Defensoria Pública do Estado (NACRI)<sup>251</sup> e atende à demanda da capital do estado somente. Sua criação, contudo, trouxe muitas críticas. Para a coordenadora do NAEM<sup>252</sup>:

Eu faço um parênteses para dizer que, embora seja da minha instituição, eu não acho que deveria existir o núcleo especializado do homem, porque a lei não fala sobre isso. Ele deveria entrar em um programa de reeducação após a condenação dele, determinado pelo juiz e obrigatório, agora eu me deparo dentro de um juizado especializado da mulher com um defensor especializado para o homem, na lei está previsto que o agressor tem direito à defesa comum. Eu acho que o NEAH não deveria existir, deveria haver um programa que tivesse uma equipe multidisciplinar para ajudar esse agressor a não reincidir mais, mas todo o processo criminal dele deveria ser pela justiça comum. A Lei Maria da Penha em nenhum momento determina que o homem, agressor também deve ter um defensor especializado. Não sou contra que o homem tenha atendimento, porque ele é uma pessoa “doente” que precisa de ajuda, mas não existe nenhuma previsão na lei para que ele tenha um núcleo para cuidar dos processos dele. Nós temos o NACRI que é um núcleo criminal onde este homem pode ser muito bem atendido e não pelo NEAH.

---

<sup>250</sup> Termo aditivo nº 1 incluiu o homem que se encontra sob pena restritiva de direitos, em atividades socioeducativas, a fim de afastá-lo do contexto da violência, modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e prorrogar o prazo de vigência.

<sup>251</sup> O Núcleo funcionava em cinco salas térreas em um prédio da Defensoria localizado a av. 16 de novembro, Bairro Centro, Belém-PA e os grupos de reflexão ocorriam na sede da Defensoria Pública do Estado do Pará, localizada em Belém na Travessa Padre Prudêncio, nº 154, Centro.

<sup>252</sup> Entrevista confidencial 3.

Em realidade, a coordenadora do NEAH apresentou o projeto a Defensoria a partir da imposição da Lei de criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores (art.35), contudo, os moldes de funcionamento do Núcleo diferem-se da proposta apresentada pelas Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor (SPM,2011b). Estas tentam estabelecer um norte para os serviços previstos nos artigos 35<sup>253</sup> e 45<sup>254</sup> da Lei 11.340/06. O objetivo desses serviços seria o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que tange ao agressor, com um caráter obrigatório e pedagógico e não um assistencial ou de ‘tratamento’:

Por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham por base uma perspectiva feminista de gênero, o Serviço de Responsabilização e Educação deverá contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização pela violência cometida. Juntamente com as demais atividades preventivas - tais como realização de campanhas nacionais e locais, formação de professores e inclusão das questões de gênero e raça nos currículos escolares - o serviço poderá contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero; a transformação da masculinidade hegemônica; e a construção de novas masculinidades.

As Diretrizes expressamente condenam o oferecimento de atendimento jurídico ou psicológico aos agressores o que é feito pelo NEAH desde o procedimento policial até a execução da pena. Para os presos que respondem por crimes de violência doméstica e familiar, o atendimento ocorre duas vezes por mês, sendo atendidos cerca de 40 (quarenta) internos<sup>255</sup>. Também são realizadas

---

<sup>253</sup> Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

<sup>254</sup> Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

<sup>255</sup> <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2014/02/no-pa-projeto-da-assistencia-juridica-presos-por-violencia-domestica.html>: [17 de novembro de 2014].

atividades como a elaboração de cartilhas, palestras e eventos alusivos à datas comemorativas como o Dia do Homem (19.11)<sup>256</sup>.

Há também uma equipe psicopedagógica formada por dois defensores, uma coordenadora, uma psicóloga, uma assistente social e um pedagogo que realizam o atendimento através da escuta dos assistidos. Essa equipe oferece cursos de educação e profissionalização, eventos relacionados à valorização da família, marketing pessoal e mercado de trabalho, além de encaminhamentos para tratamentos relacionados a álcool, drogas e outros transtornos. O NEAH também promove grupos de reflexão que ocorrem uma vez por semana, totalizando quatro meses de tratamento contínuo. Após cada encontro é elaborado um relatório para registrar a dinâmica e os participantes para aperfeiçoamento. Por fim, são elaborados estudos de caso, relatórios e pareceres para subsidiar a defesa técnica e consequentemente as decisões judiciais (Neah, 2013).

Quando um homem procura o Núcleo, espontaneamente ou através do atendimento nas casas penais, é aplicado um instrumento pela equipe psicossocial para traçar o perfil inicial e a necessidade do homem. A partir de tais informações pode ocorrer encaminhamentos a outros núcleos da Defensoria, caso sua demanda seja de outra área como a cível, por exemplo. Também são realizados encaminhamentos para as instituições parceiras, como a Clínica de Psicologia da UFPA (Neah, 2013). No caso da Clínica, chama atenção o fato dela também atender às mulheres, o que é condenado pelas Diretrizes.

Desta feita, o NEAH claramente não se adequa ao padrão proposto pelas Diretrizes, misturando atribuições que seriam típicas da defensoria com uma proposta de assistência ao egresso. Mesmo pretendendo assumir tantas atribuições, o de espaço de assistência jurídico-social e de responsabilização, o NEAH possui sérias limitações institucionais. Segundo sua coordenadora<sup>257</sup>:

Hoje no núcleo lutamos por uma boa estrutura. O Ministério da Justiça deu um suporte financeiro pelos dois primeiros anos. E, agora, a Defensoria tem dado a sustentabilidade e estamos passando por um processo de reestruturação do projeto em virtude

---

<sup>256</sup> <http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2775619/artigo-dia-nacional-do-homem> [17 de novembro de 2014].

<sup>257</sup> Entrevista confidencial 8.

da grande demanda de atendimento do projeto que já conta com 3.000 mil homens cadastrados. As nossas ações são muitas como palestras, grupos de reflexão, etc. A nossa estrutura, hoje, está bem menor do que aquela que o projeto exige. Frente as redes sociais o núcleo é bem reconhecido. Sofremos com a carência de defensores públicos para atuar nas varas de violência doméstica. As três varas só contam com dois defensores públicos.

A necessidade de mais defensores na assistência judiciária aos homens foi apontada em diversos momentos da pesquisa. Segundo a promotora entrevistada no dia a dia das audiências “chamar o defensor é uma dificuldade”<sup>258</sup>:

A Defensoria Pública hoje tem apenas dois defensores massacrados. Não se faz audiência sem defensor ou advogado particular. O Daniel fica na Defensoria fazendo o atendimento, enquanto o Seabra vai fazer audiência nas três varas. As vezes têm que ficar para esperando ele terminar a audiência numa vara pra fazermos a nossa audiência e ele tem até problema de coração. Ele fica correndo nos corredores. Ele vai sair, ele fala que é uma questão de saúde, ele não aguenta. Então a Defensoria Pública também não tem sensibilidade.

Isso demonstra a lacuna do Estado quanto aos serviços de responsabilização dos agressores, algo que muitas vezes não fica aparente, a partir de uma lógica de criação e visibilidade de espaços institucionais e de arranjos mas que, na prática, não conseguem atender a demanda.

#### 4.4. A ATUAÇÃO DA DIVISÃO ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER DO PARÁ (DEAM) NO PARÁ

Tanto as instituições "criadas" a partir da Lei Maria da Penha como as que já existiam servem para operacionalizar a sua aplicação ao nível local. No caso da atuação policial, essa recebeu grande destaque, reconhecendo-se as Delegacias como a principal porta de entrada das situações de violência no sistema de justiça.

---

<sup>258</sup> Entrevista confidencial 5.

Além das atividades de investigação ela discrimina medidas assistenciais (art. 11)<sup>259</sup>, tais como fornecer transporte à mulher para um abrigo seguro, e, providências a serem tomadas após o registro de ocorrência (art.12)<sup>260</sup>, como a oitiva da ofendida e a expedição do pedido de medida protetivas ao juízo. A atuação da autoridade policial pode ocorrer em 3 (três) momentos: quando da ocorrência da violência, quando da sua iminência e em caso de descumprimento da medida protetiva deferida. Para além do mero registro da ocorrência e da investigação do ilícito, papel determinado constitucionalmente (art. 144, §4º)<sup>261</sup>, a DEAM deve oferecer acolhida a mulher garantindo sua proteção e a realização das diligências.

Desde 2006, com a edição das Normas Técnicas de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs há um esforço de uniformização e valorização desses espaços. Há, contudo, especificidades locais que se mantêm e devem ser analisadas. O Pará foi um dos primeiros estados a ter uma delegacia especializada: a Divisão de Crimes contra a Integridade da Mulher – DCCIM<sup>262</sup>, em 1987. Pelo país, as delegacias passaram, porém, a adotar a sigla DEAM e, como forma de uniformizar esse tratamento, em 2006, através do

---

<sup>259</sup> Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

<sup>260</sup> Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; V - ouvir o agressor e as testemunhas; VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público(...).

<sup>261</sup> Art. 144, § 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

<sup>262</sup> Foi criada por meio da Portaria nº 094, de 16 de março de 1987.

Decreto Estadual nº 2690, de 18 de dezembro<sup>263</sup>, a DCCIM passou a ser DEAM (Divisão Especializada no Atendimento à Mulher).

Segundo o Regimento Interno da Polícia Civil<sup>264</sup> a DEAM tem como atribuições, dentre outras: coordenar, controlar e supervisionar as atividades operacionais e administrativas das delegacias e seções integrantes da estrutura da Divisão; desempenhar as atividades de Polícia Judiciária quanto à repressão da prática de atos delituosos contra a integridade da mulher; prestar atividades de assistência social às mulheres em situação de violência.

Conforme o regimento, a DEAM de Belém se constitui enquanto Divisão devendo ter delegacias subordinadas, entretanto, as demais delegacias especializadas do Estado, 12 (doze) ao todo<sup>265</sup>, são ligadas a Diretoria de Polícia do Interior - DAI, o que segundo a delegada diretora<sup>266</sup> traz dificuldade para a unicidade no trabalho das mesmas atendendo mais a fatores de conveniência política mais do que de eficiência funcional. O fato de ser divisão, todavia, possibilita que a DEAM de Belém atenda demandas de todo o estado, sendo uma das mais requisitadas unidades policiais. Segundo relatório institucional, em 2013, foram realizados 12.077 (doze mil e setenta e sete) atendimentos, sendo que alguns não geram procedimento policial (por não constituírem crime ou por faltar algum pré-requisito como a manifestação da pessoa ofendida sendo). A partir daí, no ano de 2012, foram feitos 7.908 (sete mil, novecentos e oito) boletins de ocorrência e, no ano de 2013, 8.197 (oito mil, cento e noventa e sete).

Conforme Moraes (2012), Belém registra os maiores índices de ocorrência não só porque é a capital do estado, mas pela infraestrutura deficitária dos municípios do interior. Mesmo diante da grande demanda, às vezes o órgão ainda é instado a se deslocar para atender outros municípios, o que traz uma sobrecarga de serviço. Segundo a Delegada Diretora<sup>267</sup>: “Agora o Secretário ainda pediu que fôssemos pra Barcarena, porque a Fátima, que é do movimento reclamou que lá

---

<sup>263</sup> Publicado no Diário Oficial nº 30831, de 27 de dezembro de 2006.

<sup>264</sup> Decreto nº 2.690/2006 homologa a Resolução nº 002/2006 do Conselho Superior da Polícia Civil.

<sup>265</sup> Nos seguintes municípios: Abaetetuba, Altamira, Bragança, Breves, Castanhal, Itaituba, Marabá, Paragominas, Parauapebas, Redenção, Santarém e Tucuruí.

<sup>266</sup> Entrevista confidencial 6.

<sup>267</sup> Entrevista confidencial 6.



não tem delegacia. Eu ia uma vez por semana, agora vou de quinze em quinze dias porque não tem como dar conta daqui e de lá”.

Uma das piores consequências da grande demanda e da falta de estrutura correspondente é a morosidade, o que impossibilita que haja um efetivo mecanismo de acesso à justiça. Uma mulher chega a esperar semanas/meses da ocorrência até a efetiva instauração do inquérito. Segundo a diretora<sup>268</sup>:

A gente não tem como atender todo mundo, instaurar inquérito no mesmo dia em que a mulher vem fazer o B.O, até porque essa mulher vem sem documento, ela vem sem testemunha e tem mais, se tu pegares o depoimento dela naquele dia e pedir as medidas, tu nunca mais vai achar ela, entendeu? Tu vais morrer atrás dela para ela indicar testemunha e ela não volta mais. Então há uma série de situações envolvidas.

Esse processo de espera sempre foi comum na delegacia e incorporado como natural pelas funcionárias, pois permitiria à mulher refletir acerca das decisões que deseja tomar (Conceição, 2005). O Relatório Final da CPMI da Violência contra a Mulher (2014) apontou como muito grave a prática do agendamento das oitivas das vítimas que deveriam acontecer no registro da ocorrência, o que impede o acesso à justiça. Como forma de agilizar a conclusão dos inquéritos e pedidos de medida protetiva, em março de 2014 foi realizada a operação “março rosa”<sup>269</sup> garantindo apoio pessoal e material para os procedimentos, mas para a delegada diretora essa ação foi insuficiente<sup>270</sup>:

(...) então fizeram a operação “março rosa” esse ano pra ajudar a gente a diminuir o número de medidas protetivas que estavam sem inquérito na justiça que eram 1500. Nós fizemos uma operação e conseguimos 500 inquéritos, mas ficaram ainda 1 000 e cada ano vai acumular porque a gente não consegue de 8 homens que a gente intima vem 3 vem 4, as vezes não vem nenhum, e esses kits ficam aí. Aí manda de novo, só que quando eu mando de novo já temos mais 8 daquele outro dia, entendeu? Imagina isso por 30, multiplica por 30 dias, então assim, é uma bola de neve que vai aumentando que vai aumentando e pode lotar delegada aqui que

---

<sup>268</sup> Entrevista confidencial 6.

<sup>269</sup> Disponível em: <http://www.policiacivil.pa.gov.br/pol%C3%ADcia-civil-realiza-opera%C3%A7%C3%A3o-mar%C3%A7o-rosa-para-sanear-inqu%C3%A9ritos-de-crimes-contra-mulher>. Acesso em 09 dez 2014.

<sup>270</sup> Entrevista confidencial 6.

cada vez vai ter, pode lotar. O março rosa ajudou, mas não resolveu.

A sobrecarga de trabalho leva ao adoecimento de muitas profissionais. A própria Delegada ressaltou que precisa se afastar e que há um número grande de delegadas que entram com pedidos de licença: “Temos muitas dificuldades, tem gente que eu quero demitir, mas não posso, porque se eu demitir fico sem, mas vemos delegadas sem perfil, que mal atendem as vítimas”.

Ao longo do tempo, as atribuições da DEAM também foram se ampliando, mesmo com sua deficiente estrutura, para atender todas as “práticas de atos delituosos contra a integridade da mulher”<sup>271</sup>, sendo que seus esforços eram voltados principalmente para a violência sexual e conjugal. Cecília Santos (1999) analisa a forma com que a noção de violência de gênero é restringida a violência conjugal, a partir do modo como as policiais selecionam, registram e conferem significados a queixas, o que alimenta uma cidadania de gênero contraditória.

A grande demanda faz também com que muitas mulheres sequer consigam fazer sua ocorrência policial em casos que não são considerados graves<sup>272</sup>. Percebe-se que o reconhecimento da violência sofrida pela mulher está muitas vezes atrelada a questões como vontade política, a cultura jurídica policial, a dinâmica da delegacia, o que rompe com a visão da polícia como um instrumento neutro de aplicação da lei e resolução de conflitos.

A estrutura da DEAM também foi se alterando ao longo do tempo. Diferente de outras DEAMs do país, funcionava inicialmente com quatro setores: a) setor social, para realizar atendimento psicossocial às mulheres, vinculado à SEAS (Secretaria de Assistência Social do Estado do Pará); b) o setor policial, vinculado à SEGUP (Secretaria de Estado de Segurança Pública), para registro da ocorrência; c) uma Unidade de Acolhimento Temporário – UAT que se localizava em um espaço atrás da delegacia, para o acolhimento provisório das mulheres e seus/suas filhas/os; d) uma carceragem masculina.

---

<sup>271</sup> Regimento Interno da Polícia Civil - Decreto nº 2.690, de 18.12.2006, homologa a Resolução nº 002, de 07.12.2006 do Conselho Superior da Polícia Civil.

<sup>272</sup> Atendi alguns casos de mulheres que somente conseguiram fazer ocorrência depois de muita insistência, inclusive com ofícios meus requerendo a instauração.

Esse formato, contudo, sempre foi muito criticado por parte dos movimentos, pois reunia num mesmo prédio a mulher ameaçada de morte em busca de proteção e o homem detido. Uma janela do abrigo ainda permitia que se vissem os detentos (Souza, L., 2009).

A divisão entre setor social e setor policial também recebia crítica porque fazia com o primeiro servisse como um mecanismo de resolução extrajudicial dos conflitos. Muitas mulheres eram questionadas, antes de ir ao setor policial, se “queriam fazer mesmo aquilo”, se sabiam que o marido ficaria com a “ficha-suja” o que levava muitas a desistirem antes de irem ao setor policial. Desde a recepção havia uma “triagem” de quem seria encaminhada diretamente ao setor policial, em regra aquelas que tinham lesões físicas, e quem iria ao setor social primeiro. Isto representava mais um obstáculo para o registro da ocorrência policial e reforçava a percepção de que algumas situações são “apenas briga de marido e mulher”, reprivatizando-se um conflito que veio ao espaço público (Souza, L., 2009).

Após inúmeras críticas, a partir de 2009, as mulheres passaram a ser encaminhadas diretamente ao setor policial e o setor social foi desativado, restando o apoio de duas assistentes sociais da policial civil quando requeridas.

Apesar de todos os avanços, a DEAM apresentava grande dificuldade de funcionamento. Um dos aspectos mais ressaltados pelas funcionárias era a necessidade de melhoria do espaço físico, principalmente quanto a conservação do prédio que apresentava falta de salas, bebedouros e casas de banho (banheiros) adequados gerando um ambiente de stress e grande fluxo de pessoas. Além disso, a DEAM ficava distante<sup>273</sup> dos principais serviços (como Ministério Público, Defensoria ou Judiciário), o que gerava transtornos para as mulheres se deslocarem.

A infraestrutura de funcionamento violava flagrantemente o disposto na Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas (SPM, 2010) que destaca que as DEAMs devem estar localizadas, preferencialmente, em áreas próximas a outros serviços e que suas instalações devem ser amplas, compreendendo, no mínimo: uma área de recepção; uma área para registro das

---

<sup>273</sup> Endereço: Travessa Vileta, n.º 2914, Bairro Marco. Município: Belém.

ocorrências, composta por cartório, sala de espera e sala de registro de ocorrências; uma área para a assistência judiciária com sala de espera; uma área para a equipe técnica como sala para investigação, outra para comunicação e a última para reconhecimentos; uma área para a coordenação com sala de espera e sala de reunião; área de apoio com almoxarifado, sala de estar para servidoras/es, copa-cozinha, sala de equipamentos de proteção e armamento, e uma sala de detenção provisória; e áreas comuns como estacionamentos para viaturas e público em geral, além de banheiros, sala de audiências.

Há, na verdade, um descompasso das políticas nacionais com as locais. Um exemplo é o uso do conceito de “segurança cidadã”. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (SPM, 2011e), o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (SPM, 2007b) e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (SPM, 2013) destacam a importância da garantia da “segurança cidadã” nesses espaços. Esse conceito, contudo, não é explicitado em nenhum dos documentos. Para o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (SPM, 2013), esse enfoque compreende ações como a garantia do recorte de sexo, raça e etnia em todos os registros administrativos da Segurança Pública; o incentivo ao aumento do número de mulheres nos espaços de participação popular e controle social da Segurança Pública e articular formações de gênero para os serviços de inteligências policiais.

Conforme Mesquita Neto (2006), essa expressão ganhou força para marcar a diferença entre as políticas de segurança pública desenvolvidas durante os regimes autoritários e democráticos. Ambas se distanciam não apenas pela forma de eleição dos governantes, mas porque questões como transparência, participação social, subordinação à lei e respeito aos direitos humanos. Utiliza-se a expressão “segurança cidadã” ao invés de “segurança pública cidadã”, marcando o respeito às regras da democracia e do Estado de Direito, assim como das organizações do sistema de justiça criminal e da sociedade civil, no desenvolvimento de políticas de segurança pública em regimes democráticos.

No Pará, contudo, ainda há um diálogo pontual com as entidades. Em entrevista com a Delegada diretora da DEAM<sup>274</sup>, ela sequer sabia sobre o que significava “segurança cidadã”. Stephen Ball (2001: 101) chama atenção para como tem sido conduzido essa relação entre as políticas locais e nacionais muitas vezes em um processo de “bricolagem”, com empréstimo e cópia de fragmentos de ideias e experiências testadas em outros contextos e teorias canibalizadoras, de investigação e adoção de tendências e modas e, por vezes, de investimento em tudo aquilo que possa vir a funcionar. Assim, a maior parte das políticas terminam frágeis, produto de acordos, retalhadas e crivadas de nuances de complexos processos de influência, recriadas nos contextos da prática.

As políticas nacionais precisam ser compreendidas como uma combinação de lógicas globais, distantes e locais, que muitas vezes não dialogam, num “copia e cola” de políticas públicas que funcionam no papel, mas não na prática. Essa distância entre o papel e a prática também ocorre em nível local. Um bom exemplo ocorreu com a inauguração da nova DEAM-Belém, em 01 de julho de 2014<sup>275</sup>, que agora passou a estar vinculada ao Programa Pró-paz Mulher. O Programa Pró-paz surgiu, em 2004, no Estado do Pará<sup>276</sup>, como um espaço articulador de políticas públicas com cerca de 13 (treze) projetos em funcionamento<sup>277</sup>. O Pró-Paz Mulher procura articular ações de polícia, de perícia, atendimento psicossocial e outros serviços à mulher em situação de violência. No novo espaço da DEAM-Belém passaria a ser oferecido, no mesmo prédio, a Delegacia de Polícia Civil, o atendimento psicossocial; a perícia criminal do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”; Sala de atendimento para a Defensoria Pública e sala de audiências<sup>278</sup>.

---

<sup>274</sup> Entrevista confidencial 9.

<sup>275</sup> Endereço: Travessa Mauriti nº 2394 - Bairro Marco. Município: Belém.

<sup>276</sup> Em 2013 tornou-se a Lei nº 7.773, de 23 de dezembro, para evitar que o programa fosse desarticulado, já que o governo anterior optou por não o valorizar.

<sup>277</sup> Pro Paz nos Bairros, Pro Paz Integrado, MOVER, Pro Paz Cidadania, Pro Paz Juventude, Pro Paz nas Escolas, Pro Paz Comunidade, Pro Paz Mulher, Pro Paz Infra, Unidade Integrada Pro Paz, Pro Paz Arte e Cultura, Pro Paz Esporte e Lazer e Fabricação de ídolos.

<sup>278</sup> AGENCIA PARÁ. *Pro Paz Mulher oferece atendimento integrado a vítimas de violência*, [http://www.agenciapara.com.br/noticia.asp?id\\_ver=102924](http://www.agenciapara.com.br/noticia.asp?id_ver=102924) [ 05 novembro 2014.

Em que pese o projeto ser extremamente ousado ao unir todos esses serviços, somente o que está sendo oferecido é o atendimento policial e o setor psicossocial, retomando a dinâmica anterior onde primeiro a mulher passa pelo atendimento social para depois ser atendida pela polícia o que faz com que demore mais ainda na delegacia. Segundo a Delegada diretora<sup>279</sup> isso tem causado profunda insatisfação nas mulheres que querem ser atendidas imediatamente pela polícia, desistindo muitas vezes da ocorrência devido à imensa demora.

Demonstra-se que a DEAM, apesar de sua histórica importância continua convivendo com precariedades e limites na intervenção sobre os casos o que pode reforçar ou mitigar a criminalização de condutas. Na verdade, no Brasil, elas encontram até hoje inúmeras limitações que precisam ser claramente apresentadas e discutidas perante os sujeitos que atuam no enfrentamento à violência doméstica e familiar cometida contra a mulher (Saffioti, 2004).

#### 4.5. OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA NO ESTADO

Nos termos da Lei Maria da Penha, a atuação das Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deve ser articulada com outros serviços de modo a assegurar às mulheres condições para romper a situação de violência em que se encontram tendo acesso aos seus direitos. No Pará as duas principais políticas de assistência à mulher em situação de violência são os Centros de Referência e as Casas-Abrigos.

No Brasil, a primeira Casa Abrigo foi criada em São Paulo, em 1986, o Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (Convida), existindo atualmente mais de 70 (setenta) (SPM, 2011a). Em Belém, o Albergue Municipal Emanuelle Rendeiro Diniz<sup>280</sup>, ligado à Fundação João Paulo XXIII –

---

<sup>279</sup> Entrevista confidencial 9.

<sup>280</sup> O nome da Casa Abrigo homenageia uma adolescente de 15 anos que em 1992 foi raptada por dois homens, violentada sexualmente e assassinada em Belém (MORAES, 2012).

FUNPAPA<sup>281</sup>, foi criado por meio do Decreto Municipal nº 30.727/1997, sendo que, em 2007, através do Decreto Municipal nº 52881, passou a ser chamado Casa Abrigo Emanuelle Rendeiro Diniz (CAERD), como forma de adequar-se à uma terminologia nacional<sup>282</sup> e à Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS que aprova a tipificação nacional de serviços socioassistenciais.

Nos termos desta Resolução, o serviço de acolhimento institucional para mulheres em situação de violência é feito através de abrigo institucional, devendo ser desenvolvido em local sigiloso, em articulação com rede de serviços e demais políticas públicas e sistema de justiça, ofertando-se atendimento jurídico e psicológico para a usuárias e seus filhos e/ou dependentes quando estiver sob sua responsabilidade. Esses espaços têm como objetivo, dentre outros, proteger as mulheres, evitando a continuidade de situações de violência, proporcionando condições de segurança física e emocional e mecanismos de superação da situação de violência.

Em 2011, a SPM editou as “Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência” como forma de uniformizar esses espaços<sup>283</sup>, criando como característica, por exemplo: a vinculação à assistência social; a necessidade de serem criadas por lei e estabelecerem parcerias por meio de instrumentos administrativos e legais, garantindo maior segurança; a articulação permanente com a Segurança Pública; o sigilo como um pré-requisito para a implantação do serviço, garantido, contudo, a “autonomia das mulheres”, mesmo diante da proteção existente; e o acompanhamento pós-abrigamento pelo Centro Especializado de Referência de Assistência Social (CREAS).

As Diretrizes também estabelecem novas metodologias alternativas diante da dificuldade de suprir a demanda. Uma proposta interessante é a criação de “casas de acolhimento provisório”, que seriam serviços de abrigamento temporário de curta duração (até 15 dias), não-sigilosos, para mulheres em situação de

---

<sup>281</sup> Órgão de assistência do município.

<sup>282</sup> <http://cm-belem.jusbrasil.com.br/legislacao/849306/decreto-52881-07> [20 de novembro de 2014].

<sup>283</sup> Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/01/SPM2011\\_DiretrizesAbrigamentoMulheresSituacaoRiscoeViolencia.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/01/SPM2011_DiretrizesAbrigamentoMulheresSituacaoRiscoeViolencia.pdf) [20 de novembro de 2014].

violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte.

Durante muito tempo, o único abrigo estadual para mulheres funcionava atrelado à DEAM, próximo às celas para os agressores. Atualmente, no estado, são 6 (seis) casas-abrigo ao todo. Afora os abrigos municipais em Belém e Parauapebas<sup>284</sup>, a SEAS (Secretaria de Assistência Social do Estado do Pará) administra Casas-Abrigo estaduais, chamadas de Unidades de Acolhimento Temporário, nos municípios de: Altamira, Belém, Marabá e Tucuruí (SEAS, 2011). Diante do baixo número de serviços, os abrigos estaduais estão se reestruturando para ter uma atuação mais regionalizada<sup>285</sup>.

Além da falta de serviços, muitos funcionam de forma precária. O CAERD, que funcionava em péssimas condições, foi reinaugurado em 13 de outubro de 2013<sup>286</sup>. Um abrigo precisa de estrutura digna de funcionamento para atender mulheres que saem de suas casas temendo por suas vidas, são retiradas do convívio social, alijadas de suas próprias vidas para serem submetidas a regras e às normas disciplinares (Conrado, 2007: 5).

Em razão da segurança, uma casa abrigo possui horários pré-determinados para suas atividades, como café da manhã, atividades livres, dirigidas, lanche e jantar, o que causa muito desconforto para as mulheres que já foram retiradas do seu convívio familiar e colocadas em um lugar que até então lhe era estranho, ela ainda se depara com regras que devem ser seguidas as quais não faziam parte de seu cotidiano. Elas não podem receber visitas ou possuir telefone e diante da falta de abrigos no estado, muitas vezes têm que ser retiradas da cidade onde vivem, o que prejudica seus laços afetivos e vínculos sociais.

Por todo o exposto, deve ser a última medida escolhida, devendo ser garantidas outras formas de proteção às mulheres. Muitas vezes é um equipamento necessário, mas diante do pouco número de unidades do estado, causa grave prejuízo à mulher. Em outros casos, sua utilização desmedida decorre da

---

<sup>284</sup> <http://blogdowaldyr.blogspot.com.br/2007/06/prefeitura-inaugura-abrigo-para.html> [20 de novembro de 2014].

<sup>285</sup> Entrevista confidencial 10.

<sup>286</sup> <http://ww3.belem.pa.gov.br/www/?p=15863> [20 de novembro de 2014].



inoperância dos demais instrumentos da rede que poderiam oferecer outros mecanismos de segurança, como a rápida análise das medidas protetivas, pois sua morosidade pode prolongar uma situação de muito sofrimento para a mulher e seus dependentes (Amorim e Barros, 2014).

Para o pleno funcionamento desses espaços seria fundamental maior envolvimento das mulheres na construção da política pública e, além disso, seria necessária uma rede muito articulada de atendimento à mulher, com a disponibilização de diversos serviços como os Centros de Referência.

No Pará, em 8 de março de 2008, foi inaugurado o Centro “Maria do Pará”<sup>287</sup>, vinculado à Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) visando atender à Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (SPM, 2006b). A vinculação a SEJUDH fez com que o Centro tenha se projetado enquanto um programa de direitos humanos voltado as mulheres em situação de violência através de uma equipe multiprofissional composta por: quatro psicólogas, duas assistentes sociais, pedagoga, enfermeira, massoterapeuta, socióloga e terapeuta ocupacional (Reis, 2010). Ressalte-se que apesar do projeto prever o atendimento jurídico, somente depois de um ano de funcionamento a defensoria passou a prestar atendimento uma vez por semana, reafirmando-se como mais um serviço psicossocial.

Os primeiros Centros foram criados durante um governo estadual de esquerda<sup>288</sup>. Esta política começou a ser desarticulada com a eleição de um governo de um partido opositor<sup>289</sup>, que passou a investir em outra política: o Pró-Paz Mulher<sup>290</sup>. Em municípios como Belém e Tucuruí, eles passaram a ser absorvidos pelo Pró-Paz Mulher. Em outros municípios, como Capanema e Abaetetuba, foram transformados em Centros de Referência de Assistência Social. Na visita da CPMI de Violência contra Mulher, em Belém, foi denunciado pelos

---

<sup>287</sup> Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, n. 956.

<sup>288</sup> No governo de Ana Júlia (Partido dos Trabalhadores -PT), de 2007-2010.

<sup>289</sup> Governo Simão Jatene (Partido Social Democrata Brasileiro- PSDB), de 2011-2014.

<sup>290</sup> Disponível em: <http://jornaldetucuruí.blogspot.com.br/2014/07/tucuruí-governo-do-para-entrega-predio.html> [ 25 novembro 2014.

movimentos que “os Centros de Referência de Atendimento à Mulher estão sendo descaracterizados e fechados paulatinamente” (CPMI, 2013: 494).

Em Belém, essa “troca” ocorreu principalmente com a queda na demanda, conforme gráfico abaixo<sup>291</sup>, que mostra que caiu para a metade o número dos acolhimentos de dezembro de 2008 a dezembro de 2010. De acordo com os movimentos isso ocorre por diversos fatores principalmente pelo fato do Centro funcionar em local distante dos demais serviços e oferecer um atendimento psicossocial sem articulação com o que é oferecido em outros espaços.

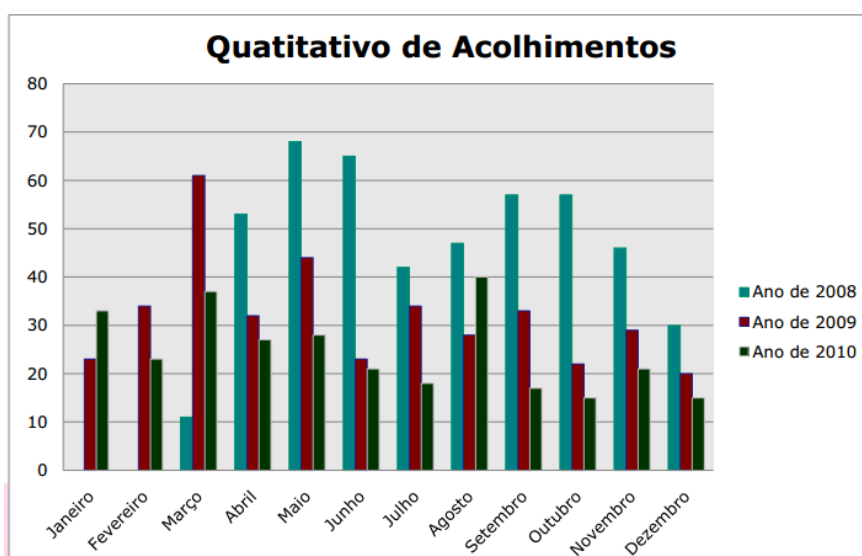


Figura 5 - Atendimento no Centro Maria do Pará

O Pró-paz é uma grande “marca” do Governo Simão Jatene, tanto que a coordenadora do comitê-gestor do Programa é sua filha, Izabela Jatene. Atualmente há “Pro-paz Mulher” nos municípios de Belém, Bragança, Paragominas, Tucuruí, Santarém, Altamira. Diferenciam-se dos Centros Maria do Pará congregando mais serviços como as Delegacias de Polícia, a Defensoria Pública, o Ministério Público, contudo, diante da falta de recursos humanos dos demais órgãos oferecem basicamente o atendimento policial e psicossocial.

<sup>291</sup> [http://www.ufpa.br/ics/arquivos/violencia\\_mulher/Centro\\_Maria\\_do\\_Para.pdf](http://www.ufpa.br/ics/arquivos/violencia_mulher/Centro_Maria_do_Para.pdf) [22 de outubro de 2015].

Isso demonstra como as políticas públicas locais envolvem um padrão de governança pautado por arranjos que privilegiam projetos particulares, de um partido ou pessoa (ou família), fugindo aos ditames constitucionais da supremacia do interesse público e da eficiência na gestão das políticas<sup>292</sup>, que terminam constantemente reconstruídas. Deve-se compreender que capacidade do governo não é medida somente pelos resultados das políticas, mas também pela forma de exercício do poder (Gonçalves, 2006).

Em realidade, ambos atuam de forma limitada e não se amoldam à noção de Centro de Referência prevista na Norma Técnica (SPM, 2006b) que os concebe espaços para promoção da ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar articulando-se a rede disponível, e diversos serviços como: aconselhamento em momentos de crise; atendimento psicossocial; aconselhamento e acompanhamento jurídico; atividades de prevenção; qualificação de profissionais; articulação da rede de atendimento local; levantamento de dados locais sobre a situação da violência contra a mulher

O primeiro Centro de Referência no país com característica similares foi a Casa Eliane de Grammont/SP, em 09 de março de 1990. Com a criação da Secretaria de Política para as Mulheres, esses equipamentos passaram de 36 (trinta e seis), em 2003, para 213, em 2011, o que ainda é insuficiente, levando-se em conta a dimensão do país (Cortes *et al*, 2012).

Em Belém, em 2002, foi criado um centro de referência em saúde também, a Casa da Mulher<sup>293</sup>, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde (SESMA)<sup>294</sup>. É um espaço de acolhimento imediato que conta com uma equipe multidisciplinar e encaminha a mulher para outros serviços quando necessário. Em âmbito municipal destaca, nessa área, a atuação do Núcleo de Prevenção às Pessoas em Situação de Violência Doméstica e Promoção da Paz no Município de Belém - NUPVID,

---

<sup>292</sup> Art. 37, CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e (...):

<sup>293</sup> Travessa Bom Jardim, nº370. Entre Veiga Cabral e Triunvirato, Bairro da Cidade Velha.

<sup>294</sup> <http://www.belem.pa.gov.br/app/c2ms/v/index.php?id=1&conteudo=3509> [28 de novembro de 2014].

criado por meio da Portaria nº 0374/2010 GABS/SESMA/PMB, com o objetivo de articular a rede de atenção integral às pessoas em situação de violência.

Segundo Veloso *et al* (2013), estes serviços são importantes já que, no Brasil, os agravos causados pelas causas externas (acidentes e violências), representam a terceira causa de morte na população geral e a primeira na população de 1 a 39 anos, representando um total de 2.824.093 (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e noventa e três) óbitos por causas externas de 1980 a 2006<sup>295</sup>.

O Hospital Público Estadual Santa Casa de Misericórdia, contudo, possui a maior demanda do estado em casos de violência, principalmente a violência sexual, contando com serviços como de abortamento legal. Em 2009, chegou a ser responsável por 100% das notificações, principalmente com a inauguração de uma unidade do Pró-paz, especializado no atendimento a crianças e adolescente que sofreram algum tipo de violência sexual.

Os Centros de Referência são mecanismos fundamentais de apoio a mulher e a seus filhas/os que muitas vezes são esquecidos nas andanças pelas instituições, sofrendo com os conflitos familiares e com o descaso institucional. Todavia, além do número reduzido de espaços, nas visitas foi constatada grande descontinuidade do atendimento, que acaba acontecendo somente no momento após o fato, o que revela a fragilidade dos serviços oferecidos.

#### 4.6. MONITORAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A despeito de Belém ter uma rede com diversos serviços existentes, chama atenção a falta de monitoramento das políticas públicas, ou seja, a avaliação sistemática e o acompanhamento de todas as iniciativas desenvolvidas no

---

<sup>295</sup> Diante desse cenário, o Ministério da Saúde implantou, em 2006, o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em dois componentes: (1) vigilância de violência doméstica, sexual, e/ou outras violências interpessoais e autoprovocadas (VIVA-Contínuo), e (2) vigilância de violências e acidentes em emergências hospitalares (VIVA-Sentinela), com o objetivo de gerar avaliações de forma mais ampla sobre o impacto e a caracterização da violência em todas as regiões do país (Veloso et al. 2013).

enfrentamento a violência, inclusive quanto a assistência e garantia de direitos (SPM, 2013). Isso ocorre principalmente diante do enfraquecimento dos conselhos, das coordenadorias da mulher e da falta de maior envolvimento dos movimentos sociais na construção das políticas públicas. Para a SPM (2011c), dentre outras ações, o processo de monitoramento inclui: levantamento periódico do número de serviços e de sua distribuição geográfica; visitas técnicas; respostas as demandas e denúncias repassadas, encaminhando, quando for o caso, ao Ministério Público; diálogos com as Ouvidorias, Câmaras Técnicas Estaduais e Federais e as gestoras do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; além do acompanhamento dos repasses de recursos.

Estas ações são fundamentais para se enfrentar as dificuldades de funcionamento dos serviços. O diálogo com a sociedade civil colaboraria com essa maior atenção a mulheres que são invisibilizadas, contudo, percebe-se que os movimentos de mulheres, em especial, foram alijados dos processos decisórios. Na inauguração de serviços como o Pró-paz Mulher DEAM sequer foram convidadas, mesmo diante de sua relação histórica com as DEAMs sendo eles que cobraram sua criação e sempre a monitoraram. Esse, contudo, não foi o papel atribuído pela Lei Maria da Penha aos movimentos. Esta inclusive inova ao reconhecê-los como agentes de defesa dos interesses por ela assegurados (art.37)<sup>296</sup>.

A SPM (2011c) inclui os movimentos dentro da compreensão de rede de enfrentamento entendendo ser esta composta por agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres (tais como organismos de políticas para as mulheres, ONGs feministas, movimento de mulheres, conselhos dos direitos das mulheres, outros conselhos de controle social).

---

<sup>296</sup> Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Essa falta de compreensão sobre o papel da sociedade civil faz com que suas demandas tenham pouca força política e dependam de intenso diálogo e articulação com as demais entidades. Um dos grandes avanços alcançados pela Constituição Federal de 1988 foi a participação popular e o exercício do controle social nas políticas públicas. Neste contexto de ampliação dos direitos sociais, a interferência política da sociedade civil nas decisões tomadas pelo Estado torna-se instrumento fundamental de fortalecimento democrático. A partir daí, tem-se o estabelecimento de uma nova relação entre Estado e a sociedade civil como forma de garantir o funcionamento e a prestação dos serviços públicos.

A gestão participativa nas políticas, ou seja, a sociedade civil organizada planejando e fiscalizando tais políticas está relacionada também à descentralização político-administrativa<sup>297</sup>. Através desta há um espaço maior de atuação das políticas setoriais considerando as desigualdades sócio territoriais, as contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Os movimentos feministas pleitearam durante anos o monitoramento de tais políticas. Sob pressão dos mesmos foram criados, segundo dados da CPML (2014), 25 (vinte e cinco) Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres no Pará. Em Belém, foi criado o Conselho Municipal da Condição Feminina (CMCF) pela Lei nº 7.348, de 20 de outubro de 1986<sup>298</sup> e, em 1991, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM), foi criado através da Lei nº 5.671<sup>299</sup>. Ambos foram criados sem ter uma função definida, servindo apenas para mostrar aos movimentos que a questão da mulher ocupava espaço nas plataformas políticas (Conceição, 2005).

Ambos os conselhos enfrentaram muitas dificuldades de funcionamento e viveram, durante longos períodos a depender da vontade política dos gestores municipais que os desarticulavam ou rearticulavam. Atualmente, o CEDM<sup>300</sup> é

---

<sup>297</sup> Garantia prevista na Constituição no sentido de que à coordenação e as normas gerais ficam sob a responsabilidade da esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais.

<sup>298</sup> Foi criado com o nome “Conselho Municipal dos Direitos da Mulher”, sendo alterado pela Lei nº 7.660, de 04 de outubro de 1993 para o nome atual.

<sup>299</sup> Criam-se o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos, o Conselho Municipal da Saúde e o Conselho Municipal do Negro e o Conselho Estadual de Direitos Humanos, nos quais o movimento de mulheres também possui representação.

<sup>300</sup> Endereço: Rua 28 de setembro, nº 576 – Reduto.

conduzido pela Coordenação de Promoção dos Direitos da Mulher da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos o que minimiza seu potencial de cobrança e o CMCF<sup>301</sup> não tem obtido relevo em suas ações.

Diante do pleito dos movimentos de mulheres por maior participação, foi criado o Grupo de Trabalho Permanente para Acompanhamento das Políticas para as Mulheres do Estado do Pará na Assembleia Legislativa. Houve, contudo, apenas uma reunião onde os movimentos cobraram principalmente maior envolvimento nas deliberações e no controle das políticas públicas.

Na realidade, além da falta de dados e de estruturas permanentes, temos uma cultura que vê o monitoramento e a avaliação como crítica e não como melhoria do projeto. As avaliações que ocorrem são internas, sem diálogo com os mecanismos de controle social como os movimentos feministas e de mulheres ou com os conselhos. Segundo Izumino (2011b), as culturas institucionais não valorizam a produção de informações, a transparência dos atos institucionais e do uso de recursos públicos, o que faz com que as iniciativas de monitoramento se tornem, elas próprias, limitadas no tempo e no espaço.

A falta de autocritica faz com que essas políticas corrijam aspectos pontuais, como a capacitação de agentes, sem perceber os enfoques estruturais do problema, que envolvem a preocupação com o porquê da política, como será sua implementação, de que modo ela repercutirá na vida das pessoas, como ela será monitorada, como ela dialogará com o sistema político, com a sociedade política, e com as instituições/regras que irão modelar sua decisão e implementação (Souza, C., 2006).

Essas questões são importantes para a efetividade das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher. São necessários esforços múltiplos, complexos e vastos com novos procedimentos e com a inclusão de novos sujeitos, tais como os movimentos de mulheres; a criação de esferas de controle e fiscalização; uma maior articulação entre as instituições existentes; e uma perspectiva de gênero claramente definida

---

<sup>301</sup> Endereço: Travessa 3 de maio, nº. 1963. Bairro de São Braz.

para que se possibilite a superação da situação historicamente imposta (Souza, L., 2009).

Outra reivindicação histórica dos movimentos é a criação de secretarias da mulher. Com o advento da Secretaria de Política para as Mulheres (SPM) junto ao Governo Federal, cresceu nos estados a preocupação com a criação de órgãos que pudessem promover a elaboração, articulação, coordenação e execução de políticas para as mulheres. Em 2007, foi criado o Fórum de Organismos Governamentais de Políticas para as Mulheres para articular esses espaços. Em 2012, a SPM lançou as “Orientações para a Constituição de Secretarias de Políticas para as Mulheres<sup>302</sup>” e “Financiamento de Políticas para as Mulheres”<sup>303</sup> como forma de estimular a criação de secretarias estaduais e municipais e forma de financiamento. Em 2014, foi lançado o “Guia para criação e implementação de organismos governamentais de políticas para as mulheres - OPM”<sup>304</sup> com o mesmo intuito.

No Pará, foram criados espaços institucionais importantes como a Coordenação de Promoção dos Direitos da Mulher (CPDM), em 2007, com a reformulação da SEJUDH<sup>305</sup>. Esta antes era apenas Secretaria de Justiça, mas passou a ter uma diretoria de direitos humanos à qual estão vinculadas inúmeras coordenadorias, tais como: Coordenação de Livre Orientação Sexual e a Coordenação de Promoção da Igualdade Racial.

Os movimentos de mulheres, todavia, reivindicavam a criação de uma secretaria específica, com mais poderes. Independente do fato de ser uma secretaria de governo, interessante seria que este espaço tivesse mais autonomia funcional, financeira e de decisões e um contato direto com o centro executivo. Pelo contrário, a Coordenação sempre apresentou muitas dificuldades no

---

<sup>302</sup> Disponível em: [https://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/orientacoes\\_constituicao\\_spm](https://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/orientacoes_constituicao_spm). Acesso em 29 novembro 2014.

<sup>303</sup> [http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/financimento\\_politicas\\_mulheres](http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/financimento_politicas_mulheres). Acesso em 29 novembro 2014.

<sup>304</sup> Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2014/guia-para-a-criacao-de-opm-dez2014.pdf>. Acesso em 29 dezembro 2014.

<sup>305</sup> Reestruturação organo-funcional aprovada pela Lei 7.029, de 30 de julho de 2007.



desenvolvimento de suas políticas que ficavam atreladas a vontade política da SEJUDH (Souza, L., 2009).

As ações da CPDM ficaram dependentes da dinâmica governamental. Governo de esquerda, como da Ana Júlia (2007/2010), valorizaram ações de participação popular como a construção de Conferências e de Planos Estaduais. Nesse período aconteceram, junto as conferências nacionais, a II Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres, em 26/06/2007 e a III Conferência Estadual dos Direitos da Mulher, em 04/04/2008. Foi instituído também o I Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, através do Decreto nº 2.150, de 4 de março de 2010, que apontou a criação da Secretaria Estadual de Política para as Mulheres, o que não foi concretizado até o presente momento.

Com o Governo Simão Jatene (2010/2014), as ações da Coordenação Estadual estiveram voltadas principalmente para a capacitação dos servidores, através de alguns eventos como o Projeto: “Sensibilização e capacitação dos profissionais da rede de atendimento à mulher”<sup>306</sup>. Em 25.10.2011 coordenou também a realização da IV Conferência Estadual de Políticas para Mulheres.

Além da coordenadoria estadual, segundo a CPMI da Violência contra a Mulher (2014) há quatro secretarias municipais (Jacundá, Curionópolis, Parauapebas e Breves) e três coordenadorias municipais (Belém, Tucuruí e Ananindeua); uma Assessoria em Santarém e um Departamento da Mulher em Itupiranga. Em 2010, o Decreto Municipal nº 63.033 criou a COMBEL (Coordenadoria da Mulher de Belém), vinculada ao gabinete do Prefeito, que assumiu iniciativas como a II Conferência Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres de Belém, em 2011; o lançamento, em 07 de março 2014, do I Plano Municipal de Políticas para Mulheres (PMPM)<sup>307</sup> e a III Conferência Municipal de Políticas para as Mulheres, em 29 de agosto de 2015.

A construção dos Planos Estaduais e Municipais é um importante veículo de planejamento e monitoramento das ações, apesar de ainda serem atrelados a

---

<sup>306</sup> Proveniente do convênio nº 076/2011, firmado entre com a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – (SPM).

<sup>307</sup> Disponível em: <http://ww3.belem.pa.gov.br/www/wp-content/uploads/Plano-Mulher-Bel%C3%A9m-2014.pdf>. Acesso em 29 novembro 2014.

mobilização nacional. Em 2012, a SPM lançou o Guia para a construção e implementação de planos estaduais e municipais de políticas para as mulheres<sup>308</sup> para estimular a criação desses documentos.

Outra interessante iniciativa da coordenadoria, juntamente com o Tribunal de Justiça, foi o lançamento do Projeto “Botão do Pânico”, em Belém. Este projeto, que surgiu no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, oferece dispositivos às mulheres para que elas apertem caso se sintam ameaçadas. Quando pressionado o dispositivo, ele aciona a guarda municipal. Em Belém, foi lançado no dia 25 abril de 2014, contudo, até o presente momento não está em funcionamento.

Para Bandeira (2005), o campo das políticas de igualdade de gênero é particularmente complexo e atravessado por múltiplos pontos de tensões, que dizem respeito à formulação de princípios, aos seus enquadramentos jurídicos e aos processos que lhe são devidos de intervenção. Mais do que um nome (coordenadoria ou secretaria) esses espaços devem ter força o suficiente para oportunizar uma “transversalidade de gênero nas políticas públicas”. Devem colaborar para a construção de uma nova visão sobre competências (políticas, institucionais e administrativas) e responsabilização das/os agentes públicas/os em relação à superação das assimetrias de gênero, nas e entre as distintas esferas do governo, garantindo uma ação integrada e sustentável entre as instâncias governamentais com aumento da eficácia das políticas públicas, assegurando uma governabilidade mais democrática e inclusiva em relação às mulheres.

Conforme Bandeira (2005), a garantia da governabilidade para uma política de igualdade de gênero, se assegura em três dimensões articuladas: a. na vontade e na decisão política que garanta, em todas as instâncias federativas, a incorporação, nas suas agendas, da importância e do significado da transversalidade de gênero; b. na sua incorporação na prática dos gestores, que executam, monitoram e avaliam a políticas públicas em todos os níveis; c. na disseminação de novos valores culturais e políticos junto à população, com vistas a que esta sensibilização torne a população participante e corresponsável na construção de uma cidadania inclusiva. Infelizmente, contudo, muitas das ações

---

<sup>308</sup> Disponível em: <https://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/guia-para-construcao-e-implementacao-de-ppm>. Acesso em 29 novembro 2014.

voltadas à mulher, continuam concentradas em espaços institucionais sem força política no estado para promover essas mudanças.

Ao final deste capítulo, podemos concluir que a aplicação da Lei Maria da Penha exige a atuação de diversos órgãos, tanto em seu aspecto assistencial e preventivo quanto de responsabilização. No contexto belemense, contudo, são impostos numerosos obstáculos a efetiva implementação da Lei que vão desde a falta de serviços, de condições estruturais para os serviços, de pessoal qualificado, de atuação integrada dos órgãos até problemas relativos à compreensão da Lei.

Nos juizados, os numerosos conflitos de competência fazem com que a aplicação da Lei seja limitada e concentrada em alguns aspectos criminais, fugindo de seu objetivo inicial que era oferecer uma proteção mais ampla à mulher. Isso também mitigou a atuação de órgãos importantes como a Defensoria Pública que tem assistido as mulheres somente em ações penais privadas. Além disso, não há envolvimento dos movimentos na formação cultural dos agentes estatais e no monitoramento das políticas públicas.

Superar esses obstáculos, investindo em uma cultura institucional que, de fato, possibilite o enfrentamento do problema e o respeito aos sujeitos envolvidos, pode contribuir para a construção de alternativas para além da mera aplicação da lei penal e do reforço punitivo. A falta de diálogo institucional, de capacitação profissional, de mecanismos de monitoramento e a precariedade da rede contribuem para um cenário de ineficiência e violência institucional que reverbera nas sanções impostas, conforme se observará no capítulo seguinte, que apresentará as sanções aplicadas nas varas.



## **5. AS SANÇÕES DAS VARAS DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM**

O objetivo deste Capítulo é apresentar quais têm sido as principais sanções aplicadas nas três Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VJVDFCM) de Belém a partir dos resultados obtidos com diferentes técnicas de pesquisa utilizadas: entrevistas, análise de processos, análise de documentos como os relatórios de sentenças e as sentenças das três varas do período de 2011 a 2013.

Estes dados esclarecem a pergunta de partida da tese: como a Lei Maria da Penha é aplicada pelo Poder Judiciário em relação às sanções? De forma mais específica, como as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém têm aplicado a Lei Maria da Penha no seu aspecto punitivo?

No desenvolvimento da pesquisa, percebeu-se de imediato um campo de tensão entre as expectativas punitivas projetadas com o advento da Lei Maria da Penha, em especial diante de uma sociedade carcerocêntrica que tem a pena de prisão como central, e, a forma com que esta é aplicada pelas varas especializadas, revelando não apenas limites legais, mas na operacionalização da própria Lei. Em verdade, se de um lado, a Lei trouxe uma grande expectativa de que haveria um maior número de homens presos, a pesquisa revelou apenas um pequeno número de sentenças condenatórias e de prisões.

A grande demanda surgida com o advento da Lei esbarra em um sistema que seleciona sob quais condutas, criminosos e vítimas irá atuar. Seu desempenho é subsidiário, localizado, filtrado de forma arbitrária pelas agências de administração da justiça criminal, tais como varas e delegacias. Por mais que tenha crescido a demanda de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher este é não um pleito prioritário para o sistema.

O retrato apresentado neste capítulo confirma os problemas de aplicação e pode contribuir não apenas para os estudos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, mas para os estudos sobre a atuação de sistema de justiça criminal de uma forma geral. O que se encontrou foram varas especializadas que padecem de falta

de estrutura e uma grande morosidade no processamento das demandas que leva ao arquivamento de muitos casos. Além disso, a grande procura enfrenta uma cultura jurídica que não está preparada para lidar com o fenômeno da violência de gênero, a associando a crimes com penas leves, absolvendo agressores pela falta de provas ou deixando de atender questões que tenham natureza cível tais como a reparação do dano ou o divórcio.

Face a essa realidade, muitas vezes sustentam-se prisões provisórias para passar uma falsa impressão de “funcionamento” do sistema, mas que, em verdade, apenas expõem um narcisismo inábil em reconhecer seus limites. Ao fim e ao cabo, trata-se de um sistema que não é voltado em reduzir a violência, mas em administrá-la através da punição e das dores inerentes ao próprio processo. Pensar os limites da intervenção do Poder Judiciário envolve apontar as deficiências operacionais, mas, sobretudo, perceber as dificuldades políticas que envolvem a implementação das diretrizes constitucionais e democráticas de proteção às mulheres, suas repercussões sociais e institucionais e as tessituras da cidadania feminina.

#### 5.1. DA EXPECTATIVA À REALIDADE: A SANÇÃO PENAL NAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

O advento da Lei Maria da Penha trouxe uma grande expectativa punitiva, de que geraria mais penas de prisão para os agressores. Acreditava-se que, diferente de outros momentos históricos, haveria maior condenação dos autores de violência doméstica e familiar. Várias músicas apresentaram essa expectativa como a música “Maria da Penha”<sup>309</sup>:

Você não vai ter sossego na vida, seu moço  
Se me der um tapa  
Da dona "Maria da Penha"

---

<sup>309</sup> Compositor: Paulinho Resende e Evandro Lima.

Você não escapa  
O bicho pegou, não tem mais a banca  
De dar cesta básica, amor  
Vacilou, tá na tranca

E a música “Maria da Penha”<sup>310</sup>:

Não toque o dedo nela, por favor,  
A lei me diz que isso é um horror  
melhor você andar na linha  
Pra não comer pão com farinha  
É lenha, é lenha, é lenha...  
É Maria da Penha

A pesquisa no contexto belemense mostrou, entretanto, uma realidade diferente, com um número baixo de sentenças condenatórias, o que confirma uma hipótese central deste trabalho a de que mesmo diante do rigor penal expresso na Lei Maria da Penha, o Poder Judiciário não tem aplicado severas sanções. O percentual de cada sentença nos relatórios das três varas está ilustrado na figura abaixo:

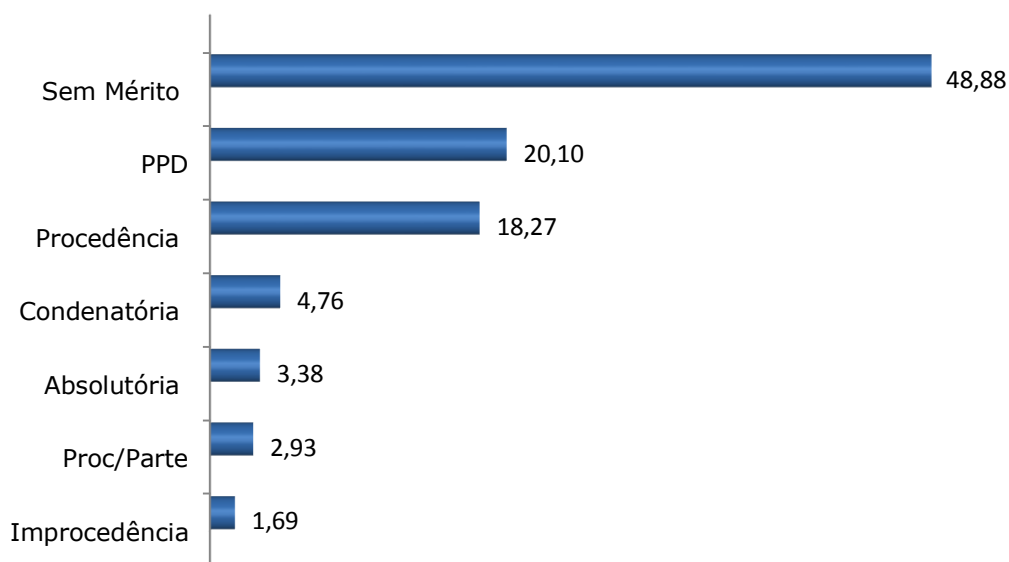


Figura 6- Percentual de processos nas três varas de Violência de Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Belém no período de 2011 a 2013.

<sup>310</sup> Compositor: Galã do Brega.

A Figura 6 apresenta o percentual total de sentenças nas três varas, sendo estas: de procedência, procedência em parte e improcedência, absolutória, condenatória, de prescrição<sup>311</sup>, perempção<sup>312</sup> e decadência<sup>313</sup> (PPD) e sentenças sem julgamento do mérito<sup>314</sup>. Nas Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém, segundo os relatórios, as sentenças sem julgamento de mérito envolveram casos de: paralisação por negligência das partes, ausências das condições da ação<sup>315</sup>, ausência de pressupostos processuais<sup>316</sup>, desistência, abandono da causa, indeferimento da petição inicial, extinção, pronúncia e perempção, litispendência ou coisa julgada.

---

<sup>311</sup> Para Bitencourt (2013) prescrição é a perda do direito do Estado de punir pelo decurso do tempo, em razão de seu não exercício no prazo previamente fixado.

<sup>312</sup> Para Bitencourt (2013) perempção é a perda do direito de prosseguir no exercício da ação penal privada pela inércia da pessoa que promove a ação.

<sup>313</sup> Para Bitencourt (2013) é a perda do direito de ação privada ou representação em razão de não ter exercício este direito no prazo legal.

<sup>314</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...)

<sup>315</sup> As condições da ação são requisitos para exercício regular do direito de ação – poder político de se invocar a tutela jurisdicional, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Essas são categorias do processo civil utilizadas no processo penal, muitas vezes sem uma adequação devida, terminando desnaturadas. São, em regra, divididas em: legitimidade, que é a necessidade de vinculação subjetiva para o exercício da ação; interesse, que no processo civil seria a “utilidade” e “necessidade” do provimento, e, no processo penal, muitas vezes é identificada com a justa causa – lastro probatório mínimo para a acusação; e a possibilidade jurídica do pedido, conceito frágil remetido à adequação ao ordenamento jurídico, mas que muitas vezes repercute em exemplos de caráter onírico.

<sup>316</sup> Távora e Alencar (2009) elencam como pressupostos processuais: quanto ao/a juiz/a: a necessidade de que ele/a esteja devidamente investido no cargo, seja competente para julgar e não seja suspeito/a; em relação às partes: que sejam capazes de ser parte, contraindo obrigações e direitos, sejam capazes de estar em juízo, e de estar em juízo e capacidade postulatória, através de um/a advogado/a; e, como pressupostos objetivos: extrínsecos - a ausência de fatos impeditivos ao regular tramitar procedimental- e intrínsecos - a regularidade formal do processo.



Chama à atenção o fato de a grande maioria dos processos ser arquivada por questões técnicas e processuais, alheias a realidade da vida das mulheres. Leda Hermann (2004) chama de “trivialização do conflito” essa lógica preocupada não em ouvir ou atender os interesses das partes, mas em alcançar uma solução formal. Para Zizek (2014), lidamos com uma administração especializada, socialmente objetiva e despolitizada do bem-estar e da vida humana que não está preocupada em emancipar as pessoas, mas em mobilizá-las através de seus medos num terreno de biopolítica e por isso precisa recorrer constantemente ao espetáculo formado no uso do direito penal mesmo que isso ao final não cause repercussões para a vida dos envolvidos.

Estas decisões ocorrem muitas vezes sem que haja sequer uma única audiência, ainda no recebimento da denúncia ou queixa<sup>317</sup>. Segundo um juiz entrevistado<sup>318</sup>, são problemas que vão desde a distribuição dos processos, sendo estes mandados para varas erradas ou sem conter os dados essenciais como o endereço das partes. Dificuldades de funcionamento interno do sistema que inviabilizam o acesso aos direitos.

A figura também demonstrou um grande quantitativo de sentenças de procedência, procedência em parte e improcedência, que se referem aos pedidos de medida protetiva, uma das principais demandas das varas. Em 2014, tramitaram, no Pará, 11.334 (onze mil, trezentos e trinta e quatro) ações penais e 7.808 (sete mil, oitocentos e oito) medidas de proteção à mulher<sup>319</sup>. Isso não difere muito da realidade nacional, sendo concedidas até 2012 mais de 350 (trezentas e cinquenta) mil medidas protetivas<sup>320</sup>. Percebe-se aí a importância da atuação para além do âmbito penal dessas varas.

---

<sup>317</sup> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

<sup>318</sup> Entrevista confidencial 2.

<sup>319</sup> G1Pará. *Violência doméstica gera 11 mil ações no Tribunal de Justiça do Pará*, <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2014/03/violencia-domestica-gera-11-mil-acoes-no-tribunal-de-justica-do-para.html> Acesso em: 26 janeiro 2015.

<sup>320</sup> Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/lei-maria-da-penha-ja-gera-mais-de-350-mil-medidas-protetivas>. Acesso em 03 outubro 2014.

### 5.1.1. Entre prescrições e conflitos de competência: o baixo número de sentenças condenatórias

De acordo com o relatório das sentenças, as sentenças condenatórias não chegam a 5% (cinco por cento) do total. Na contagem feita manualmente nos processos, apenas em 4% (quatro por cento) houve alguma sanção penal estabelecida. A 2ª vara foi aquela que obteve maior número de sentenças condenatórias, chegando a 9,27% (nove vírgula vinte e sete por cento), segundo a ilustração:

Tabela 1 - Quantidade e percentual de sentenças na 1ª, 2ª e 3ª VJVDFCM

Sentenças	1ª Vara	%	2ª Vara	%	3ª Vara	%
Proc./Parte	2	0,09	0	0	143	9,96
Improcedência	39	1,82	0	0	7	0,49
Absolutória	27	1,26	66	4,7	77	5,36
Condenatória	59	2,75	136	9,67	44	3,06
Procedência	83	3,87	297	21,12	538	37,47
PPD	558	26,05	435	30,94	17	1,18
Sem Mérito	1374	64,16	472	33,57	610	42,48
Total	2142	100,00	1406	100	1436	100,00

Excluindo-se os processos relacionados às medidas protetivas, as condenatórias não chegam a 10% (dez por cento) do número total. Excluindo-se o percentual de sentenças relativas a medidas protetivas (as de procedência, improcedência e procedência em parte), teríamos o seguinte resultado:

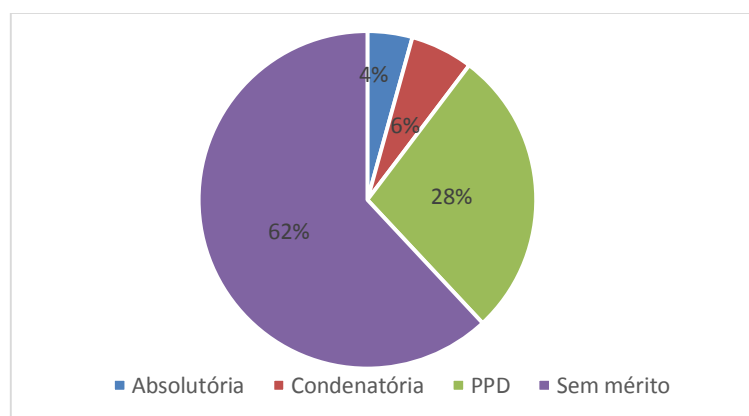


Figura 7 - Percentual de sentenças nas três varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher por sentença sem mérito, absolutória, condenatória e PPD.

Essa realidade foi sentida pelas/os juízas/es das VJVDFCM e causou grande frustração, principalmente com o advento da CPMI da Violência contra a Mulher, quando se imaginava que esses dados seriam divulgados nacionalmente. No Relatório final da CPMI (2013), há uma crítica à falta de informações acerca das sentenças, sendo a ela enviadas pelas varas de Belém apenas as relativas às atividades entre janeiro de 2011 e julho de 2012:

Tabela 2 - Dados da CPMI sobre as atividades das varas de Belém

	1ª Vara	2ª Vara	3ª Vara	Total
Denúncias acatadas	418	838	827	2.083
Processos instaurados, excluídas as medidas protetivas	567	838	1.198	2.603
Medidas protetivas deferidas	452	410	2.504	3.402

Condenações	33	22	01	56
Absoluções	8	07	01	16
Processos concluídos	1.096	2.252	16	3.368

Mesmo o pequeno número de subsídios não impediu que a CPMI (2014: 488) observasse que: “o Tribunal de Justiça não dispõe de um sistema de informações que desagregue os dados por tipo de crime praticado” e que “há um baixo número de absolvições e condenações”. Afora isso, também destacou que há poucos processos com sentenças absolutórias e condenatórias porque a maioria foi extinta sem julgamento do mérito ou devido a prescrição<sup>321</sup>.

Diferente das sentenças sem julgamento do mérito, nas decisões que determinam a prescrição, há uma matéria indireta de mérito, ficando o Estado impossibilitado de aplicar a sanção penal devido ao decurso do tempo. A prescrição é um instrumento que limita o direito de punir do Estado, fixando um tempo dentro do qual o mesmo está legitimado a agir. Com o decurso desse tempo, há a perda do direito de punir do Estado<sup>322</sup>, extinguindo-se a punibilidade<sup>323</sup> (Bitencourt, 2013).

Logo quando comecei minhas visitas nas varas, uma juíza me alertou que estava fazendo o possível para “não ser uma juíza de prescrição”, o que me causou estranheza, mas logo aquela afirmação se revelou na prática. Na análise das sentenças, 20,10% (vinte vírgula, dez por cento) foram de PPD (prescrição, perempção e decadência). A análise manual dos processos apontou número maior:

---

<sup>321</sup> Art. 109 do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - Em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - Em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - Em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - Em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - Em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Prescrição das penas restritivas de direito.

<sup>322</sup> A Constituição Brasileira, contudo, estabelece como imprescritíveis o racismo e a ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (art. 5º, XLII e XLIV).

<sup>323</sup> Artigo 107, IV do Código Penal.

### Houve prescrição?

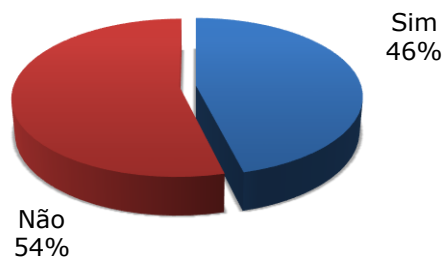


Figura 8 - Percentual de prescrição nos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém.

Esse número elevado de processos arquivados por prescrição decorre de fatores como a falta de estrutura das varas e a morosidade no julgamento dos processos. A alta demanda das varas acaba comprometendo sua produtividade. Na pesquisa realizada nos processos que tramitam nas varas, verificou-se grande demora na prestação jurisdicional:

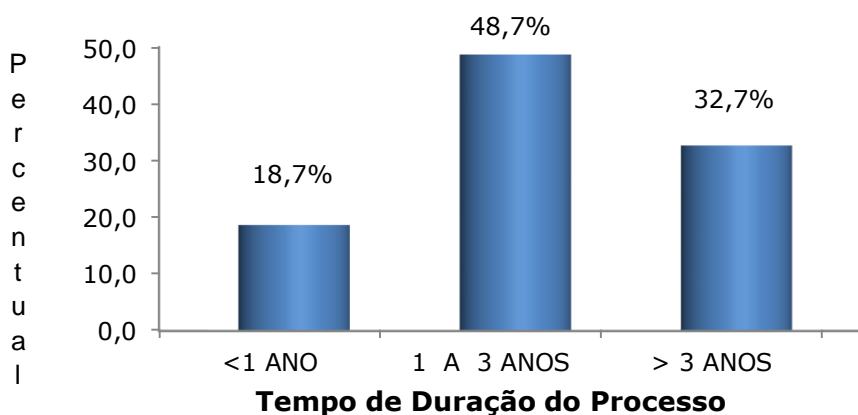


Figura 9 - Percentual do tempo de duração dos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém.

Não foi verificado nas varas um atendimento diferenciado, inclusive para as mulheres que estão nos abrigos garantindo celeridade no julgamento de seus processos o que acaba levando à prescrição. Esta ocorre porque a maioria dos crimes relacionados têm penas pequenas o que faz com que o prazo prescricional

seja rápido. Ressalte-se que a Lei 12.234/2010 ampliou alguns desses prazos<sup>324</sup>, diminuindo o número de prescritos, o que foi comemorado pelos juízes, apesar de não ter sido suficiente. Na pesquisa feita diretamente nos processos, verificou-se que os seis tipos de crimes mais julgados nas varas têm pena máxima de até dois anos:

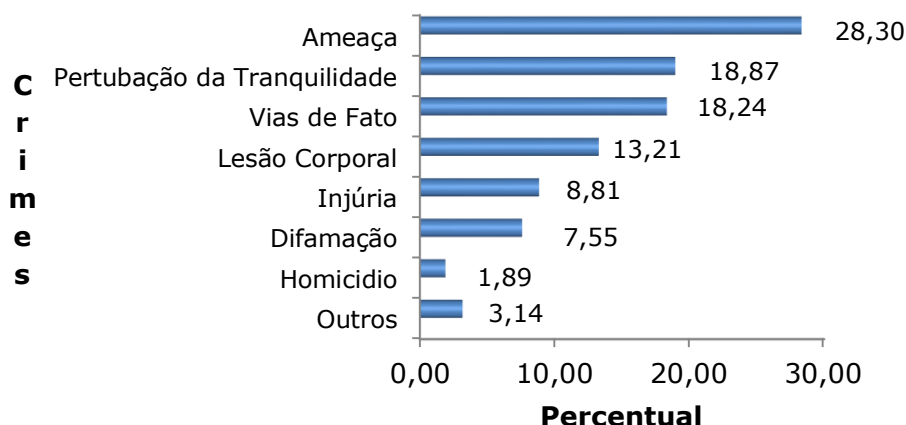


Figura 10 - Percentual dos tipos de crimes cometidos julgados nas Varas Especializadas na Comarca de Belém.

Colaboram para a morosidade nesses processos os entraves gerados pelos conflitos de competência que ainda são muito frequentes. Para uma das juízas entrevistadas<sup>325</sup>, “em torno de 30% a 35% das ações que tramitam aqui na vara de violência doméstica, a rigor não são da nossa competência”. Esses conflitos fazem com que os processos passem muito tempo tramitando entre varas diversas. Segundo um juiz entrevistado<sup>326</sup>, há divergências inclusive entre as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo processos encaminhados de uma para a outra. Para esse juiz, a falta de diálogo entre as varas impede soluções mais rápidas.

Segundo a pesquisa da CEPIA (2013) o grande número de processos prescritos é um problema nacional. Uma juíza de Porto Alegre informou na referida

<sup>324</sup> Alterou o prazo prescricional de dois para três anos para crimes com pena até um ano.

<sup>325</sup> Entrevista confidencial 4.

<sup>326</sup> Entrevista confidencial 2.

pesquisa que “dos 22 mil processos no juizado devem ter 18 mil já prescritos” (CEPIA, 2013: 68) enquanto uma juíza do Rio de Janeiro alertou que:

Se nós temos uma distribuição de 1.200 processos por mês, é difícil você julgar esses processos de forma muito rápida porque não depende só do Judiciário, depende da polícia concluir o inquérito, do Ministério Público denunciar, e fica lá também um tempo porque são poucos Promotores e a gente sabe que a violência doméstica não é uma prioridade em muitas promotorias, como não é prioridade em muitos órgãos do Judiciário e, então, esses processos demoram muito para ter um desfecho, para ter uma sentença, para ter uma resposta. Então isso faz com que muitos fatos prescrevam, faz com que muitos crimes sejam prescritos, temos que reconhecer o número muito grande de prescrição, isso é um outro entrave também para a aplicação da Lei Maria da Penha, a prescrição (CEPIA, 2013: 68)

A entrevista da juíza do Rio de Janeiro mostra como a temática ainda não foi plenamente atendida pelas varas. Isso releva como a criação de serviços por isso não garante que os casos por eles atendidos terão prioridade, mas são necessários investimentos nos procedimentos envolvidos que ainda são morosos e displicentes com a questão.

Mesmo diante da relevância do fenômeno da prescrição para as Varas Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ainda são insipientes os estudos sobre a questão o que mostra a relevância da abordagem apresentada nesta tese ao focar na análise das sentenças e nos caminhos que levam ao grande número de processos prescritos.

### **5.1.2. As absolvições por falta de provas**

Além do imenso número de processos prescritos ou arquivados muitas vezes sem nenhum julgamento, a pesquisa detectou um grande número de absolvições. Uma das principais justificativas para as sentenças absolutórias é a falta de provas. Em uma das sentenças analisadas<sup>327</sup>, o magistrado apontou que:

---

<sup>327</sup> Sentença L na lista de sentenças analisadas.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico penal busca, acima de tudo, a verdade real sobre os fatos. Diante de um mar de incertezas e dúvidas não seria justo, nem legal ter uma decisão condenatória arrimada em provas que não sejam concretas, concludentes, elucidativas e suficientes. A situação fática, em que pese o esforço da Promotora de Justiça, não ficou satisfatoriamente comprovada, não havendo, pois, elementos embasadores para a condenação do acusado.

Como alerta Foucault (2007: 88) “como uma verdade matemática, a verdade do crime só poderá ser admitida uma vez inteiramente comprovada”. O argumento do respeito à “verdade real” foi utilizado em todas as sentenças. No processo penal, este é um difundido princípio que orienta a autoridade judiciária a buscar provas que elucidem a “verdade dos fatos” (Tourinho Filho, 2013). Ignora-se o fato de que se alcança no processo apenas uma versão das ocorrências construída no curso da instrução, uma certeza de natureza exclusivamente jurídica voltada ao convencimento da/o magistrada/o (Oliveira, E., 2014). Não se pode idolatrar a “busca da verdade” fazendo-a estruturante do processo ao invés de contingencial (Lopes, 2012).

Na realidade, o processo penal envolve uma lógica de produção de “discursos de verdade”, que são selecionados pela autoridade judiciária para composição de sua sentença sendo este guiado por seu “livre convencimento”. Como observa Boaventura Santos (2009b), com a influência positivista, passa-se a buscar o conhecimento sistemático que é o conhecimento das regularidades observadas. A Lei, busca reduzir a complexidade, regulamenta essas regularidades, todavia, termina mutilando a realidade, mais ampla do que o contexto legal. Assim, termina-se validando como verdade o que fora apresentado ao processo por aqueles que são legitimados para dizer como os agentes do direito e os técnicos da equipe multidisciplinar. Nem o depoimento das testemunhas é comum já que a maior parte destes crimes ocorre no espaço residencial:



### Houve testemunha no processo?

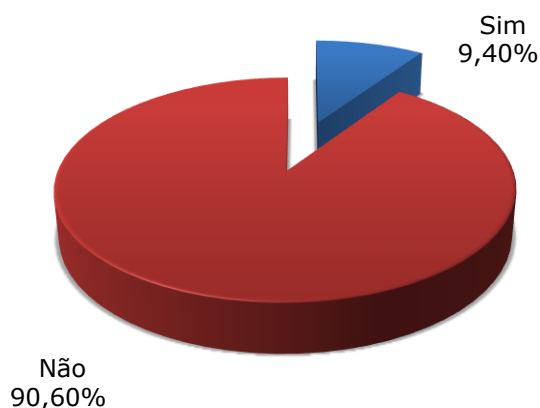


Figura 11 - Percentual de participação de testemunhas em processos

Muitas mulheres também demoram a fazer o registro da ocorrência, o que faz com que não haja provas periciais de suas lesões. Essa “busca da verdade” leva a um grande número de absolvições por falta de provas e mostra a ineficácia do processo penal para resolução desses conflitos. Segundo uma juíza entrevistada<sup>328</sup>:

Há de fato muitas absolvições, a maior parte por falta de provas. A gente verifica, na prática, que muitas das ameaças são feitas por via celular, via internet, ou qualquer meio eletrônico mais moderno, e às vezes chega-se ao final do processo e não é apresentado isso nos autos. Olha, se a pessoa diz que sofreu ameaça via celular evidentemente tem que aparecer a transcrição, tem que ser feita uma perícia e muitas vezes as autoridades policiais não providenciaram. Além disso, quando decorrem 2,3,4 meses, o oficial de justiça muitas vezes intima a vítima e não localiza porque mudou de endereço ou, quando aqui comparece, comparece só a vítima e o que ela diz não é corroborado por outros elementos que se possa ter. Isso ocorre porque há uma grande diferença entre o processo civil e o penal, no processo penal tem que haver aquelas provas mais contundentes, apesar de partilhar daquele entendimento de que a palavra da vítima é de suma importância para comprovar, digamos, uma autoria.

Observa-se na fala da magistrada uma tentativa de culpar a mulher por essas absolvições, o que minimiza a atuação das instituições como a polícia e o

---

<sup>328</sup> Entrevista confidencial 2 realizada em 17.03.2014.

Ministério Público na produção de provas (Larrauri, 2008). Ao fim e ao cabo, termina sendo culpa da mulher que não “provou o que disse”. Não se observa que o direito, na verdade, busca transmutar uma realidade vivida por essas mulheres em uma realidade jurídica estabelecendo uma série de regras que são alheias a elas. Nesse processo minimizam-se ou apagam-se as tensões de gênero por elas vivenciadas. Apaga-se o processo de constituição de sentidos para que o sentido esteja no próprio texto processual (Freitas e Pinheiro, 2013).

Um dos tipos mais comuns de absolvições por falta de provas encontradas teve como justificativa a falta de certeza acerca da origem da agressão quando ambos alegam haver sido agredidos, situação em que são apontadas as chamadas “lesões recíprocas”. Em alguns casos, como na sentença B<sup>329</sup>, o próprio Ministério Público requereu absolvição, em outros casos, mesmo com as autoacusações, ele solicita a condenação do réu, como na sentença I<sup>330</sup>.

A promotora entrevistada<sup>331</sup> se revelou indignada pela postura de alguns/as juízas/es que absolvem pela falta de provas. Segunda ela, fazem isso sem entender que este é um crime que “deixa poucas evidências”, pois ocorre entre “quatro paredes”:

Eu não sou uma promotora flexível, por exemplo, não é porque não tem laudo, não porque a vítima não veio, ah! Vamos pedir absolvição, ela veio eu não vou entender que ela não quer, não doutor, não vou entender que ela não quer, vou entender que ela está lá neste exato momento querendo vir para a audiência e ele está coagindo ela a não sair, são mil hipóteses que podem ter, e eu quero raciocinar pela hipótese de proteção à mulher, entendeu? Ah!

Mesmo diante de todo o esforço de combate a esses crimes, não se deve ignorar os direitos de quem é acusado. Se não há um conjunto probatório, o

---

<sup>329</sup> Lista de sentenças em apêndice.

<sup>330</sup> Lista de sentenças em apêndice.

<sup>331</sup> Entrevista confidencial 5.

acusado deve ser absolvido com base nos princípios constitucionais da presunção de inocência<sup>332</sup> e do *in dubio pro reo*<sup>333</sup>.

Na análise dos processos, verifiquei a fragilidade das provas, principalmente nas ações penais de iniciativa privada. A maior parte sequer possuía o inquérito juntado. Nesses casos são comuns as decisões judiciais considerarem a palavra da vítima como prova suficiente para a condenação, na medida em que não há outras provas. Reconhece-se em algumas decisões que elas ganham relevo probatório “uma vez que, tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos”<sup>334</sup>.

Este tipo de decisão, contudo, ainda é controversa, pois a pessoa que sofre o crime não é obrigada a prestar o compromisso de dizer a verdade nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal<sup>335</sup>. Para Guilherme Nucci (2013), o depoimento da vítima não possui muita credibilidade, pois pode ser recheado de mágoa, ou de sentimento de proteção ao agressor nos casos em que guardar algum tipo de afeto. Na sentença E<sup>336</sup>, a juíza entendeu insuficientes somente as declarações da vítima para a condenação:

Desta forma, as declarações prestadas pela vítima durante o inquérito policial, não possuindo força probante para sustentar a condenação do denunciado, pois o que existe nos autos são apenas relatos desacompanhados de qualquer prova contundente de que foi o acusado o autor do delito, pelo que entendo que não ficou comprovada satisfatória e suficientemente a autoria do acusado na alegada prática delitiva. Registre-se que as provas coligidas aos autos são tênues, débeis e insuficientes, incapazes de servirem de sustentáculo a uma decisão negativa em desfavor do acusado, não se podendo, por conseguinte, ter-se absoluta

---

<sup>332</sup> Expresso no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, que preceitua que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

<sup>333</sup> Expressão latina que significa “na dúvida, a favor do réu”. É uma decorrência da presunção da inocência impedindo que o acusado seja condenado enquanto existir dúvidas.

<sup>334</sup> TJPA. Processo 201430196960, 140382, Relatora Vania Lucia Carvalho da Silveira. Órgão Julgador 1ª Câmara Criminal Isolada. Julgado em 11/11/2014. Publicado em 14/11/2014. Figura **Erro! Apenas o documento principal.** - Percentual

<sup>335</sup> Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

<sup>336</sup> Lista de sentenças em apêndice.

certeza a respeito da autoria delitiva, condição básica exigida para um decreto condenatório, razão pela qual se impõe a absolvição do acusado. Com efeito, saliente-se que o nosso ordenamento jurídico penal busca acima de tudo a busca da verdade real sobre os fatos. Diante de um mar de incertezas e dúvidas não seria justo nem legal ter uma decisão condenatória arrimada em provas que não sejam concretas, concludentes, elucidativas e suficientes. A situação fática, em que pese o esforço da Promotora de Justiça, bem como da polícia, não ficou satisfatoriamente comprovada, não havendo, pois, elementos embasadores para a condenação do acusado.

Isso mostra como a palavra da mulher possui descrédito no julgamento que tem uma estrutura processualística que acaba neutralizando-a. Torna-se mais absurdo perceber algo que diferencia os conflitos de gênero, o envolvimento das partes, é o que justifica o questionamento da fala da mulher pelo seu “comprometimento emocional”. Para Celmer (2008) há uma carga subjetiva nos depoimentos que o Direito Penal não consegue lidar. A história de uma relação é reduzida a um único ato do qual a fala da mulher é a que menos importa (Hulsman e Celis, 1993). Mesmo diante da possibilidade do depoimento da vítima, verifiquei nos processos analisados que muitas vezes elas sequer participam das audiências:



Figura 12 - Percentual da participação da vítima nos processos

A vítima deve participar do processo na medida em que é afetada pelo delito e pela decisão jurisdicional a respeito do ilícito. E pode atuar como agente controlador e conformador da atuação estatal, bem como nas discussões públicas a respeito das políticas relacionadas à segurança pública, da formação do processo legislativo garantidor de direitos fundamentais que assegurem a integridade

humana e seu direito à tutela jurisdicional. Os direitos processuais devem garantir a cada sujeito de direito a pretensão a um processo equitativo, ou seja, uma clarificação discursiva das respectivas questões de direito e de fato, tendo aqueles a segurança de que no processo serão decisivos para a sentença. Para Barros (2008), a compreensão do/a juiz/a como superparte, de capacidades sobre-humanas e conhecedor/a de todo o ordenamento jurídico e de todos os argumentos é incompatível com o paradigma do Estado Democrático de Direito. A maior parte dos processos analisados sequer teve a participação do agressor durante a fase processual:

### O agressor participou de algum momento do processo?

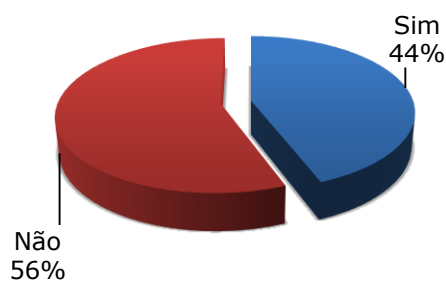


Figura 13 - Percentual da participação do agressor nos processos

Esses dados relacionam-se ao baixo número de audiências de instrução, já que a maior parte dos processos foi arquivado antes do julgamento do mérito e revelam o baixo protagonismo das partes envolvidas na resolução dos processos:

### Houve audiência de instrução?

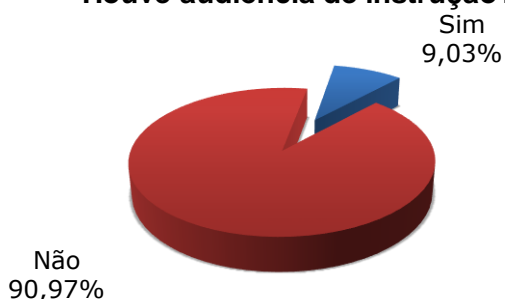


Figura 14 - Percentual de processos em que houve audiência de instrução

Para a promotora de justiça entrevistada<sup>337</sup>, a demora para realização das audiências dificulta a produção de provas, principalmente de algumas como o depoimento policial, que muitas vezes é a única testemunha que a mulher tem quando há prisão em flagrante:

O problema não está na juíza, o problema está nas pessoas que estão esperando lá fora, principalmente os policiais militares que estão com um chá de cadeira. Eles não lembram mais nada e por quê? Porque estão aborrecidos. Eles passam o dia todo lá fora, às vezes estão saindo dos seus plantões. Quando chegam na sala da audiência estão contrariados: - “o senhor lembra do Fabio?” - “Não, não lembro”. Quer dizer, está se criando um problema gravíssimo nessa vara, as provas estão ficando prejudicadas, as pessoas vão embora cansadas de tanto esperar, entendeu?

Diante da falta de provas, tem-se construído outras possibilidades, como a utilização de relatórios ou laudos psicológicos<sup>338</sup>. Nos termos da Resolução nº 07/2003 do Conselho Federal de Psicologia, estes são a materialização da avaliação psicológica. Contêm uma apresentação descritiva acerca de situações ou condições psicológicas e suas determinações históricas, sociais, políticas e culturais, pesquisadas no processo de avaliação psicológica. São subsidiados em dados colhidos e analisados à luz de um instrumental técnico (entrevistas, observação, intervenção verbal), e um referencial teórico. O setor psicossocial adquire assim grande importância. Para a psicóloga do setor entrevistada<sup>339</sup>:

O principal papel do estudo de caso é apresentar ao juiz uma outra visão, que não a do direito, sobre o fenômeno estudado. Nos relatórios psicológicos, onde a relação afetiva é descrita desde o seu início ao momento atual, explicita-se como a violência passa de simbólica à manifesta. Nas análises técnicas, são frequentes reflexões sobre androcentrismo, ordem patriarcal de gênero, controle, ciúme, medo, raiva, dependência afetiva, uso de álcool e outras drogas, transtornos mentais e comportamentais, empoderamento feminino e outros constructos que nos ajudam a

---

<sup>337</sup> Entrevista confidencial 5.

<sup>338</sup> Segundo o Enunciado n. 18 (004/2014) do COPEVID: Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde, tais como depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade de lesão à saúde psicológica (CP, art.129, caput, 2ª parte, c/c § 9º ou modalidades agravadas).

<sup>339</sup> Entrevista confidencial 7.

lançar luz sobre as questões dos diversos tipos de violência nas relações familiares ou domésticas. Mas a equipe técnica centra sua atuação na orientação do dado psicológico repassado não só para os juristas como também aos indivíduos que carecem de tal intervenção. As orientações ajudam os clientes judiciais a analisar seus comportamentos, a situação em que vivem, a vislumbrar possibilidades de resolução dos conflitos.

Conforma-se, na realidade, mais uma “fala de autoridade” no processo que pode descredenciar ou ratificar o depoimento do homem ou da mulher. Submete-se a mulher à mais uma forma de exame de seu depoimento. Isso se torna essencial em um sistema processual em que interessa muito mais o argumento de autoridade do que a autoridade do argumento e onde o Estado tem um papel muito mais importante que as partes (Lima, 2010). Desta feita, a utilização desses documentos com fins periciais<sup>340</sup> deve ter limites e ser realizada dentro do alcance técnico do/a profissional e não pode ter conclusões baseadas em certezas, e sim termos probabilísticos, tampouco pode importar alguma substituição a fala da mulher (Gava, 2012).

Ao final, percebe-se que boa parte das absolvições decorre da falta de provas. Estas têm dificuldades de serem produzidas diante de situações que ocorrem muitas vezes na esfera familiar e ainda esbarram em obstáculos como a morosidade judicial que dilui o contexto probatório, caducando perícias e desmobilizando provas testemunhais.

O diálogo operado nesta tese entre teorias criminológicas e feministas permite compreender que se está num campo minado. De um lado, deve-se evitar o grande número de absolvições e o quadro de descaso com as circunstâncias específicas destes casos. De outro, entende-se que o processo penal não pode agir de forma açodada, atropelando ritos e procedimentos legais a ponto de violar garantias inalienáveis como o direito à ampla defesa e contraditório a presunção de inocência. Deve-se descobrir um ponto médio que ofereça maiores mecanismos para se atender às expectativas de resposta justa nesse campo discursivo do processo penal (Adorno; Izumino, 1999).

---

<sup>340</sup> De acordo com o Código do Processo Penal quando a infração deixar vestígios, deve ser feito um exame que ateste a materialidade e autoria do crime por perito/a (arts. 158 e 159).

## 5.2. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS NAS VARAS

Conforme anteriormente exposto, a maior parte dos crimes relacionados a situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres possuem penas brandas, o que faz com que seja atribuída pena restritiva de direito ou que sejam concedidos benefícios como a suspensão condicional da pena (*sursis*)<sup>341</sup>. Na sentença J e H<sup>342</sup>, por exemplo, não foi possível a substituição por pena restritiva de direito, por ter sido um crime com violência<sup>343</sup>, mas pode ser aplicada a suspensão da pena. Segundo um juiz entrevistado<sup>344</sup>:

É bom que se frise que os crimes de ordem geral aqui, são lesões de natureza leve, a grande maioria, portanto, não ultrapassa em regra os dois anos, e se tem concedido o *sursis* nos casos em que não há reincidentes, que existe aquelas circunstâncias preenchidas pelo réu.

O depoimento do magistrado confirma as hipóteses do trabalho acerca da falta de rigor penal das punições. Ressalta-se que não pode ser em nenhum caso aplicada a pena restritiva de direito de natureza pecuniária, por vedação da Lei 11.340/06:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de

---

<sup>341</sup> Nos termos do Código Penal, artigos 77 e 78, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz, como a reparação do dano e a proibição de frequentar determinados lugares.

<sup>342</sup> Lista de sentenças em apêndice.

<sup>343</sup> Vedação imposta pelo art. 44 do Código Penal.

<sup>344</sup> Entrevista confidencial 2.



prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Nota-se que a própria Lei Maria da Penha tenta impedir a aplicação de penas que banalizassem a conduta criminosa e que eram frequentes quando estes casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais. Ela veda a própria aplicação da Lei 9.099/95 e de seus benefícios, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo ou *sursis* processual. Todavia, nos processos analisados, houve um grande número de casos em que esta lei foi aplicada, principalmente através da concessão da transação penal:

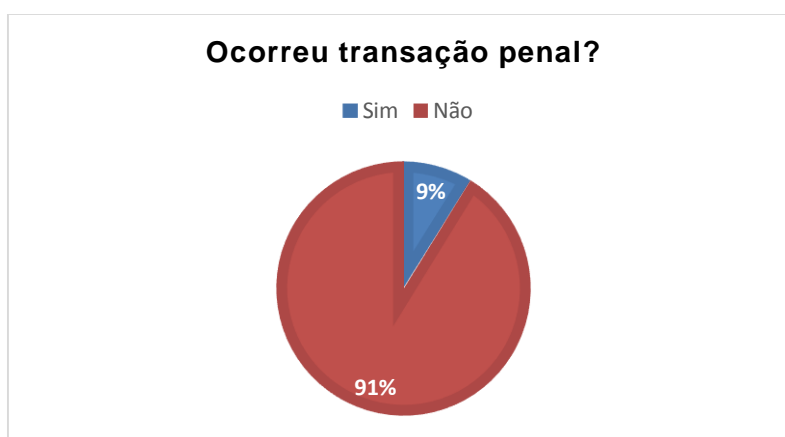


Figura 15 - Percentual de transação penal nos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém.

Ressalte-se que todos esses processos foram sentenciados antes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 19 no Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2012, que declarou a impossibilidade de aplicação da Lei 9.099/95 e antes da Súmula 536 do STJ<sup>345</sup> de 15 de junho de 2015. Entretanto, isso demonstra as dificuldades e resistências para aplicação da Lei, uma das hipóteses do trabalho. Para Cecília Santos (2005), embora surjam legislações progressivas, a falta de aplicação das leis é um grande impedimento para o exercício de novos direitos.

<sup>345</sup> Súmula 536: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (HC 173.426).

Entre os magistrados há defensores de uma mudança legal que possibilite a concessão dos benefícios, o que supostamente atenderia o princípio da igualdade (Mello, 2009). Segundo um juiz entrevistado<sup>346</sup>:

O *sursis* processual não estamos aplicando ainda. Embora tenha alguns Estados que apliquem, e eu devo dizer que sou sensível a essa ideia, já estão aplicando, principalmente em São Paulo, salvo engano, no Amazonas também e em outros estados, fazendo com que lá a pessoa faça o tratamento contra droga, contra álcool, ou que frequente determinados cursos, se adaptando a essa questão.

Para dirimir as resistências restantes após o julgamento do STF e da Súmula, o Projeto de Lei 3888/2012, da deputada Sandra Rosado<sup>347</sup> propõe a alteração do artigo 41 da Lei 11.340/2006 com o fim de excluir a menção à Lei 9.099/95 e colocar, de forma expressa, a proibição da aplicação de institutos despenalizadores. O objetivo do Projeto de Lei é impedir que com a incorporação desses benefícios ao Código de Processo Penal, em uma eventual reforma, eles possam ser substituídos<sup>348</sup>. Essa preocupação surgiu porque tramita Projeto de Lei de reforma do Código de Processo Penal que propõe a incorporação de alguns dos institutos da Lei 9.099/95.

Percebe-se que mesmo nos casos em que não houve transação penal, há recorrência das penas restritivas de direitos, em especial as penas de prestação de serviços à comunidade, o que revela a resistência a aplicação da pena privativa de liberdade a esses casos:

Tabela 3 - Quantidade e percentual de sanção penal nos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém.

Qual	Quantidade	Percentual
PPL- Detenção	1	17%
PPL- Reclusão	4	66%

<sup>346</sup> Entrevista confidencial 2.

<sup>347</sup> Do Partido Socialista Brasileiro do Rio Grande do Norte

<sup>348</sup> Câmara dos Deputados. *Projeto De Lei*, [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FD46466AB1B61C7657AD5206A5AF6CF6.proposicoesWeb1?codteor=993069&filename=PL+3888/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD46466AB1B61C7657AD5206A5AF6CF6.proposicoesWeb1?codteor=993069&filename=PL+3888/2012). Acesso em 26 set 2014

PRD - Prestação de Serviços à comunidade	1	17%
Total	6	100%

Somando-se aos acordos em sede de transação penal e as penas restritivas de direito impostas, observa-se que a prestação de serviços à comunidade foi aplicada em 87,5% (oitenta e sete virgula cinco por cento) dos processos em que houve alguma responsabilização.

A pena privativa de liberdade pode ser aplicada pela autoridade judiciária nos regimes aberto, semiaberto e fechado<sup>349</sup> a depender das disposições legais<sup>350</sup>. Nos casos de violência doméstica quando é concedida uma pena privativa de liberdade, é, em sua maioria, em regime aberto, o menos gravoso. Segundo um juiz entrevistado<sup>351</sup>:

Fora o *sursis*, que a gente determina os artigos 77 e 78. Em regra a gente tá fazendo a substituição, a proibição de final de semana, pagamento de multa, prestação de serviço à comunidade, às vezes mais raros porque os serviços à comunidade são aplicados quando a pena aplicada é maior que 6 meses, mas muitas vezes a pena não é aplicada em 6 meses, no caso de ameaça. Por que estou falando de ameaça e lesão? Porque esses crimes são a grande maioria que chega aqui, fora os crimes que a gente vê esporadicamente é homicídio, ou tentativa que tem poucos, perturbação da tranquilidade, perturbação do sossego público, bem pouco também. Rarissimamente a gente vê um furto ou um roubo, ou crime de dano, são na maior parte bem poucos.

Outro tipo de decisão utilizada é o encaminhamento ao NEAH - Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência Contra a Mulher da Defensoria Pública do Pará para “recuperação e reeducação ao agressor”<sup>352</sup>, atendendo ao parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal (alterada pela

<sup>349</sup> Cumpridos nas casas de albergado, colônias agrícolas e penitenciárias respectivamente (art. 33, CP).

<sup>350</sup> Cada tipo penal prevê expressamente o tipo de pena a ser aplicada, se detenção ou reclusão e o *quantum* penal de referência, na medida em que o Código Penal não prevê penas fixas, além disso, para aferição podem-se conjugar circunstâncias como a gravidade e os motivos do crime (art. 59, CP).

<sup>351</sup> Entrevista confidencial 2.

<sup>352</sup> Tribunal de Justiça do Pará. Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. Processo nº 201330306651, 128912, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Julgado em 28/01/2014, Publicado em 30/01/2014.

Lei 11.340/2006) que prevê essa possibilidade o que pode ser associado a alguma pena ou benefício. Em que pese o esforço para cumprir a determinação legal, o NEAH não consegue atender toda a demanda e sequer se amolda à noção de serviço para agressores prevista na Lei, o que foi apresentado no capítulo anterior. Isso corrobora com a hipótese de que os agressores não têm recebido a devida atenção das políticas públicas.

De fato, por mais que o processo seja ao final prescrito, a pena seja pequena, ou haja a imposição de alguma alternativa penal, a realização do processo em si já representa um inconveniente ao agressor e pode levar a uma forma de responsabilização. Segundo uma juíza entrevistada<sup>353</sup>:

A condição do processado, por mais que o processo seja extinto lá na frente por causa da prescrição, ou que ela tenha a aplicação de uma pena pequena em face da detração porque ele ficou preso um tempo, e depois se faça o sursis da pena, isso não significa dizer que uma impunidade, a gente não pode encarar isso como uma impunidade, porque só o fato da mulher procurar a polícia e manejar uma ação judicial já está demonstrando que ela se empoderou e que ela não aceita mais aquela circunstância de ser agredida de ser violentada, entende? Então assim ser processado, independente do resultado do processo não deixa de ter um caráter punitivo, e mesmo no contexto de violência doméstica.

Outro fator interessante a observar é que por mais que as penas não sejam as mais severas, as formas de responsabilização têm apresentado um baixo percentual de reincidência, principalmente se comparado aos índices nacionais de cerca de 70%(setenta por cento)<sup>354</sup>:

---

<sup>353</sup> Entrevista confidencial 2 realizada em 17.03.2014.

<sup>354</sup> Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>. Acesso em 26 junho 2015.

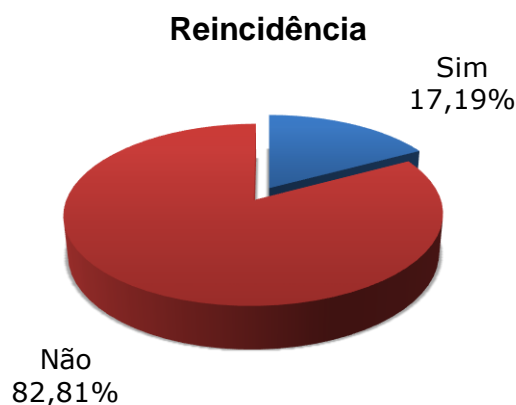


Figura 16 - Percentual de agressores reincidentes nos processos de violência doméstica contra mulher na comarca de Belém.

Bianchini (2014) alerta que a maior parte da sociedade defende que os agressores sejam presos, mas quando questionados sobre o que fazer para inibir a violência não citam questões penais. Isso evidencia uma contradição entre punir e reduzir a violência; e mostra como a percepção de “impunidade” deveria considerar outros fatores para além do número de presos.

Segundo Izumino (2008), nem mesmo as mulheres muitas vezes desejam a punição, apenas o fim da violência. Algumas sequer buscam a separação sonhando com uma nova situação familiar, onde o respeito seja mantido, utilizando a ameaça de uma condenação para tanto. Isso mostra como o foco do problema deveria ser não em ampliar o recurso ao sistema penal, mas em reduzir a reprodução das motivações de gênero (Larrauri, 2011).

É interessante observar como a prisão foi se tornando o principal mecanismo de punição, ao ponto que muitas vezes se imagina que sem a prisão não há a punição. Não é possível aqui discorrer sobre a história das penas diante de toda sua complexidade, mas é interessante perceber que se dá de forma muito mais cruel que o dos delitos, pois estes são ocasionais, enquanto aquela é um ato violento, premeditado e preparado meticulosamente: a violência organizada de muitos contra um (Lopes, 2012).

Para Carvalho (2013), o aprisionamento do tempo passa a ser a sanção característica da modernidade. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2007b), as penas privativas de liberdade são hoje o núcleo central dos sistemas punitivos. Pretendeu-se substituí-las em um dado momento pelas penas patrimoniais, mas essas

mudanças não frutificaram e as penas pecuniárias tem hoje caráter meramente complementar.

Mesmo que haja um arsenal de punições, possibilitando a quem julga diversas combinações ou escolhas, é inegável no contexto latino-americano a cultura carcerocêntrica que privilegia a pena privativa de liberdade. Diante da sanha punitiva, torna-se fundamental o estabelecimento de limites, tais como aqueles trazidos pela Constituição Federal Brasileira, que imprime uma preocupação com a humanidade e a racionalidade das penas, proibindo, por exemplo, a aplicação da pena de privação de liberdade perpétua (art. 5º, XLVII). Por outro lado, também projeta ingerências penais em diversas áreas do direito<sup>355</sup>. Na atualidade, sua feição de garantias tem se revelado ineficaz em detrimento da efetividade da sua feição criminalizadora. Cresce, no Brasil, um sistema penitenciário repleto de violações de direitos ao mesmo passo que aumenta a taxa de encarceramento.

A presente tese, ao analisar as sanções impostas aos casos de violência doméstica e familiar, termina evidenciando a cultura carcerocêntrica impressa nas demandas punitivas. Por outro lado, conforme hipótese inicial levantada mostra que mesmo diante desta demanda por maior rigor penal, o Poder Judiciário não tem aplicado severas sanções penais pois é seletivo. Essa seleção começa desde o legislativo que impõe penas brandas para estes crimes e repercute em vários espaços inclusive na atuação das/os agentes jurídicas/os. Muitas/os destas/es ainda tem dificuldade de imaginar que a violência doméstica e familiar seja um crime grave associando-o a distúrbios familiares ou desvios morais (Santos, C., 2015).

### 5.3. O RECURSO À PRISÃO PROVISÓRIA

Diante da violência representada pela prisão, no Brasil, um indivíduo apenas deve ser preso ao final do processo, com algumas exceções que devem

---

<sup>355</sup> Confirmam o modelo penal programático denominado: Constituição Penal Dirigente. Sobre o tema ver Canotilho (2003).

ser fundamentadas pela autoridade judiciárias<sup>356</sup>. As prisões provisórias são medidas cautelares que visam assegurar o desenvolvimento regular do processo, garantindo o exercício do poder punitivo. Elas devem, contudo, ser medidas de exceção, em respeito ao princípio da presunção da inocência, cumprindo requisitos como a presença do *fumus comissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis* (perigo que decorre da liberdade do acusado). Além disso, devem ser devidamente motivadas e justificadas<sup>357</sup>, respeitarem o contraditório<sup>358</sup> e serem proporcionais<sup>359</sup> ao delito.

São três os tipos de prisão provisória: a) flagrante, que pode ser efetuada por qualquer pessoa do povo quando o agente for capturado cometendo-o crime (art. 302, CPP<sup>360</sup>); b) preventiva: que pode ser decretada tanto durante as investigações quanto no decorrer da ação penal (art. 312, CPP<sup>361</sup>); c) temporária: modalidade de prisão utilizada durante uma investigação por prazo determinado, prevista na Lei 7.960/89.

Apesar da excecionalidade da medida, na análise manual dos processos verificou-se um índice considerável de prisões provisórias, mesmo analisando somente os autos da instrução que nem sempre contêm informação sobre a prisão provisória já que estes autos tramitam separadamente, por isso o número de presos provisórios pode ser maior:

---

<sup>356</sup> Art.5º, LXI, CF: ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

<sup>357</sup> Art. 315 do CPP: A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.

<sup>358</sup> Art. 282, § 3º do CPP: Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

<sup>359</sup> Art. 282 do CPP: As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

<sup>360</sup> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

<sup>361</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

### Houve prisão provisória?

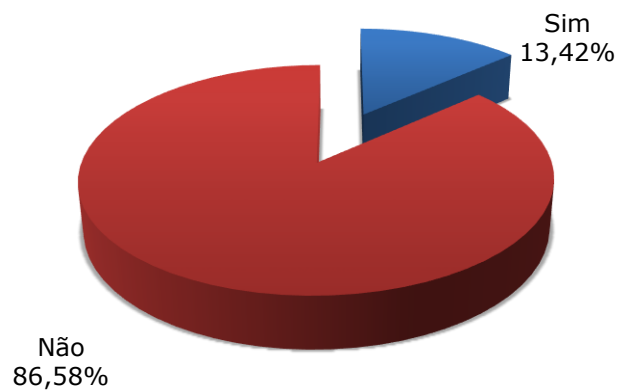


Figura 17 - Percentual de prisão provisória nos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém.

O número de prisões provisórias aumentou com o advento da Lei Maria da Penha, principalmente as prisões em flagrante. A análise dos processos atestou o número de prisões em flagrante:

### Qual o tipo de prisão provisória?

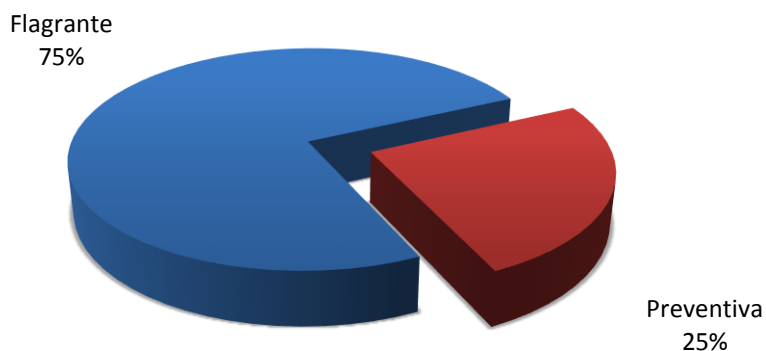


Figura 18 - Percentual da natureza da prisão provisória nos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém.

A instalação da Central de Flagrantes, em 2011<sup>362</sup>, também colaborou para o aumento do número de prisões provisórias na DEAM, pois esta passa a fazer

---

<sup>362</sup> ORMNEWS. *Central de Flagrantes começa a funcionar em São Brás*, [http://www.ormnews.com.br/noticia.asp?noticia\\_id=517340#.VNpQpdxVjCY](http://www.ormnews.com.br/noticia.asp?noticia_id=517340#.VNpQpdxVjCY) [ 10 fevereiro 2015.



todos os procedimentos de prisão em flagrante da violência doméstica e familiar cometidos contra a mulher da capital, enquanto os demais vão para a Central de Flagrantes<sup>363</sup>. Antes, as delegacias de bairro faziam procedimentos apenas de crimes que aconteciam em sua circunscrição, com a mudança houve significativo aumento das ocorrências na DEAM, triplicando de 2006 a 2015:

Tabela 4 - Número de prisões da DEAM

Meses	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Total
Janeiro	0	12	7	15	15	19	24	15	92
Fev	0	4	3	21	8	20	41	28	97
Mar	1	15	17	18	9	22	24	26	106
Abr	1	5	12	10	9	16	20	17	73
Mai	1	8	8	19	15	13	25	19	89
Jun	0	10	11	17	6	16	26	20	86
Jul	3	5	9	14	9	17	19	16	76
Ago	0	14	7	14	6	19	15	37	75
Set	11	11	17	9	14	20	19	23	101
Out	21	11	19	10	16	30	19	26	126
Nov	22	8	11	11	11	21	19	12	103
Dez	10	5	8	13	11	25	24	21	96
Total	70	108	129	171	129	238	275	260	1120

Em alguns casos, é possível o pagamento de fiança<sup>364</sup> ou até sua dispensa, se a pessoa for pobre. Esta é uma contracautela, uma garantia patrimonial prestada pelo preso de que arcará com as custas processuais, multas e indenização em caso de condenação. Sendo um valor alto, pode ser também um fator inibidor de fuga,

<sup>363</sup> GOVERNO DO ESTADO. *Levantamento da DEAM mostra que as mulheres estão denunciando mais os casos de violência*. Disponível em> [http://www.pa.gov.br/noticia\\_interna.asp?id\\_ver=91274](http://www.pa.gov.br/noticia_interna.asp?id_ver=91274). Acesso em 3 de março de 2015.

<sup>364</sup> “Art. 310, CPP: Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

garantindo a eficácia da lei penal (Lopes Júnior, 2012). Segundo uma juíza entrevistada<sup>365</sup>

Apesar de que todas, todas não, como eu disse a maior parte das lesões elas são leves; das ameaças elas acabam por ser afiançáveis, né? Então, é, nós arbitramos a fiança, via de regra, quando não é paga essa fiança, são eles, via a Defensoria Pública, a dispensa da fiança e a gente avalia de acordo com cada caso, destacando a questão da reincidência, enfim, mas a maior parte realmente é prisão em flagrante e descumprimento de medida protetiva.

Segundo a SUSIPE (Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará), no mês de julho de 2015, havia 427 (quatrocentos e vinte e sete) presos por crimes relacionados à Lei Maria da Penha<sup>366</sup>, sendo que a maioria provisórios. Conforme a defensora do NEAH, contudo:

Tem havido muita prisão. Mensalmente a nossa lista de visita carcerária é entre 35 a 40 presos em flagrante, isso só falando de DEAM. Fora que existem encaminhamentos de outras centrais de triagem como a de São Brás e Marambaia. Esses números têm aumentado bastante devido a maior participação da sociedade em denunciar os crimes de violência doméstica. Qualquer pessoa pode denunciar.

A situação examinada demonstra uma lógica carcerocêntrica que, na verdade, inibe as chances de soltura. Na sentença C<sup>367</sup>, o juiz justificou a decretação da prisão preventiva porque não viu nos autos documento que comprovasse a residência do réu, o que poderia facilitar uma eventual fuga, mas também não se preocupou em verificar se isso havia sido requerido ou mesmo não tratou de requerer. Ou seja, o fato de uma pessoa ser pobre e não ter comprovante de residência já configura, numa lógica seletiva, motivo para a prisão. Segundo Zaffaroni (2007a), na América Latina, o sistema penal oficial se divide em: cautelar e definitivo, sendo o primeiro muito mais importante que o segundo, pois esgota a

---

<sup>365</sup> Entrevista confidencial 1.

<sup>366</sup> Disponível em: [http://issuu.com/acssusipe/docs/julho\\_2015\\_-\\_susipe\\_em\\_n\\_meros](http://issuu.com/acssusipe/docs/julho_2015_-_susipe_em_n_meros). Acesso em 12 setembro 2015.

<sup>367</sup> Lista de sentenças em apêndice.

criminalidade média, pois voltada ao suspeito. Há assim um massivo aprisionamento de indivíduos apenas segundo a presunção de sua periculosidade.

Esses dados revelam outras profundas incongruências: os homens dificilmente são presos ao final do processo, mas mesmo assim, uma significativa quantidade fica presa provisoriamente, no início. É uma lógica de "prender primeiro e discutir depois" que tem sido recorrente nas varas. Segundo a promotora entrevistada<sup>368</sup>:

Existe uma linha de raciocínio que é de muitos colegas que trabalham hoje aqui com a gente, né? Colegas que eu digo, os juizes, os defensores, os promotores de que a pena é branda, mas a Lei 9099/95 não se aplica, porque ele deveria estar preso. Não é assim, a necessidade da prisão é outra, é a necessidade de resguardar aquela vítima, por que ele em liberdade é um risco sim pra ela isso é um dos fatores. Agora lógico, tem os outros fatores que você tem que considerar né? A necessidade dele sentir a responsabilidade do que ele praticou, saber que tem punição, porque ele praticou. Eu me preocupo porque eu não quero lá na frente abrir o jornal de manhã, como eu abri hoje e vi uma mulher esquetejada pelo companheiro, olha nove facadas em um kitnet, eu não quero que seja um caso meu. Não quero olhar e dizer assim: "joga esse nome no sistema", "aquele cara que saiu ontem ou anteontem?" Este é meu medo, entendeu? Deixar que um crime pior venha a acontecer pela facilidade do que eu possa fazer, entendeu? Eu preciso que ele sinta que ele praticou um crime, que é grave o que ele fez.

Sob a justificativa de que se deve proteger a mulher deste agressor, principalmente enquanto há um processo em trâmite, ou seja, enquanto esse caso está sob responsabilidade do Estado prende-se provisoriamente, contudo, ao final esse agressor provavelmente não terminará preso e o Estado simplesmente deixará de intervir.

Em uma das sentenças<sup>369</sup> analisadas, o acusado cometeu o crime no dia 22 de junho de 2012, sendo preso em flagrante e sua pena convertida no mesmo dia em prisão preventiva. Foram indeferidos os pedidos de liberdade provisória, de forma que permaneceu preso durante a instrução processual. Em 11 de janeiro de 2013, a sentença definitiva foi emitida condenando-o a dois anos e um mês em

---

<sup>368</sup> Entrevista confidencial 5.

<sup>369</sup> Sentença A da lista de sentenças em apêndice.

regime semiaberto, pelos crimes de lesão corporal e ameaça. Essa pessoa ficou quase sete meses em um regime mais gravoso do que o da sentença, sendo que já poderia inclusive ter progredido para o regime aberto, pois já cumpriu mais de 1/6 de sua pena, conforme artigo 112<sup>370</sup> da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Esses dados trouxeram algo novo para a tese que tinha como hipótese o baixo rigor das punições, mas não previa o grande número de prisões provisórias, que se tornam medida de antecipação da pena ou aplicação dela quando se sabe que não irão sobrevir no processo. Mesmo assim, a CPMI de Violência Doméstica (2014) propôs ao Congresso Nacional Projeto de Lei voltado a alterar a Lei nº 11.340/2006, para vedar a concessão de fiança pela autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e para impedir que não se conceda a prisão preventiva em casos em que não foram concedidas medidas protetivas.

### **5.3.1. A prisão provisória por descumprimento da medida protetiva**

No mar de prisões provisórias chama atenção o número de casos de prisão preventiva. Estes são, em regra, relacionados com o descumprimento das medidas protetivas, nova possibilidade de prisão criada pela Lei. O Enunciado do Fonavid nº 29 determina que: “É possível a prisão cautelar do agressor independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida”.

Essa relação entre prisão e a concessão da medida protetiva, contudo, é tensa, pois como a maior parte das medidas protetivas são de natureza cível, o que faz com que a/o magistrada/o não seja muito criteriosa/o quanto às provas apresentadas e opte pela concessão das medidas na maioria dos casos. Segundo

---

<sup>370</sup> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

uma juíza entrevistada<sup>371</sup>: “decidimos basicamente com depoimento da vítima, por que tem que ser urgente”. A partir da análise das sentenças, verificou-se que em apenas 4% (quatro por cento) dos pedidos de medida protetiva, estas são negadas, em 13% são parcialmente procedentes e em 83% (oitenta e três) são consideradas totalmente procedentes:

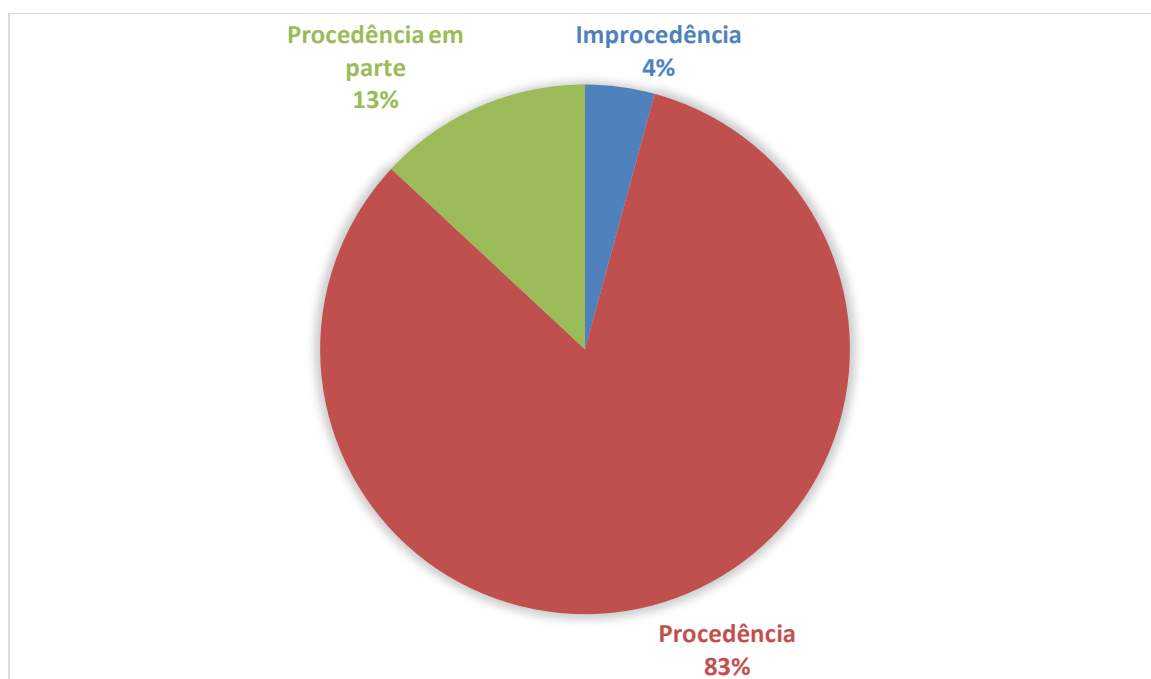


Figura 19 - Percentual de sentenças de procedência, procedências em parte e improcedência nas três varas

Segundo uma promotora entrevistada<sup>372</sup> a preocupação com o bem-estar da vítima exige que o julgamento acerca da concessão da medida seja rápido, por isso, inclusive a Lei fixa um prazo máximo de 48 horas:

O nosso temor é esse de que a amanhã a vítima venha a sofrer alguma coisa mais grave, aí vai buscar lá e tinha pedido, como a gente já viu em alguns casos a vítima pedir proteção para o Estado, né? Então isso não pode acontecer, essa proteção do Estado quando ela pede, a meu ver, não precisa investigar muito, ela está pedindo, dê a proteção, amanhã com o tempo ele vem contestar,

<sup>371</sup> Entrevista confidencial 4.

<sup>372</sup> Entrevista confidencial 5.

vai dizer que não foi bem assim, que a situação é outra, aí você marca uma audiência de justificação, quando vem uma contestação muito recheada aqui eu já tenho uma equipe aqui com um assessor e três estagiários e você já sabe, contestação bem elaborada vamos ter que ouvir o outro lado peça uma audiência porque na audiência você olha nos olhos da vítima e você olha nos olhos desse suposto agressor, você vê aquela documentação, você está lá *custos legis*, só fiscal da lei. Você vê aquela confusão toda e dali você defere. E, às vezes, ele está certo, ela só está querendo que ele saia da casa por causa da partilha dos bens. Na cabeça dela, ela vai ficar com a casa. Aí você tem que explicar pra ela que não é assim, por mais que ele saia da casa, o bem é dele, é do casal e eles vão ter que se dividir. Infelizmente, como eu digo, o brasileiro é esperto, ele já encontrou esse caminho pela Lei Maria da Penha e, às vezes, cria situações que não exigem violência para querer partilhar “na marra” o imóvel, para o cara sair logo da casa.

A facilidade em se conceder as medidas faz com que muitas vezes sejam utilizadas com fins puramente patrimoniais. Segundo a delegada da DEAM<sup>373</sup>: “Tem mulher que vem aqui pedir a medida e a gente sabe que só quer resolver sua vida na partilha, no divórcio, na guarda”, para ela:

Há de fato uma banalização da prisão, muitas vezes sem provas. Tem mulher que diz: “ele se aproximou de mim”, “ele ligou” e a gente pega o depoimento dela e manda pro juiz. E aí o juiz já fica: “Como é que vou decretar a prisão de uma pessoa pelo fato da mulher chegar aqui e dizer. E se ela estiver mentindo para poder prender?”. É que tem umas que dizem realmente: “Vais ver, não vou sossegar enquanto não estiveres preso!”. Como aconteceu com um caso em que o homem gravou ela falando isso. Eu não queria estar na pele do juiz, entendeu? Para decidir essas situações. Mesmo assim a gente manda porque é tal coisa, de repente a mulher vem aqui e a gente não pede e ela morre, então a gente manda do mesmo jeito.

As/os juízas/es tendem a deferir a medida com mais facilidade ao considerar que não haverá grande constrangimento para o homem em, por exemplo, ser proibido de se aproximar da mulher. Todavia, por mais que as medidas representem uma preocupação com a defesa imediata da mulher, deve-se considerar que seu descumprimento pode levar à prisão preventiva do agressor.

---

<sup>373</sup> Entrevista confidencial 6 realizada no dia 13.05.2014.

Pelo país, iniciativas como a Patrulha Maria da Penha<sup>374</sup> e o Botão do Pânico, por exemplo, reforçam a fiscalização do cumprimento das medidas impostas pelas Varas sendo oferecido a mulher, respectivamente, o apoio da guarda municipal ou dispositivos para avisar quando o agressor violar alguma das medidas mais rapidamente.

Alguns estados estão aplicando concomitantemente outra medida cautelar: o monitoramento eletrônico, previsto no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal. No Brasil, o monitoramento eletrônico de agressores que se enquadram na Lei Maria da Penha teve início em Belo Horizonte, que conta hoje com mais de 300 (trezentos) monitorados<sup>375</sup>.

Dessa forma, para concessão das medidas devem ser respeitadas as garantias constitucionais como o direito de contraditório que muitas vezes não tem sido observado. Segundo a defensora que atua no NEAH<sup>376</sup>:

Destaco a inconstitucionalidade das medidas protetivas que violam o princípio da ampla defesa. Pois as mulheres fazem um BOP e pedem a medida protetiva que é deferida imediatamente, tendo o homem apenas ciência da decisão quando o oficial chega no lar pra cumprir o afastamento, gerando grande transtornos ao homem. Em sede de contestação eles alegam que não são ouvidos e são tomados de surpresa pelas medidas protetivas. Após deferida a medida protetiva pelo juiz o homem tem o prazo de 5 dias para fazer a contestação. O que é difícil de explicar para o homem é que até a contestação ser apreciada é necessário o cumprimento da medida. O que a defensoria tem feito é pedir a revogação de algum item da medida como quando o homem mora próximo da mulher, sendo seu vizinho. Sendo igual à justiça do trabalho em sede de proteção, a mulher é que leva a maior vantagem por conta da medida. Em termos de execução a mulher tem 30 dias para entrar com a ação própria como nos casos de alimentos e guarda, lembrando que a medida protetiva é provisória e concluído, o processo criminal, a medida é arquivada.

---

<sup>374</sup> Experiência que se iniciou no Rio Grande do Sul, <http://www.compromissoeatitude.org.br/patrolha-maria-da-penha-investe-na-integracao-e-prevencao-para-enfrentar-a-violencia-domestica-no-rs/?print=1>. Acesso em 24 setembro 2014.

<sup>375</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2013/08/monitorados-por-lei-maria-da-penha-passam-de-300-na-grande-bh.html> [ 03 outubro 2014.

<sup>376</sup> Entrevista confidencial 8.

Há decisões também que têm considerado o descumprimento da medida protetiva como crime de desobediência, previsto no art.330<sup>377</sup> do Código Penal, o que foi corroborado pelo VI Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID). No Pará, isso tem provocado grande discussões e sentenças contraditórias em sentido favorável<sup>378</sup> e contrário<sup>379</sup>, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela atipicidade do crime de desobediência quando não há uma norma extrapenal a cominar, para o mesmo fato<sup>380</sup>.

Isso mostra como o sistema cria mecânicas de punição para além da própria sentença. Isso descontrói a afirmação dura de que “não há punição através da Lei Maria da Penha”. Esta ocorre, mas nem sempre através da sentença condenatória. O descumprimento das medidas protetivas tem possibilitado a autoridade judiciária a imposição de punições que a mera análise do crime cometido pelo agressor não permitiria. Ocorre que, conforme alertam Mello e Alencar (2011), as mulheres não se sentem representadas pelo sistema penal, pois não são escutadas. A concessão das medidas ainda é morosa e muitas vezes a punição ocorre porque o conflito já não mais subsiste ou quando já surgiram novos como a partilha de bens. Procura-se de toda a forma criminalizar-se o agressor, ignorando que isso nem sempre é a melhor forma de conseguir a proteção das mulheres.

O aumento das prisões em decorrência do descumprimento de medidas protetivas gera outros questionamentos. Um ponto interessante é a questão da duração das medidas e a relação destas com o processo principal, o que pode levar a graves arbitrariedades. Tem se entendido no Tribunal de Justiça do Pará que a

---

<sup>377</sup> Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

<sup>378</sup> TJPA 201230019560, 111316, Relatora Vania Lucia Carvalho da Silveira, Órgão Julgador 1ª câmara criminal isolada, Julgado em 28/08/2012, Publicado em 31/08/2012.

<sup>379</sup> TJPA 201130201291, 101719, Relator Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador 3ª câmara criminal isolada, Julgado em 27/10/2011, Publicado em 04/11/2011.

<sup>380</sup> STJ - AgRg no REsp: 1476500 DF 2014/0207599-7, Relator: Ministro Walter de Almeida Guilherme. Data de Julgamento: 11/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2014.



medida protetiva pode ter autonomia quanto ao processo principal<sup>381</sup>, podendo subsistir mesmo em casos de prescrição, por exemplo<sup>382</sup>. Isto confronta com o Enunciado 12 do FONAVID<sup>383</sup> (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) e o art.808<sup>384</sup> do Código de Processo Civil que dão a essas medidas uma natureza provisória.

Mais do que um debate técnico isso pode impor profundas consequências ao agressor que teria uma medida protetiva contra si sem um prazo definido, podendo ser preso a qualquer momento por mais que não exista mais qualquer conflito com a ex-companheira. Apesar da importância destas medidas, elas não podem ser eternas, são medidas cautelares emergenciais que visam proteger a mulher pelo tempo necessário à satisfação de sua segurança. Não se revela razoável que uma mulher precise ficar anos sob a proteção de uma medida judicial de natureza provisória, revelando isso apenas a ineficiência do Estado para protegê-la através de outros mecanismos.

Para a defensora do NAEM - Núcleo de Atendimento Especializado da Mulher Víctima da Violência Doméstica da Defensoria Pública do Pará, mesmo com todas as dificuldades, as medidas são um instrumento importante<sup>385</sup>:

Difícilmente os homens estão quebrando a medida protetiva, não se aproximam, mesmo quando querem apenas ver os filhos eles recorrem à vara de família por não poderem se aproximar da mãe e lá eles resolvem isso, é um cuidado que eles estão tendo. As poucas quebras de medida protetiva estão sendo punidos, estão sendo presos. Eu já vi agressor saindo preso da própria audiência de justificação. Então a medida protetiva é efetiva.

Percebe-se a importância das medidas protetivas no combate à violência, muitas vezes mais até do que a prisão em si, todavia, sua implementação necessita

---

<sup>381</sup> Sobre o assunto ler Maria Berenice Dias (2012).

<sup>382</sup> TJPA. 201230250148, 117199, Relator Ronaldo Marques Valle, Órgão Julgador câmaras criminais reunidas, Julgado em 11/03/2013, Publicado em 12/03/2013.

<sup>383</sup> ENUNCIADO 12 – Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessará o interesse de agir, em sede de medidas protetivas de urgência.

<sup>384</sup> Art. 808 - Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no Art. 806; II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias; III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

<sup>385</sup> Entrevista confidencial 8.

de aperfeiçoamento de forma a garantir maior rapidez em sua concessão e seu imediato cumprimento, sem perder o cuidado com os direitos constitucionais do acusado. Para Izumino (2011b) acima de tudo o que se deve garantir é que as mulheres sejam informadas sobre todas as medidas existentes nas delegacias por profissionais capacitadas/os que possam ajudá-la a diferenciar aquelas que se adequam ao seu caso e garantir que haja respostas mais céleres para suas demandas.

Revelou-se surpreendente neste estudo o número de processos de medidas protetivas e mais ainda as decorrências disto, como as prisões preventivas decretadas pelo descumprimento da medida. Isso revela como a punição não está presente apenas nas sanções penais, por isso a importância de estudos como este que agregam mais elementos às análises do que a aferição do número de sentenças condenatórias.

#### 5.4. REPARAÇÃO DO DANO

A Lei Maria da Penha tentou oferecer uma resposta para as demandas de que as mulheres tivessem todas suas questões, cíveis e criminais, resolvidas em uma única vara, determinando então para as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Na prática isso acabou não se concretizando, sendo aplicadas nas varas exclusivamente sanções penais. Mesmo nos casos em que o processo era arquivado por prescrição ou sem o julgamento do mérito, a pesquisa observou que não foram discutidas questões como, por exemplo, a reparação dos danos à mulher, o que reafirma uma importante hipótese do trabalho: a falta de sanções cíveis:

### Foi determinada a reparação de dano?

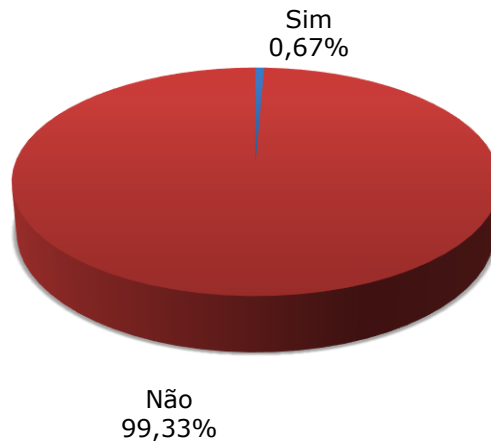


Figura 20 - Percentual de reparação de dano nos processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém.

Para Nils Christie (1984), em regra, não há reparação do dano porque: a) as/os servidoras/es dos tribunais vivem disso; b) porque as/os delinquentes são em regra pobres; c) porque o direito de propriedade é melhor protegido que o direito de liberdade; d) porque se fosse assim a vítima forte espremeria o agressor pobre além da proporção e haveria perigo de vingança. Este, contudo é um direito previsto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para a Vítima de Delitos e Abuso de Poder da ONU (1985):

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indenização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos;

9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

(...)

12. Quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indenização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indenização financeira:

a) às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de atos criminosos graves;

b) à família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indenização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objetivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indenizá-la pelo dano sofrido.

A retratação não apaga a ofensa, portanto não elimina os efeitos lesivos já produzidos, mas contribui para compensar os danos sofridos pelas vítimas tanto de natureza material quanto moral<sup>386</sup>. Durante muito tempo houve resistência ao dano moral pela dificuldade de se estabelecer uma equivalência econômica, como ocorre no dano patrimonial, todavia a necessidade de uma resposta jurídica levou a admitir-se a indenização pecuniária como forma, ainda que imperfeita, de sanção. A Constituição Brasileira incluiu o direito à indenização no rol dos direitos fundamentais (art.5º, V e X), afirmando sua relevância social, o que extravasa o interesse individual (Fernandes, 1995), em que pese deva estar aliado a autonomia da vontade da vítima e a sua iniciativa como parte na busca da pretendida tutela jurisdicional (Barros, 2008).

O respeito a esse direito esbarra em alguns problemas, todavia. O primeiro deles é a dificuldade de reparação *in natura*, já que boa parte da clientela do judiciário é de pessoas sem recursos econômicos para tanto. Outro problema é uma compreensão negativa que se tem de dano moral, reduzindo-o a sensações ou sentimentos negativos. Assim, a mulher precisa provar danos psicológicos ou um sofrimento intenso para ter a reparação, algo difícil de se realizar, obstando o acesso ao direito.

Para que o dano se concretize é necessária a lesão, mas não há que se exigir o detrimento anímico do lesado, que é meramente contingente. A dignidade da pessoa humana deve constituir o fundamento da reparabilidade do dano moral diante da violação de direitos de personalidade como a imagem, a reputação, os

---

<sup>386</sup> De acordo com a Súmula 37 do STJ são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

sentimentos, as relações afetivas, as aspirações, os hábitos, os gostos, as convicções políticas, religiosas e filosóficas (Andrade, A., 2009).

Independente dos ditames da Lei 11.340/06, o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal determina a necessidade de a sentença fixar o valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração penal na sentença condenatória. O artigo 91 do Código Penal, inciso I, também estabelece como efeito da sentença penal condenatória a certeza da obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Segundo um juiz entrevistado<sup>387</sup>:

Estou atento em perguntar para a vítima se houve esses danos, o que eu geralmente escuto é que na prática não há esses danos, então o que ocorre nas sentenças, que não está vindo esses danos, até mesmo pela maioria dos crimes que são lesões leves e ameaças, então na prática apesar de estar atento a isso na reparação de danos como prevê a lei, na prática elas não vêm provadas nos autos, primeiro porque a própria vítima assim declara que não existe.

Segundo juízas/es entrevistadas/os o problema está na falta de defesa dos interesses da mulher, discutindo-se eventual perda patrimonial, o que remete à importância de se capacitar as/os patronas/os dessas mulheres. Além disso, restam dificuldades em se obter provas do dano sofrido. Em duas sentenças analisadas<sup>388</sup> afirmava-se que:

Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação de danos causados pela infração, uma vez que não há pedido nesse sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para sua aferição.

Há de se ressaltar, todavia, que a mulher nem sempre é parte no processo e nem sempre está municiada de assistência jurídica, somente nos crimes de ação penal privada, o que aumenta as dificuldades de comprovar o dano sofrido e alimenta grandes frustrações. Após a violência passa a discutir a partilha dos bens e sem a reparação do dano muitas mulheres acabam tendo que ressarcir seus agressores para permanecer na casa. Para Débora Grivot (2008) não há como o

---

<sup>387</sup> Entrevista confidencial 2.

<sup>388</sup> Sentença F e M na lista de sentenças em apêndice.

Judiciário permitir que a mulher em situação de violência doméstica e familiar, com filhos para criar e muitas vezes tendo na casa seu local de trabalho, tenha que a dividir com aquele que, por vezes sequer, contribuiu para a sua construção e ainda agredia sua família. Isso para as mulheres é algo incompreensível e extremamente doloroso.

Não se pode esquecer que a reparação importa não apenas em um caráter indenizatório, mas também punitivo e preventivo substituindo inclusive, em alguns casos, a pena de prisão. Em diversas situações acompanhadas nas audiências, a mulher estava em situação econômica desfavorável e tinha seus pertences destruídos, sofria graves abalos físicos e psicológicos, precisava deixar seu emprego e sua casa para se esconder e não tinha nenhuma forma de recompor este prejuízo para recomeçar a sua vida.

Percebe-se assim a importância da reparação do dano que precisa ser melhor assumida pelas Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Belém que resistem em aplicá-la por entender que “a tutela cível na vara especializada possui caráter secundário, limitando-se às medidas protetivas de urgência, a fim de garantir a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e familiar”<sup>389</sup>. A mulher, nestes termos, teria que procurar assistência jurídica para promover novo processo nas varas cíveis. Essa dicotomia Direito Penal – Direito Civil consolida um entendimento de que a responsabilidade é uma matéria exclusiva do âmbito cível, que dirige sua atenção à vítima, enquanto no Direito Penal a atenção é voltada ao agressor, fechando os domínios para o tráfego de seus institutos. Para André Andrade (2012), a separação não é e nem deveria ser absoluta.

A Lei Maria da Penha objetivou justamente operar mudanças voltadas ao melhor tratamento das violências contra mulheres no Brasil, motivo pelo qual são injustificáveis omissões e ausências no enfrentamento destes problemas latentes (Campos e Carvalho, 2011). O pano de fundo disto parece ser uma cultura jurídica formalista, legalista, especializante e estatal, fruto, para Boaventura de Sousa Santos (2009a) de uma racionalidade própria da modernidade que abandonou seu

---

<sup>389</sup> TJPA. 201230280971, 115881, Relatora Maria do Ceo Maciel Coutinho, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 23/01/2013, Publicado em 25/01/2013.

potencial emancipatório para se voltar somente a regulação. Centrado no microlitígio, sem uma análise da complexidade da demanda ali apresentada, o Judiciário despolitiza a vida pública enquanto controla os problemas sociais.

Nos casos em que o agressor não tem condições econômicas, esse ressarcimento poderia, por exemplo, ser feito pelo Estado. No Brasil, a Constituição assegura, no art. 245, assistência aos herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos, o que foi regulamentado pela Lei Complementar 79/94, que cria o Fundo Penitenciário, que prevê a destinação de recursos para o Programa de Assistência, mas que não é aplicado. Tramita no Senado o Projeto de Lei nº 269 de 2003 propondo nova regulamentação para o artigo 245 da Constituição Federal, através da instituição do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos e as de Guerra.

Outra ação importante prevista no Plano Nacional de Política para as Mulheres 2013-2015 (SPM, 2013), mas ainda não implementado no Estado, seria o processo de identificação dos benefícios previdenciários e assistenciais decorrentes da violência doméstica e familiar e instruir as ações regressivas dos valores pagos a título de benefícios previdenciários pelo Instituto Nacional de Serviço Social - INSS em razão da violência doméstica e familiar, como mecanismo pedagógico-reparatório de ressarcimento.

Ao final, podemos concluir que as hipóteses da presente tese foram confirmadas, os resultados apresentados neste capítulo oferecem um retrato que confirma que na aplicação da Lei Maria da Penha há um número baixo de condenações. A pesquisa revela um Judiciário despreparado e resistente à aplicação da Lei Maria da Penha e de outros direitos relacionados aos contextos de violência nela previstos como a reparação do dano para as vítimas ou centros para a conscientização dos agressores. Uma administrada despolitizada e burocrática dos conflitos que não é pautada no reconhecimento da cidadania feminina rendendo-se a questões técnicas e a argumentos de autoridade que levam a absolvições e arquivamentos.

Confirmam-se as hipóteses inicialmente apresentadas acerca dos limites do sistema de justiça criminal em oferecer respostas aos problemas presentes na sociedade, principalmente aqueles que alcançam o cotidiano das mulheres. A maior

parte dos casos termina sem sequer se analisar em juízo o problema apresentado, com sentenças de prescrição, sem julgamento do mérito ou absolvições por falta de provas. As sentenças tendem a despolitizar o conflito e desmerecendo a importância da participação dos sujeitos, tanto homens quanto mulheres.

A Lei Maria da Penha trouxe uma demanda punitiva marcante diante da histórica falta de respostas estatais aos casos de violência doméstica. Entretanto, mesmo com toda a expectativa punitiva criada a partir de seu advento, o Poder Judiciário não tem aplicado nesses casos severas sanções penais. Foram poucas as sentenças condenatórias detectadas e, em menor número ainda, as sentenças de prisão. Pode-se observar, contudo, que a lógica carcerocêntrica presente em nossa sociedade estimula a criação de outros “mecanismos de punição” como o excessivo uso das prisões provisórias.

Uma sociedade que reclama cada vez mais a intervenção penal para a resolução de conflitos, ignora na maior parte das vezes os problemas decorrentes desta aplicação. Isso corroborou para que as varas de violência doméstica e familiar tivessem foco na competência criminal, inibindo a busca de outras formas de resolução de conflitos, como espaços de mediação, e a responsabilização através, por exemplo, dos mecanismos de reparação do dano.

Para Larrauri (2007) o êxito de uma lei não se mede pelo número de denúncias. Estas revelam muitas vezes apenas a falta de efetividade legal, assumindo que seu objetivo seja diminuir as agressões contra as mulheres. A ausência de ações focadas na prevenção tende a engendrar medidas de acirramento punitivo, como um espetáculo a ser oferecido à sociedade que desvia a tônica do problema. São apontadas soluções quando a sociedade ainda não compreendeu inteiramente o problema.

Tudo isto reforça o argumento da tese de que, mesmo diante do cenário de violências vivido pelas mulheres, o sistema de justiça criminal é limitado e resistente, criando meandros para reproduzir desigualdades e deixar de proteger as mulheres. Sob a pecha de questões meramente técnicas, a Lei Maria da Penha, que surge envolta em preocupações muito mais amplas, termina não sendo plenamente aplicada.



Os resultados desta pesquisa mostram que as expectativas criadas com o advento da Lei não foram cumpridas, havendo um grande número de arquivamentos e absolvições que mostram que os crimes julgados não são considerados de gravidade ou merecedores de repercussões mais amplas como as reparações de dano. Não é possível aferir que isto possa ser aplicado a toda e qualquer vara do país, mas aponta uma profunda seletividade penal e um sistema limitado. Apesar disto, há um conjunto de discursos, que serão apresentados no último capítulo, buscando justificar o funcionamento do sistema em um narcisismo desmedido.



## 6. LIMITES E CONTRADIÇÕES DOS MECANISMOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA: DE QUEM É A CULPA?

Este capítulo objetiva refletir sobre a forma com que as/os agentes institucionais veem os resultados apresentados pela pesquisa, em especial o baixo número de condenações e de penas privativas de liberdade impostas nas Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Surgem nas falas destas/es agentes discursos voltados a justificar as contradições entre a expectativa punitiva gerada pela Lei Maria da Penha e a realidade de sua aplicação principalmente culpabilizando: a vítima, o agressor, a sociedade, o/a juiz/a, rede, o sistema de justiça.

Esse tipo de postura revela, nos dizeres de Salo de Carvalho (2013) um profundo narcisismo que produz a interferência inábil de sujeitos em fenômenos trágicos permeados pela violência (individual e institucional) diante de sua crença no potencial resolutivo da intervenção penal. O ser humano teórico forjado por Sócrates, narcotizado em busca da verdade, é extremamente otimista quanto à razão sistematizadora. Não se reconhece assim as falhas na atuação das Varas culpando-se sempre um/a agente externo/a. Aponta-se para diferentes lados como forma de compreender os problemas no funcionamento do próprio sistema que não consegue oferecer as respostas exigidas pela sociedade, como um maior número de prisões ou a redução dos números de violência. Conforme explicou um dos juízes entrevistados<sup>390</sup> quando perguntado sobre o que falta em Belém:

-Olha, é difícil a gente pontuar, mas com certeza falta algo. Porque eu te digo que falta algo? Um dos pontos que a gente detecta que está faltando algo é o volume de processos que continua a chegar de violência doméstica mostrando que alguma coisa não tá funcionando.

Isso revela as dificuldades para se compreender que, embora tenha havido uma expansão criminal, com um aumento do número de processos, sempre houve contradições complexas entre criminalizar e descriminalizar as violências

---

<sup>390</sup> Entrevista confidencial 2.

cometidas contra as mulheres, argumento principal deste capítulo. Por mais que existam órgãos especializados no atendimento desta demanda na cidade, isso não quer dizer que de fato haja um efetivo combate, pois a violência doméstica e familiar ainda é para o sistema um crime de menor importância tendo penas leves e baixo número de condenações. Ademais, fica evidente que não se superou plenamente uma visão histórica das/os agentes do direito de que a culpa da violência é da mulher, por isso esta ainda não ocupado um lugar central na resolução de suas demandas.

A análise dos discursos das/os agentes que atuam no sistema de justiça, em especial as/os agentes do direito, realizada neste capítulo pode contribuir para os estudos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, e mais especificamente das sanções nesses casos, ao apontar as falhas e antinomias de funcionamento deste sistema e também a forma como elas são perpetuadas e mascaradas através de discursos de justificação.

Muitos dos estudos acerca da aplicação da Lei Maria da Penha têm-se concentrado em avaliar o contexto da implementação das políticas públicas, sem, contudo, focar-se na atuação do Poder Judiciário e nas percepções de seus sujeitos acerca da violência doméstica e familiar. Cecília Santos (2015) aborda os variados discursos das policiais e das/os agentes de serviços não-criminais. Por mais que não se foque no contexto judicial oferece importantes contribuições principalmente ao destacar a prevalência de um discurso familista que coloca a violência como um “distúrbio familiar”. O estudo da CEPIA (2015) entrevistou agentes jurídicos, mas tinha como foco avaliar os entraves para a efetividade da aplicação da Lei e não as sentenças proferidas.

Analisar os discursos acerca das sentenças nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Belém é importante porque se permite compreender para além dos aspectos legais, as vicissitudes que levam a esses julgamentos e os discursos que mascaram as operacionalidades sistêmicas e que são difundidas por seus/suas agentes e incorporados nas mídias e na sociedade.

Esta análise permite compreender melhor o argumento da tese de que por mais que haja toda uma demanda punitiva, e uma Lei para concretizar parte dessa demanda, o sistema de justiça criminal não a aplica criando um espetáculo que

engana os olhos, mas que na prática não enfrenta a violência pois tem uma atuação seletiva, filtrada de forma arbitrária, despolitizada, criando-se meandros para reproduzir desigualdades e deixar de proteger as mulheres.

Compreender como a Lei Maria da Penha é aplicada pelo Poder Judiciário em relação às sanções, pergunta de partida desta tese, envolve não apenas uma análise quantitativa das penas imputadas, mas perceber as dificuldades políticas para operar este sistema e a cultura jurídica de seus/suas agentes que resistem em aplicá-la. De acordo com a pesquisa o baixo número de sanções envolve elementos como: as visões de gênero operadas pelo sistema, ainda voltadas a estereótipos; a despolitização no julgamento desses conflitos que terminam sendo analisados como mais um processo a ser encerrado; a seletividade penal que resiste em compreender este crime como algo grave; uma lógica da inversão resolutória que exclui a mulher como sujeito do conflito; a má-formação dos agentes jurídicos que tem dificuldade de compreender as especificidades da violência que estão a julgar; uma visão ainda muito centrada na resolutividade penal que ignora as repercussões cíveis dos conflitos; a falta de serviços (como o centro de agressores) ou o mal funcionamento destes (como o Pró-paz) o que impede que seja ampliada a esfera de atuação estatal e abarrotada os serviços existentes levando a morosidade e suas consequências perversas como os arquivamentos; falta de esferas alternativas de resolução dos conflitos; dentre outros que serão analisados ao longo do capítulo.

### 6.1. QUANDO A MULHER SÓ QUER DAR UM “SUSTO”

Sem sombra de dúvidas, um dos discursos mais presentes é aquele que responsabiliza a mulher pela situação de violência. De acordo com a pesquisa do IPEA (2014), “Tolerância social à violência contra as mulheres”, 65,1% (sessenta e cinco vírgula um por cento) da população concorda com a afirmação “Mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”. Esse jogo perverso de atribuição de culpa às mulheres esvazia por completo todo o projeto voltado à sua proteção, reproduzindo o caldo de cultura em que está imerso e a violência

institucional e tem como resultado um maior distanciamento na relação com as jurisdicionadas, piora nos mecanismos de acesso à Justiça, realimentação da “inferioridade cidadã” feminina, regresso no processo de construção do Estado Democrático de Direito (Brandão, 2015).

Uma das principais queixas das/os profissionais do direito é o fato das mulheres não quererem mais dar continuidade aos processos, muitas vezes mantendo suas relações. Isso ficou muito marcante no Encontro de Integração de Esforços no Enfrentamento à Violência cometida contra a Mulher, em 10 de agosto de 2012, quando tanto uma juíza da Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher quanto o Delegado Geral de Polícia Civil ressaltaram que “a mulher só quer dar um susto”. A juíza foi muito enfática alertando que acha que “essa mulher precisa de tratamento”. Segundo uma outra juíza entrevistada<sup>391</sup>:

E aí a gente volta história da falta de maturidade de se litigar, a mulher cansada de ser agredida vai aos órgãos de proteção, à delegacia, se instaura um procedimento, e vem para a nossa competência. De medida protetiva e conseqüentemente vem o que deve vir, que é o fato criminoso, depois passa um tempo e essa situação se equaliza, ou ela não tem mais interesse, ou ela quer só a medida protetiva e não quer a punição, elas não fazem essa diferenciação. Aí a gente chama para instruir o processo, e ninguém vem, elas se mudam e nem informam o endereço.

Todavia, de acordo com os dados da análise feita diretamente nos processos, em apenas 21% (vinte e um por cento) dos casos houve desistência, renúncia ou retratação por parte da mulher:

---

<sup>391</sup> Entrevista confidencial 4.

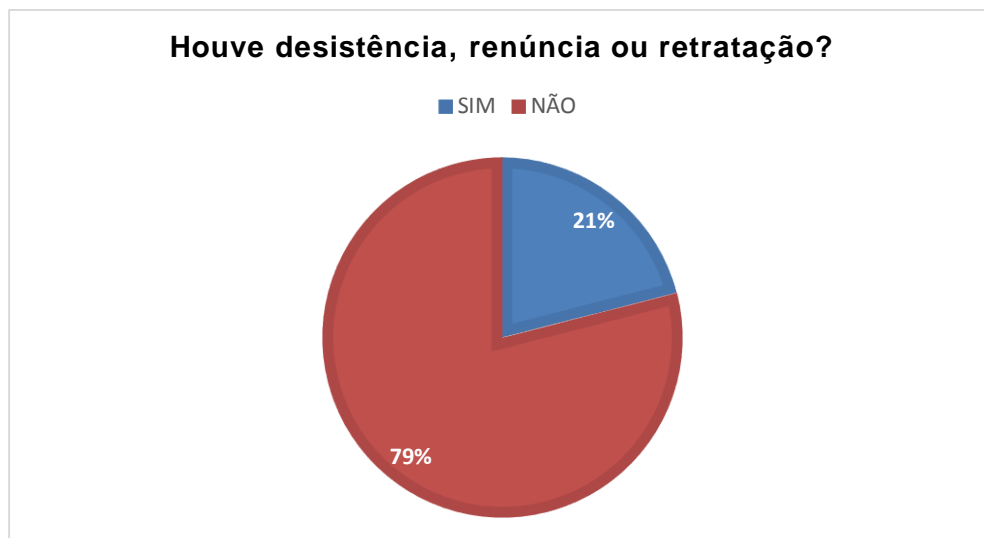


Figura 21 - Percentual de processos em que houve desistência, retratação ou renúncia

Mesmo que a maioria dos processos não seja extinta por essa razão, chama a atenção o número de casos arquivados pela falta de interesse da mulher no prosseguimento:

Tabela 5 - Procedimentos realizados na DEAM em 2012 e 2013

PROCEDIMENTOS	2012	2013
TOTAL DE BOPs	6542	6689
BOPs Virtual	1366	1508
ATENDIMENTOS DA REDE	4082	3444
TOTAL DE ATENDIMENTOS	10624	10133
BOPs Recepcionados	610	430
Desistências Assinadas	273	130
<b>PROCEDIMENTOS TOMBADOS</b>		
Flagrantes	271	232
IPLs	1119	1252
TCOs	31	26
TOTAL	1421	1510

Conforme dados da DEAM de 10.133 (dez mil, cento e trinta e três) atendimento, apenas 1 252 (um mil, duzentos e cinquenta e dois) inquéritos

policiais foram feitos, sendo 130 (cento e trinta) desistências assinadas, sendo que em muitos casos, a mulher simplesmente deixa de comparecer à polícia, aguardando a extinção do feito.

Surgem diversas justificativas para esse fato. Segundo a pesquisa DataSenado de 2013<sup>392</sup>, seis motivações são apontadas tanto para vítimas quanto para a sociedade em geral: medo do agressor, dependência financeira, percepção de que nada acontece com o agressor, preocupação com a criação dos filhos, vergonha de se separar e de admitir que é agredida e acreditar que seria a última vez. Para Elena Larrauri (2008), dentre outras, temos como possíveis razões: a) a falta de apoio econômico; b) o temor às represálias; c) a desinformação e falta de atenção; d) a preocupação com bem-estar das/os filhas/os, sendo que muitos homens manipulam as mulheres dizendo que vão tirar a guarda; e) a desconfiança quanto às declarações da mulher.

É normal, nesses casos, que haja narrativas distintas. Algumas mulheres retratam sua versão na confrontação com os fatos minimizando o que disseram, mudando a história para proteger sua intimidade, sendo que o sistema penal tende a crer que isso mostra a inverossimilhança da declaração ou prima pela primeira versão como se esta fosse a não elaborada.

Esse é um tipo de comportamento repudiado pelo sistema, que almeja uma vítima ansiosa pela punição. Percebi assim, em muitos momentos, uma lógica de patologização da mulher. Esta é colocada como um ser dependente, financeiramente ou emocionalmente, uma pessoa até doente diante de suas escolhas. Para uma juíza entrevistada<sup>393</sup>:

Precisamos de políticas públicas de reinserção dessas mulheres, dessas vítimas de violência doméstica, porque o que a gente vê aqui nas audiências, é que elas se submetem a voltar a viver naquelas condições por falta de oportunidades, né? Porque são mulheres que tem dependência emocional, dependência financeira, dependência de tudo daqueles agressores, né?

---

<sup>392</sup> Disponível em: [http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf)

<sup>393</sup> Entrevista confidencial 1.



Surgem diversas campanhas voltadas a estimular as mulheres a prestar ocorrências, como “Lá em casa quem manda é o respeito!”, promovida pela COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Tais campanhas, contudo, depositam, em certo sentido, nas mulheres a responsabilidade pela permanência da situação de violência. A denúncia que deveria ser vista como um meio vira um fim em si mesma (Larrauri, 2008).

Campanhas como essas ignoram que as ocorrências têm crescido a cada ano, ou seja, as mulheres têm denunciado, todavia são inúmeros os obstáculos impostos a ela por parte do sistema, desde a morosidade à falta de informações. Segundo o informe da Relatora Especial de Violência contra as Mulher das Nações Unidas entre os fatores que dificultam o acesso à justiça pela mulher em situação de violência se destacam: o preconceito dos órgãos da justiça e dos juízes e juízas sobre o tema violência de gênero, assim como a pobreza, a falta de autonomia econômica da mulher; o analfabetismo jurídico; a exclusão da vida pública e política; o medo e as inibições que sofrem as mulheres em suas demandas judiciais e a falta de grupos de promoção poderosos que apoiem as suas demandas de justiça (Mello, 2012).

Além disso, para Maria Minayo, Kátia Silveira e Claudia Abdala (2011), não basta à mulher ter consciência de que precisa denunciar, é necessário investir num trabalho de conscientização daquelas/es que devem apoiá-la na sua tentativa de saída da situação de violência. São ainda impostos inúmeros obstáculos às mulheres desde o registro da ocorrência, como julgamentos acerca de suas escolhas e da situação em que vivenciaram pelos profissionais que atuam na rede (Riffiotis, 2004; Santos, C., 2010).

De acordo com Jacqueline Muniz (1996: 131), a maior parte das mulheres procura as delegacias, mas não quer "fazer mal". A pesquisa “Violência contra a Mulher e as Práticas Institucionais”, coordenada por Cristiane Brandão (2015) revela que 80% (oitenta por cento) das mulheres agredidas não querem que o autor da violência seja punido com prisão, conforme ilustrado abaixo:

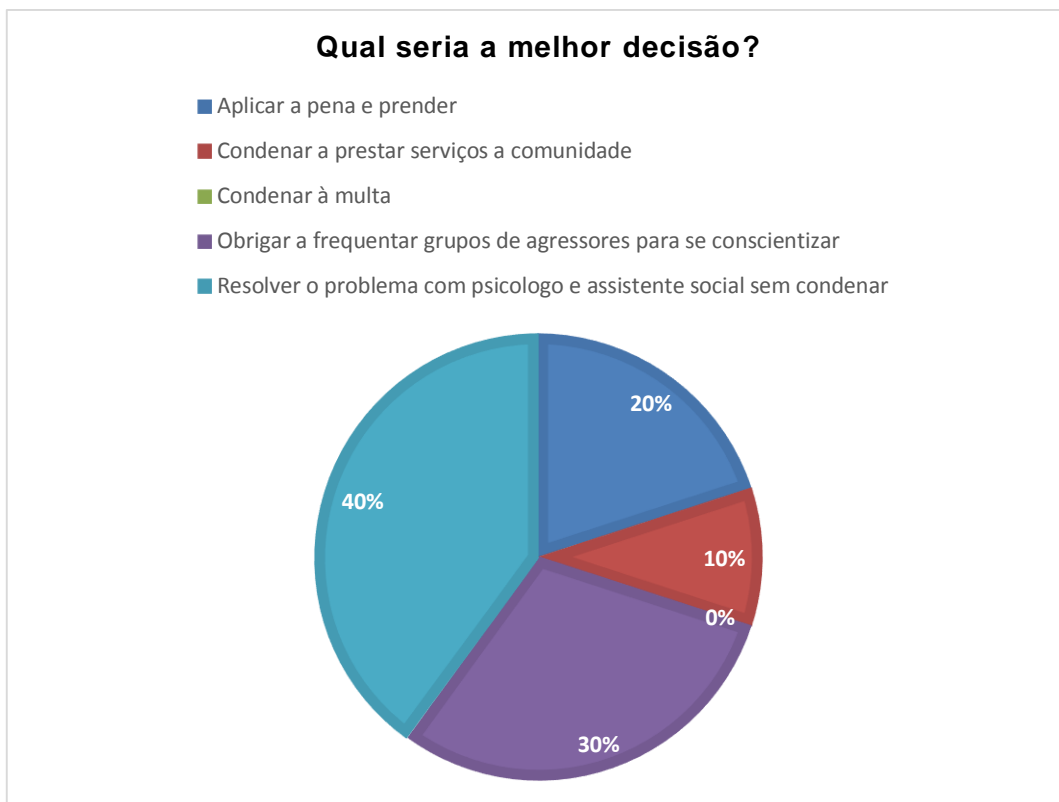


Figura 22 - Qual a melhor sanção para as mulheres?

A busca pela denúncia é recurso encontrado pelas mulheres para fazer cessar períodos de agressões contínuas, mas a condenação dos companheiros, na grande maioria dos casos, não é a sua intenção. Para Marcos Alvarez (2010), os interesses das vítimas não se confundem com a punição daquele que cometeu o crime, mas podem envolver, por exemplo a superação do fato pelo ressarcimento dos prejuízos causados ou a cessação da violência, o que não necessariamente exige a punição ou a prisão do agressor.

A prisão nem sempre se apresenta como a melhor opção para essas mulheres, que, contudo, não deixam de recorrer às intuições. Isso ocorre até porque historicamente as delegacias foram um espaço de mediação, de “chamar para conversar”. O sistema de justiça criminal, com suas diversas instâncias e linguagem altamente técnica e especializada, apresenta-se como uma realidade distante, inacessível e até mesmo ininteligível:

Assim, "saber dos meus direitos", "dar um jeito nele", "chamar para conversar", "me dar uma ajuda nas despesas", "pedir orientação", "ter uma chance", "firmar a palavra na frente da autoridade", "dar

um susto", "curar o vício da bebida", "fazer ele sair de casa", "devolver a minha geladeira", etc., aparecem nas falas das informantes como respostas mais imediatas e eficazes do que uma possível execução judicial.

Poucos conflitos chegam à etapa final porque pautam-se, conforme Zaffaroni (1991: 183), “em categorias abstratas que impedem contatos com a realidade conflitiva social dentro da qual a agência deve decidir”. As vítimas nutrem expectativas complexas que as abstrações jurídico-penais não dão conta.

O fato das mulheres não quererem levar adiante sua ocorrência causa, todavia, muita frustração às/aos profissionais que atuam na área. Para Larrauri (2008), esquecem, contudo, que o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio que a mulher optou para melhorar sua situação, o que às vezes consegue apenas com a ameaça de um processo. Claro que sua situação não melhora de maneira definitiva rapidamente, mas o importante é compreender que é ela quem deve se convencer do melhor para sua situação. Por vezes, antes de chegar numa convicção, é normal que ensaie estratégias e alternativas. Neste processo, cabe às/aos profissionais apoiá-la, não a desqualificando em seus titubeios, pois romper uma situação de convivência requer muito esforço pessoal.

Por mais que a função da autoridade para esta mulher seja “apenas dar um susto”, se ela obteve êxito em acabar com a situação de violência isso já poderia ser algo positivo. Segundo uma juíza entrevistada<sup>394</sup>:

Só o fato da mulher criar coragem de ir dar queixa na polícia, trazer o réu para estar respondendo processo já é um avanço. Eu acho que muitas vezes, isso é apenas uma hipótese que estou falando, seja isso que a própria vítima pensa: que aquilo, aquele susto como elas costumam dizer, “eu queria dar só um susto” eu acho que surte efeito. Eu acho que é por isso mesmo elas não continuam. A gente tira duas conclusões: ou realmente ela fez aquilo no calor da discussão, da raiva ou ela vê que está tudo bem e não quer que aconteça algo ao réu e diga aqui que não passou de mera discussão, etc.

Entretanto, muitas vezes a ânsia de punir do sistema penal é tão grande que faz com que se ignore a vontade das mulheres. Segundo Larrauri (2008), o

---

<sup>394</sup> Entrevista confidencial 4.

sistema somente trabalha com a lógica do castigo, desqualificando qualquer outra demanda da mulher que não seja punir, como por exemplo se separar ou até reatar a reação. O sistema não sabe lidar com as demanda cíveis, alimentando a ideia da mulher como irracional. Muitos grupos feministas chegam a rechaçar o tratamento dos agressores.

Em apenas uma sentença<sup>395</sup> o acusado foi absolvido em consonância com o depoimento da mulher, que tinha dito que não havia acontecido uma agressão. Nesse caso, contudo, todas as testemunhas negaram que tivesse acontecido uma agressão. Uma das mulheres que acompanhei em audiência relatou: “Todo mundo me trata como se eu fosse louca. Meu marido não me bateu, foi um acidente. Ele não pode ficar preso. Eles nem me deixam visitá-lo”. Segundo a promotora<sup>396</sup>:

Vi que teve um mutirão que absolveram um bocado com essa justificativa: “Ela não veio, ela não quer mais o processo, porque o fato dela chegar chorando”. Eu tento explicar para ela: “Você está arrependida, com seu amor, você não quer mais que ele fique preso, é ótimo, bacana. É isso que a gente quer, só que o fato aconteceu e a gente não tem como passar uma borracha”. Eu, como Promotora de Justiça, não posso me comover com as lágrimas dela a ponto de dizer: peço absolvição. Isso não é técnico, isso não está certo, isso é ilegal, entendeu? Posso me comover e me comovo de ver o sofrimento dela, a vontade de ver ela querer dar uma chance a ele, ajudar inclusive aquele casal com palavras, mas nunca fazer ilegalidade, entendeu?

Há uma relação muito tensa na esfera judicial entre a lógica do respeito à vontade da mulher e a percepção desta como um ser vulnerável e dependente, com uma vontade viciada por algum motivo, como a pressão do agressor. Isso ficou claro, por exemplo, no julgamento da ADI 4.424 quando se questionava se as ações, no caso de lesão corporal leve ou culposa, eram de iniciativa pública incondicionada ou condicionada à representação.

Nos processos em trâmite, em Belém, pude observar essa tensão quando da realização de audiências preliminares, que ocorriam por diferentes justificativas. Em primeiro lugar, surpreendeu-me a quantidade de audiências preliminares na análise feita nos processos, conforme ilustrado na figura abaixo:

---

<sup>395</sup> Sentença K da lista de sentenças em apêndice.

<sup>396</sup> Entrevista confidencial 5.

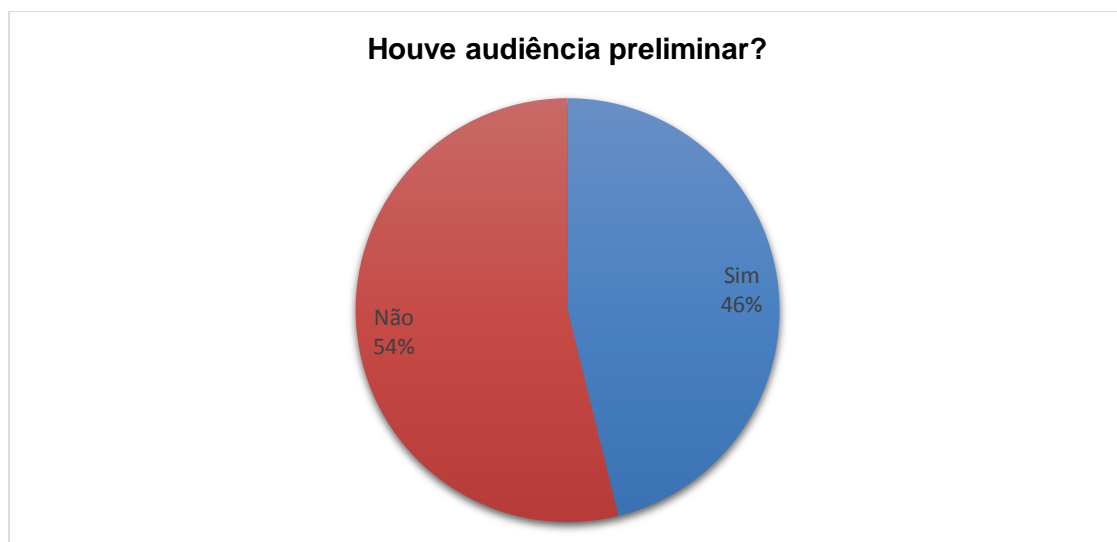


Figura 23 - Quantidade de processos em que houve audiência preliminar

Em segundo lugar, chamou-me à atenção as diferentes justificativas das audiências que, ao fim e ao cabo, buscavam a conciliação entre as partes: art. 72 da Lei 9.099/95<sup>397</sup>, o art. 331 do Código de Processo Civil<sup>398</sup>, o art. 520 do Código de Processo Penal<sup>399</sup>. É oferecida a possibilidade de conciliação àquela mulher percebida como dependente, frágil, vulnerável, mesmo diante de todos os esforços legais de se evitar espaços conciliatórios ou de mediação, inclusive pela vedação de aplicação da Lei 9.099/95.

---

<sup>397</sup> Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

<sup>398</sup> Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. § 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. § 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

<sup>399</sup> Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

Tabela 6 - Quantidade e percentual do motivo da audiência preliminar

MOTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
CONCILIAÇÃO (ART. 72 DA LEI 9.099/95)	42	63,6 %
CONCILIAÇÃO (ART. 331 DO CPC)	1	1,5 %
CONCILIAÇÃO (ART. 520 CPP)	15	22,7%
RETRATAÇÃO (art. 16 da LMP)	6	9,1%
OUTROS <sup>400</sup>	2	3,0 %
TOTAL	66	100 %

Em seis casos, a audiência teve como objetivo ouvir a mulher acerca de sua representação, para ratificá-la ou retificá-la (art. 16 da Lei Maria da Penha)<sup>401</sup>. A realização dessa audiência tem sido criticada por parte de autoras/es como Maria Lúcia Karam (2006) que alerta que essa audiência é desnecessária e discriminatória por infantilizar a mulher, obrigando-a a prestar contas de sua decisão perante o juízo. Rogério Cunha e Ronaldo Pinto (2007) asseveram que tal cuidado objetiva evitar que a mulher seja pressionada a se retratar de sua representação, extinguindo o processo. Diante disso, segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para realização desta audiência é necessário que previamente a vítima manifeste interesse em se retratar para que seja marcada a audiência, sob pena de trazer atraso injustificado ao processo ou constranger a mulher desnecessariamente<sup>402</sup>.

Percebe-se em tudo isto que prevalece a busca de uma vítima ideal, sendo esta a pessoa que quer infligir dor a quem cometeu o crime e que segue os papéis de gênero acerca da “boa mulher” (Fachinetti, 2012). Isso remete à própria construção histórica da noção de vítima.

---

<sup>400</sup> Incompetência do juízo e pedido de medidas protetivas.

<sup>401</sup> Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

<sup>402</sup> TJP: Processo: 201430196960, 140382, Relatora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Órgão Julgador. 1ª Câmara Criminal Isolada, Julgado em 11/11/2014, Publicado em 14/11/2014.

Os primeiros estudos vitimológicos, de viés positivista, focam-se nas causas biológicas, antropológicas e sociais de um “comportamento vitimal” (paralelo à busca das causas do comportamento delincente), sendo criadas inúmeras tipologias. Mendelsohn (1946) criou ideais de vítima propondo a distinção entre vítima completamente inocente, menos culpada do que o delincente, tão culpada quanto o delincente, mais culpada que o delincente, a única culpada. Esse ideal de vítima ainda é muito presente. Segundo a delegada da DEAM<sup>403</sup>:

Tem horas que dá um desânimo. Aquela mulher que vem aqui pedir a medida e a gente sabe que só quer resolver sua vida na partilha, no divórcio, na guarda. Tem aquela mulher, sim, que dá vontade de atender, a vítima, que é vítima mesmo, mas quase não existe mais.

Para além dos “tipos de vítima”, é importante refletir sobre o papel desta no processo. García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2012) identificam três dos discursos acerca da vítima: a fase protagonista, no período da vingança e da justiça privada, quando caberia a ela todo o esforço de aplacar a agressão; a fase de neutralização, quando há expropriação do conflito pelo Estado, neutralizando-a para ser mera informadora do delito; e a fase da redescoberta, principalmente a partir da Segunda Guerra Mundial, palco da vitimização de judeus pelo holocausto e, com os movimentos feministas e abolicionistas onde se passa a discutir a importância da vítima no processo.

Percebe-se a importância da literatura feminista que aponta como as dinâmicas judiciais terminam invisibilizando a presença feminina. Autores como Hulsman (1993) e Nils Christie (1984) localizam na despersonalização do conflito uma das principais críticas ao Direito Penal acreditando que este deva passar pelos seus protagonistas. Por mais que as/os agentes do direito evidenciem a intenção de proteção da mulher, esta não pode deixar de participar das decisões que afetam sua vida, devendo ser garantido o respeito à sua condição de cidadania para que não haja uma lógica que Debert (2001) denomina de “cidadania malograda” onde a mulher é colocada como um sujeito incapaz e tutelado ao invés de um sujeito ativo que interage e desenvolve suas ações no mundo.

---

<sup>403</sup> Entrevista confidencial 6 realizada no dia 13.05.2014.

A vítima de hoje, diferente de outrora, possui novos direitos. A ela foram agregados os atributos que integram a dignidade da pessoa humana e dizem respeito ao contexto social, o do Estado Democrático de Direito. Neste, o direito deve ser participativo, exercendo a sociedade civil um papel controlador e conformador do Estado, respeitando os diversos matizes sociais, na busca da implantação de direitos. Não importa ter direito se não há garantias mínimas de que a atuação estatal não atingirá os indivíduos em seus direitos.

Essa preocupação com a vítima está proclamada na Constituição de 1988, ao prever o direito constitucional ao processo, no art. 5º XXXVI. Não há assim espaço para qualquer entendimento de que a vítima não possa participar do processo legal como sujeito de direito, sendo tanto destinatária da norma jurídica quanto sua autora. No caso da mulher, ela deve ser vista como sujeito de direito no processo penal, pois é afetada pelo provimento jurisdicional em razão de seus direitos constitucionalmente garantidos, seja o direito à reparação do dano decorrente do ilícito penal, seja em virtude de suas garantias processuais advindas do princípio do devido processo legal, que determina a reconstrução fática do delito.

Não se trata de garantir a vítima seu espaço de vingança em detrimento do agressor, que possui suas garantias constitucionalmente garantidas. Acima de tudo, segundo Gomes e Molina (2012), a vítima quer um modelo em que haja um diálogo com o sistema de justiça e segurança, e sua voz possa ser ouvida inclusive acerca das políticas que a afetam. No paradigma no Estado Democrático de Direito exige-se a participação da mulher em situação de violência, tanto na formação da opinião e vontade fomentadas a partir da discussão de pautas públicas relacionadas à segurança pública, seja por meio de soluções consensuais, ou seja, por meio do processo penal.

A Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder (1985), da ONU, deu uma direção importante acerca dos direitos da vítima que envolvem a garantia de acesso à justiça e o tratamento justo; o tratamento com compaixão e respeito; a informação sobre seu papel e alcance; a assistência apropriada (legal, médica, psicológica); o ressarcimento dos danos; e a informação sobre a tramitação processual.



No âmbito desses estudos, temos outros conceitos que ganham relevo, como o de vitimização, que examina tanto a propensão para ser vítima quanto os vários mecanismos de produção de danos diretos e indiretos sobre a vítima e pode ser analisada sob três importantes aspectos: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária (Barros, 2008).

A vitimização primária ocorre com o cometimento do delito, quando a vulnerabilidade da vítima decorre de diversos fatores (de ordem física, psicológica, econômica e outras), o que faz com que o risco de vitimização seja diferente para cada pessoa e delito. A vitimização secundária, também denominada sobrevitimização, é gerada pela indevida ou irregular atuação dos órgãos de controle social, incluindo o aparato policial e judicial, um desvio de finalidade, tendo em vista que estas instâncias deveriam evitar a vitimização. Na autovitimização secundária, segundo Trindade (2007), a vítima se culpa do evento criminoso, passando a recriminar-se pelo que aconteceu, procurando encontrar motivos para explicar o fato, supondo-se corresponsável pelo evento, o que lhe poderá causar sérios problemas de ordem psicológica.

Nas audiências ainda podem ser observadas a mulher sem assistência jurídica, a falta de informações quanto aos procedimentos, a falta de participação da mulher em todos os atos do processo e a sua insatisfação com as questões discutidas, que não abarcavam, por exemplo, os aspectos cíveis. Isso também foi observado em outros estados, conforme a pesquisa de Alvarez (2010). Assim, reafirma-se a importância da construção de mecanismos que garantam maior participação da vítima nos processos, resgatando sua cidadania violada, evitando-se que o processo leve à sua sobrevitimização ou sua autovitimização.

Essa discussão nos permite um olhar crítico acerca dos processos de judicialização das relações sociais a partir da importância da maior participação da vítima. Segundo Bragagnolo, Lago e Rifiotis (2015), isso nos permite uma crítica não necessariamente à Lei Maria da Penha, mas dos modos como ela vem operando, que nos mostram seus limites e suas ambiguidades, indicando-nos como a judicialização é uma “solução-problema”.

## 6.2. A CULPA É SEMPRE DO AGRESSOR?

Na recente pesquisa do IPEA (2014) “Tolerância social à violência contra as mulheres”, foi perguntado à população se concordava com a frase "mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas". Inicialmente o IPEA divulgou que 65,1% (sessenta e cinco vírgula um por cento) da população havia concordado com essa afirmação, sendo depois retificado para 26% (vinte e seis por cento)<sup>404</sup>. O resultado da pesquisa deflagrou uma reação social muito grande no país, principalmente nas redes sociais onde as mulheres postavam dizeres como “eu não mereço ser estuprada” e “a culpa é sempre do agressor”<sup>405</sup>. Essa reação é interessante ao apostar exclusivamente na responsabilização individual pelo cometimento do crime, que indubitavelmente recairá na figura do agressor. Para um juiz entrevistado<sup>406</sup>:

É difícil falar o que falta para a implementação da lei. Nós temos indicativos, não é definitivo, mas nós temos indicativos. Que as pessoas que trabalham na construção civil, é um indicativo que a gente tem, porque a gente cadastra as profissões, o indicativo, por exemplo, das pessoas que bebem, que causa isso, então qual o nosso objetivo? Esses indicativos servem para a gente fazer uma análise para saber onde se pode fazer palestras, divulgar... atacar mais, ver quais são as soluções. Então isso não depende só do poder judiciário, mas de uma ação conjunta entre o governo estadual, o governo municipal, o governo federal e judiciário (...)

A resposta do juiz apenas demonstra como o sistema de justiça criminal volta-se para o agressor tão somente com o objetivo de puni-lo, tentando sempre estabelecer a culpa pelos atos considerados criminosos. Todavia, isso é insuficiente para o enfrentamento a violência doméstica e familiar. São necessários mecanismos voltados a impedir formas de agir e pensar de se perpetuar. Mais do que um comportamento individual pontual, a violência de gênero envolve práticas culturais, percepções de mundo, noções acerca de papéis femininos e masculinos e como devem se relacionar homens e mulheres. De acordo com pesquisa da

---

<sup>404</sup> Veja. *Ipea errou: 26%, e não 65%, concordam que mulheres com roupas curtas merecem ser atacadas*, <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/ipea-errou-26-e-nao-65-concordam-que-mulheres-com-roupas-curtas-merecem-ser-atacadas>. Acesso em 20 fevereiro 2015.

<sup>405</sup> Conti, Thomas. *A pesquisa do IPEA sobre as mulheres está errada? Sim, e Não. Entenda o problema*, <http://thomasconti.blog.br/2014/a-pesquisa-do-ipea-sobre-as-mulheres-esta-errada-nao-e-sim-entenda-o-problema/>. Acesso em 20 fevereiro 2015.

<sup>406</sup> Entrevista confidencial 2.

Fundação Perseu Abramo (2010), 25% (vinte e cinco por cento) dos homens se consideram como machista.

Conforme demonstrado por Benedito Medrado e Ricardo Mello (2008: 81), “as pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima”. E muitas vezes isso é um desejo compartilhado por outros sujeitos como a mulher, as/os filhas/os e a família como um todo. Segundo a análise feitas nos processos na maior parte dos casos a violência é oriunda de uma relação afetiva:

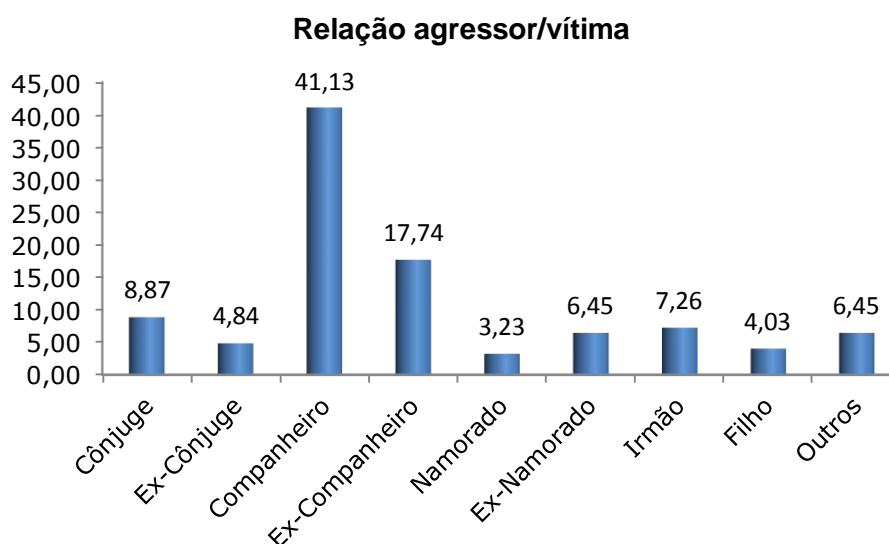


Figura 24 - Percentual da relação agressor/vítima em processos de violência doméstica e familiar contra mulher na comarca de Belém.

No território nacional, as experiências voltadas exclusivamente para os homens são insipientes, mas as existentes têm obtido bons resultados. Campanhas como “Homens pelo Fim da Violência”<sup>407</sup> e “Laço Branco”<sup>408</sup> são espaços

---

<sup>407</sup> Campanha lançada pela Secretaria de Política para as Mulheres a partir de orientação da Organização das Nações Unidas, recolhendo assinatura dos homens pela implementação da Lei Maria da Penha, <http://www.homenspelofimdaviolencia.com.br/campanha>. Acesso em 21 fevereiro 2015.

<sup>408</sup> Campanha no Brasil coordenada pela Rede de Homens pela Equidade de Gênero (RHEG). Desenvolve estratégias de comunicação e ação política voltadas a homens como a utilização de laços brancos, <http://lacobrancobrasil.blogspot.com.br/p/blog-page.html> [ 21 fevereiro 2015.

importantes de diálogo e envolvimento dos homens, mas ainda sem grande extensão, assim como a presença dos Centros para Agressores que, apesar de determinados pela Lei Maria da Penha e pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (SPM, 2013), existem em poucos estados.

Um dos primeiros espaços foi criado antes da Lei em 1999, em São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, e é uma referência. Segundo os números do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de São Gonçalo referentes ao ano de 2009, menos de 2% (dois por cento) dos homens que praticam violência contra a mulher e participam de grupos de reflexão voltam a agredir suas companheiras. Em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, os reincidentes eram menos de 4% (quatro por cento) até 2009. Uma pesquisa feita na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luiz, no Maranhão, onde não havia grupos para homens até 2009, revelou que 75% (setenta e cinco por cento) dos agressores eram reincidentes, um número superior à taxa de reincidência no Estado de São Paulo, que era de 58% (cinquenta e oito por cento), e no País, que era de 70% (setenta por cento), em 2009 (Bianchini, 2014).

Apesar do governo federal ter alocado recursos para a construção desses espaços em programas como PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania), isso não se concretizou em Belém adequadamente, conforme a hipótese aventada nesta tese. De acordo com o que foi apresentado no Capítulo referente ao sistema de justiça e a implementação da Lei Maria da Penha em Belém, podemos perceber que o único serviço desta natureza é o NEAH que funciona de forma limitada prestando muito mais uma assistência jurídica. Isso ocorre devido à falta de vontade política dos gestores e de apoio dos movimentos feministas e de mulheres, pois muitos acreditam que os recursos obtidos pelos governos devem ser disponibilizados prioritariamente às mulheres (Inesc, 2010). Elena Larrauri (2008) identifica nesses movimentos também a preocupação de que o encaminhamento para esses centros seja uma resposta benévola.

Para quem defende esta ideia, nenhuma pena alternativa à prisão é castigo suficiente para qualquer delito. Coloca-se o tratamento do agressor como se fosse uma alternativa à prisão, quando de fato, essa, na maioria das vezes, é suspensa ou não é aplicada. Um programa de “reeducação” pode ser assim uma sanção

maior do que a que vem sendo aplicada. Quanto à questão se são eficazes ou não, é algo que envolve certa complexidade de se afirmar porque são experiências muito diversas, com dificuldades de se manter um índice de respostas global. Tais questionamentos devem, todavia, segundo a Larrauri (2008) orientar-se por uma perspectiva feminista que trabalhe a responsabilização do autor, confrontando suas noções de violência junto com uma resposta comunitária coordenada.

Sob a lógica única e exclusiva do castigo pode-se perder a oportunidade de oferecer a uma pessoa que deseja a mudança. Isso parte claramente de uma noção de inimigo atrelada ao direito penal. Para Zaffaroni (2007a), o poder punitivo sempre discriminou indivíduos e grupos ditos perigosos e inconvenientes. Estes perderam a condição de pessoas, sendo tratados como entes perigosos, como inimigos, e, por isso, foram ao longo do tempo perdendo também direitos. Com a expropriação do poder das vítimas isso se torna mais evidente e vai desde Satã às bruxas, aos judeus e, até, mais recentemente, aos terroristas. Uma sucessão de inimigos que criou um círculo vicioso que apenas aumenta a angústia e reclama novos inimigos. Isso foi legitimado pelo discurso jurídico penal, através de autores como Gunther Jakobs (2003) conduzindo a sociedade a uma guerra permanente, sem identificar o verdadeiro inimigo, o Estado de polícia, e gerando grandes violências institucionais (Carvalho, 2013).

No Pará, não se conseguiu sequer determinar os responsáveis pela criação dos centros para agressores. Segundo o Secretário de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), a responsabilidade seria da Secretária de Segurança Pública (SEGUP), já que seriam “homens condenados”<sup>409</sup>. Em conversa com o Secretário de Segurança<sup>410</sup> Pública, ele informou que eles não seriam “condenados comuns”, por isso acreditaria que isso deveria ficar sob responsabilidade da Secretaria de Assistência Social (SEAS). Um jogo de “empurra-empurra” que ignora as demandas do homem e também da mulher, que deseja a mudança do mesmo.

Percebe-se, em realidade, também um conflito de percepções sobre quem seria esse agressor. De um lado, para a SEGUP, ele não é considerado um “criminoso”, já que seu crime não é visto como de importância e lesividade. Por

---

<sup>409</sup> Conversa formal realizada no dia 12 de março de 2014.

<sup>410</sup> Conversa formal realizada no dia 14 de março de 2014.

outro lado, tem-se o retrato de um agressor doente, violento, obsessivo, que o distancia de outros homens e é retratado, por exemplo, em cartilhas como a desenvolvida pelo próprio NEAH<sup>411</sup> que aponta como “características de um agressor”:

*Comportamento Controlador:* formas de oferecer segurança, a pessoa potencialmente violenta passa a monitorar os passos da vítima e a controlar suas decisões, seus atos e relações;

*Envolvimento amoroso em curto espaço de tempo:* quando a relação se torna intensa, insubstituível, o agressor vê na vítima a única pessoa que pode entendê-lo, nunca amou ninguém daquela forma, se sente destruído se ela o abandonar;

*Expectativa de mudar a parceira:* o homem exige que a mulher seja perfeita como mãe, amante e amiga. Acaba isolando a mulher, criticando seus amigos e familiares, impedindo de várias formas que ela circule livremente, trabalhe ou estude;

*Violência espelhada em fantasias:* os autores de violência revelam crueldade com animais e crianças, e gostam de desempenhar papéis violentos na relação sexual, fantasiando estupros, desconsiderando o desejo da parceira ou exigindo relações sexuais em ocasiões impróprias como: - quando está dormindo, doente ou cansada, por exemplo.

Um homem que não se encaixa de imediato nesse padrão não é visto como um agressor. Além disso, há uma compreensão de que o crime pode se relacionar a algum fator externo e momentâneo como o desemprego e o uso de álcool e drogas que impede a compreensão de gênero. A coordenadora do NEAH<sup>412</sup> ressaltou a importâncias das ações de profissionalização para o fim da violência:

O perfil traçado dos homens espelha uma profissão indefinida, pois buscam qualquer trabalho informal para o sustento da família e a maioria deles não teve incentivo nos estudos de forma a alcançar uma profissão. A dificuldade financeira contribui para a prática de Violência Doméstica<sup>413</sup>.

Há também ações voltadas para o abuso no consumo de álcool e drogas, como palestras. Segundo a Assistente Social do NEAH, a causa da violência na

---

<sup>411</sup> Neah. *Cartilha Direito de defesa ao homem em Prática de violência doméstica*, [http://www.defensoria.pa.gov.br/defensoria/anexos/File/CARTILHA\\_DO\\_HOMEM\\_PDF.pdf](http://www.defensoria.pa.gov.br/defensoria/anexos/File/CARTILHA_DO_HOMEM_PDF.pdf) [ 12 fevereiro 2015.

<sup>412</sup> Entrevista confidencial 8.

<sup>413</sup> Disponível em: [http://www.defensoria.pa.gov.br/noticia\\_detalhe.php?ID=10749](http://www.defensoria.pa.gov.br/noticia_detalhe.php?ID=10749) [ 17 nov 2014.

maioria das vezes estaria ligada à questão da dependência<sup>414</sup>. O perfil psicológico do agressor seguiria a seguinte disposição (Neah, 2013):

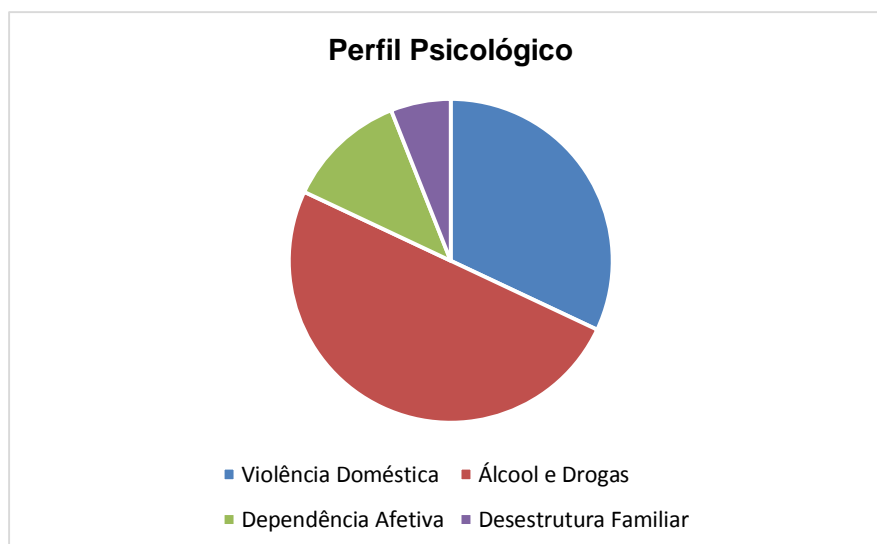


Figura 25 - Perfil psicológico do agressor segundo o NEAH

Percebe-se claramente a falta de um debate de gênero sobre a violência no NEAH. Não há um diálogo com o amplo número de estudos e pesquisas acerca da temática. De fato, de acordo com a pesquisa do DataSenado de 2013, 28% (vinte e oito por cento) das mulheres creditam ao ciúme o principal motivo da agressão, enquanto 25,4% (vinte e cinco vírgula quatro por cento) ao uso de álcool, 6,5% (seis vírgula cinco por cento) à traição conjugal, 6% (seis por cento) à separação, 2,6% (dois vírgula seis por cento) ao uso de drogas. Por sua vez, segundo o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicótropas (Cebrid) da Unifesp<sup>415</sup>, o álcool estaria associado a 50% (cinquenta por cento) dos casos de violência doméstica<sup>416</sup>. Todavia, para além da percepção da sociedade, não podemos afirmar serem essas causas da violência, senão facilitadores, pois sua

<sup>414</sup> Disponível em: [http://www.defensoria.pa.gov.br/noticia\\_detalhe.php?ID=2432](http://www.defensoria.pa.gov.br/noticia_detalhe.php?ID=2432): Acesso em: 17 novembro 2014.

<sup>415</sup> Disponível em: [http://www2.uol.com.br/vyaestelar/alcool\\_violencia.htm](http://www2.uol.com.br/vyaestelar/alcool_violencia.htm) [ 06 outubro 2014.

<sup>416</sup> Sobre o assunto ver: Zilberman, Monica L; Blume, Sheila B (2005) "Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas". IN: *Rev. Bras. Psiquiatr.*, São Paulo , v. 27, supl. 2, Oct.

presença não fará mais do que acentuar ou minimizar uma tensão de gênero, de poder estabelecido (Soares *et al.*, 1996; Araújo, M., 2008).

Essas questões demonstram também uma falta de compreensão da seletividade do sistema penal. Para Marília Mello e Daniele Alencar (2011), este é tão seletivo e discriminatório que a maioria dos agressores que passa pelas varas, na realidade, é pobre, tem um nível de escolaridade baixíssimo, menos de cinquenta anos de idade, mora em bairros da periferia e tem um emprego sem grandes perspectivas de ascensão profissional e econômica. Isso não quer dizer que estes sejam os únicos agressores, pois há um relevante número de casos que sequer são denunciados em virtude do medo que sentem muitas mulheres. Em geral as agressões são recíprocas, situações em que a mulher também se torna agressora e em que mais uma vez o direito penal terá dificuldade de se apresentar como resposta, prendendo um ou absolvendo a ambos.

Para Izumino (2003), essa seletividade tanto na escolha dos crimes e dos agentes que serão punidos quanto da intensidade das respostas punitivas mostra um sistema que não cumpre suas promessas de segurança jurídica a todos. Há uma crise da legitimidade das instituições do sistema de justiça criminal que leva ao desdobramento de políticas criminais contraditórias e uma atuação cada vez mais seletiva, priorizando casos de maior repercussão como aqueles que envolvem os crimes contra o patrimônio ou o crime organizado. Segundo a autora, a questão de fundo é ser preciso não apenas questionar a eficácia ou a falência do sistema de justiça criminal, mas apontar os obstáculos presentes na sociedade brasileira que tornam inviáveis determinados modelos de justiça como aqueles adotados pela Lei Maria da Penha e que se dispõem a confrontar as desigualdades de gênero presentes nesta sociedade.

### 6.3. UMA SOCIEDADE MACHISTA

Em algumas das entrevistas realizadas para a composição desta investigação, o machismo foi apontado como um dos principais obstáculos para a



implementação da Lei à própria “sociedade”. Para a pedagoga do setor multidisciplinar<sup>417</sup>, a sociedade brasileira tem “padrões sexistas e patriarcais” difíceis de superar, o que evidencia uma preocupação com a forma pela qual a sociedade concebe as questões de gênero. Para uma das juízas entrevistadas<sup>418</sup>: “a sociedade como um todo ainda não sabe exatamente como é a Lei Maria da Penha, a que ela se presta, então as vezes tem alguns desvirtuamentos no manejo desse instrumento legal”. Segundo a juíza, o grande problema seria a falta de compreensão da Lei por parte da sociedade que não colaboraria para o processo de investigação, o que teria repercussões como o baixo número de denúncias, a falta de participação de testemunhas e as resistências na aplicação da Lei.

Segundo a pesquisa do IPEA (2014), 63% (sessenta e três por cento) das pessoas entrevistadas concordaram, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”; 89% (oitenta e nove por cento) consideraram que “a roupa suja deve ser lavada em casa”; e 82% (oitenta e dois por cento) que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Além disso, quase 64% (sessenta e quatro por cento) das/os entrevistadas/os afirmaram concordar total ou parcialmente com a ideia de que “os homens devem ser o cabeça do lar”.

Por outro lado, 91% (noventa e um por cento) das pessoas entrevistadas na mesma pesquisa concordaram, total ou parcialmente, que “homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”. Segundo pesquisa do Data Popular e do Instituto Patrícia Galvão (2013), 98% (noventa e oito por cento) da população afirmaram conhecer a Lei Maria da Penha. Isso mostra as ambiguidades da questão, por exemplo, mesmo diante de todos os esforços, os dados do IPEA (2013b) demonstram o aumento do número de casos de violência a partir do advento da Lei:

---

<sup>417</sup> Entrevista confidencial 11.

<sup>418</sup> Entrevista confidencial 4.

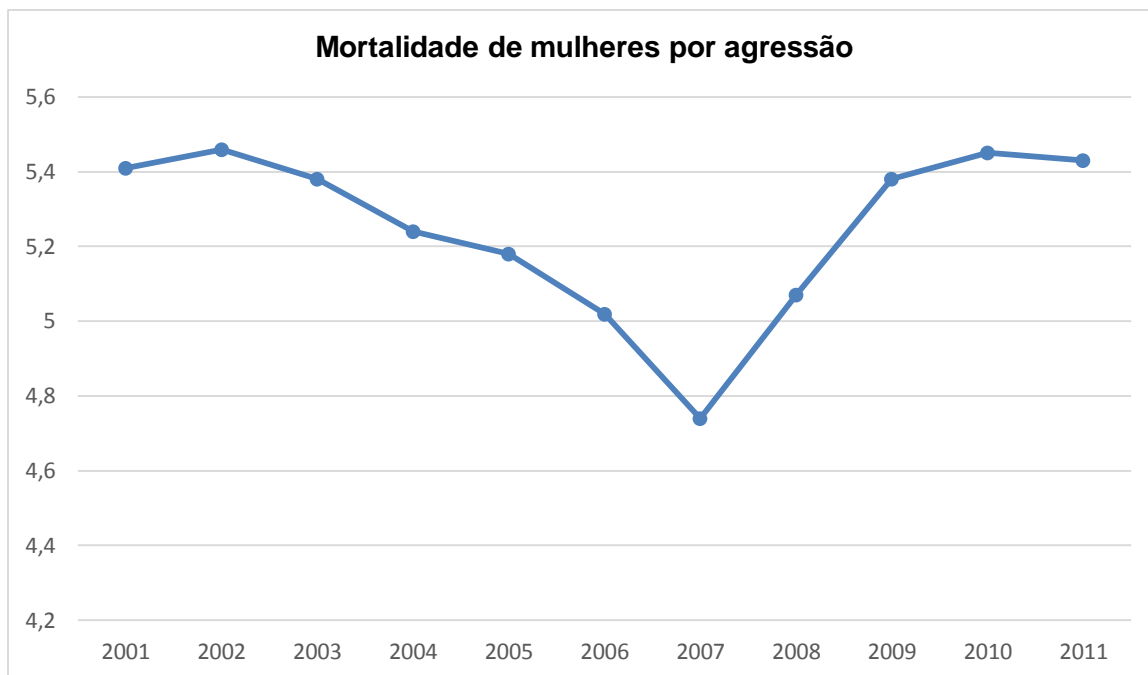


Figura 26 - Mortalidade de mulheres

Em realidade, uma Lei por si só não acaba com o problema da violência. São necessários outros mecanismos, alguns apontados pela própria lei como as medidas educativas para superar uma cultura que banaliza a violência cometida contra a mulher. Mesmo as ações de combate esbarram em diversos obstáculos, como a resistência da própria sociedade. A pesquisa DataSenado (2013) revelou que, para 80% (oitenta por cento) das/os entrevistadas/os, leis por si só não são capazes de resolver o problema da violência doméstica e familiar. E esse sentimento de desproteção é maior com as mulheres pretas (41% - quarenta e um por cento).

Campanhas como “Eu ligo”<sup>419</sup>, da Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República (SPM), estimulam a sociedade a romper a denunciar apresentando ferramentas como a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).

Culpar a sociedade, de forma ampla, pelos problemas no funcionamento do sistema de justiça criminal serve, todavia, para se desviar a atenção de questões como a inoperância, a ausência ou a irresponsabilidade das instituições sociais ou

<sup>419</sup> Disponível em: [http://www.spm.gov.br/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2014/05/22-05-2013-campanha-201ceuligo201d-estimula-sociedade-a-abandonar-a-indiferenca-diante-da-violencia-contra-mulheres](http://www.spm.gov.br/area-imprensa/ultimas_noticias/2014/05/22-05-2013-campanha-201ceuligo201d-estimula-sociedade-a-abandonar-a-indiferenca-diante-da-violencia-contra-mulheres) [23 fev, 2015].

sobre a própria lógica de atuação sistêmica. Nesse sentido, por exemplo, não basta envolver a sociedade em ações somente de repressão.

É inegável, contudo, a importância de se refletir acerca da cultura de violência e de desigualdade de gênero existentes no país. Diante disso, são necessárias ações educativas, de conscientização, de prevenção, muitas já determinadas pela Lei, mas ainda irrisórias no Estado do Pará. Do mesmo modo, ao se perceber a dimensão de gênero do problema, para além de um ato individual, reconhece-se como o caldo cultural repercute na percepção da violência por parte das pessoas envolvidas e dos próprios agentes do direito.

Conforme Cristiane Brandão (2015), ainda que haja agentes jurídicos “bem-intencionados”, o que ainda permanece é a priorização da resolução da lide sem que exista, de fato, uma preocupação com uma resposta ao que, efetivamente, se assenta o conflito, isto é, nossa cultura androcêntrica. Ou seja, mais uma vez, atua-se com a finalidade de solução de conflito individual, em detrimento de uma mudança social. Esse “caldo cultural” atinge as/os agentes do Direito, que não estão alheios a sociedade, e deixam muitas vezes de aplicar a Lei porque não reconhecem as situações de violência doméstica e familiar e muito menos as veem como algo tão grave a ponto de o sistema criminal ter que intervir.

#### 6.4. O PERFIL DAS/OS AGENTES DA REDE

Nas entrevistas e conversas, nos diversos eventos que participei, as pessoas apontavam a importância de um “perfil diferenciado para a/o magistrada/o”, o que nem sempre seria atendido. Requer-se que a/o magistrada/o seja “sensível e comprometido”, fugindo da compreensão histórica deste sujeito como neutro e imparcial. Esta foi, inclusive, uma das recomendações da Comissão Interamericana no Caso Maria da Penha (Relatório nº 54/01) que sugere medidas

de sensibilização para que os funcionários judiciais “compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica”.

Isso mostra como as intervenções judiciais políticas e sociais são organizadas não apenas por questões estruturais, mas pelas “trajetórias individuais/subjetivas no plano das experiências profissionais e políticas, das suas concepções morais e do lugar institucional/social que cada magistrado/a ocupa” (Bragagnolo, Lago e Rifiotis, 2015: 614). Para Cecília Santos (2015), fatores como a formação profissional, a posição institucional e extracurricular das/os agentes institucionais e a história do serviço contribuem para a constituição das abordagens sobre violência. Os relatos dos juízas/es, expressos nas sentenças e entrevistas, são marcados por sua formação profissional e acadêmica (que não envolveu a temática de gênero) e a defesa de sua posição institucional.

A Lei Maria da Penha é assim produzida a partir de condições subjetivas e relacionais. Assim, há as/os magistradas/os “mais comprometidos”, “que agem mais em prol da mulher”, “mais legalistas” e outras colocações que eram utilizadas pelas/os entrevistadas/os para descrever a conduta das/os profissionais segundo informações como “gostavam de arquivar muito” ou “gostavam de marcar audiência”. Isso mostra como o Judiciário nem sempre atua dentro das expectativas legais, mas a partir da convergência entre o campo moral e o jurídico. Isso se torna algo relevante num contexto crescente de judicialização das relações sociais.

De fato, é indispensável que o Poder Judiciário tenha consciência de seu papel político e promotor de direitos, o que passa por um ambiente mais acolhedor, por trâmites menos agressivos e por profissionais cientes da complexidade da violência doméstica. Apesar da Lei Maria da Penha estar em vigor desde 2006, segundo Cristiane Brandão (2015), o Judiciário ainda está pouco preparado para lidar com casos de violência doméstica faltando mais profissionais especializados, com escuta mais humanizada e com apresentação de soluções viáveis e que fujam ao esquema de resposta criminal a um problema tão complexo.

Na análise das sentenças pude observar que muitas são feitas quase como uma cópia umas das outras. Geralmente já há modelos prontos no computador que são apenas ajustados às situações específicas, o que não acontece somente com as sentenças, mas com outros documentos do processo. Com isso muitas vezes

se ignora as nuances de cada processo e da violência de gênero. Muitas vezes sequer se analisa detidamente o fato e o tipo penal correspondente, transformando tudo em “ameaça” ou “perturbação da tranquilidade”. Isso revela a discrepância entre o que é “falado” e o está “escrito”. Segundo Muniz (1996), esses documentos terminam constituindo uma realidade em si mesma, auto referida, que substitui o próprio sujeito e a sua história. Aquilo que é registrado, carimbado, parece adquirir vida própria ganhando autonomia em relação às vontades ou interesses que lhe deram origem.

Como contraponto indica-se a importância das capacitações. Diversos documentos como Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015 (SPM, 2013), determinam as mesmas como uma importante linha de ação, englobando discussões referentes às relações de gênero, violência contra as mulheres e racismo institucional. Observa-se, contudo, que seu alcance ainda é pequeno e seu impacto ainda não foi avaliado (Bianchini, 2014). Segundo uma juíza entrevistada<sup>420</sup>:

Quando eu vim para assumir essa competência eu comecei a me deparar com algumas situações que até então eu não tinha atentado e me sensibilizado para isso, todo o universo que envolve o combate da violência de gênero, incluindo a atuação do Poder Judiciário. É um universo que não é só abordagem jurídica, é uma abordagem transdisciplinar, né?! Aqui a gente tem que ter um certo entendimento sobre questões de ordem psicológica, sobre questões de ordem sociais, antropológicas, porque a gente trata com gênero e a gente tem que entender o que é isso, e também até se coloca assim um debate sobre isso, sobre a característica da neutralidade, imparcialidade do julgador, que os entusiastas no combate da violência doméstica discutem e levantam essa bandeira que o julgador, não é um julgador equidistante, é um julgador comprometido no combate de violência doméstica, entendeu?! Sem quebra da imparcialidade, mas sim preocupado com o fenômeno social da violência doméstica e a partir daí aprofundado na matéria para compreender certas situações, como por exemplo, saber melhor atender a vítima para não a estigmatizar mais ainda, para não a oprimir mais ainda, para não a afastar da instituição. Tem que ter essa preparação e essa ideologia, sabe? Não que você vai dar sempre razão para ao que a vítima está dizendo e condenar o agressor, porque isso seria uma irresponsabilidade do julgador, mas você saber que abordar a questão da violência doméstica com a complexidade que ela exige.

---

<sup>420</sup> Entrevista confidencial 4.

Nos serviços há uma grande rotatividade, por isso, as capacitações devem ser frequentes e alcançar diversos aspectos. No caso das/os magistradas/os, por exemplo, somente uma juíza<sup>421</sup> me informou ter assistido uma disciplina sobre o assunto no curso de formação, mas que foi para ela insuficiente:

Quando eu tinha um mês de magistratura, eu respondi por uma comarca chamada Jacundá, uma comarca bem famosa aqui na região, é do sudeste do Pará. Apesar de não ser uma vara especializada tinha muitos casos de violência doméstica, então numa determinada audiência, eu gravei isso, porque a gente tirava um dia para fazer as audiências, e ainda tinha aqueles dispositivos que permitiam que a vítima fosse lá e que não representasse e passou a ser incondicionada e a gente passou essas audiências para antes do recebimento da denúncia. Aí eu, muito imatura na profissão, e, principalmente, nessas questões de violência doméstica e a promotora também porque a gente estava em início de carreira, atendemos uma senhora de cabelos brancos, realmente uma senhora de idade, com um aspecto de que sofreu violência doméstica por muito tempo, até o ponto de não aguentar mais e ir à delegacia. Então ela veio, e tinha sido agredida há mais de uma semana e ele estava preso, foi preso em flagrante. Ela disse que não queria que ele fosse processado porque na verdade ele não tinha feito nada daquilo, porque aquilo tinha sido dela, porque ela tinha provocado ele com ciúmes porque ele estava num bar, ela não queria que ele sofresse as consequências de um processo criminal e se vitimizou mais ainda ali. E a gente demonstrou indignação. Eu e a promotora até chegamos a mencionar: “tá bom, vamos liberar ele, mas a senhora fique sabendo que quando a senhora voltar para casa, próximo final de semana, ele vai para o bar, encher a cara novamente e quando chegar em casa vai descer o “sarrafo” na senhora, entendeu?! É isso que a senhora quer?”. E a senhora permaneceu calada...Então doutora, isso é para ilustrar como a gente precisa se capacitar para atender essa vítima, porque o meu comportamento e da promotora foi completamente errado, o julgador, especialmente numa vara especializada de violência doméstica, não pode tratar a vítima dessa maneira, tem que entender que tem uma violência que deve ser combatida, mas é no contexto familiar, doméstico tem uma afetividade, tem todas as questões da dependência também, tem a dependência financeira, dependência emocional, não é simplesmente “tu apanhas, tens que conseguir resolver a sua vida”.

Todas/os as/os funcionárias/os dos serviços que entrevistei, revelaram que se capacitam por conta própria, através da participação em alguns eventos sobre

---

<sup>421</sup> Entrevista confidencial 4.

a temática, mas acreditam serem os mesmos muito pontuais e repetitivos e sentem necessidade de discussões que aprofundem sua percepção do fenômeno da violência ou a qualidade de seu serviço. Ajudei na organização de alguns eventos com o Tribunal de Justiça e achei interessante alguns dos debates travados. Para certos sujeitos, nos eventos, principalmente com convidadas/os nacionais, “era hora de se mostrar”, insistindo em mesas em que as autoridades falassem dos seus feitos. Já para outros, nesses eventos havia “puro blábláblá”, com a repetição dos mesmos temas e das mesmas abordagens, principalmente na fala das autoridades.

Campanhas como “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A Lei é mais forte”<sup>422</sup> do Conselho Nacional de Justiça e da Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República voltam-se a conscientização das/os profissionais do direito, mas, na verdade, nota-se que são profissionais muito resistentes a essa discussão. Segundo a defensora do NAEM<sup>423</sup>:

Deve ser feita a sensibilização dos juízes sim, porque não todos, mas a maioria age como se essas mulheres fossem machistas e não quisessem saber da Lei ou que gostassem de apanhar e por isso eles não querem saber e vão decidindo como vêm decidindo nos seus 30 anos de magistratura, de forma autoritária e insensível.

Há uma expectativa de que a ampliação das ações de capacitação possa contribuir para um atendimento mais qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência e evite a revitimização destas nos serviços. Em inúmeros espaços vi uma escuta comprometida das/os profissionais do direito. Em verdade, as faculdades de Direito não investem no preparo para o atendimento às pessoas. Muitas vezes, percebi o desejo de que as partes sigam uma “lógica jurídica”, quando na realidade elas querem contar os fatos que acham relevantes e não aqueles que interessam ao processo, além do que, têm desejos que nem sempre são juridicamente possíveis de atender.

Este debate é fundamental, na medida em que a cultura jurídica dessas/es profissionais determina a forma com que os casos serão processados. Segundo

---

<sup>422</sup> Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/sobre-a-campanha/>. Acesso em 07 fevereiro 2015.

<sup>423</sup> Entrevista confidencial 3.

Cecília Santos (1999), para além de um papel representativo dos interesses sociais, o Estado tem um papel constitutivo e participa da construção dos sujeitos jurídicos e dos fatos. É assim um conjunto de instituições diferenciadas que, dependendo do contexto político, das ações e interpretações de seus/suas agentes, pode expandir ou restringir o reconhecimento dos direitos das mulheres. Numa perspectiva pós-estruturalista, o Estado é “um campo de lutas discursivas e de poder em que são legitimados e reconstruídos – não apenas representados ou articulados – interesses, direitos, identidades, categorias e relações sociais” (Santos, C., 2010: 154).

Nesse sentido, é necessário influir nas práticas discursivas, pois estas não são estáticas ou a-históricas. Para Izumino (2009), a experiência demonstra, todavia, que é muito mais fácil criar e mudar leis, do que alterar práticas institucionais e valores morais com relação à violência. Para Cristiane Brandão (2015), as reformas ocorridas no Judiciário se limitam a algumas modificações no âmbito das normas internas ou, no máximo, em alguns artigos processuais, permanecendo intactas a mentalidade conservadora, a estrutura tradicional e as interpretações estritamente normativas e na exacerbada segregação imposta pelo discurso técnico-jurídico. As reformas legais e políticas podem ser inócuas se não forem acompanhadas de um esforço para alterar também as práticas institucionais das pessoas encarregadas da aplicação das leis e do atendimento nos serviços especializados ou não.

Para Adriana Mello (2012), tradicionalmente o papel das/os magistradas/os foi concebido e reduzido a uma função meramente declaratória da lei. Alda Facio (2008) evidencia a importância de se perceber as/os profissionais do direito como força criativa do Direito, que para além das normas legais, também constroem regras e interpretações com profundo alcance na vida das pessoas. Nesse bojo, não se pode pensar nas/os agentes que lidam com a lei como pessoas isoladas do contexto social, que não tenham suas próprias leituras e percepções da sociedade que os circunda. As decisões judiciais tendem a refletir a sociedade na qual estão inseridas, pois seus agentes estão socialmente constrangidos, não sendo agentes livres (Freitas e Pinheiro, 2013). Nesse sentido, Silvia Pimentel *et al* (1998: 203) entendem que:



Estereótipos, preconceitos e discriminações contra os homens tanto quanto em relação às mulheres interferem negativamente na realização da Justiça. Entretanto, há evidências de que o impacto negativo desse tipo de viés recai de maneira mais intensa e frequente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas (in)consciências dos indivíduos; são, portanto, absorvidos também pelas/os agentes do Direito e refletidos em sua práxis jurídica.

Nas sentenças analisadas, dificilmente os juízes e juízas faziam avaliações sobre a natureza dos crimes ocorridos ou da violência, mas voltavam-se diretamente para questões jurídicas supostamente fáticas e técnicas. Esse debate ocorre principalmente no que concerne a competência das varas, onde se transforma questões complexas como gênero em termos simplistas e truncados como: vulnerabilidade e hipossuficiência. Para Lucia Freitas e Veralucia Pinheiro (2013), essa linguagem jurídica busca uma impressão de verdade, de descrição do real, como se as palavras e as ações delas decorrentes fossem transparentes, trazendo consigo um sentido invariável interpretado por todos. Todavia, para além de uma discussão meramente técnica, percebe-se uma profunda resistência à aplicação da Lei, principalmente no emaranhado de interpretações dadas pelos juízes e juízas que refletem diferentes contextos, interesses, compreensões sobre violência e sobre gênero. Segundo a delegada da DEAM<sup>424</sup> entrevistada:

É uma colcha de retalhos a Lei Maria da Penha, infelizmente, em nosso Estado. Em cada comarca se entende cada procedimento de um jeito. Quando tem algum interesse, aí se liga e se faz! Como deveria ser para todas né? É complicado. Porque não é igual para todas?

De acordo com Foucault (2007), para além do objeto “crime” no momento do julgamento há todo um conjunto de julgamentos apreciativos, diagnósticos e prognósticos, normativos, concernentes ao indivíduo que encontrou acolhida no sistema do juízo penal. Sob o manto da autoridade, essas pessoas fazem com que suas impressões e interesses virem questões meramente técnicas, transformam suas percepções em verdade. Isso ocorre porque ao longo do tempo o Direito alçou

---

<sup>424</sup> Entrevista confidencial 6 realizada no dia 13.05.2014.

a hegemonia de dizer o valor dos atos sociais de forma legitimada e praticamente inquestionável sendo muitas vezes medida das relações sociais. Para tanto, foram estabelecidas diversas regras para o discurso jurídico e pessoas legitimadas a apresentá-lo o que faz com que seja apresentado sem margem para contestações.

Essa classe burocrática estabelecida legalmente e esse dogmatismo institucional do campo jurídico fazem com que o discurso jurídico se caracterize, para Boaventura de Sousa Santos (1988), numa visão tridimensional, como: retórico, burocrático e coercitivo. Para o autor, a modernidade emergiu como um potencial e ambicioso paradigma social embasado pela regulação e emancipação social. Contudo, a emancipação perde espaço frente a centralidade do capitalismo, pois este teme perder seu espaço, ganhando força assim a regulação.

Isso explica porque não interessa a esses espaços de capacitação envolver, por exemplo, a participação dos movimentos de mulheres e feministas, pois muitas vezes, seu objetivo está para além da sensibilização das pessoas convidadas, mas envolve conflitos de interesse e vontades políticas que ignoram as necessidades do atendimento e a complexidade das questões de gênero.

Outro aspecto fundamental é que essas capacitações não têm servido para ampliar a análise para questões como raça e classe. Há hoje muitos estudos voltadas a uma abordagem de “interseccionalidade” proposta por Crenshaw (1991), que contribuiu para analisar a interdependência das relações de poder de raça, sexo e classe e a forma com que podem contribuir para estruturar experiências das mulheres. A origem desta abordagem remonta ao movimento do *Black Feminism* e sua crítica às lutas de um feminismo branco, heteronormativo e de classe média. A brasileira Saffioti (2004) foi influenciada por essa discussão ao abordar como as relações de dominação-exploração são articuladas a partir da simbiose patriarcado-racismo-capitalismo. As mulheres indígenas, lésbicas, negras, ribeirinhas, dentre outras, possuem demandas que não podem ser tratadas sob a rubrica da questão de gênero se esta não levar em conta as especificidades que as definem.

Essa é uma discussão importante para se compreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado e, a partir daí a necessidade de se alcançar a mulher a partir de seu contexto sócio-político. As Diretrizes e Ações para enfrentamento a Violência das

Mulheres do Campo e da Floresta (SPM, 2011d) trazem orientações para se oferecer condições para o cumprimento, no campo e na floresta, das recomendações previstas nos tratados internacionais na área de violência contra as mulheres.

No âmbito local, o I Plano Estadual de Políticas para as Mulheres (Cpdm, 2010) apresenta a importância de garantir políticas públicas específicas para a população idosa feminina e de estimular a criação de fóruns e campanhas de combate à violência contra a mulher no meio rural e na floresta, todavia, concretamente, as políticas públicas estaduais pouco alcançam esses segmentos. O debate sobre a mulher negra, por exemplo, não foi trabalhado em nenhum evento do qual participei, assim como a questão da orientação sexual ou da mulher indígena, quilombola<sup>425</sup> ou ribeirinha<sup>426</sup>.

Na audiência realizada pela CPMI da Violência contra a Mulher em Belém, houve profundas críticas quanto à falta de capacitação e de políticas públicas para a mulher ribeirinha, indígena e quilombola, o que deixou as autoridades desconfortáveis. Segundo o relatório da CPMI (2014) a ausência de capacitação específica e com recorte étnico/racial tem sido responsável pela revitimização de mulheres negras e indígenas: “Em estados com grande concentração de população indígena, como por exemplo, Amazonas, Belém, Roraima e Mato Grosso do Sul, a CPMI constatou que as políticas públicas de gênero ignoram por completo essa realidade”. Questões como a ausência de tradutor podem impedir que as mulheres indígenas registrem a ocorrência policial ou sejam compreendidas pelas autoridades.

Como forma de superar algumas das críticas, o Tribunal de Justiça do Estado lançou o projeto “Ribeirinho Cidadão” no dia 25 de maio de 2014 para promover mutirões de atendimento nas ilhas próximas a Belém sobre diversos

---

<sup>425</sup> Que vivem em áreas em que existiam quilombos, que eram refúgios da população negra na escravidão. Hoje há no Brasil 2 431 comunidades quilombolas homologadas pelo governo federal, dessas, 55,6% dos adultos residentes em comunidades quilombolas vivem com fome ou sob o risco de inanição. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/mais-da-metade-da-populacao-quilombola-no-brasil-convive-com-a-fome-8712.html> [ 20 dezembro 2014.

<sup>426</sup> Que vivem em ilhas ou nas beiras dos rios, situação muito comum na região da Amazônia mas relacionada a um contexto de vulnerabilidade.

aspectos, dentre eles, a violência doméstica e familiar<sup>427</sup>. É, todavia, uma ação pontual que não superou os entraves da rede.

Percebe-se assim a necessidade de se repensar os espaços de capacitação para que efetivamente alcancem todas/os as/os profissionais da rede e a complexidade de questões abarcadas pela Lei. Deve-se, contudo, ressaltar que esses espaços de capacitação não servem de forma isolada para alterar as dinâmicas de produção de justiça. Estas precisam ser melhor compreendidas em sua complexidade e desnudadas em estudos como os da presente tese que concebe a aplicação da Lei pela atuação das/os agentes do sistema, mas entende que ela não se opera somente através delas/es, mas envolve limites institucionais, operacionais e presentes no funcionamento da rede como um todo.

#### 6.5. OS “FUROS DA REDE”

Algo muito presente no diálogo com as autoridades são os reclames quanto à “falta de políticas públicas” ou quanto ao funcionamento da “rede”. Para a pedagoga do setor multidisciplinar<sup>428</sup>, a principal dificuldade do setor é “o trabalho em rede e a ausência de atendimento especializado ao homem”. De acordo com uma juíza entrevistada<sup>429</sup>:

De uma maneira geral, o que falta para a Lei Maria da Penha é aparelhagem para atender tanto a mulher quanto o agressor, e aparelhagem no seguinte sentido é abrigos, programas de atendimento psicológico, programas de atendimento as vítimas para que se trate a mulher e para se faça o acompanhamento adequado para a vítima porque ela carrega com ela um estigma da violência, o estigma da agressão e o trauma decorrente disso tudo acaba se refletindo para os filhos. Então eu acho que falta muita aparelhagem estatal, sabe? Uma coisa que falta também de uma maneira geral, não resumindo só a Belém, ou Estado do Pará, mas ao Brasil como o todo, porque a Lei Maria da Penha elenca lá órgãos de proteção e tudo mais, é uma Lei de políticas públicas,

---

<sup>427</sup> Disponível em: <http://www.agenciabelem.com.br/clipping/detalhes/57016> [ 20 dezembro 2014.

<sup>428</sup> Entrevista confidencial 11.

<sup>429</sup> Entrevista confidencial 4.

então é às políticas públicas que deve ser dada ênfase, é à parte principal da Lei Maria da Penha, eu acho que é isso que falta, de uma maneira geral, sabe?

São apontados pelas/os entrevistadas/os problemas como: a falta de serviços, equipes reduzidas, pouca capacitação, concentração de órgãos na capital do estado e o descompasso das políticas locais com as nacionais.

Na realidade, em diversas ocasiões, o Estado, na ânsia de demonstrar efetividade e eficácia em soluções de problemas, disponibiliza à sociedade serviços em condições precárias, sendo inauguradas políticas sem uma estrutura adequada para atender perfeitamente suas finalidades, como é o exemplo do Pró-paz Mulher que, até hoje, não oferece todos os serviços divulgados. Outro exemplo foi o lançamento do Botão do Pânico, que foi anunciado a imprensa, mas até o presente momento não está em funcionamento. Essa “precarização do atendimento” reforça uma lógica de descaso e violência institucional.

Bandeira (2005) aponta questões que devem ser superadas no desenvolvimento das políticas e que são muito presentes no contexto local como: a descontinuidade das políticas públicas pelos governos; a falta de responsabilização pelos resultados das políticas sociais; a falta de envolvimento dos membros ou representantes da sociedade civil e a falta de discussão sobre práticas anti-discriminatórias de gênero, raça/etnia dos agentes públicos.

O Observatório da Lei Maria da Penha e a CPMI da Violência contra a Mulher identificaram uma situação de precariedade dos equipamentos nas visitas realizadas. Segundo a CPMI (2014) foram encontradas fragilidades no estado como a baixa utilização dos Centros de Referência e das Casas-abrigos, contrastando com o número de procedimentos policiais. Também não foram encontrados mecanismos eficientemente robustos para o monitoramento dessas políticas.

Além da precariedade dos serviços existentes, destaca-se a necessidade de ampliação dos serviços disponíveis. O Instituto Médico Legal (IML) do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (CPC), que realiza os serviços periciais, por exemplo, ainda não possui um serviço especializado e não atende satisfatoriamente à rede de serviços, o que contribui para a pouca produção de provas nos processos judiciais. A Lei Maria da Penha, no inciso III do art. 34, dispõe

sobre a importância dos centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher.

Em verdade, ao longo dos anos foram se estruturando uma série de políticas públicas pautadas sob alguns conceitos-chaves como: transversalidade de gênero, enfrentamento, combate e rede, que expressam importantes compreensões, algumas reverberadas na Lei Maria da Penha, mas que esbarram em dificuldades de implementação. São notórios os diversos problemas na operacionalização dessas políticas. De início, conforme assevera Cecília Santos (2015:579), “quando visitamos os espaços percebemos que há uma nítida discrepância entre o que está descrito nas publicações da SPM e aquilo que encontramos no local”.

A dificuldade começa com a própria noção de rede. A partir da noção de entrelaçamento, malha e estrutura, a palavra rede foi ganhando novos significados passando a ser empregada em diferentes situações. Prevalece a noção de que o atendimento à mulher em situação de violência precisa ser pensado através de uma rede de atendimento, contudo, não fica muito claro o que se entende por rede, e se há de fato uma rede articulada de atendimento à mulher (Souza, L., 2009).

Para a SPM (2011c), o conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e a integralidade e humanização do atendimento.

Integrariam a “Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência” serviços como: Centros de Referência de Atendimento à Mulher Núcleos de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, DEAMs e Delegacias Comuns, Polícia Militar, Instituto Médico Legal, Defensorias da Mulher,

Juizados de Violência Doméstica e Familiar, Ligue 180, Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Serviços de Saúde, Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos, Núcleo da Mulher da Casa do Migrante, dentre outros.

São diversos serviços, que na realidade funcionam com agentes nem sempre capacitadas/os para neles atuar, que nem sabem da existência de uma “rede” e nem sabem como trabalhar dentro de uma “perspectiva de rede”. Para Cecília Santos (2015), aqueles que conhecem a rede referem-se a ela de maneira muito diferente da expectativa criada, ora apresentando a existência de conflitos de abordagens sobre violência doméstica contra as mulheres (o que a autora chama de “curtos-circuitos”), ora pela falta de comunicação entre os agentes ou falta de conhecimento um do outro (o que a autora denomina de “falta de linha”), ora por um boa comunicação e comunhão de abordagem da violência (o que a autora chama de “na linha”).

As/os agentes que atuam nesses serviços possuem valores, objetivos e dinâmicas diferenciadas de trabalho e para que esse “trabalho em rede” funcionasse seria necessário um constante monitoramento, definindo-se alguém ou um grupo que acompanhasse sua dinâmica, o que em regra não ocorre. Na verdade, tais programas são caracterizados mais pela “boa-vontade” das pessoas que neles atuam, do que pelo esforço político das pessoas que o gerenciam. O que percebemos muitas vezes é que cada instituição está voltada para seus próprios interesses institucionais, utilizando a ideia de uma “rede” para legitimar suas ações de mero encaminhamento de mulheres<sup>430</sup>. Temos então um discurso sobre rede que não se consolidou.

Noções como “transversalidade de gênero” também enfrentam dificuldade de operacionalização na dinâmica das políticas. Para Cecília Santos (2015), os conflitos ideológicos entre os agentes dos serviços que ideal ou realmente compõem a Rede dificultam a articulação entre tais serviços e contribuem para a falta de uma abordagem comum acerca do problema da violência doméstica contra as mulheres, se de gênero, se feminista.

---

<sup>430</sup> Por encaminhamento, Souza, L. (2009) refere-se a uma política existente na cidade onde cada instituição tem suas atribuições bem delimitadas e atua dentro delas repassando, quando fugir de sua alçada, a mulher a algum outro serviço, sem que haja aí o menor canal de diálogo em torno da situação da mulher e dos deslindes do fato.

Mesmo diante dos problemas, quanto ao funcionamento das políticas públicas, as autoridades não reforçaram a importância de se fortalecer os espaços de controle social e monitoramento como os conselhos, ou de envolver os movimentos sociais no processo. Para além do “empurra-empurra”, onde um órgão responsabiliza o outro, criam-se saídas por dentro dos órgãos como a criação de fóruns interinstitucionais, mas que não contribuem para o envolvimento de novos sujeitos.

Nos eventos, os órgãos tendem a apenas se congratular, defendendo-se de eventuais críticas a partir do seu lugar institucional, o que se costuma chamar de “política de comadres”. Em realidade, são pessoas que não desafiam a institucionalidade, mas reprivatizam aquilo que deveria ser público e que contrariam a própria noção de rede que deveria envolver ações articuladas e fluxos estabelecidos que não dependem de ações individuais (SPM, 2011c).

Uma das grandes expressões dos limites do diálogo interinstitucional foram os mutirões. Diante da grande demanda das varas, o Tribunal de Justiça decidiu realizar mutirões de julgamento no ano de 2013 e 2014, contudo, muitas audiências não se realizaram pela ausência de defensores ou promotores. O Poder Judiciário orquestrou a realização do mutirão, com audiências concentradas, que aconteceria em paralelo com as que já acontecem regularmente nas varas, contudo, os demais órgãos, Ministério Público e Defensoria Pública, foram comunicados muito próximo ao evento e não conseguiram disponibilizar funcionárias/os para participar, por isso muitas audiências não aconteceram. No primeiro mês, de 60 (sessenta) audiências apenas 4 (quatro) se realizaram<sup>431</sup>.

Para Cristiane Brandão (2015), embora reconhecido como um dos “grandes problemas”, pouco se faz para suprir a falta de comunicação entre todos os órgãos responsáveis pelo tema. Não havendo comunicação, o trabalho torna-se menos célere e pode ficar mais confuso ou contraditório. Isso decorre, também, da ausência de uma rede de informações alimentada e compartilhada entre os serviços. Um melhor entrosamento entre os órgãos públicos e privados

---

<sup>431</sup> OAB. *OAB denuncia ausência de defensores e promotores públicos em mutirões das Varas de Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher*, <http://www.belemdigital.com.br/oabpa/index.php/todas-as-noticias?start=1128> [ 29 janeiro 2015.



responsáveis é de suma importância dentro das estratégias montadas para a eficácia da aplicação da Lei Maria da Penha, oferecendo proteção integral à mulher em situação de violência.

## 6.5. AS CRÍTICAS AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Cresce cada vez mais também um discurso crítico ao próprio funcionamento do sistema de justiça criminal que aponta a realidade dos processos nas varas: grande demanda, morosidade no julgamento, quadro insuficiente de funcionários. De uma forma geral, se observa a ineficiência da atuação do sistema de justiça criminal principalmente em as mudanças propostas pela Lei, como por exemplo a competência híbrida.

Revela-se assim, conforme a hipótese deste trabalho, uma profunda dificuldade do sistema de justiça criminal em proteger os direitos das mulheres. Todavia, muitas vezes, sob a pretensão de defender seu espaço de trabalho, juízas/es têm dificuldade de perceber isso, o que foi muito apontado por outras/os profissionais. Segunda a delegada da DEAM<sup>432</sup>, as varas não conseguem suportar a demanda principalmente por causa de insuficiência de pessoas.

De um lado, há um olhar de que estes crimes não deveriam estar no sistema de justiça diante de sua baixa lesividade, ou pelo fato de envolver famílias, o que levaria, inclusive, muitas mulheres a desistir. De outro, há uma crítica garantista que vê o sistema como seletivo e violento, com um ranço autoritário difícil de superar.

Ganha força no Estado do Pará então um discurso que busca alternativas ao sistema de justiça e vê a justiça restaurativa essa possibilidade. Em que pese a proposta desta tese não seja apontar soluções para os problemas que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha, mas apenas verificar como a mesma é aplicada em seu aspecto penal é interessante perceber de que forma esse discurso se

---

<sup>432</sup> Entrevista confidencial 6 realizada no dia 13.05.2014.

constrói como uma crítica ao funcionamento atual das Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Belém.

Para Bianchini (2014), de fato é recomendável que sejam conjugados mecanismos alternativos ao sistema penal ou que suavizem as consequências dessa intervenção. De acordo com Alimena (2010), não há que se ter uma única resposta penal, pois, cada história, cada personagem que passa pelo Juizado traz em si uma história única e inapreensível. A justiça restaurativa aparece, nesse contexto, como um cenário para algumas situações. Afirmou a psicóloga do setor multidisciplinar entrevistada<sup>433</sup>:

Penso que a sociedade teria mais ganhos com estratégias alternativas de resolução de conflitos como a mediação e/ou a justiça restaurativa. A violência doméstica ocorre em relações de (ex) casal, entre filhos e mãe, netos e avós, entre irmãos. Muitos querem continuar coabitando. Outros não querem mais conviver, mas têm filhos em comum e precisam conversar. Sem a pacificação do conflito, fatalmente novos confrontos ocorrerão, mesmo que informalmente mediados por outros familiares. Ainda que haja desigualdade na relação, a justiça restaurativa respeita igualmente as necessidades de cada um dos participantes dos círculos. Paralelamente, o objetivo da mediação é resgatar o diálogo, sugerir estratégias para qualificar a interação das partes envolvidas num conflito de forma não só a pacificá-lo, mas também a proporcionar que seja daí uma experiência emocional enriquecedora para todos. Com isso ocorre um processo de empoderamento dos indivíduos e da comunidade a eles relacionadas, além de ser um valioso exercício de inteligência emocional que se reverte em aprendizagem de uma nova prática democrática.

Diante da demanda apresentada pela justiça restaurativa, foram realizados alguns cursos sobre o assunto na cidade como o “Simpósio Internacional de Justiça Restaurativa da Região Norte e Nordeste do Brasil”, em 12 e 13 de novembro de 2012; e o “Curso de Justiça Restaurativa Aplicada à Violência Doméstica e Familiar cometida contra a Mulher”, em 6 de novembro de 2013. Nestes eventos, discutiu-se a possibilidade de criação de um “Núcleo de Justiça Restaurativa” aliado às varas especializadas.

A justiça restaurativa, apesar de ser uma proposta relativamente nova, objetiva romper com o modelo de justiça retributiva, em que um ganha e um perde

---

<sup>433</sup> Entrevista confidencial 7.

e o foco é a punição. Esse modelo muitas vezes colabora para o acirramento dos conflitos e a estigmatização das partes. Busca-se assim, a garantia da participação dos indivíduos e o resgate da cidadania, o que vai ao encontro de uma lógica de consolidação da paz social e da preservação da própria humanidade.

O marco inaugural da regulamentação da justiça restaurativa pela Organização das Nações Unidas (ONU) foi a Resolução 1999/26, de 28.7.1999 que dispõe sobre o “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, quando foi proposta formulação de padrões no âmbito internacional<sup>434</sup>. Seguiu-se a Resolução 2000/14, de 27.7.2000, reafirmando a importância dessa tarefa, e a Resolução 2002/12, de 24.7.2002, que incorporou as principais proposições do grupo de especialistas criado para aquela finalidade.

No Brasil, em especial, ainda não há uma legislação que dê tratamento à matéria. No entanto, há um projeto de lei que tramita desde 2006 e vem sofrendo vários percalços. É arquivado e desarquivado sucessivas vezes e não chegou ainda em votação. Trata-se do Projeto de Lei - PL 7006/2006 que propõe alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei dos Juizados Especiais<sup>435</sup>.

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça orienta a se estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. A Resolução da ONU oferece inúmeros conceitos orientadores, como o de processo restaurativo, definido da seguinte maneira:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião

---

<sup>434</sup> Disponível em <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.UPnKKB3C1gg>. Acesso em 19 jan 2014.

<sup>435</sup> Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em 19 jan 2014.

familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

Marshal (2005) afirma que o conceito de justiça restaurativa envolve uma compreensão que se constrói ao longo do tempo e a partir das experiências práticas, adquirindo um significado genérico e outro técnico. Genericamente o termo é percebido e utilizado para “abraçar abordagens cooperadoras para o tratamento do conflito, que mutuamente buscam obter resultados benéficos”, ou seja, o adjetivo restaurativo alcança qualquer estratégia para a resolução do conflito com intenção restaurativa. No uso técnico, o termo justiça é o aspecto crítico, reconhecendo o termo restaurativo como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, mas não só, deve oferecer as bases teóricas para sua efetivação. Este seria o processo pelo qual estamos passando – desenvolvendo as bases teóricas para sua efetivação, através da observação, da crítica, da análise. Tanto o uso genérico quanto o uso técnico poderiam estar corretos e disfarçados um no outro.

A Declaração da ONU Relativa aos Princípios Fundamentais da Utilização de Programas de Justiça restaurativa em Matéria Criminal<sup>436</sup> também oferece diretrizes para uma aproximação conceitual afirmando ser um processo no qual a vítima, o infrator e/ou outros indivíduos ou membros da comunidade de afetados por um crime participam ativamente e em conjunto na resolução das questões resultantes daquele, com a ajuda de um terceiro imparcial.

Segundo a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para a Vítima de Delitos e Abuso de Poder da ONU (1985), no item 7, os meios extrajudiciários de solução de conflitos devem ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas. Todavia, para Elisa Celmer (2008), os equívocos no processamento dos casos de violência doméstica e familiar cometida contra a mulher pelos juizados especiais criminais (Lei 9.099/95) geraram uma grande resistência a mecanismos de mediação.

A Lei 11.340/06 não incentiva o modelo de diálogo entre as partes (vítima e agressor) determinando, para a apuração dos casos de violência doméstica, a

---

<sup>436</sup> <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.UPnKKB3C1gg> [20 de novembro de 2014].

utilização do rito ordinário do processo criminal. Ao invés de avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a administração de conflitos, vamos mais uma vez recorrer ao mito da tutela penal, expressão ela própria de uma cultura que queremos combater, do autoritarismo e da violência.

Segundo Larrauri (2008), há uma crença de que mediar significa ceder e por isso os movimentos avaliam que não deve haver mediação nos casos de violência doméstica e familiar. Isso sem contar o medo da revitimização que poderia significar colocar a mulher frente ao agressor, numa situação de desequilíbrio de poder. Todavia, mediação equivale a diálogo com responsabilidade sobre a infração, conversação esta na qual se deve admitir o fato e o dano. Também não busca restaurar o casamento, mas deve ser feita sob princípios feministas de responsabilização e de mudanças de perspectivas.

Nessas situações a mulher não é obrigada a participar, podendo optar pelo sistema de justiça formal. Além disso, as/os mediadoras/es devem estar formados sobre o tema para poder detectar os casos em que o poder pretende seguir-se exercendo. Também não há óbice para a utilização dos recursos de proteção que o sistema penal possui. De acordo com Celmer (2008), impedir-se a mediação significa também inibir a procura pela ajuda judiciária, contribuindo para o silêncio e temor das vítimas e o renascer das “cifras ocultas”.

Na justiça restaurativa há mais espaço para que a mulher seja ouvida e seus anseios atendidos e respeitados e maior flexibilidade às respostas para as pessoas que querem se divorciar e/ou não desejam denunciar. Além disso, envolve a comunidade, o que pode estabelecer mecanismos mais próximos de vigilância e controle. A justiça restaurativa se apresenta assim como uma possibilidade de promover uma aproximação entre o sistema jurídico e a sociedade e produzir novas maneiras de pacificação das relações sociais proporcionando uma sociedade baseada na harmonia e na solidariedade.

Cecília Santos (2015) alerta, contudo, para a necessidade de cuidado já que esse modelo de justiça pode levar, à reconciliação de casais em prejuízo da proteção dos direitos da mulher. Madalena Duarte (2013) chama a atenção de que as falhas do sistema de justiça formal não devem conduzir necessariamente à

aceitação automática de que os mecanismos de resolução alternativa de conflitos são satisfatórios e emancipadores.

Deve-se assim perceber que a justiça restaurativa não será e nem deve ser a única solução, o que não quer dizer que não seja caminho possível a ser apresentado à sociedade para contribuir para que a resolução dos conflitos tenha o envolvimento direto das partes e da comunidade como um todo, diferente da justiça tradicional que deposita nas mãos do/a juiz/a todo o processo decisório.

Seja qual for a dinâmica eleita, ela deve contribuir para o respeito à cidadania das mulheres, e para que os mecanismos de resolução de conflitos estejam para além do sistema judicial, diminuindo a sobrecarga dos tribunais e contribuindo para a diminuição da violência, que muitas vezes é acirrada pelo próprio sistema diante de todos os seus percalços.

#### 6.6. QUAL O LUGAR DA SANÇÃO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER?

A presente tese se propôs questionar como a Lei Maria da Penha é aplicada pelo Poder Judiciário em relação às sanções. Percebeu-se, ao longo da pesquisa, diversas mazelas imbricadas na atuação do sistema de justiça criminal que impedem a imposição de sanções mais duras, o que se esperava quando a lei surgiu. Verificou-se uma seletividade gritante, que faz com que crimes como os que são objeto desse estudo muitas vezes não sejam sequer julgados. Diante dessa realidade, cabe questionar afinal qual deve ser o lugar da sanção penal no enfrentamento a violência contra a mulher.

Para Salo de Carvalho (2014), fica muito claro àquelas/es que estudam a atuação do sistema de justiça criminal que, independentemente do discurso que se apresente, ele reproduz violência, sendo algo estruturante do sistema. Por mais que se defenda um direito penal democrático, este sempre será autoritário e seletivo, sendo possível apenas momentos de baixa intensidade inquisitorial.

Por mais que, na prática, o sistema não imponha graves punições, muitas mulheres ainda o procuram buscando dar “um susto” nos homens, assim como alguns movimentos de mulheres acreditam que uma lei mais severa possa assustar a sociedade. Tanto esse “susto privado” (objetivo de muitas mulheres em situação de violência) como esse “susto público” (resultante das mobilizações feministas) envolvem um uso simbólico do direito penal que ignora que sua aplicação não tem levado efetivamente à pena de prisão. O sistema de justiça em geral não está interessado em criminalizar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao se reclamar uma maior intervenção punitiva termina-se advogando pela legitimação de um sistema penal arbitrário e se contaminando dos discursos discriminatórios em que este se funda. A crítica agnóstica da pena é relevante pois considera que esta é incapaz de cumprir quaisquer funções ou finalidades positivas. Os sujeitos do sistema de justiça criminal, nesse sentido, devem trabalhar única e exclusivamente para restringir sua punitividade e minimizar seus impactos.

São inegáveis os limites do sistema para lidar com os conflitos que têm em seu pano de fundo uma questão de gênero. É notória a sua resistência em impor sanções penais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso ocorre, em primeiro lugar, porque historicamente este sistema reproduziu desigualdades de gênero seja no âmbito legal, através de tipos penais que apresentam estereótipos de gênero (como aqueles crimes que aconteciam somente contra mulheres honestas ou virgens)<sup>437</sup>, ou na prática judicial, já que desde a tese da legítima defesa da honra até hoje há muitos julgamentos onde se discute se o comportamento da mulher atende os papéis de gênero. O direito é assim impregnado de uma cultura sexista. Isso limita sua possibilidade de intervenção, já que a discriminação de gênero é um problema estrutural da sociedade e se reflete no próprio sistema.

Isso foi demonstrado pela resistência das/os agentes jurídicos para aplicação da Lei e pela despolitização que se opera no julgamento desses conflitos que terminam sendo analisados como mais um processo a ser encerrado, extinto

---

<sup>437</sup> O crime de sedução previa pena para aquele que seduzir mulher virgem, com idade entre 14 e 18 anos. O crime de raptio envolvia a conduta de “raptar mulher honesta mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso”. Ambos foram revogados com a Lei 11.106/2005.

muitas vezes sob imperativos técnicos. Em verdade, os agentes jurídicos não são preparados para lidar com estas demandas tendo dificuldade de compreender as especificidades da violência que estão a julgar.

Ademais, resiste-se em aplicar sanções penais porque o sistema é seletivo e não entende o conflito conjugal como algo relevante. As varas criminais no país se dedicam muito mais a uma conflituosidade vertical de expressão racista e classista que reproduz um grande volume de sofrimento e de dor, não somente para os que são selecionados, mas para os que são excluídos de sua atuação (Karam, 2006). De outro lado, como há uma visão ainda muito centrada na resolutividade penal que não constrói possibilidades de se impor repercussões cíveis aos conflitos e nem mecanismos alternativos de resolução dos mesmos.

Outro elemento importante que justifica a não aplicação penal da Lei é uma lógica da inversão resolutória que exclui a mulher como sujeito do conflito. Este passa a ser administrado por um representante do Estado que não considera todas as suas dores, como, por exemplo, aquelas que envolvem medidas reparatórias (Izumino, 2003).

De outro lado, não são oferecidos serviços voltados a de fato possibilitar ao homem abster-se de comportamento violento. Na realidade, o que se observa é que as políticas públicas já criadas não funcionam plenamente, como o Pró-Paz Mulher e os centros para agressores. Isso ocorre, muitas vezes, pela falta de monitoramento, de dados de funcionamentos dos serviços e de uma adequação das experiências nacionais aos contextos locais.

A falta de serviços impede que a Lei seja ampliada para além da esfera de atuação judicial, além disso abarrotam aqueles existentes, levando a estafa das/os servidoras/es e a morosidade, com consequências como o grande número de arquivamentos.

O sistema não funciona assim com toda a sua potencialidade, mas atua de forma despreparada, com servidoras/es que não estão capacitadas/os, com poucos serviços disponíveis, afogados na grande demanda que lhes chega.

Ao final, cria-se um espetáculo que ilude os olhos, mas que não enfrenta a violência. Revelar essas questões na presente tese pode contribuir para os estudos acerca da implementação da Lei na medida em que mostram a ineficácia dos



investimentos no acirramento punitivo, e, em contrapartida, o baixo investimento em ações de prevenção e a construção de modelos alternativos de resolução de conflitos. Cada vez surgem mais varas, delegacias, promotorias, mas, recentemente, os estados brasileiros passaram a excluir dos planos de educação a temática de gênero, algo que poderá ter consequências graves na prevenção da violência contra a mulher e as meninas.

Carmen Campos (2003) salienta que deveria se pensar uma nova legislação longe do direito penal, na perspectiva do direito civil. A falência de todo o sistema repressivo está a demandar novas soluções para a consolidação dos direitos humanos e dos laços de solidariedade social.

De acordo com Elena Larrauri (2008), contudo, muitos grupos de mulheres resistem à ideia de evitar o recurso ao direito penal, pois entendem que criminalizar uma conduta significa considerá-la um grave problema social. Desconsidera-se os riscos do recurso ao direito penal. Em primeiro lugar, é difícil evitar que o direito penal entre em um problema sem colonizar toda a concepção com consequências nefastas, como o foco na denúncia que muitas campanhas têm dado.

Apostar no recurso ao direito penal também pode frustrar as expectativas das mulheres, pois o sistema absolve em ocasiões incompreensíveis, ou não consegue sequer julgar determinados processos, prescritos pelo decurso do tempo. Há também os inúmeros estereótipos criados, como o mito da mulher irracional e apaixonada. Na verdade, o direito penal também não está preparado para prover a vítima das soluções que busca, ele não possui canais de realização dos direitos da vítima. Seu foco é o comportamento “desviado”.

A intervenção penal requer mais do que a criminalização, requer um processo penal que possa atender às necessidades que surjam no processo, requer estabelecer um direito penal que dê respostas às demandas da vítima. Nesse sentido, as medidas não-penais de proteção à mulher em situação de violência mostram-se providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor.

A Lei Maria da Penha afastou-se da perspectiva minimalista do direito penal, agravando penas e possibilitando mais uma utilização de medida excepcional que é a prisão preventiva, quando não forem cumpridas as medidas

protetivas. Para Celmer (2008), no âmbito penal, a nova lei não proporciona o empoderamento das mulheres, pois restringe o manuseio de seu direito de representação, colocando a mulher em uma posição de tutelada.

Essa ânsia punitiva em torno da temática pode ter várias explicações. De um lado pode ser explicada, contemporaneamente, pela experiência de se viver na sociedade do risco. Assim, a punição seria uma opção na busca por segurança, em uma sociedade repleta de incertezas, para contrabalançar a gama de medos, perigos e ameaças presentes na vida humana absolutamente imprevisível. De outro, pelo seu caráter coativo, o aparato punitivo se encontra informado por uma série de princípios – legalidade, culpabilidade, inocência, que derivam diretamente da vigência do sistema democrático, promovendo com frequência a presunção de que os autores dos delitos não são castigados.

Segundo dados do IPEA (2015), há no Brasil mais de 500 (quinhentos) mil presos, desses, 240 (duzentos e quarenta) mil são provisórios e 37% (trinta e sete por cento) dos réus que responderam ao processo provisoriamente sequer foram condenados à pena privativa de liberdade ao final do processo. Somos o 4º país no mundo em número de pessoas encarceradas. Mesmo diante desses dados impera um medo permanente de impunidade, como se houvesse baixo encarceramento no país, algo que não corresponde à realidade.

Em realidade, vivemos uma sociedade assombrada por um medo permanente, que muitas vezes não tem relação direta com o cometimento de crimes, mas que encontra no direito penal um porto seguro. Há mais infortúnios sendo proclamados iminentes do que realmente acontecendo. Os medos são muitos e variados e atinge todas as raças, etnias, classes, países. Nem todos esses medos, contudo, fazem sentido facilmente.

Segundo Bauman (2008), o medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivos claros. Para ele, medo é o nome que damos à nossa incerteza, nossa ignorância acerca da ameaça e do que deve e pode ser feito para fazê-la parar ou enfrentá-la, ou se cessá-la estiver além do nosso alcance. É um grande alívio, quando após um longo período de desconforto, ansiedade, premonições sombrias, apreensão, finalmente confrontamos o perigo real.

O Estado da proteção baseia-se no medo e na incerteza e desenvolve interesses na multiplicação das fontes que o nutrem, assim como em colonizar novas, como terras virgens que possam ser convertidas em fazendas. Solapam nesse processo os alicerces da democracia, sendo um terreno fértil para populismos penais que apresentam o direito penal como a saída para a insegurança.

Desde a perspectiva Nietzscheana (2009), seria possível dizer que os movimentos, ao apoiar uma legislação penal mais rigorosa para os casos de violência contra a mulher, demonstram um posicionamento repleto de ressentimento, ou seja, de desejo de não esquecer, pois é a dor que melhor mantém o fato na memória.

Enquanto não se constroem alternativas para além do Poder Judiciário, o que se defende não é o abandono do processo criminal, que se constitui – por meio dos atos formais – em garantia do acusado, mas que se perceba que um processo para apuração dos casos de violência doméstica e familiar deve ser pensado tendo-se sempre em mente a complexidade desse conflito e a extensão de seus efeitos no grupo familiar envolvido. A punição não trará aos agressores o sentimento de culpa, e mesmo que o trouxesse, tal sentimento em nada repararia a integridade, já abalada, da mulher.

Para Bianchini (2014) e Adriana Mello (2009), todavia, mesmo reconhecendo os efeitos funestos que a intervenção do direito penal possa acarretar, o Estado não pode se eximir da responsabilidade de atuar sobre os casos de violência doméstica, não podendo enfrentá-lo apenas com medidas de prevenção.

De acordo com dados do IPEA (2015b), a Lei Maria da Penha teve impacto positivo na redução de assassinatos de mulheres, diminuindo em cerca de 10% (dez por cento) a projeção anterior de aumento da taxa de feminicídios, desde 2006, quando entrou em vigor, evitando a morte de muitas mulheres.

Apesar da falta de eficácia e dos riscos de criminalização, Elena Larrauri (2007) não defende a retirada do direito penal, quer por motivos substantivos, porque realmente há casos muito graves, quer por motivos simbólicos, porque a

retirada seria vista como um fracasso do movimento que lutou, com razão, para dar o caráter público ao problema. É necessário, contudo, diversificar as respostas.

Zaffaroni (2000) traz uma importante contribuição ao debate ao defender apenas o uso tático e pragmático do poder punitivo, com alcance limitado e prudente, sem que isto inviabilize a estratégia maior (de mudança da sociedade) ao blindá-lo com uma legitimação geral e um valor simbólico.

Para o autor, deve-se estar atento à ânsia punitiva inclusive de alguns movimentos feministas e de mulheres que, na luta contra a discriminação, criticam severamente o discurso legitimante do poder punitivo, mas reivindicam o uso do poder punitivo para a redução de sua discriminação. Na medida em que o discurso anti-discriminatório se contamina com estas legitimações, nega-se a si mesmo. Perde seu conteúdo ético, degrada-se e neutraliza-se ao admitir que outra pessoa possa servir de meio para simbolizar qualquer coisa, por mais justa que seja.

É possível que, em algumas ocasiões, o poder punitivo possa ter algum efeito simbólico, ou um efeito preventivo, mas isso não autoriza a legitimá-lo em sua totalidade, afirmando que sempre tem este efeito. De qualquer modo, em nenhum caso pode-se sancionar uma lei por um mero efeito simbólico, importando sempre em uma imoralidade: o emprego do ser humano como coisa, como meio, o desconhecimento de sua dignidade.

Deve-se fazer uma avaliação de custos e benefícios acerca da conveniência, sempre conjuntural, de usar o poder punitivo como tática. Toda tática deve ser usada a serviço de uma estratégia, tendo de ser descartada quando obstaculizar ou neutralizar a estratégia.

Pode haver uma lei penal para combater uma situação de violência, mas nada deve crer que com isso se esgota a reivindicação e isto não deve servir para legitimar o poder punitivo nem o habilitar a recair sobre os próprios sujeitos protegidos pela norma. Acima de tudo, não se deve blindar o poder punitivo com um elemento de legitimação geral, mas reconhecer nele uma questão pragmática e tática, pois sempre será uma força inimiga.

Conclui-se então que apesar de toda a demanda punitiva o sistema de justiça criminal tende a não aplicar sanções penais, em especial a pena de prisão. Seus/suas agentes buscam diferentes justificativas em um narcisismo que não

permite enxergar seus próprios limites como a falta de capacitação dos seus/suas agentes, a falta de informações, a morosidade no julgamento ou a falta de entrosamento com os órgãos que compõem a rede de atendimento.

Revela-se que, na prática, em que pese o endurecimento penal da Lei Maria da Penha, não há um efetivo combate às deficiências do próprio sistema, o qual, por sua vez, não foi construído para criminalizar todas as condutas ou todas as pessoas, mas é seletivo e arbitrário. Isso não quer dizer que a estruturação do sistema especializado não tenha fortalecido uma lógica punitivista e encarceradora. Esta, contudo, esbarra numa visão que ainda não compreende os meandros das questões de gênero ou da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, ignorando o cenário de violência das crianças, estigmatizando o homem e culpabilizando a mulher. Não é possível vislumbrar uma política pública revestida de eficácia se o conteúdo da determinação não se coadunar com uma mentalidade empoderadora de direitos para as mulheres.

Conforme asseveram Bragagnolo, Lago e Rifiotis (2015), não se trata aqui de ceder às críticas à Lei Maria da Penha que rechaçam sua existência ou aplicação, mas evidenciar os modos como a Lei vem operando que mostram seus limites e suas ambiguidades indicando como a judicialização dos conflitos cria “soluções”, mas também cria “problemas”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste caminho, onde tentei compreender como ocorre a aplicação da Lei Maria da Penha no seu aspecto punitivo, a partir da realidade da cidade brasileira de Belém, no Estado do Pará, pode-se concluir que as hipóteses inicialmente levantadas foram confirmadas. Há, de fato, uma grande distância entre a expectativa punitiva gerada com o advento da Lei e a realidade das sanções impostas nas Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém.

A tese apresenta um contexto que envolve desde as demandas punitivas criadas por parte dos movimentos, à construção da expectativa punitiva gerada com o advento da Lei Maria da Penha e à concreta aplicação de sanções nas varas especializadas. Esse rico percalço de análise permite compreender discursos e estratégias de enfrentamento ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher e demonstra a relevância do presente estudo.

Não se pode negar, que a Lei Maria da Penha é resultado direto da luta dos movimentos feministas e dos avanços que a proteção dos direitos das mulheres obteve no cenário internacional para fazer frente à realidade de complacência às situações de violência no país. A falta de leis e políticas públicas específicas para a proteção das mulheres criou uma grande demanda punitiva. Mesmo surgindo num contexto que é também de reconhecimento de direitos e de criação de políticas públicas a todas as mulheres, a Lei Maria da Penha aprofunda mecanismos de punição e por isso trouxe muitas expectativas punitivas.

A presente tese objetivou verificar em que medida estas perspectivas foram confirmadas, analisando as sanções impostas pelas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém. Esse contexto de aplicação da Lei nas varas especializadas de Belém, todavia, demonstrou que não houve severas sanções penais, tampouco sanções cíveis, já que a competência híbrida não foi executada. Há uma incontestável resistência à referida Lei que se volta à proteção dos direitos das mulheres, principalmente no que tange ao desenvolvimento das políticas públicas por ela requeridas, como os centros para agressores.

Este cenário ratificou o argumento central da tese no sentido de que o sistema de justiça criminal não é um espaço preparado para a aplicação de mecanismos de proteção às mulheres, mas reproduz violências uma vez que é seletivo, tecnicista, despolitizado e sem preocupação com os anseios da mulher. Trata-se de um mecanismo de controle estruturado para manter as dinâmicas sociais, mesmo que sejam desiguais, por isso não está preparado para enfrentar as questões de gênero. Ao longo da história, conforme demonstrado na tese, o direito penal serviu muito mais para oprimir diversos grupos, inclusive as mulheres.

Com base nos dados recolhidos sobre as sanções aplicadas pelas Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém, observou-se, em primeiro lugar, os limites estruturais e pessoais destes espaços. O grande número de processos gerados com o advento da Lei acaba esbarrando em questões como um pequeno número de varas, funcionárias/os sem capacitação adequada e uma grande morosidade processual. A pesquisa evidenciou que a maior parte dos processos sequer chega ao final da instrução, extintos por prescrições ou sem o julgamento do mérito. Aqueles que chegam ao final, terminam em sua maioria com absolvições ou sem a pena de prisão.

Isso evidencia um segundo aspecto relevante que são as resistências à aplicação da Lei. As visões de gênero operadas pelo sistema ainda alimentam estereótipos e despolitizam o conflito que são analisando como mais um processo a ser encerrado. Desta forma, os litígios processuais tramitam permeados de embaraços técnicos que mostram a falta de compreensão do problema. Mesmo as ações de capacitação foram insuficientes e limitadas, não conseguindo ampliar a percepção das questões de gênero, pois voltadas aos embates técnicos e às visões gerais da Lei. De outro modo, isso revela a seletividade penal que resiste em compreender este crime como algo que mereça ser algo grave e que se opera desde o aparato legal, tendo em vista serem crimes com penas leves.

Observou-se também uma grande desconsideração da mulher no sistema de justiça criminal, de suas dúvidas, negociações, temores e necessidades. Se por um lado, em alguns casos, ela não pode se retratar de sua representação, por outro, há um grande índice de absolvições e de prescrições, o que revela as contradições do sistema que mesmo assim ainda a culpabiliza, colocando-a como dependente,

louca, frágil, apaixonada. Ao fim e ao cabo, a mulher ainda não foi colocada como centro do processo de resolução do conflito.

Um reflexo disso é que as demandas de natureza cível das mulheres não têm sido atendidas, prevalecendo uma visão muito centrada na resolutividade penal. A ausência da competência híbrida das varas faz com que suas demandas de reparação do dano, de divórcio ou partilha de bens sejam ignoradas.

De outro lado, como forma de atender à demanda punitiva, muitas vezes têm sido projetadas graves violações aos direitos do agressor com um alto índice de prisões provisórias, o que não corresponde ao baixo número de homens presos ao final do processo, e sem a criação de um centro para agressores, nos termos dispostos pela Lei.

Prevalece uma lógica carcerocêntrica que não investe em medidas alternativas de resolução de conflito, mas localiza toda a resolutividade na esfera judicial e toda a responsabilização na prisão. Por isso, prende-se primeiro para depois avaliar o que deve ser feito. A falta de um centro para agressores ignora que não basta condenar os homens à prisão: necessário se faz aflorar uma nova cultura nas relações de gênero. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima e se ignora que o homem também pode ter o desejo de mudar.

Ademais, foram retratadas situações de deficiência dos serviços, violência institucional e falta de participação das mulheres na construção das políticas públicas, inclusive dos movimentos sociais, que historicamente lutaram por esses serviços. Para uma integral aplicação da Lei Maria da Penha é fundamental a atuação interligada de uma série de órgãos e serviços, contudo, esta rede tem apresentado uma série de problemas. Vários serviços foram criados, mas ainda funcionam de forma precária, sem conseguir atender toda a demanda e sem a devida qualificação de suas/seus agentes. Alguns são divulgados na imprensa sem sequer estar em funcionamento, como o Botão do Pânico. Há também uma permanente falta de diálogo entre as políticas locais e nacionais e uma grande descontinuidade dos serviços com as mudanças de governos.

A falta de serviços (como o centro de agressores) ou o mal funcionamento destes (como o Pró-paz) impede que seja ampliada a esfera de atuação estatal e



abarrota os serviços existentes, levando à morosidade e a consequências perversas como os arquivamentos.

Torna-se fundamental fortalecer os mecanismos de monitoramento e envolver mais os movimentos sociais no controle das políticas públicas, já que esses têm sido aliçados dos processos decisórios. Seria fundamental também um investimento maior na formulação de dados e pesquisas para que se possa compreender o alcance das políticas desenvolvidas.

Foram utilizadas diferentes referências teóricas para a elaboração desta tese, principalmente estudos de gênero e/ou feministas na área das ciências sociais, estudos criminológicos, inclusive de criminólogas feministas, e jurídicos. Essa aproximação entre estudos que muitas vezes se apresentam de forma conflitante no meio acadêmico se revela uma contribuição teórica da tese, que não deixou de apresentar um olhar crítico sobre a posição de parte da literatura feminista e de parte dos movimentos de mulheres que demandam maior sanção penal, e também preocupado com a situação das mulheres.

A conjugação destes estudos foi fundamental para compreensão dos conceitos manejados e do contexto da pesquisa. Percebe-se, todavia, tanto no âmbito das Ciências Sociais quanto do Direito, que ainda há uma carência de estudos mais detidos sobre as punições para os crimes cometidos contra mulheres no Brasil.

Diversos trabalhos consultados para a elaboração da presente investigação apontaram questões fundamentais acerca da implementação da Lei Maria da Penha e das políticas públicas de enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres no Brasil, em especial aqueles realizados pelas professoras Wania Izumino e Cecília Santos. Não há, todavia, muitos estudos acerca das punições aplicadas nestes casos ou voltadas a analisar o perfil das sentenças, a atuação do Judiciário e os discursos das/os agentes que atuam nesses espaços acerca da questão, o que demonstra a relevância empírica desta tese.

Em realidade, ainda há muito o que se conhecer sobre o processo de produção e o perfil das sentenças penais no Brasil de uma forma geral. Apesar de terem crescido relatórios estatísticos sobre a questão, produzidos principalmente pelo Poder Judiciário, trata-se de um importante campo de estudo que precisa

mobilizar diferentes áreas do conhecimento, sobretudo das ciências sociais, como forma de irromper sua hermeticidade e destacar como se apresenta a seletividade penal.

Ao longo da pesquisa, diferentes fatores foram apontados como motivadores do baixo número de sentenças de mérito, incluindo as condenatórias, tais como limites legais, estruturais, institucionais e a própria cultura jurídica existente. Tais fatores precisam de análises mais detidas, pois podem contribuir para a morosidade e a baixa resolutividade penal em outras áreas de atuação do Poder Judiciário.

De outro lado, o grande número de sentenças condenatórias em outros casos, como o crime de tráfico de droga que responde por 27% da população carcerária<sup>438</sup>, pode revelar outros fatores de seletividade penal, com base, por exemplo, na discriminação racial revelada em estudos de autores como Sérgio Adorno (1999). É preciso, assim, comparar a forma como a pena é (ou não) aplicada pelo Judiciário em diferentes tipos de varas, o que já aponta caminhos para novos estudos.

Precisamos também de mais pesquisas sobre o funcionamento das varas criminais no Brasil e em outros países. O acesso às Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém me foi facilitado por participar de entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil e a Universidade Federal do Pará, mas mesmo assim encontrei resistências para ter acesso a algumas informações isso mostra as dificuldades para realização desse tipo de pesquisa.

Pude passar mais de quatro meses observando o interior desses espaços, conversando com suas/seus funcionárias/os, participando de audiências, o que contribuiu significativamente para perceber sua dinâmica de funcionamento. Esse tipo de estudo é relevante no contexto acadêmico apesar de pouco realizado. Percebo que não apenas as varas de violência doméstica e familiar, mas as varas de uma forma geral precisam de estudos que evidenciem sua dinâmica interna de atuação e elucidem seus limites estruturais, institucionais e funcionais.

---

<sup>438</sup> DEPEN (2015).

Segundo Alimena (2010), esse tipo de pesquisa de inspiração etnográfica traz grandes contribuições, pois muitas vezes as definições estatísticas estão longe das expectativas, motivações e sentimentos das pessoas pesquisadas e podem desconsiderar outras maneiras de ver, ser e estar no mundo, apresentadas pelos sujeitos que atuam nos espaços.

Esse processo de observação nas varas me permitiu compreender que, embora tenha havido uma expansão criminal, com um aumento do número de varas e processos, esses órgãos ainda não estão estruturados para um efetivo combate à violência doméstica e familiar, criando-se um espetáculo aos olhos, que, porém, não tem sido eficiente na redução dos casos de violência. Isso mostra as contradições complexas no âmbito da criminalização das violências cometidas contra as mulheres no Brasil, que exigem não apenas um aparato legal como uma eficiente atuação dos órgãos de Justiça.

Os estudos criminológicos consultados, em especial de autores como Salo de Carvalho e Eugênio Zaffaroni, contribuíram imensamente para compreender como a expropriação e a seletividade são características fundantes do sistema penal atual, e, por isso, uma maior intervenção penal não serve para resolver os problemas que enfrentam as vítimas. Em verdade, o sistema não foi estruturado para essas demandas, sendo focado exclusivamente no agressor, em como puni-lo ou salvaguardá-lo. Diante dos percalços encontrados, muitas mulheres decidem não seguir adiante, sendo, contudo, julgadas pelas suas escolhas consideradas “irracionais”.

As teorias criminológicas, no entanto, conferiram pouco espaço para o diálogo com o pensamento feminista e para analisar as situações de violência vividas pelas mulheres. Por isso, surgem ao longo do tempo teorias que tentam conciliar a preocupação com os abusos inerentes à intervenção punitiva estatal e com a forma com que as mulheres são tratadas no sistema penal, as chamadas criminologias feministas, que possuem grandes autoras no mundo, como Elena Larrauri e Carol Smart, e no Brasil, como Carmen Hein de Campos, Soraia Mendes e Marília Montenegro Mello.

A Lei Maria da Penha oferece um grande exercício de análise para estas criminologias feministas críticas. Para esta pesquisa, conjugaram-se diferentes

aportes teóricos, já que, como todo saber, as teorias aqui apresentadas se constituem parciais. Nesse sentido, foi realizado um diálogo entre as criminologias críticas e os estudos feministas, trafegando num campo de tensão entre o cuidado em não legitimar discursos punitivos e não referendar um contexto histórico de silêncio diante das situações de violência vividas pelas mulheres.

Essa combinação pode oferecer elementos teóricos que nos permitam traçar caminhos para lidar com o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que a criminalização de condutas ou a ampliação dos mecanismos de punição, por si só, em pouco ou nada mudará o cenário em que vivem as mulheres brasileiras. Tanto é assim que o índice de feminicídios permaneceu praticamente inalterado nos períodos anteriores (2001-2006) e posteriores ao surgimento da Lei Maria da Penha (2007-2011)<sup>439</sup> (IPEA, 2015). O direito penal se revela inábil para lidar com estes casos. É chamado para resolver uma situação de desigualdade de gênero a qual ele não tem mecanismos para alterar.

Há uma percepção geral na sociedade, todavia, de que a importância de um problema se mede pela intensidade da intervenção penal. Essa demanda punitiva faz com que mesmo diante das falhas, ainda se aposte em leis penais, como a que recentemente criminaliza o feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

Em verdade, o sistema penal, ao longo da história, demonstrou que não cumpre a sua promessa de segurança jurídica; ao contrário, estigmatiza, marginaliza, impõe sofrimentos. Como 'remédio sancionador extremo', deve ser ministrado apenas quando nenhum outro se revelar eficiente. Sua intervenção deve ocorrer unicamente quando fracassam as demais barreiras protetoras do bem jurídico, predispostas por outros ramos do Direito. Diante de sua força, todavia, é fundamental atuar de forma a limitar o poder punitivo numa lógica de redução de danos, minimizando ou repelindo os danos inerentes ao exercício deste poder.

Mesmo diante da falta de eficácia e dos riscos de criminalização, não se defende a retirada do direito penal, nem por motivos substantivos, porque realmente há casos muito graves, nem simbólicos, porque a retirada seria vista

---

<sup>439</sup> 5,28 e 5,22 por cada 100 (cem) mil mulheres respectivamente.

como um fracasso do movimento social que lutou, com razão, para dar o caráter público ao problema. Contudo, majoritariamente entende-se que é necessário diversificar as respostas.

Nesse sentido, aponta-se a importância de se buscarem novas formas de resolução dos conflitos para além do aparato penal ou mesmo da esfera judicial, sem que se reproduza o discurso legitimador do direito penal, colocando expectativas ilusórias de que o sistema penal protegerá as mulheres da violência e equilibrará as relações de gênero, objetivos inviáveis de serem realizados num sistema que é seletivo, ou seja, que não utiliza princípios igualitários. As medidas não-penais de proteção à mulher em situação de violência mostram-se, em algumas situações, providenciais e muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, são menos estigmatizantes para o agressor, dando a ambos oportunidade para efetivamente superar o conflito.

De outro lado, isso não deve significar a reprivatização do conflito. Lidar com os conflitos de gênero envolve o reconhecimento da mulher como sujeito e a violência enquanto uma violação de direitos humanos. Deve-se agir dentro de uma perspectiva feminista atenta às desigualdades de gênero, como forma também de desconstruir aspectos culturais da violência. Defende-se acima de tudo um tratamento que promova a mulher como cidadã e que tenha por objetivo não só o fim de um processo, mas da cultura que autoriza a violência de gênero que o motivou.

É preciso, nesse sentido, estar mais atenta às demandas das mulheres. Esse é também um caminho apontado nessa pesquisa para estudos ulteriores. O foco deste trabalho foram as sentenças penais aplicadas pelo Judiciário. São necessário estudos mais voltados à percepção das mulheres sobre a atuação judicial, algo que também sugere caminhos de pesquisa pós-doutorais. Analisar as repercussões das sentenças para a vida das mulheres pode ser determinante para traçar novas respostas às situações de violências que de fato atendam suas demandas. As mulheres precisam assim protagonizar mais os estudos, a elaboração e a implementação das políticas públicas, inclusive em termos de controle social.

Em que pese se reconheçam os limites do aparato punitivo, negando-se a legitimá-lo e toda a violência por ele gerada, não se quer permitir a prevalência das desigualdades de gênero. Acredita-se, entretanto, na possibilidade de se construir outros mecanismos voltados à prevenção, à assistência das mulheres e ao combate da violência.

Esta tese evidenciou, todavia, que ainda são incipientes as iniciativas de instauração de modelos alternativos, a exemplo da justiça restaurativa, ou a aplicação de medidas para além dos aspectos penais, como a reparação do dano. Tem-se um modelo narcisista que não reconhece seus limites para atuar sobre um problema que não compreende e opera causando muitas vezes mais violências, como a violência institucional diante da morosidade e da falta de preparo de seus/suas agentes.

Os dados colhidos nesta tese podem orientar novos estudos sobre a Lei Maria da Penha e sobre a aplicação de outras leis relacionadas com o tema da violência cometida contra a mulher, para que estes passem a considerar de forma mais detida o processo de judicialização e de aplicação de sanções nesses casos. Esta análise deve alcançar não apenas a resolutividade penal, em termos do número de prisões ou de sentenças condenatórias, mas deve perceber as antinomias desse processo, que envolvem a atuação de sujeitos que nem sempre compreendem as demandas julgadas e instituições que operam com limites funcionais e estruturais. Isto pode ser determinante para compreender a eficácia da Lei Maria da Penha. Tal eficácia não pode ser medida apenas pelo aumento do número de denúncias, mas também pela forma com que a Lei será aplicada e como sua aplicação impactará na vida das mulheres.

Este trabalho apontou que para uma dinâmica punitiva que não pode ser aferida somente pelas sanções impostas, mas que se observa na operacionalização do sistema como um todo e que vai desde a capitulação penal de condutas que até então jaziam sem aplicação, como a perturbação da tranquilidade, até o aumento do número de prisões provisórias. Tais aspectos não são muito analisados e podem contribuir para a literatura sobre o tema.

As questões abordadas na presente tese também podem orientar estudos acerca da aplicação da lei penal e sobre os processos judiciais em geral, o que é

relevante em qualquer país, inclusive em Portugal, pois aponta para um olhar mais acurado acerca da presença do Direito na vida das mulheres. Muitas leis são resultado da pressão direta dos movimentos por mudanças, porém, conforme alerta Madalena Duarte (2013), em vários momentos o potencial emancipatório do Direito termina sendo capturado por práticas conservadoras.

Este trabalho pode assim ser útil para uma agenda de pesquisa que perceba o processo de implementação das leis penais, orientando-se para a construção de novos mecanismos de resolução dos conflitos que não sejam centrados no direito ou no sistema penal, ou que proponha novas mecânicas de implementação legal pautadas por uma formação feminista das/os agentes jurídicas/os, pela ampliação dos órgãos existentes e dos mecanismos de controle social com uma gestão participativa das políticas e por um maior protagonismo das mulheres, em todas suas especificidades, nesse processo.

Através das práticas do direito, faz-se gênero. Por isso, com apoio das teorias feministas críticas do direito, tem-se buscado repensar a aplicação da lei penal de forma a consolidar uma justiça que exija que os tribunais atuem no conflito com um olhar mais amplo. Para isso devem-se buscar transformações no Direito não apenas em termos substantivos, mas processuais, na organização judiciária e nas práticas judiciárias. É verdade que as reivindicações não se podem esgotar no Direito. No entanto, também não se pode ignorar sua relevância para o avançar de lutas e para a operacionalização de mudanças em contextos discriminatórios.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adorno, Rubens de Camargo Ferreira (2004) “Nos labirintos da violência” in: Medrado, Benedito; Franch, Monica; Brito, Maira; Lyra, Jorge (eds.). *Homens: tempos, práticas e vozes*. Recife: Instituto PAPAI/Fages/Nepo/Pegapacará, 2004, 57-62.

Adorno, Sérgio; Izumino, Wania Pasinato (1999). “Fontes de dados judiciais”. *NEV-USP*, <http://www.nevusp.org/downloads/down116.pdf> [27 de julho de 2015].

Adrião, Karla Galvão; Becker, Simone (2006) “Algumas reflexões sobre produção da categoria de gênero em contextos como o movimento feminista e o poder judiciário” in: *Revista Physis*. Rio de Janeiro. v. 16, n. 2.

Alimena, Carla Marrone (2010) *A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Almeida, Dulcielly Nóbrega de (2013) *Da assistência judiciária: artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006. Compromisso e Atitude*, <http://www.compromissoeatitude.org.br/da-assistencia-judiciaria-artigos-27-e-28-da-lei-no-11-3402006-por-dulcielly-nobrega-de-almeida/> [10 de dezembro de 2014].

Alvarez, Marcos (2010) *O papel da vítima no Processo Penal*. Série Pensando o Direito. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos.

Alvarez, Silvina; Beltran, Elena; Maquiera, Virginia; Sanchez, Cristina (2008) *Feminismos: debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editora.

Alves, Leonardo Barreto Moreira (2007) “A função social da família – o reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5º, II, parágrafo único, da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)” *Revista de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 39(8), 131-153.



Amâncio, Lúgia (2003) “O gênero no discurso das ciências sociais” *Análise Social*, 38 (168), 687-714.

Amorim, Elba Ravane Alves; Barros, Ana Maria (2014) “A casa abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica e os direitos humanos” In *Anais do VIII Encontro da ANDHEP- Associação Nacional de Direitos Humanos*, Pesquisa e Pós-Graduação.

Andrade, André Gustavo de (2009) *Dano moral e indenização punitiva*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Andrade, Monique da Costa (2005) *O NAEM e a efetividade no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher em Belém*. Trabalho de Conclusão de curso. Graduação em Direito. UFPa, Belém.

Araújo, Maria de Fátima (2008) “Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação” *Revista psicologia para América Latina*. , <http://psicolatina.org/14/genero.html>. [ 19 dez. 2014.

Araújo, Rodrigo da Silva Perez (2008) “Violência doméstica: lesão corporal leve de filho contra pai idoso” *Jus Navigandi*, [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br) [15 de maio de 2015].

Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli de (2005) *Ministério Público gaúcho: quem são e o que pensam os promotores e procuradores de justiça sobre os desafios da política criminal*. Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli de; Azevedo, Tupinambá Pinto de (2008) “Política criminal e legislação penal no Brasil: histórico e tendências contemporâneas”. In: Wunderlich, Alexandre *et al* (eds.). *Política criminal contemporânea: criminologia, direito penal e direito processual penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, 49-61.

Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli de; Celmer, Elisa Girotti (2007) “Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo uma análise da Lei nº 11.340/2006” *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, 170, 12-12.

Ball, Stephen J (2001) “Diretrizes políticas globais e relações políticas locais em educação” *Currículo sem Fronteiras*, 1(2), 99-116.

Bandeira, Lourdes (2005) *Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres avançar na transversalidade da perspectiva de Gênero nas Políticas Públicas*. SPM: Brasília.

Baratta, Alessandro (2000) “El paradigma de gênero: de la cuestión criminal a la cuestión humana”. IN: Birgin, Haydée (ed) *El género del derecho penal: las trampas del poder punitivo*. Buenos Aires: Biblos, 39-84.

Barbier, René (2002) *A pesquisa-ação*. Brasília: Lber Livro.

Barros, Flaviane de Magalhães (2008) *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Barros, Flaviane de Magalhães; Machado, Felipe Daniel Amorim (2011) *Violência doméstica, política criminal e direito: uma análise do estatuto da violência doméstica a partir da compreensão dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito*. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI/FUMEC-Belo Horizonte.

Batista, Nilo (2005) *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 10 ed. Rio de Janeiro: Revan.

Batista, Nilo (2009) “Só Carolina não viu – violência doméstica e políticas criminais no Brasil”. In Mello, Adriana Ramos de. (ed.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2009, 1-20.

Batista, Vera Malaguti (2011) *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan.

Bauman, Zygmunt (2008) *O medo líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Beleza, Teresa Pizarro (2010) *Direito das mulheres e da igualdade social: a construção jurídica das relações de gênero*. Almedina: Coimbra.

Belloque, Juliana Garcia (2011b) “Da assistência judiciária – artigos 27 e 28” In Campos, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 337-345.

Berti, Marina Perito et al. (2011) “Validação de escalas para avaliação do amor patológico” *Revista de Psiquiatria Clínica*. 38 (4), 135-138.

Bianchini, Alice (2014) *Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2 ed. São Paulo: Saraiva.

Bitencourt, Cezar Roberto (2013) *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 19. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva.

Blay, Eva Alterman (2001) “8 de março: conquistas e controvérsias” *Revista de Estudos Feministas*. 2(9), 601-607.

Bourdieu, Pierre (1990) *O Poder Simbólico*. São Paulo: Difel.

Bragagnolo, Regina Ingrid; Lago, Mara Coelho de Souza; Rifiotis, Theophilos (2015) “Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria Da Penha em Santa Catarina”. *Revista de Estudos Feministas*. 23(2): 601-617.

Brandão, Cristiane (2015) *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Série Pensando o Direito. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos.

Brandão, Elaine Reis (1998) “Violência conjugal e o recurso feminino à polícia” In Bruschini, Cristina; Hollanda, Heloisa B. (ed) *Horizontes Plurais: novos estudos de gênero no Brasil*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas.

Brasil (1940) *Código Penal*, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) [19 de fevereiro de 2015].

Brasil (1941) *Código de Processo Penal*, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) [19 de fevereiro de 2015].

Brasil (1973) *Código de Processo Civil*, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm) [19 de fevereiro de 2015].

Brasil (1984) *Lei nº 7.210*. Institui a Lei de Execução Penal, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) [19 de fevereiro de 2015].

Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) [19 de fevereiro de 2015].

Brasil (1995) *Lei nº 9.099*. Institui a Lei de Execução Penal, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) [19 de fevereiro de 2015]

Brasil (2003) *Lei nº 10.778*. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm) [19 de fevereiro de 2015].

Brasil (2006) *Lei nº 11.340*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) [19 de fevereiro de 2015].

Brasil (2014) *Lei nº 10.886*. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica", [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm) [19 de fevereiro de 2015].

Brasil (2015) *Lei nº 13.104*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm) [19 de fevereiro de 2015].

Bruschini, C (1992) "O uso de abordagens quantitativas em pesquisas sobre relações de gênero". In: A. Costa & C. Bruschini (eds.) *Uma questão de gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 289-309.

Butler, Judith (2003) *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Editora Civilização. Brasileira.

Butler, Judith (2010) *Undoing gender*. New York-London: Routledge.

Campos, Carmen Hein de (2003) "Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico" *Revista Estudos Feministas*. 1 (11), 155-170, <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2003000100009>, [05 de março de 2015].

Campos, Carmen Hein de; Carvalho, Salo (2011) "Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira" in Campos, Carmen Hein de (ed.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 143-169.

Canaan, Silvia (2007) *Contribuições da terapia analítico-comportamental na avaliação e tratamento de mulheres com dependência afetiva*. Trabalho apresentado no XVI Encontro da ABPMC - Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental. Brasília. Mimeo.

Canotilho, J.J. Gomes (2003) *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina.

Cavalcanti, Roberto Flávio (2013) “Da aplicação banalizada da Lei Maria da Penha” *Jus Navigandi*. , <<http://jus.com.br/artigos/25887>>. [ 8 dez. 2014].

Cavalcanti, Stela Valéria Soares de Farias (2007) *Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n° 11.340/06*. Bahia: PODIVM.

Carvalho, Jeferson M (2008) *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha é tímida e não combate à impunidade*, [http://www.conjur.com.br/2008-ago-15/lei\\_maria\\_penha\\_timida\\_nao\\_combate\\_impunidade](http://www.conjur.com.br/2008-ago-15/lei_maria_penha_timida_nao_combate_impunidade) [12 de maio de 2014].

Carvalho, Salo de (2012) *Antimanual de criminologia*. São Paulo: Saraiva.

Carvalho, Salo de (2013) *Penas e medidas de segurança no Direito Penal Brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva.

Carvalho, Salo de (2014) “As permanências autoritárias no sistema punitivo brasileiro e a práxis de resistência da criminologia crítica” *Boletim do IBCCRIM*. 262, 12-14.

Castilho, Ela Wiecko V. de (2013) *A Lei Maria da Penha e o Ministério Público*. Portal Compromisso e atitude, <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-lei-maria-da-penha-e-o-ministerio-publico-por-ela-wiecko-v-de-castilho/?print=1> [11 de dezembro 2014].

Celmer, Elisa Girotti (2008) *Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes das organizações não-governamentais Themis e JusMulher sobre a Lei 11.340/06*. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Celmer, Elisa Girotti (2010) “Sistema penal e relações de gênero: uma análise de casos referentes à Lei 11.340/06 na comarca do Rio Grande/RS” In *Anais eletrônicos do 9 Seminário Internacional Fazendo Gênero: diásporas, diversidades, deslocamentos*.

CEPIA (2013) *Violência contra a mulher e acesso à justiça. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais*. Relatório Final. CEPIA: Rio de Janeiro.

Chauí, Marilena (1985) “Participando do debate sobre mulher e violência” in Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (eds). *Perspectivas antropológicas da mulher*. São Paulo, Zahar Editores, 25-47.

Chiovenda, Giuseppe (1998) *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller.

Coelho, Carolina Marra Simões; Natividade, Cláudia; Gaetani, Rebeca Rohlfes Barbosa (2008) “Intervenção grupal nos casos de violência de gênero: direitos humanos e emancipação” in *Anais do Seminário Fazendo Gênero 8*, [http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Coelho-Natividade-Gaetani\\_42.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Coelho-Natividade-Gaetani_42.pdf) [09 de dezembro de 2014]

Conceição, Andrezza de Nazaré Barbosa (2005) *O fim do silêncio? Uma breve abordagem sobre o atendimento realizado em instituições voltadas a atendimento à mulher em situação de violência na cidade de Belém do Pará*. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Ciências Sociais). Centro de Filosofia e Ciências Humanas, UFPa, Belém.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2010) *Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, [http://www.amb.com.br/fonavid/Documento\\_Manual%20Maria%20da%20Penha.pdf](http://www.amb.com.br/fonavid/Documento_Manual%20Maria%20da%20Penha.pdf) [29 de setembro de 2014].

Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2013) *Atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*, <http://www.themis.org.br/media/content/images/relatorio.cnj.poder%20judiciario%20e%20LMP.pdf> [29 de setembro de 2014].

Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2014) *Justiça em números*, [ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica em Numeros/relatorio\\_jn2014.pdf](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica%20em%20Numeros/relatorio_jn2014.pdf) [29 de setembro de 2014].

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM (2001). Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das delegacias especializadas no atendimento às mulheres: *Relatório final*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Connell, Robert W.; Messerschmidt, James W (2013) “Masculinidade hegemônica: repensando o conceito” in *Estudos Feministas*. 21(1), 241-282.

Conrado, Monica Prates (2001) *A fala dos envolvidos sob a ótica da lei: um balanço da violência a partir da narrativa de vítimas e indiciados em uma delegacia da mulher*. Tese de Doutorado em Sociologia. Universidade de São Paulo.

Conrado, Monica Prates (2007) “A juventude negociada entre a vida adulta e adolescência: uma abordagem sobre gênero, cor, violência e sexualidade”. Texto apresentado ao XIII Congresso Brasileiro de Sociologia, em Recife. Mimeo.

Conti, José Maurício (2002) “Violência doméstica. Proposta para a elaboração de lei própria e criação de varas especializadas” *Jus Navigandi*. 55, <<http://jus.com.br/revista/texto/2785>> [14 de mar de 2015].

Corrêa, Mariza (1981) *Os crimes da paixão*. São Paulo: Brasiliense.

Costa, Jurandir Freire (1998) *Sem fraude, nem favor: estudos sobre o amor romântico*. Rio de Janeiro: Rocco.

Conselho Paraense dos Direitos da Mulher – CPDM (2010) *I Plano estadual de políticas para as mulheres*, [http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/I\\_PLANO\\_ESTADUA\\_DE\\_POLITICAS\\_PARA\\_AS\\_MULHERES.pdf](http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/I_PLANO_ESTADUA_DE_POLITICAS_PARA_AS_MULHERES.pdf) [26 de novembro de 2014].

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por



parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (2013) *Relatório Final*, [http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/relatorio\\_cpimi\\_mulher-pdf-parte1](http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2013/relatorio_cpimi_mulher-pdf-parte1) [25 de setembro de 2014].

Crenshaw, Kimberly Williams (1991) *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color*. Stanford Law Review, 43 (6), 1241-1299.

Christie, Nils (1984) *Los límites del dolor*. México: Fondo de Cultura Económica.

Cunha, Rogério Sanchez; Pinto, Ronaldo Batista (2007) *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Cunha, Rogério Sanchez; Pinto, Ronaldo Batista (2007b) *A Lei Maria da Penha e a não-aplicação dos institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais*, <http://jus.com.br/artigos/10328/a-lei-maria-da-penha-e-a-nao-aplicacao-dos-institutos-despenalizadores-dos-juizados-especiais-criminais> [15 de dezembro de 2014].

Data Senado (2013) *Violência doméstica e familiar contra a mulher*, [http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf) [15 de janeiro de 2015].

Data Popular; Instituto Patrícia Galvão (2013) *Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres*, [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro\\_pesquisa\\_violencia.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf) [15 de janeiro de 2015].

Debert, Guita Grin (2001) "A família e as novas políticas sociais no contexto brasileiro" *Interseções*. 3 (2), 71-92.

Debert, Guita Grin; Oliveira, Marcella Beraldo de (2007) "Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a 'violência doméstica'" *Cadernos Pagu*. 29, 305-337.

Debert, Guita Grin; Gregori, Maria Filomena (2008) “Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas” *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 23(66), 165-185.

Demo, Pedro (2004) *Pesquisa participante: saber pensar e intervir juntos*. Brasília: Liber Livro, Editora.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional (2015) *Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*, <http://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> [01 de outubro de 2015].

Dias, Maria Berenice (2012) *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei n.º 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Duarte, Madalena (2011) *Movimentos na justiça: o direito e o movimento ambientalista em Portugal*. Coimbra: Almedina.

Duarte, Madalena (2013) *Para um direito sem margens: representações sobre o direito e a violência contra as mulheres*. Tese de Doutorado em Sociologia. Universidade de Coimbra.

Elias, Miriam Luciana Freitas (2014) *Centros de educação e reabilitação de agressores na Lei Maria da Penha*. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Eluf, Luiza Nagib (2003) *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves*. 2 ed. São Paulo: Saraiva.

Facio, Alda (2008) *Algunas reflexiones en torno a la función judicial*. Observatório Justicia y Género, [http://observatoriojyg.org/index.php?op!on=com\\_content&view=ar!cle&id=66&Itemid=148](http://observatoriojyg.org/index.php?op!on=com_content&view=ar!cle&id=66&Itemid=148) [30 de outubro de 2014].

Fachinetto, Rochele Fellini (2012) *Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. Tese apresentada

ao Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Falcón Y Tella, María; Falcón Y Tella, Fernando (2008) *Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar?* São Paulo: Revista dos Tribunais.

Fairclough, N (2001) *Discurso e mudança social*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

Fernandes, Antonio Scarance (1995) *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros.

Ferrajoli, Luigi (2006) *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT.

Foucault, Michel (2005) *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 16 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal.

Foucault, Michel (2007) *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 33 ed. Petrópolis: Editora Vozes.

Foucault, Michel (2012) *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal.

Fragale Filho, Roberto; Sciammarella, Ana Paula (2015) “(Des)constituindo gênero no poder judiciário” *Ex aequo*. 31, [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-55602015000100005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100005&lng=pt&nrm=iso) [30 de novembro de 2015].

Freitas, Lúcia; Pinheiro, Veralúcia (2013) *Violência de gênero, linguagem e direito: análise de discursos e crítica em processos na Lei Maria da Penha*. Jundiaí: Paco Editorial.

Fundação Perseu Abramo (2010) *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*, <http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf> [22 de janeiro de 2015].

Gava, Lara Lages (2012) *Perícia psicológica no contexto criminal em casos de suspeita de abuso sexual infanto juvenil*. Tese de Doutorado em Psicologia. Universidade do Rio Grande do Sul.

Gazoto, Luis Wanderley (2010) *Justificativas do Congresso Nacional brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo*. Tese de Sociologia. Universidade de Brasília/UnB.

Gelsthorpe, Loraine (2002) "Feminism and Criminology". IN: Maguire, Mike; Morgan, Rod; Reiner, Robert (Eds) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford.

Gonçalves, Alcindo (2006) "O conceito de governança" *Anais do CONPEDI Manaus*, [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/conceito\\_de\\_governanca.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/conceito_de_governanca.pdf) [28 de março de 2015].

Gregori, Maria Filomena (1992) *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e terra.

Grivot, Débora Cristina Holenbach (2008) *A função punitiva da responsabilidade civil. Breves apontamentos para contribuir com o desenvolvimento do instituto*. Jus Navigandi, 1881, <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11623> [24 de março de 2014].

Gustin, Miracy Barbosa de Sousa; Lara, Mariana Alves; Costa, Mila Batista Leite Corrêa da (2012) "Pesquisa quantitativa na produção de conhecimento jurídico". *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, 60, 291-316.

Harding, Sandra (1986). *The Science Question in Feminism*. Ithaca: Cornell University.

Harding, Sandra (1993) "A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista" *Revista de Estudos Feministas*. 1(1), 07-32.

Hermann, Leda Maria (2004) *Violência doméstica e os juizados especiais criminais: a dor que a lei esqueceu*. 2 ed. Campinas: Servanda.

Hulsman, Louk; Celis, Jacqueline Bernat de (1993) *Penas Perdidas; o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luam.

Inesc (2010) *Segurança Pública e Cidadania: Uma análise orçamentária do Pronasci*. Brasília.

Instituto Promundo; Instituto Noos (2003) *Homens, violência de gênero e saúde sexual reprodutiva: Um estudo sobre homens no Rio de Janeiro/Brasil*, [www.promundo.org.br/materia/view/118](http://www.promundo.org.br/materia/view/118) [15 de março de 2015].

IPEA (2008) *Políticas sociais – acompanhamento e análise*, [http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5781](http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5781). [15 de março de 2015].

IPEA (2013) *Mapa da Defensoria*, <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria> [15 de março de 2015].

IPEA (2013b) *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil* <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html> [01 de setembro de 2014].

IPEA (2014) *Tolerância social à violência contra as mulheres*, [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf) [15 de março de 2015].

IPEA (2015) *A aplicação de penas e medidas alternativas – Sumário executivo de pesquisa*, <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/publicada-pesquisa-sobre-aplicacao-de-penas-e-medidas-alternativas> [15 de março de 2015].

IPEA (2015b) *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*, [www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2461](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2461) [15 de março de 2015].

Izumino, Wânia Pasinato (1998) *Justiça e violência contra a mulher: O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. São Paulo, Annablume/FAPESP.

Izumino, Wânia Pasinato (2002) “Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero” *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. IBCCRIM. 40, 282-295.

Izumino, Wânia Pasinato (2003) *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*. Tese de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

Izumino, Wânia Pasinato (2008) “Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão” *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 70, 321-360.

Izumino, Wania Pasinato (2009) *Estudo de caso Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a rede de serviços para atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá, Mato Grosso*. Relatório final. Projeto “Construção e Implementação do Observatório da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha”. São Paulo.

Izumino, Wania Pasinato (2011a) “‘Femicídios’ e as mortes de mulheres no Brasil”. *Cadernos Pagu*. 37, 219-246.

Izumino, Wania Pasinato (2011b) “Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006” in Campos, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 119-143.

Izumino, Wania Pasinato (2014) *A CPMI da Violência contra a Mulher e os desafios para monitorar e avaliar a aplicação da Lei Maria da Penha*, <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-cpmi-da-violencia-contra-a-mulher-e-os-desafios-para-monitorar-e-avaliar-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-por-wania-pasinato/?print=1> [22 de setembro de 2014].

Jakobs, Gunther; Cancio Melia, Manuel (2003) *Derecho Penal del enemigo*. Madrid: Civitas.

Jesus, Damásio E. de (2008) “Stalking” *Jus Navigandi*. 1655, <http://jus.com.br/artigos/10846/stalking> [10 de abril de 2014].

Karam, Maria Lúcia (1996) “A esquerda punitiva” *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. 1. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 79-92.

Karam, Maria Lúcia (2006) “Violência de gênero: paradoxal entusiasmo pelo rigor penal” *Boletim Ibccrim*. 168,12-13.

Langaro, Cristiane *et al* (2009) *O retrato da aplicação da Lei Maria da Penha no interior do Rio Grande do Sul*. Passo Fundo: IMED.

Larrauri, Elena (2007) *Criminología crítica y violencia de género*. Madrid: Editorial Trotta.

Larrauri, Elena (2008) *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. Euros Editores.

Larrauri, E. (2011) “La intervención penal para resolver un problema social”, *Revista Argentina de Teoría Jurídica*.11, 1-22.

Lima, Robert Kant (2010) “Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada” *Anuário Antropológico*, 25-51.

Linton, R (1997) “Rumo a um método feminista de pesquisa” in A. M. Jaggar & S. R. Bordo (eds.), *Gênero, corpo, conhecimento*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 293-314.

Lopes Júnior, Aury (2012) *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva.

Machado, Jónatas E. M (2006) *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

Marconi, Marina de Andrade; Lakatos, Eva Maria (2010) *Fundamentos de metodologia científica*. 7 ed. São Paulo: Atlas.

Marshal, Chris (2005) “Pelo Amor de Deus! Terrorismo, Violência Religiosa e Justiça Restaurativa”. IN: Slakmon, C., De Vitto, R.; Pinto, R. Gomes (eds). *Justiça*

*restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Medrado, B.; Mélo, R. P (2008) “Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres” *Psicologia & sociedade*. 20, 78-86.

Mejía, Ana León (2009) “¿Disidencia dentro del feminismo?” *Revista Internacional de Sociología (RIS)*. 3(67), 559-588.

Mello, Adriana Ramos de. (2009). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores.

Mello, Adriana Ramos de (2012) “A Importância da formação dos operadores do Direito em Violência de Gênero e Direitos Humanos, como instrumento de acesso à Justiça” *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro. 57(15), 43-58.

Mello, Marília Montenegro Pessoa de; Alencar, Daniele Nunes de (2011) “A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do ‘agressor’ nos casos que chegam ao juizado da mulher (anos 2007-2008)” *Revista Sociais e Humanas*. 2 (24), 09-21.

Mendes, Soraia da Rosa (2014) *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva.

Minayo Maria Cecília de Souza (2004) *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. Rio de Janeiro: Abrasco.

Minayo, Maria Cecília de Souza; Abdala, Cláudia; Silveira, Kátia (2011) “Aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de mulheres: O caso do Rio de Janeiro”. IN: *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social* - Vol. 4 – nº 4 - out/nov/dez, 571-600.

Moehlecke, Sabrina (2002) “Ação afirmativa: história e debates no Brasil” *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, 197-217.



Molina, Antonio Garcia-Pablos de; Gomes, Luiz Flávio (2012) *Criminologia*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Moraes, Rosana Ribeiro (2012) “Políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: um olhar na realidade do Estado do Pará” *Revista Gênero na Amazônia*, 2, <http://www.generonaamazonia.ufpa.br/> [12 de março de 2015].

Muniz, Jacqueline (1996) “Os direitos dos outros e os outros direitos: Um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ”. In: Soares, Luiz Eduardo. *Violência e Política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, ISER/Relume Dumará, 125-163.

Narvaz, Martha Giudice; Koller, Sílvia Helena (2006) “Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política” *Psicologia em Estudo*. 3 (11), 647-654.

Neah (2013) *A atuação extrajudicial e interdisciplinar no enfrentamento da violência doméstica e familiar: o homem em foco*. Relatório Institucional, [http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/21078/Daiane\\_Lima\\_dos\\_Santos.pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/21078/Daiane_Lima_dos_Santos.pdf) [17 de novembro de 2014].

Nietzsche, Friedrich (2009) *Genealogia da moral: uma polêmica*. São Paulo: Companhia das Letras.

Nucci, Guilherme de Souza (2013) *Código de Processo Penal Comentado*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Observe (2010) *Condições de aplicação da Lei Maria da Penha nas DEAMs e nos Juizados/Varas de Violência Doméstica e Familiar nas capitais*. Relatório final. Salvador: UFBA. 234 páginas.

Observe (2011) *Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais*. Relatório final. Salvador: UFBA. 84 páginas.

Oliveira, Eugênio Pacelli de (2014) *Curso de Processo Penal*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Oliveira, Fabiana Luci de; Silva, Virgínia Ferreira da (2005) *Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação*. Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 7, nº 13, jan/jun, 244-259.

Oliveira, João M (2011) “Fazer e desfazer o gênero: performatividades, normas e epistemologias feministas” in Neves, Sofia (ed.), *Gênero e Ciências Sociais*, Castêlo da Maia, Edições ISMAI, 49-66.

Oliveira, João M (2012) “O rizoma “gênero”: cartografia de três genealogias”. *E-cadernos ces* [Online], 15, <http://eces.revues.org/962> [28 de março de 2014].

Oliveira, Patrícia (2006) “A delegacia de defesa da Mulher de São José do Rio Pardo”. IN Debert, Guita Grin; Gregori, Maria Filomena; Piscitelli, Adriana (eds.), *Gênero e distribuição da justiça: As delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas: PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 259-283.

OEA - Organização dos Estados Americanos (1994). *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*, “Convenção de Belém”, adotada em 9 de junho de 1994.

OEA - Organização das Nações Unidas (1979) *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres*, adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

ONU - Organização das Nações Unidas (1993) *Declaração e programa de ação de Viena*, adotados a 25 de junho de 1993 pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos.

Pandjarian, Valeria (2007) “Maria da Penha: una mujer, un caso, una ley” *Revista Informativa CLADEM*. 9, 38-51.

Pavarini, Massimo (2009) “El grotesco de la penologia contemporânea” *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 81, 220-279.

Penha, Maria da (2012). *Sobrevivi... Posso Contar*. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura.

Peixoto, Fernando César Borges (2008) *Violência doméstica contra a mulher perpetrada por empregado(a) doméstico(a) em seu local de trabalho*, <http://jus.com.br/artigos/11823/violencia-domestica-contr-a-mulher-perpetrada-por-empregado-a-domestico-a-em-seu-local-de-trabalho> [15 de maio de 2014].

Pimentel, S.; Schritzmeyer, A. L. P.; Pandjarian (1998) V. *Estupro: crime ou “cortesia”?* *Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Safe.

Piovesan, Flavia; Ikawa, Daniela (2004) “Violência doméstica contra a mulher e proteção dos direitos humanos” In *Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico*. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. 43-70.

Piovesan, Flávia; Pimentel, Sílvia (2007) “Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela”. *CFEMEA*, <http://www.cfemea.org.br/violencia/artigosetextos/detalhes.asp?IDTemasDados=41> [ 20 de agosto de 2014].

Prado, Geraldo (2009) “Art.42º” in Mello, Adriana Ramos de. (ed.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 117-176.

Procópio, Adélia de Souza (2007) *Quando amar é sofrer: um estudo dos discursos sobre gênero e afetividade das Mulheres que Amam Demais Anônimas*. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás.

Reis, Adriana Alcântara dos (2010). “O atendimento psicológico às mulheres em situação de violência no Centro de Referência Maria do Pará: um balanço após dois anos de funcionamento” *Revista NUFEN*, 1(2),

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-25912010000100008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912010000100008&lng=pt&nrm=iso)> [ 24 de novembro de 2014].

Rifiotis, Theophilos (2004) “As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a «judicialização» dos conflitos conjugais” *Revista Sociedade e Estado*. Brasília. 1(19), 85-119.

Saffioti, Heleieth I. B (1976) *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis, Editora Vozes.

Saffioti, Heleieth I. B (2001) *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. n.16. Cad. Pagu, Campinas.

Saffioti, Heleieth I. B (2004) *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Perseu Abramo.

Santos, Boaventura de Sousa (1980) “Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada” in Souto, Claudio e Falcão, Joaquim (eds.), *Sociologia e Direito*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 107-117.

Santos, Boaventura de Sousa (1988) *O discurso e o poder ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris.

Santos, Boaventura Sousa *et al* (1996) *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Coimbra: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa (2009a) *Sociología Jurídica Crítica. Para un nuevo sentido común en el derecho*. Madrid: Editorial Trotta.

Santos, Boaventura de Sousa (2009b) *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 7. ed. São Paulo: Cortez.

Santos, Cecília MacDowell (1999) “Cidadania de gênero contraditória: Queixas, crimes e direitos na Delegacia da Mulher em São Paulo”. In Amaral Junior, Alberto *et al* (eds). *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 315-52.

Santos, Cecília MacDowell (2005) *Women's Police Stations: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil*. New York: Palgrave Macmillan.

Santos, Cecília MacDowell (2010) "Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado" *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 89, 153-170.

Santos, Cecília Macdowell; Izumino, Wânia Pasinato (2005) "Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil" *Revista E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, 1(16), 147-164.

Santos, Cecília MacDowell; Izumino, Wânia Pasinato (2008) *Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp.

Santos, Cecília MacDowell (2015) "Curto-Circuito, falta de linha ou na linha? Tecendo a(s) rede(s) de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres em São Paulo" *Revista de estudos Feministas*. 23(2), 577-600.

Scott, Joan (1989) *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. New York: Columbia University Press, 1989. Mimeo.

Secretaria de Assistência Social - SEAS (2011) *Plano estadual de assistência social 2012-2015*. Belém: SEAS, 2011.

Secretaria Especial de Políticas Para às Mulheres – SPM (2004) *I Plano nacional de políticas para as mulheres*. Brasília: SPM.

Secretaria Especial de Políticas Para às Mulheres – SPM (2006a) *Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres*. Brasília: SPM.

Secretaria Especial de Políticas Para às Mulheres – SPM (2006b) *Norma técnica de uniformização dos centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência*. Brasília: SPM.

Secretaria Especial de Políticas Para às Mulheres – SPM (2007a) *II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: SPM.

Secretaria Especial de Políticas Para às Mulheres – SPM (2007b) *Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher*. Brasília: SPM.

Secretaria Especial de Políticas Para às Mulheres – SPM (2010). *Atualização da norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres*. Brasília: SPM.

Secretaria Especial de Políticas Para às Mulheres – SPM (2011a). *Diretrizes nacionais para o abrigo de mulheres em situação de risco e de violência*. Brasília: SPM.

Secretaria Especial de Políticas Para às Mulheres – SPM (2011b) *Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor*. Brasília: SPM.

Secretaria Especial de Políticas Para às Mulheres – SPM (2011c) *Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília.

Secretaria Especial de Políticas Para às Mulheres – SPM (2011d) *Diretrizes e ações para enfrentamento à violência das mulheres do campo e da floresta*. Brasília: SPM.

Secretaria Especial de Políticas Para às Mulheres – SPM (2011e) *Política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher*. Brasília: SPM.

Secretaria Especial de Políticas Para às Mulheres – SPM (2013) *Plano nacional de políticas para as mulheres 2013-2015*. Brasília: SPM.

Secretaria Especial de Políticas Para às Mulheres – SPM (2014) *Termo de Referência - Enfrentamento da Violência contra as Mulheres*. Brasília: SPM.

Shecaira, Sérgio Salomão (2011) *Criminologia*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Silva, C. A (2001) *Justiça em jogo: novas facetas da atuação dos promotores de justiça*. São Paulo: Edusp.

Silva, Iara Ilgenfritz (1985) *Direito ou punição? Representação da sexualidade feminina no Direito Penal*. Vol. 30. Porto Alegre: Editora Movimento.

Silva, Marcelo Amaral da (2003) *Digressões acerca do Princípio Constitucional da Igualdade*, <http://jus.com.br/artigos/4143/digressoes-acerca-do-principio-constitucional-da-igualdade> [ 09 de setembro de 2014].

Silva, Vagner Gonçalves da (2006) *O antropólogo e sua magia: trabalho de campo e texto etnográfico nas pesquisas antropológicas sobre religiões afro-brasileiras*. São Paulo: USP.

Silveira, Lenira Politano da (2006) “Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência” in Diniz, Simone, Silveira, Lenira e Mirim, Liz (eds). *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): alcances e limites*. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 45-77.

Smart, Carol (1976) *Women, Crime and Criminology: a Feminist Critique*. London: New York: Routledge.

Smart, Carol (1995) *Feminism and the Power of Law*. London; New York: Routledge, 1995.

Smaus, Gerlinda (1999) “Teoria del conocimiento feminista y criminologia de la mujer” *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 27 (7), 235-249.

Soares, Luís Eduardo; Soares, Bárbara Musumeci; Carneiro, Leandro Piquet (1996) “Violência contra a mulher: as DEAMS e os pactos domésticos” in Soares, L.E. et al. *Violência e Política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, 65-105.

Souza, Celina (2006) “Políticas Públicas: uma revisão da literatura” *Sociologias*, Porto Alegre. 16, 20-45.

Souza, Luanna Tomaz de (2009) “*Será que isso vai pra frente, doutora?*” *Caminhos para a implementação da Lei “Maria da Penha” em Belém*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas.

Souza, Luanna Tomaz de (2014) “Direitos humanos das mulheres e controle da atividade estatal: o caso Maria da Penha” *Gênero na Amazônia*. 5, 23-50.

Souza, Sérgio Ricardo de (2008) *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. 2 ed. Curitiba: Juruá.

Streck, Lenio Luiz (2011) “Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional” in Campos, Carmen Hein de (ed.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 93-100.

Távora, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues (2009) *Curso de Direito Processual Penal*. 3. ed. Salvador: Juspodium.

Teles, Maria Amelia de Almeida (2006) *Cursos de direito e a perspectiva de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabri.

Terezo, Cristina Figueiredo (2005) *A efetividade do sistema interamericano de direitos humanos: análise dos casos brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

Tourinho Filho, Fernando (2013). *Manual de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva.

Trindade, Jorge (2007) *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Veloso, Milene Maria Xavier *et al* (2013) “Notificação da violência como estratégia de vigilância em saúde: perfil de uma metrópole do Brasil” *Revista Ciência e Saúde Coletiva*. 5 (18), 1263-1272.



Waiselfisz, Julio Jacobo (2012) Mapa da Violência 2012. *Os novos padrões da violência homicida no Brasil*. São Paulo, Instituto Sangari, [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Mapa-Violencia-2012\\_HomicidiosMulheres.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/Mapa-Violencia-2012_HomicidiosMulheres.pdf) [ 10 de março de 2015].

Wunderlich, Alexandre; Carvalho, Salo de (2005) *Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais*. RJ: Lumen Juris.

Zaffaroni, Eugenio Raúl (1991) *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan.

Zaffaroni, Eugenio Raúl (2000) “El discurso feminista y el poder punitivo” in Birgin, Haydée (ed). *El género del derecho penal: las trampas del poder punitivo*. Buenos Aires: Biblos, 19-38.

Zaffaroni, Eugenio Raul; Batista, Nilo; Slokar, Alejandro; Alagia, Alejandro (2003) *Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan.

Zaffaroni, Eugenio Raul (2007a) *O inimigo no Direito Penal*. 2. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan.

Zaffaroni, Eugênio Raúl; Pierangeli, José Henrique (2007b) *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Zaffaroni, Eugenio Raul (2012) *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva.

Zilberman, Monica L; Blume, Sheila B (2005) “Violência doméstica, abuso de álcool e substâncias psicoativas” *Revista Brasileira de Psiquiatria*. 27, 51-55.

Zizek, Slavoj (2014) *A violência*. São Paulo: Boitempo.



## ANEXOS



## **A. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à

cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II

#### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

## CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I

## DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;



VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## CAPÍTULO III

### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior

eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## TÍTULO V

### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.



Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de

Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

## B. PROTOCOLO DE CRIAÇÃO DO GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE TRABALHO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DO PARÁ



*Convênio  
001-TJ/PA*

### PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº. 001/2008, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

O **ESTADO DO PARÁ**, entidade de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 07.730.458/0001-45, neste ato representado por sua Governadora Sra. **ANA JULIA DE VASCONCELOS CAREPA**, brasileira, inscrita no CPF nº. 118.163.842-91, portadora da Carteira de Identidade nº. 619862-9 SSP/PA, residente nesta Cidade, doravante denominado **ESTADO**, por intermédio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, Órgão do Poder Judiciário, com sede na Av. Almirante Barroso, nº. 3089, na Cidade de Belém, Estado do Pará, com inscrição no CNPJ/MF nº. 04.567.897/0001-90, neste ato representado pela sua Presidente Desembargadora **ALBANIRA LOBATO BEMERGUY**, portadora da carteira de identidade nº 019-A, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, inscrita no Ministério da Fazenda com CPF/MF nº 021.447.192-68, residente e domiciliada nesta cidade, doravante denominado **TJE/PA**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, com sede à Rua João Diogo, nº. 100, Bairro Cidade Velha, cidade de Belém, Estado do Pará, CNPJ nº. 05.054.960/0001-58, neste ato representado pelo Procurador Geral de Justiça Dr. **GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, Órgão da Administração Direta do Estado, inscrita no CNPJ nº. 34.639.526/0001-38, com sede em Belém, situada na Rua Padre Prudêncio nº. 154, CEP 66.019-080, nesta ato representa da pelo Defensor Público Geral do Estado do Pará, Dr. **ANTONIO ROBERTO FIGUEREDO CARDOSO**, portador da carteira de identidade 4012 OAB/PA e inscrito no CPF/MF nº. 138.598.622-00, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, art. 8º da Lei nº. 11.340/2006 e Recomendação nº. 09/2007 CNJ, celebrar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Protocolo de Intenções tem por objeto estabelecer a parceria entre o Poder Judiciário, Poder Executivo e Ministério Público, no desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à implementação das políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e garantir que seja observado a aplicação dos direitos humanos em relação as mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS MODALIDADES DE COOPERAÇÃO

A implementação do presente Instrumento será realizada através da celebração de Termos de Cooperação visando a execução das atividades conjuntas através de:

- a) Apoio técnico e financeiro;
- b) Ações de capacitação;
- c) Reuniões de trabalho;
- d) Outras atividades inerentes ao tema.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE DOS PARTICIPES:

##### I. Compete ao T.J.E./PA e MINISTÉRIO PÚBLICO:

- a) Fomentar a constituição de Grupo Interinstitucional de Trabalhos visando a celebração de convênios voltados para execução de ações de caráter preventivo e educativo;



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**II. Compete ao ESTADO:**

a) Autorizar os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, a celebrar convênios voltados à implementação das ações objeto deste Termo.

**CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA**

Este Instrumento terá vigência, de 02 (dois) anos, com início em 19 de setembro de 2008 e término em 18 de setembro de 2010, podendo ser prorrogado na forma da lei.

**CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

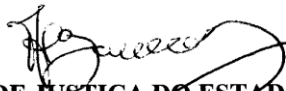
O presente Protocolo será publicado em forma de extrato no Diário da Justiça, sob a responsabilidade do TJE/PA e no Diário Oficial do Estado, sendo providenciado pelo ESTADO, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua assinatura, em conformidade com o disposto no art. 28, § 5º da Constituição do Estado do Pará.

E por estarem assim justas e acordadas, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 19 de setembro de 2008.

  
ESTADO DO PARÁ  
ANA JULIA CAREPA

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Desa. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY  
PRESIDENTE DO TJE/PA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
ANTONIO ROBERTO FIGUEREDO CARDOSO  
DEFENSOR PÚBLICO GERAL**

## C. RESOLUÇÃO DE CRIAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARÁ

RESOLUÇÃO nº 008/2006-MP/CPJ, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2006

*Institui a Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital, altera a Resolução nº 003/2000-MP/CPJ, de 26 de setembro de 2000, e dá outras providências.*

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (DOU de 8/8/2006), que, dentre outras providências, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

CONSIDERANDO o advento da Lei Estadual nº 6.920, de 19 de outubro de 2006 (DOE de 24/10/2006), que instituiu, na Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 003/2000-MP/CPJ, de 26 de setembro de 2000 (DOE de 20/10/2000), e suas modificações posteriores, modificam e consolidam, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a composição das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a composição das Promotorias de Justiça e das atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça, tendo em vista esses novos diplomas legais,

### R E S O L V E:

Art. 1º. O art. 3º da Resolução nº 003/2000-MP/CPJ, de 26 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

I – .....

- II – .....
- III – .....
- IV – .....
- V – .....
- a) .....
- b) .....
- VI – Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

Art. 2º. Inclua-se, em seguimento ao art. 23 da Resolução nº 003/2000-MP/CPJ, a Seção VI e o art. 23-A, com a seguinte redação:

### **“Seção VI**

#### **Da Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

“Art. 23-A – A Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher compõe-se de 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, com as seguintes atribuições:

- 1º Promotor de Justiça – feitos de competência da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- 2º Promotor de Justiça – Feitos de competência da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Parágrafo Único. Respeitado o disposto no “caput”, incumbe, ainda, aos Promotores de Justiça de que trata este artigo, mediante distribuição eqüitativa efetuada no âmbito do Departamento de Atividades Judiciais ou da própria Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, exercer, na esfera judicial ou extrajudicial, as atribuições conferidas ao Ministério Público na Lei Federal nº 11.340, de 11 de agosto de 2006. “

Art. 3º. Ficam remanejados, para os cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na comarca da Capital, os cargos e seus titulares, respectivamente, de 13º e 14º Promotor de Justiça do Juízo

Singular, os quais ficam doravante excluídos do art. 7º da Resolução nº 003/2000-MP/CPJ.

Parágrafo único. A adequação dos novos cargos de Promotor de Justiça ora remanejados será feita pelo Departamento de Recursos Humanos, mediante apostila, no verso atos de promoção ou remoção dos respectivos titulares referidos neste artigo.

Art. 4º. O Procurador-Geral de Justiça providenciará à Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na Capital, o apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao pleno desenvolvimento de suas funções.

Art. 5º. Enquanto não forem criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas comarcas do Interior, as atribuições cíveis e criminais da Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como as demais atribuições conferidas ao Ministério Público pela Lei nº 11.340, de 11 de agosto de 2006, serão exercidas pelos Promotores de Justiça locais, observada a natureza dos feitos e, quando for o caso, a distribuição prévia dos processos ou procedimentos.

Art. 6º. Os 10º, 11º e 12º Promotores de Justiça do Juízo Singular da comarca da Capital passam a exercer, doravante e até ulterior deliberação, as suas atribuições institucionais, respectivamente, perante as Varas dos 4º, 1º e 2º Juizados Especiais Criminais da Capital.

Parágrafo único. Perante os demais Juizados Especiais Criminais oficialarão Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, observados os princípios da periodicidade e rotatividade, até que sejam criados e implantados novos cargos de Promotor de Justiça.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, em Belém, 09 de novembro de 2006.



FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

Corregedor-Geral, em exercício

GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

ALAYDE TEIXEIRA CORRÊA

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS

OLINDA MARIA DE CAMPOS TAVARES

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

ANA LOBATO PEREIRA

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

## **D. RESOLUÇÃO QUE AMPLIA O NÚMERO DE PROMOTORIAS E REDEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES**

RESOLUÇÃO Nº 020/2013–CPJ, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

(Publicada no Diário Oficial nº 32516, cad. 9, p. 2-6, edição de 6/11/2013)

(Republicada no Diário Oficial nº 32517, cad. 10, p. 5-8, edição de 7/11/2013)

(Republicada no Diário Oficial nº 32528, cad. 11, p. 4-7, edição de 25/11/2013)

Dispõe sobre a modificação da estrutura das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância, das atribuições de cargos de Promotor de Justiça que as integram e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que o art. 127, § 1º da Constituição Federal consagrou o princípio institucional da unidade, segundo o qual, em todas as manifestações e respectiva atuação, os membros do Ministério Público representam a Instituição como um todo, como se essa fosse sua vontade única, e o da indivisibilidade, de sorte que um membro do Ministério Público, em caso de férias, licença ou impedimento, pode ser substituído por outro em suas funções, sem prejuízo ao trabalho institucional, pois é o Ministério Público quem está à frente do processo, e não a pessoa física do Promotor de Justiça;

CONSIDERANDO o art. 7º da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as conclusões das reuniões com as Coordenadorias das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância;

CONSIDERANDO as informações constantes dos Relatórios de Atividades dos membros do Ministério Público, fornecidas pela Corregedoria-Geral e pelo Departamento de Atividades Judiciais;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse público de racionalizar e socializar as múltiplas e absorventes tarefas dos Promotores de Justiça; e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E,

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Modificar atribuições e consolidar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a composição das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram.

## CAPÍTULO II DAS PROMOTORIAS E DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

### Seção I

#### Das Promotorias de Justiça

Art. 2º As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça, na forma do art. 23, “caput”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça possuem atribuições judiciais e extrajudiciais, cíveis e criminais, especiais, gerais e cumulativas, na forma do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.625, de 1993, e art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006. Seção II Dos Promotores de Justiça

Art. 3º Aos Promotores de Justiça, além das atribuições que lhe forem cometidas por esta Resolução, incumbe exercer, no âmbito da respectiva Promotoria de Justiça, todas as funções de órgão de execução previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nas leis processuais e em qualquer outro diploma legal, garantindo a aplicação dos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça poderão atuar de forma autônoma ou em conjunto com outros Promotores de Justiça.

## CAPÍTULO III

## DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA

Art. 4º As Promotorias de Justiça de Terceira Entrância compreendem:

I - as Promotorias de Justiça Criminal, com a seguinte composição:

a) Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, compostas por quatro cargos de Promotor de Justiça;

b) Promotoria de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária, composta por um cargo de Promotor de Justiça;

c) Promotorias de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas, compostas por cinco cargos de Promotor de Justiça;

d) Promotorias de Justiça Criminal comum, compostas por dezoito cargos de Promotor de Justiça;

e) Promotorias de Justiça Militar, compostas por dois cargos de Promotor de Justiça;

f) Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri, compostas por três cargos de Promotor de Justiça; e

g) Promotorias de Justiça de Entorpecentes, compostas por dois cargos de Promotor de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça Cíveis, com a seguinte composição:

a) Promotorias de Justiça de Família, compostas por dez cargos de Promotor de Justiça;

b) Promotorias de Justiça de Órfãos, Interditos e Incapazes, compostas por três cargos de Promotor de Justiça;

c) Promotorias de Justiça de Registros Públicos, Resíduos, Casamentos e Cartas Precatórias, compostas por dois cargos de Promotor de Justiça; e

d) Promotoria de Justiça de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, composta por um cargo de Promotor de Justiça;

III - as Promotorias de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública, compostas por cinco cargos de Promotor de Justiça;

IV - as Promotorias de Justiça de Defesa Comunitária, da Cidadania, dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos, com a seguinte composição:

a) Promotorias de Justiça do Consumidor, compostas por três cargos de Promotor de Justiça;

b) Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho, compostas por três cargos de Promotor de Justiça;

c) Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo, compostas por quatro cargos de Promotor de Justiça;

d) Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade, composta por um cargo de Promotor de Justiça; e

e) Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos, compostas por quatro cargos de Promotor de Justiça.

V - as Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, compostas por seis cargos de Promotor de Justiça;

VI - as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, compostas por dez cargos de Promotor de Justiça;

VII - as Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, compostas por quatro cargos de Promotor de Justiça.

VIII - as Promotorias de Justiça de Icoaraci, com a seguinte composição:

a) Promotorias de Justiça Criminal de Icoaraci, compostas por cinco cargos de Promotor de Justiça; e

b) Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, compostas por cinco cargos de Promotor de Justiça;

IX - as Promotorias de Justiça de Mosqueiro, compostas por dois cargos de Promotor de Justiça; e

X - as Promotorias de Justiça com atribuições gerais, compostas por dez cargos de Promotor de Justiça.

## Seção I

### Das Promotorias de Justiça Criminal

#### Subseção I

## Das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial

Art. 5º As Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive cíveis, relativos:

I - ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art.129, inciso VII, da Constituição Federal, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 26 de agosto de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da Resolução nº 011/2011-CPJ, de 11 de agosto de 2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará;

II - a crimes de tortura, racismo e injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal), exceto quando referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

III - a medidas cautelares em tramitação nas 1ª e 2ª Varas de Inquérito Policial da Comarca da Capital, cabendo-lhes, na fase pré-processual, pronunciar-se em sede de:

- a) “habeas-corpus”;
- b) prisão em flagrante e seu relaxamento;
- c) prisão temporária, preventiva e liberdade provisória;
- d) busca e apreensão e restituição de coisa apreendida;
- e) interceptação telefônica e quebra de sigilo em geral, para prova em investigação criminal;
- f) mandado de segurança e demais medidas cautelares reputadas urgentes; e
- g) autorização judicial para cremação de cadáveres, nas hipóteses disciplinadas no art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, na forma do art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

IV - ao Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEDDDH) e Programa de Apoio e Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas Ameaçadas do Estado do Pará (PROVITA/PA); e

V - à garantia do direito fundamental à segurança pública, cabendo o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos governamentais responsáveis pela implementação e execução dos planos e das políticas públicas de segurança.

Parágrafo único. No exercício das atribuições cíveis, os Promotores de Justiça de que trata este artigo poderão, inclusive, instaurar procedimento administrativo, inquérito civil, propor ação civil pública e medidas cautelares.

Art. 6º As requisições de instauração de inquéritos policiais por Promotores de Justiça de Terceira Entrância serão comunicadas às Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, que velarão pelo cumprimento dos prazos para conclusão dos procedimentos.

#### Subseção II

##### Da Promotoria de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária

Art. 7º A Promotoria de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça com atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais referentes aos crimes contra a ordem tributária.

#### Subseção III

##### Das Promotorias de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas

Art. 8º As Promotorias de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos judiciais e extrajudiciais relativos às execuções penais, inclusive cível, cabendo-lhes instaurar procedimento administrativo, inquérito civil e propor ação civil pública e medidas cautelares, atuando da seguinte forma:

I - o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Promotor de Justiça, nos processos em tramitação na 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais;

II - o 5º Promotor de Justiça, nos processos em tramitação na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e visitas às entidades conveniadas que

recebem prestadores de serviços; e III - o 1º, 2º, 3º e 4º Promotor de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas e o 15º Promotor de Justiça Criminal comum, nas visitas aos estabelecimentos prisionais;

Parágrafo único. Um quinto dos processos de execução de penas será distribuído e, subsequentemente, dividido entre o 5º Promotor de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativa e o 15º Promotor de Justiça Criminal comum.

#### Subseção IV

##### Das Promotorias de Justiça Criminal comum

Art. 9º As Promotorias de Justiça Criminal comum compõem-se de dezoito cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem as seguintes atribuições, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas:

I - o 1º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 2ª Vara do Juízo Criminal;

II - o 2º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 3ª Vara do Juízo Criminal;

III - o 3º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 4ª Vara do Juízo Criminal;

IV - o 4º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 5ª Vara do Juízo Criminal;

V - o 5º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 6ª Vara do Juízo Criminal;

VI - o 6º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 7ª Vara do Juízo Criminal;

VII - o 7º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 8ª Vara do Juízo Criminal;

VIII - o 8º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 1ª Vara do Juízo Criminal;

IX - o 9º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 9ª Vara do Juízo Criminal;

X - o 10º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal;



XI - o 11º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal;

XII - o 12º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal;

XIII - o 13º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 12ª Vara do Juízo Criminal;

XIV - o 14º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 10ª Vara do Juízo Criminal;

XV - o 15º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da Vara de Cartas Precatórias e na 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais, bem como nas visitas aos estabelecimentos prisionais;

XVI - o 16º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 11ª Vara do Juízo Criminal;

XVII - o 17º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal; e

XVIII - o 18º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal.

#### Subseção V

##### Das Promotorias de Justiça Militar

Art. 10. As Promotorias de Justiça Militar compõem-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos de competência da Justiça Militar Estadual, por distribuição.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça Militar atuarão no cível, podendo instaurar procedimento administrativo, inquérito civil e propor ação civil pública e medidas cautelares, inclusive ação de improbidade. Subseção VI Das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri

Art. 11. As Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos da competência das Varas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo:

I - o 1º Promotor de Justiça, com atuação perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri; II - o 2º Promotor de Justiça, com atuação perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri; e III - o 3º Promotor de Justiça, com atuação perante a 3ª Vara do Tribunal do Júri. Subseção VII Das Promotorias de Justiça de Entorpecentes

Art. 12. As Promotorias de Justiça de Entorpecentes compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições:

I - no combate ao tráfico de drogas; e

II - nos processos de sua atribuição em trâmite na Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas.

## Seção II

### Das Promotorias Cíveis Subseção I Das Promotorias de Justiça de Família

Art. 13. As Promotorias de Justiça de Família compõem-se de dez cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições judiciais e extrajudiciais nos processos e procedimentos de direito de família em que haja interesses a serem protegidos pelo Ministério Público e atuação:

I - o 1º Promotor de Justiça, nos processos da 7ª Vara de Família da Capital;

II - o 2º Promotor de Justiça, nos processos da 1ª Vara de Família da Capital;

III - o 3º Promotor de Justiça, nos processos da 8ª Vara de Família da Capital;

IV - o 4º Promotor de Justiça, nos processos da 2ª Vara de Família da Capital;

V - o 5º Promotor de Justiça, nos processos da 5ª Vara de Família da Capital;

VI - o 6º Promotor de Justiça, nos processos da 3ª Vara de Família da Capital;

VII - o 8º Promotor de Justiça, nos processos da 6ª Vara de Família da Capital;

VIII - o 9º Promotor de Justiça, nos processos da 4ª Vara de Família da Capital; e

IX - o 7º e 10º Promotor de Justiça:

- a) na investigação de paternidade, nos casos de que trata a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e nos alimentos gravídicos;
- b) na garantia do direito fundamental à filiação; e
- c) nos processos relativos a cartas precatórias, de competência da 14ª Vara Cível da Capital.

#### Subseção II

##### Das Promotorias de Justiça de Órfãos, Interditos e Incapazes

Art. 14. As Promotorias de Justiça de Órfãos, Interditos e Incapazes compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a órfãos, interditos e incapazes, e atuação perante as seguintes Varas Cíveis: I - o 1º Promotor de Justiça, nos processos da 1ª Vara Cível da Capital; II - o 2º Promotor de Justiça, nos processos da 2ª Vara Cível da Capital; e III - o 3º Promotor de Justiça, nos processos da 3ª Vara Cível da Capital. Subseção III Das Promotorias de Justiça de Registros Públicos, Resíduos e Casamentos Art. 15. As Promotorias de Justiça de Registros Públicos, Resíduos e Casamentos compõem-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições, por distribuição, nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a registros públicos, resíduos e casamentos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público.

#### Subseção IV

##### Da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

Art. 16. A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais:

I - relacionados às fundações e entidades de interesse social, podendo atuar de forma autônoma ou em conjunto com os demais Promotores de Justiça de Terceira, Segunda e Primeira Entrância; e

II - relativos à falência e recuperação judicial e extrajudicial, em tramitação nas Varas da Capital.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, o Promotor de Justiça poderá instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, e propor ação penal, ação civil pública e medidas cautelares, inclusive ação de improbidade.

### Seção III

Das Promotorias de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública

Art. 17. As Promotorias de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições, por distribuição:

I - nos mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, “habeasdata”, e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública, ou contra ela, quando exigida a intervenção do Ministério Público; e II - nos processos em tramitação na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Vara de Fazenda da Capital.

### Seção IV

Das Promotorias de Justiça de Defesa Comunitária, da Cidadania, dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos

#### Subseção

##### I Das Promotorias de Justiça do Consumidor

Art. 18. As Promotorias de Justiça do Consumidor compõe-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem as seguintes atribuições:

I - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos às relações de consumo e às infrações penais previstas no Código do Consumidor e na legislação correlata; e

II - por distribuição, nos processos envolvendo crimes contra o consumidor, de competência da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária.

##### Subseção II

Das Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho

Art. 19. As Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições:

I - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:

a) aos direitos e interesse difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos assegurados na legislação especial, referentes às pessoas com deficiência, aos idosos e às pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001; e

b) a acidente de trabalho e infrações penais contra a segurança ou a saúde do trabalhador; e

II - nos processos:

a) de competência das Varas do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso; e

b) atinentes a acidentes de trabalho em tramitação na 4ª Vara Cível da Capital.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho e os Promotores de Justiça Criminais, nos processos judiciais envolvendo infrações penais contra a pessoa com deficiência e o idoso, previstos, respectivamente, na Lei nº 7.853, de 25 de outubro de 1989, e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, quando a conduta criminosa vise especificamente a esses segmentos, prevalecendo-se da condição hipossuficiente das vítimas.

### Subseção III

#### Das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo

Art. 20. As Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, sendo:

I - o 1º e 2º Promotor de Justiça, em matéria relativa ao meio ambiente e patrimônio cultural;

II - o 3º Promotor de Justiça, em matéria relativa à habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano; e

III - o 4º Promotor de Justiça, com atuação perante a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente. Parágrafo único. O exercício das atribuições dos membros da Promotoria de Justiça de que trata este artigo abrange os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, podendo os Promotores de Justiça, neste caso, atuar de forma autônoma ou em conjunto com o 2º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e 1º e 2º Promotor de Justiça de Mosqueiro, respectivamente.

#### Subseção IV

Da Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade

Art. 21. A Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça com atribuições gerais e atuação nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais e, especialmente:

I - prestar atendimento às comunidades, visando assegurar maior celeridade à satisfação dos direitos e garantias constitucionais;

II - implementar atividades de esclarecimento e conscientização da comunidade quanto ao exercício dos direitos e garantias constitucionais, individualmente ou em conjunto com outros órgãos de execução do Ministério Público, da administração pública e da sociedade civil, por meio de palestras, audiências públicas, cursos e exposições realizadas nas próprias comunidades carentes;

III - adotar todas as medidas extrajudiciais viáveis à solução de conflitos de natureza cível e criminal, por meio de acordos, requisições de documentos, perícias, laudos, certidões, informações de órgãos públicos e privados, colheita de depoimentos, entre outras medidas necessárias, podendo o Promotor responsável instaurar Procedimento Investigatório Preliminar (PIP), se for o caso;

IV - promover e referendar acordos escritos entre as partes interessadas, com eficácia de título jurídico extrajudicial, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, e das demais disposições legais aplicáveis;

V - dar conhecimento dos procedimentos instaurados aos órgãos públicos e Promotorias de Justiça com atribuições para a adoção das medidas judiciais cabíveis; e VI - encaminhar aos Centros de Atendimento Judiciário (CAJ),

escritórios modelo de instituições de nível superior ou Defensoria Pública, conveniados com o programa “O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE”, nos casos em que, frustrado ou inviável o acordo, se mostre necessário o ajuizamento da ação judicial pertinente.

Parágrafo único. No exercício da atribuição judicial, o Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade atuará em conjunto com os Promotores de Justiça da respectiva área.

Art. 22. A Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade prestará atendimento fixo e itinerante.

§ 1º O atendimento fixo será prestado diariamente, no horário de atendimento forense.

§ 2º O atendimento itinerante se dará nos núcleos permanentes de atendimento do programa “O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE”, com funcionamento em escolas, igrejas, centros comunitários ou outro local, público ou privado, compatível com as atribuições da Promotoria, e o respectivo cronograma constará do Plano de Atuação (PA) desta.

Art. 23. Cabe, ainda, à Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade, em conjunto com a coordenação do programa “O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE”:

I - solicitar à Procuradoria-Geral de Justiça a designação de outros Promotores de Justiça para atuar no atendimento itinerante;

II - propor à Procuradoria-Geral de Justiça a celebração de convênios em assuntos afetos às atribuições da Promotoria e cooperação na respectiva efetivação; e

III - elaborar relatório semestral das atividades desenvolvidas junto às comunidades, remetendo-o à Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público, observada a legislação vigente.

#### Subseção V

#### Das Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos

Art. 24. As Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos compõem-se de quatro cargos de Promotor

de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, cabendo:

I - ao 1º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à educação;

II - ao 2º e 3º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à saúde; e

III - ao 4º Promotor de Justiça, a garantia dos demais direitos fundamentais, tutelando os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, não relacionados à saúde, à educação e à segurança pública, inclusive:

a) a violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana; e

b) o respeito aos princípios do concurso público e à isonomia do acesso ao cargo público.

Parágrafo único. O exercício das atribuições dos membros da Promotoria de Justiça de que trata este artigo abrange os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, podendo os Promotores de Justiça, neste caso, atuar de forma autônoma ou em conjunto com o 1º e 5º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e 1º e 2º Promotor de Justiça de Mosqueiro, respectivamente.

#### Seção V Das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Art. 25. As Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa compõem-se de seis cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, cabendo-lhes a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive no âmbito penal.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de que trata este artigo e os Promotores de Justiça Criminais, nos processos judiciais envolvendo infrações penais decorrentes de atos de improbidade administrativa e lesivos ao patrimônio público.

#### Seção VI

#### Das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude



Art. 26. As Promotorias de Justiça da Infância e Juventude compõem-se de dez cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, todos incumbidos da articulação com os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e demais conselhos específicos de cada área de atuação, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Distritais, cabendo:

I - ao 1º, 2º e 3º Promotor de Justiça, atuar na área protetiva em defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, na forma do art. 227, da Constituição Federal, e do art. 4º, da Lei nº 8.069, de 1990, inclusive os relacionados à saúde.

II - ao 4º, 5º e 6º Promotor de Justiça, atuar em todos os feitos atinentes à apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, até a conclusão do respectivo processo judicial de conhecimento, na forma do art. 201, incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 1990;

III - ao 7º e 8º Promotor de Justiça, atuar nos processos judiciais de execução de medidas socioeducativas, sendo responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras de programas de atendimento socioeducativo a adolescentes autores de atos infracionais; e

IV - ao 9º e 10º Promotor de Justiça, atuar na apuração de crimes contra a criança e o adolescente, nos casos previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e ainda nos delitos em que a conduta criminosa vise especificamente à criança ou ao adolescente, prevalecendo-se da condição hipossuficiente de tais vítimas.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação autônoma ou concorrente dos 1º, 2º e 3º Promotores de Justiça da Infância e Juventude e dos 2º e 3º Promotores de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos, nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados à defesa do direito fundamental à saúde das crianças e adolescentes.

## Seção VII

## Das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Art. 27. As Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos cíveis e criminais, inclusive nas causas relacionadas a crimes do Tribunal do Júri, quando a conduta criminosa vise especificamente à mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atuando, da seguinte forma:

I - o 1º Promotor de Justiça, perante a 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

II - o 2º Promotor de Justiça, perante a 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; III - o 3º Promotor de Justiça, perante a 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e

IV - o 4º Promotor de Justiça, perante a 1ª, 2ª e 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Parágrafo único. Havendo coincidência de audiências ou julgamentos em varas distintas sob a responsabilidade do 4º Promotor de Justiça, este assumirá o primeiro processo que lhe foi distribuído (prevenção), sendo substituído nas demais audiências ou julgamentos, pelo Promotor com atuação nas respectivas varas.

## Seção VIII

### Das Promotorias de Justiça de Icoaraci

#### Subseção I

#### Das Promotorias de Justiça Criminal de Icoaraci

Art. 28. As Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

I - ao 1º e 2º Promotores de Justiça atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de natureza penal, ressalvada a aplicação de legislação especial, excetuados os crimes eleitorais, militares e as atribuições penais da

Promotoria de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, sendo:

a) o 1º Promotor de Justiça, perante a 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci; e

b) o 2º Promotor de Justiça, perante a 2ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci;

II - ao 3º Promotor de Justiça atuar nas causas relacionadas a crimes do Tribunal do Juri e crimes contra a criança e o adolescente em tramitação perante a 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, ressalvadas as atribuições do 5º Promotor de Justiça Criminal de Icoaraci;

III - ao 4º Promotor de Justiça, atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de controle externo concentrado da atividade policial, referidos nos incisos I, II, III e VI e parágrafo único do art. 5º e art. 6º desta Resolução, e perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci; e

IV - ao 5º Promotor de Justiça atuar nos processos e procedimentos cíveis e criminais quando a conduta criminosa vise especificamente a mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006, inclusive quanto aos crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri.

## Subseção II

### Das Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci

Art. 29. As Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

I - ao 1º Promotor de Justiça, a defesa dos direitos individuais indisponíveis relacionados à educação, no âmbito extrajudicial;

II - ao 2º Promotor de Justiça, a defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e do urbanismo em que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ocupem o polo passivo da relação jurídica, no âmbito judicial e extrajudicial;

III - ao 3º e 4º Promotor de Justiça, os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:

a) à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, de 1990;

b) à defesa dos direitos fundamentais infanto-juvenil e à fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que atendem crianças e adolescentes;

c) à apuração de ato infracional atribuído a adolescente; e d) à execução de medidas socioeducativas em meio aberto; e

IV - ao 5º Promotor de Justiça, a defesa dos direitos individuais indisponíveis relacionados:

a) ao consumidor, às pessoas com deficiência, aos idosos e às pessoas sob amparo da Lei nº 10.216, de 2001, no âmbito judicial e extrajudicial; e

b) à saúde e aos demais direitos fundamentais não relacionados à educação e segurança, no âmbito extrajudicial. § 1º O 1º, 2º e 5º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci tem atribuições comuns:

a) nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive de natureza criminal, relativos à família, a registros públicos, sucessão, órfãos, interditos, incapazes e acidentes de trabalho, não sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) nos processos e procedimentos judiciais relacionados à recuperação judicial da pessoa, falência, fundações e entidades de interesse social em tramitação perante a 4ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci; e

c) por distribuição, nos processos em tramitação perante a 1ª, 2ª e 4ª Vara Cível de Icoaraci.

§ 2º Fica ressalvada a atuação conjunta dos 1º, 2º e 5º Promotores de Justiça Cível e de Defesa Comunitária de Icoaraci nos processos judiciais envolvendo as matérias de sua atribuição, com os Promotores de Justiça de

Terceira Entrância com atribuições nas mesmas matérias no âmbito da Cidade de Belém.

## Seção IX

### Da Promotoria de Justiça de Mosqueiro

Art. 30. A Promotoria de Justiça de Mosqueiro compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, na jurisdição distrital, exercerão as atribuições afetas ao Ministério Público, com atuação perante a Vara e Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, especialmente:

I - nos processos em tramitação no Juízo Cível e Criminal, inclusive atinentes a crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri;

II - nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais relativos:

a) à violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;

b) ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art.129, inciso VII, da Constituição Federal, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da Resolução nº 011/2011-CPJ, de 2011;

c) a crimes de tortura, racismo e injúria qualificada (art. 140, § 3º do Código Penal), exceto quando referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

d) a medidas cautelares alusivas aos inquéritos policiais;

e) à autorização judicial para cremação de cadáveres e remição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses disciplinadas nos arts. 77 da Lei nº 6.015, de 1973, e 9º da Lei nº 9.434, de 1997;

f) à família, a registros públicos, sucessão, órfãos, interditos, incapazes e acidentes de trabalho em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público;

III - na defesa dos direitos individuais indisponíveis da criança, do adolescente, do consumidor, das pessoas com deficiência, dos idosos e das pessoas sob amparo da Lei nº 10,216, de 2001, no âmbito judicial e extrajudicial;

IV - na defesa dos direitos individuais indisponíveis em matéria de saúde, educação e demais direitos fundamentais, no âmbito extrajudicial;

V - na defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e do urbanismo em que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ocupem o polo passivo da relação jurídica, no âmbito judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de Mosqueiro, nos processos judiciais envolvendo as matérias de sua atribuição, com os Promotores de Justiça de Terceira Entrância com atribuições nas mesmas matérias no âmbito da Cidade de Belém.

## Seção X

### Da Promotoria de Justiça com Atribuições Gerais

Art. 31. A Promotoria de Justiça com atribuições gerais compõe-se de dez cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, no âmbito das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância, exercerão seu mister por designação do Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses dos arts. 10, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.625, de 1993, e 18, inciso IX, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O Procurador-Geral de Justiça designará, em caráter especial, Promotores de Justiça para, sem prejuízo das respectivas atribuições, exercerem funções do Ministério Público perante o Projeto “Ministério Público e a Comunidade” ou quaisquer outros de natureza especial ou eventual.

Art. 33. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

Art. 34. Os Promotores de Justiça de uma mesma Promotoria de Justiça poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 35. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licença ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e ainda por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos

demais Promotores de Justiça integrantes da mesma Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

§ 1º Nas Promotorias de Justiça compostas por cargos com atribuições diferenciadas, a substituição automática dar-se-á, especificamente, entre Promotores de Justiça com atribuições semelhantes, salvo impossibilidade manifesta, quando o substituto será designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.

Art. 36. A substituição automática de que trata o “caput” do artigo anterior é aplicável aos afastamentos dos Promotores de Justiça por período igual ou superior a trinta dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça sem vinculação direta com varas judiciais, em que o número de cargos exceder o quantitativo de varas judiciais, o cargo de Promotor de Justiça será excluído da distribuição quando o seu titular se afastar por período inferior a trinta dias, vedada compensação futura.

Art. 37. No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra entrância para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correcional, normalizar o serviço

Art. 38. Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

I - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e

II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tiver sido regularmente intimado.

Art. 39. Os estagiários dos Promotores de Justiça substituídos permanecerão em atividade, à disposição e sob a supervisão dos substitutos, salvo em caso de férias, licença ou afastamento regulamentar dos próprios estagiários.

Art. 40. Em decorrência da modificação de estrutura e de atribuições das Promotorias de Justiça de que trata esta Resolução:

I - o 1º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 1º Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos;

II - o 2º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

III - o 3º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

IV - o 4º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

V - o 5º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 2º Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos;

VI - o 6º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 4º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;



VII - o 7º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 4º Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos;

VIII - o 8º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 5º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

IX - o 9º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 6º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa; e

X - o 10º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 3º Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Com a mudança da denominação das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Judicial para Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Judicial, nos termos desta Resolução, os cargos que as integram terão a nomenclatura ajustada, atualizando-se os atos de lotação de seus titulares mediante simples apostila.

Art. 42. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional e a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa viabilizarão, por intermédio dos Departamentos de Obras e Manutenção, de Atividades Judiciais e de Informática, a readequação do espaço físico e do sistema eletrônico de registro e distribuição dos processos nas Promotorias de Justiça de Terceira Entrância.

Art. 43. Os cargos de Promotor de Justiça de Terceira Entrância que se encontrarem vagos na data da publicação desta Resolução serão objeto de

provimento derivado, mediante certame de remoção ou promoção, respeitada a alternância de critérios e os requisitos previstos na Lei nº 8.625, de 1993, na Lei Complementar nº 057, de 2006, e na Resolução nº 001/2009/MP/CSMP, de 19 de fevereiro de 2009.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Fica revogada a Resolução nº 027/2012–CPJ, de 3 de outubro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de outubro de 2013.

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador-Geral de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Corregedor-Geral do Ministério Público

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procurador de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

Procurador de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

MIGUEL RIBEIRO BAÍA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça

NELSON PEREIRA MEDRADO

Procurador de Justiça

## **E. RESOLUÇÃO QUE CRIA O NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ**

RESOLUÇÃO Nº 005/2011–CPJ, DE 19 DE MAIO DE 2011

(Publicada no Diário Oficial nº 31923, de 26/5/2011)

Dispõe sobre a estrutura, a organização, as atribuições e o funcionamento dos Centros de Apoio Operacional e seus Núcleos no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 33 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, inciso XXXII, combinado com o art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006; e

CONSIDERANDO, também, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

**R E S O L V E:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA FINALIDADE**

Art. 1º Disciplinar a estrutura, a organização, o funcionamento e as atribuições dos Centros de Apoio Operacional e seus Núcleos.

Art. 2º Os Centros de Apoio Operacional e seus Núcleos terão a estrutura, a organização, o funcionamento e as atribuições previstos nesta Resolução, respeitadas as disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público do Estado do Pará.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ESTRUTURA DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL**

Art. 4º Os Centros de Apoio Operacional e respectivos Núcleos ficam assim estruturados:

I - Centro de Apoio Operacional Cível (CAO/Cível);

- II - Centro de Apoio Operacional Criminal (CAO/Criminal);
  - III - Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAO/IJ);
  - IV - Centro de Apoio Operacional da Cidadania (CAO/Cidadania):
    - a) Núcleo de Informação às Pessoas com Deficiência (NIDE-CAO/Cidadania); e
    - b) Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (NÚCLEO MULHERCAO/Cidadania);
  - V - Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Constitucionais e Interesses Difusos e Coletivos (CAO/DC-IDC):
    - a) Núcleo de Combate à Improbidade e Corrupção (NIC-CAO/DC-IDC); e
  - VI - Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAO/Ambiental).
- Parágrafo único. Mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça e aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça poderão ser criados outros Núcleos para áreas específicas vinculados aos Centros de Apoio Operacional elencados neste artigo ou novos Centros de Apoio Operacional, por desmembramento dos Centros existentes.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 5º Os Centros de Apoio Operacional e seus respectivos Núcleos têm sede na Comarca da Capital e atividades voltadas para todos os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Pará, de qualquer entrância ou categoria, respeitadas a natureza e a extensão das ditas atribuições.

Art. 6º Cada Centro de Apoio Operacional e cada um de seus respectivos Núcleos serão dirigidos por um Coordenador livremente designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça ou de Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

Art. 7º O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Coordenadores, um Supervisor Administrativo dos Centros de Apoio Operacional e respectivos Núcleos, e seu substituto. Parágrafo único. Caberá ao Supervisor Administrativo dos Centros de Apoio Operacional e respectivos Núcleos, ouvidos os demais Coordenadores, resolver as questões relativas ao serviço administrativo e técnico-operacional dos referidos Centros e Núcleos.

Art. 8º Os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional serão substituídos em suas faltas e impedimentos:

I - O Coordenador do CAO Cível pelo CAO Criminal;

II - O Coordenador do CAO Criminal pelo Coordenador do CAO Cidadania;

III - O Coordenador do CAO Cidadania pelo Coordenador do CAO da Infância e Juventude;

IV - O Coordenador do CAO da Infância e Juventude pelo Coordenador do CAO Direitos Constitucionais e Interesses Difusos e Coletivos;

V - O Coordenador do CAO Direitos Constitucionais e Interesses Difusos e Coletivos pelo Coordenador do CAO Meio Ambiente; e

VI - O Coordenador do CAO Meio Ambiente pelo Coordenador do CAO Cível.

§ 1º Independentemente do previsto no “caput” deste artigo, poderá o Procurador-Geral de Justiça, em caso de necessidade e para assegurar a continuidade dos serviços, designar livremente substitutos para os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional.

§ 2º Os Coordenadores dos Núcleos serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça de Terceira Entrância, mediante livre designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º O Procurador Geral de Justiça, atendendo solicitação dos Coordenadores poderá designar Promotores de Justiça e estagiários para atuarem junto aos Centros de Apoio Operacional.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ATRIBUIÇÕES DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 9º São atribuições gerais dos Centros de Apoio Operacional, em suas respectivas áreas de atuação, na forma do art. 33 da Lei nº 8.625, de 1993, e do art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução do Ministério Público que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução ligados às suas áreas de atividades;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnico-especializados necessários ao desempenho das atribuições dos órgãos de execução ligados às suas áreas de atuação;

IV - remeter ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual de suas atividades; e

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, definidas em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. É vedado aos Centros de Apoio Operacional e seus respectivos Núcleos o exercício de qualquer função de órgão de execução, bem como a edição de atos normativos a estes dirigidos.

Art. 10. Além das atribuições gerais elencadas no artigo anterior, incumbe aos Centros de Apoio Operacional, dentro das suas respectivas áreas de atuação:

I - apresentar ao Procurador Geral de Justiça propostas e sugestões para:

a) a elaboração da política institucional para o funcionamento das Promotorias de Justiça nas respectivas áreas de atuação, a partir de diagnóstico da atuação ministerial;

b) a alteração legislativa ou edição de normas jurídicas;

c) a celebração de convênios ou termos de cooperação técnica, zelando pelo seu cumprimento;

d) a edição de atos, instruções ou recomendações tendentes à melhoria dos serviços do Ministério Público na respectiva área de atuação; e

e) a realização de estudos, cursos, palestras, seminários, encontros e outros eventos;

II - zelar pela execução de planos e programas institucionais nas suas áreas de atuação e em conformidade com as diretrizes fixadas;

III - estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução do Ministério Público, inclusive para efeito de atuação uniforme, conjunta ou simultânea, quando cabível;

IV - acompanhar a formulação e a execução das políticas públicas sociais, em nível estadual e nacional, nas áreas de atuação do Ministério Público;

V - promover estudos para sugestão de alterações legislativas ou normativas e acompanhar a tramitação de projetos de lei de interesse do Ministério Público do Estado do Pará;

VI - estimular a aproximação efetiva entre o Ministério Público e a população, observadas as áreas de atuação dos órgãos de execução;

VII - remeter aos respectivos órgãos de execução ou de administração, em cada área de atuação, peças de informação, representações, "notitia criminis", reclamações ou quaisquer outros expedientes que receber, para que sejam tomadas providências cabíveis de atribuição dos referidos órgãos de execução;

VIII - manter, em cada área de atuação, quadros estatísticos e arquivo atualizado das portarias instauradoras de Inquéritos Cíveis e de Procedimentos Administrativos, bem como de petições iniciais das Ações Cíveis propostas por membros do Ministério Público, e o registro de seus respectivos desfechos;

IX - esclarecer dúvidas ou questões de ordem jurídica ou institucional suscitadas, verbalmente ou por escrito, por órgãos de execução do Ministério Público;

X - disponibilizar por meio físico ou digital, de acordo com a escala de publicação definida pelos Coordenadores, revistas ou boletins informativos contendo as alterações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais de sua área de atuação;

XI - prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público na instrução de Inquéritos Cíveis e Procedimentos Administrativos ou na preparação de peças jurídicas, inclusive para proposição de medidas judiciais ou extrajudiciais, respeitada a vedação contida no parágrafo único do art. 9º desta Resolução; e

XII - exercer outras funções compatíveis com a sua finalidade.

Art. 11. Incumbe aos Coordenadores dos Núcleos, no que lhes for aplicável, as atribuições previstas nos arts. 9º e 10, respeitadas, quando for o caso, as diretrizes estabelecidas pelo referido Centro e a vedação contida no parágrafo único do art. 9º desta Resolução.

Art. 12. Fica assegurada a efetiva participação dos Centros de Apoio Operacional e de seus Núcleos, a critério dos respectivos Coordenadores, na programação e execução dos cursos, seminários, congressos, simpósios,



pesquisas, atividades, estudos e publicações do Ministério Público do Estado do Pará, respeitadas as atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Pará (CEAF-MP/PA), disciplinadas na Resolução nº 002/2011-CPJ, de 7 de abril de 2011.

## CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

### Seção I

#### Da Área de Atuação Específica dos Centros de Apoio Operacional e das Atribuições de seus Núcleos

Art. 13. São matérias de atuação específica do Centro de Apoio Operacional Cível (CAO/CÍVEL):

I - família e sucessões;

II - interditos e ausentes;

III - registros públicos;

IV - falências e recuperação judicial e extrajudicial;

V - fundações e organizações sociais;

VI - acidentes do trabalho;

VII - conflitos coletivos pela posse da terra; e

VIII - demais matérias relacionadas com o direito civil, comercial e processual civil.

Art. 14. São matérias de atuação específica do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAO/CRIMINAL):

I - crimes comuns e militares, excetuando os de atribuições de outros Centros de Apoio Operacional;

II - execução penal;

III - Tribunal do Júri;

IV - controle externo da atividade policial; e

V - demais matérias relacionadas com o direito penal e processual penal.

Art. 15. São matérias de atuação específica do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAO/IJ):

I - defesa e implementação dos direitos da criança e do adolescente previstos nas Constituições Federal e Estadual, em normas internacionais e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - crimes praticados contra criança e adolescente; e

III - demais matérias referentes aos interesses da criança e do adolescente.

Art. 16. São matérias de atuação específica do Centro de Apoio Operacional da Cidadania (CAO/CIDADANIA):

I - direitos sociais assegurados na Constituição Federal;

II - direitos dos idosos;

III - direitos das pessoas com deficiências; e

IV - demais direitos relacionados ao exercício pleno da cidadania.

§ 1º Constituem atribuições afetas ao Núcleo de Informação às Pessoas com Deficiência (NIDE-CAO/Cidadania):

I - opinar e oferecer sugestões sobre questão envolvendo os direitos das pessoas com deficiência;

II - organizar e viabilizar o acesso a banco de dados referentes à legislação, serviços, entidades e outras áreas referentes às pessoas com deficiência, com o apoio do Departamento de Informática do Ministério Público;

III - coordenar, em conjunto com o Centro de Apoio Operacional da Cidadania:

a) as atividades de divulgação ou debate público referente às pessoas com deficiência; e

b) os grupos de trabalho e estudo para análise e sugestão de solução de problemas envolvendo as pessoas com deficiência;

IV - participar da discussão e do acompanhamento de projetos de lei relacionados ao exercício das atribuições ministeriais na defesa das garantias dos direitos humanos, no que se refere às pessoas portadoras de deficiência;

V - fomentar e acompanhar programas junto a órgãos governamentais e não governamentais de apoio às pessoas portadoras de deficiência;

VI - participar do gerenciamento interno dos projetos e atividades realizados em parceria com outras instituições, relativos às pessoas portadoras de deficiência; e

VII - realizar outras atividades relacionadas ao tema da proteção às pessoas portadoras de deficiência em apoio aos órgãos de execução do Ministério Público, sempre sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional da Cidadania.

§ 2º Constituem atribuições afetas ao Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (NÚCLEO MULHER-CAO/Cidadania):

I - opinar e oferecer sugestões sobre questão envolvendo a violência contra a mulher;

II - organizar e viabilizar o acesso a banco de dados referentes à legislação, serviços, entidades e outras áreas atinentes à violência contra a mulher, com o apoio do Departamento de Informática do Ministério Público;

III - coordenar, em conjunto com o Centro de Apoio Operacional da Cidadania:

a) atividades de divulgação ou debate público referente à violência contra as mulheres; e

b) grupos de trabalho e estudo para análise e sugestão de solução de problemas envolvendo a violência contra a mulher;

IV - participar da discussão e do acompanhamento de projetos de lei relacionados ao exercício das atribuições ministeriais na defesa das garantias dos direitos humanos, no que se refere às mulheres;

V - fomentar e acompanhar programas junto a órgãos governamentais e não governamentais de prevenção e combate à violência contra a mulher;

VI - participar do gerenciamento interno dos projetos e atividades realizadas em parceria com outras instituições, referentes à violência contra a mulher; e

VII - realizar outras atividades relacionadas ao tema da violência contra a mulher em apoio aos órgãos de execução do Ministério Público, em especial as previstas em convênio ou outros instrumentos firmados com outras entidades governamentais e não governamentais, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional da Cidadania.

Art. 17. São matérias de atuação específica do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Constitucionais e Interesses Difusos e Coletivos (CAO/DC-IDC):

I - consumidor;

II - administração pública e improbidade administrativa, inclusive, no que se refere a seus reflexos criminais;

III - eleitoral; e

IV - demais matérias relacionadas com o direito constitucional e administrativo;

Parágrafo único. Constituem atribuições afetas ao Núcleo de Combate à Improbidade e Corrupção (NIC-CAO/DC-IDC):

I - opinar e oferecer sugestões sobre questão envolvendo improbidade administrativa e corrupção;

II - analisar, discutir e aprofundar temas referentes à atuação do Ministério Público na defesa da probidade e da lisura na Administração Pública;

III - instrumentalizar os integrantes do Ministério Público por meio de debates, troca de experiências, coleta de dados e informações sobre o tema em exame e outras atividades afins;

IV - criar modelos e padrões para sistematizar as conclusões dos assuntos objeto do estudo; e

V - subsidiar a formulação de política institucional no que tange ao combate à improbidade e à corrupção.

Art. 18. São matérias de atuação específica do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (CAO/AMBIENTAL):

I - meio ambiente;

II - patrimônio cultural; e

III - direito urbanístico. Parágrafo único. Incumbe ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, além das atribuições previstas nos arts. 9º e 10 desta Resolução:

I - coordenar o processo de planejamento ambiental interno e participar do planejamento ambiental estadual como representante do Ministério Público, com o auxílio da Assessoria de Planejamento da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - coordenar o programa de formação, capacitação e treinamento de recursos humanos na área ambiental ou afim, respeitadas as atribuições do CEAF-MP/PA, disciplinadas na Resolução nº 002/2011-CPJ, de 2011;

III - organizar e viabilizar o acesso a banco de dados em matéria ambiental ou afim, com o auxílio do Departamento de Informática do Ministério Público;

IV - coordenar grupos de estudo e de trabalho para análise e sugestão de solução de problemas ambientais ou afins;

V - participar da discussão e do acompanhamento de projetos de lei relacionados ao exercício das atribuições ministeriais na defesa do meio ambiente, urbanismo e patrimônio cultural;

VI - organizar atividades de divulgação ou debate público sobre problemas e assuntos de relevância para a defesa do meio ambiente, urbanismo e patrimônio cultural, com o objetivo de encaminhar soluções com a participação da sociedade;

VII - gerenciar internamente os projetos e atividades realizados pelo Ministério Público em parceria com outras instituições, na área ambiental e afim; e

VIII - realizar outras atividades relacionadas ao aprimoramento da função ambiental e apoio aos órgãos de execução do Ministério Público. Seção II Dos Órgãos e Serviços Auxiliares e de Apoio Técnico dos Centros de Apoio Operacional

Art. 19. Os Centros de Apoio Operacional e seus respectivos Núcleos terão órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo e técnico, de acordo com as diversas áreas de atuação, que se fizerem necessárias ao atendimento das demandas.

Art. 20. As designações de servidores e estagiários para atuarem junto aos Centros de Apoio Operacional e seus respectivos Núcleos serão feitas por ato do Procurador Geral de Justiça ou, por delegação deste, por ato do Subprocurador-Geral de Justiça para área técnico-administrativa.

Art. 21 Os Centros de Apoio Operacionais poderão sugerir ao Procurador Geral de Justiça a criação, por ato próprio, de grupos de trabalho, para, em caráter permanente, funcionarem de forma vinculada e sob a orientação dos Coordenadores a que estejam vinculados, sem prejuízo dos já existentes e em plena execução.

§ 1º No ato de criação serão previstos os objetivos, a estrutura e as regras gerais para funcionamento dos grupos de trabalho.

§ 2º Os membros dos grupos de trabalho serão designados pelo Procurador Geral de Justiça, por sugestão do Coordenador do respectivo Centro de Apoio Operacional.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público, providenciar a disponibilização de espaço físico, material e equipamentos necessários para o funcionamento dos Centros de Apoio Operacional, seus respectivos Núcleos e de novos grupos de trabalho.

Art. 23. Fica criado o Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (CAO/AMBIENTAL), que se regerá por esta Resolução.

Art. 24. Ficam criados o Núcleo de Informação às Pessoas com Deficiência (NIDE-CAO/Cidadania) e o Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (NÚCLEO MULHER-CAO/Cidadania), vinculados ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania (CAO/Cidadania), bem como o Núcleo de Combate à Improbidade e Corrupção (NIC-CAO/DCIDC), vinculado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Constitucionais e Interesses Difusos e Coletivos (CAO/DC-IDC), que se regerão pelos dispositivos desta Resolução.

Parágrafo único. A instalação dos Núcleos e de novos grupos de trabalho fica condicionada à disponibilidade de espaço físico, recursos humanos e materiais necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 25. Os conflitos de atribuições entre os Centros de Apoio Operacional serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 26. Os órgãos de execução do Ministério Público remeterão ao respectivo Centro de Apoio Operacional, para os fins previstos nesta Resolução, cópia da Portaria que instaurar Inquérito Civil (IC) ou Procedimento Administrativo (PA) e da petição inicial de ação civil pública ajuizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva Portaria ou do ajuizamento da ação.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de maio de 2011.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Corregedor-Geral do Ministério Público

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Procuradora de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

Procuradora de Justiça

ANA LOBATO PEREIRA Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Procurador de Justiça

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Procuradora de Justiça



## **F. LEI DE CRIAÇÃO DAS VARAS DE JUIZADO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM**

LEI Nº 6.920, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação na Comarca da Capital dos Juizados de Violência doméstica e familiar contra a Mulher e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Ficam criados, na Comarca da Capital, duas Varas de Juizado de Violência doméstica e familiar contra a Mulher de que trata o artigo 36 da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 2º Competem às referidas Varas o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de Violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo único. A competência entre as duas Varas ficam assim distribuídas:

I - 1ª Vara - Privativa de crimes do juízo singular e cível por distribuição;

II - 2ª Vara - Privativa de crimes de competência do Tribunal do Júri, ação de divórcio, separação judicial, dissolução da união estável e cível por distribuição.

Art. 3º As Varas terão a seguinte organização:

- a) um cargo de Juiz de Direito;
- b) um cargo de Assessor de Juiz - REF. CJS-2;
- c) um cargo de provimento efetivo de Diretor de Secretaria;
- d) dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Secretaria I;
- e) dois cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça;
- f) um cargo de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário;
- g) quatro cargos de provimento efetivo de Técnico Assistente - PJ. ATJI, sendo um com formação na área de Psicologia, um com formação na área de Serviço Social, um com formação na área de Direito e um com formação na área de Saúde.

Art. 4º Para atender a organização de que trata o artigo anterior, ficam criados os seguintes cargos:

- a) dois cargos de Assessor de Juiz - REF. CJS-2;

- b) dois cargos de provimento efetivo de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância;
- c) quatro cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Secretaria I;
- d) quatro cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça;
- e) dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário;
- f) oito cargos de provimento efetivo de Técnico Assistente - PJ. ATJI, sendo dois com formação na área de Psicologia, dois com formação na área de Serviço Social, dois com formação na área de Direito e dois com formação na área de Saúde.

Art. 5º Todos os cargos de provimento efetivo deverão ser preenchidos através de concurso público.

Art. 6º O provimento dos respectivos cargos obedecerá ao cronograma de prioridades e necessidades definidas pelo Tribunal de Justiça, condicionando-se à existência de recursos financeiros.

Art. 7º Enquanto não criados os Juizados de Violência doméstica e familiar contra a Mulher nas Comarcas do Interior do Estado, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de Violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º Nas Comarcas com duas Varas com competência cível e criminal de que cogita o art. 119 do Código Judiciário do Estado, será competente para o Juizado de Violência doméstica e familiar contra a Mulher a 2ª Vara.

§ 2º Nas Comarcas com mais de uma Vara com competência exclusiva criminal, a competência será definida por distribuição.

Art. 8º O Tribunal de Justiça, através de Resolução, criará os mecanismos necessários para a implantação e funcionamento desses Juizados, obedecidas as normas previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 9º As despesas com os encargos decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de outubro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

## **G. LEI QUE CRIA O PRÓ-PAZ**

LEI Nº 7.773, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a organização do Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA, por uma Cultura de Paz, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica organizado, nos termos desta Lei, o Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA, por uma Cultura de Paz, vinculado à Casa Civil da Governadoria do Estado.

Art. 2º O Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA, tem por finalidade fomentar, articular, coordenar, alinhar e integrar as políticas públicas para a infância, adolescência, juventude e pessoas em situação de vulnerabilidade social por meio de ações de inclusão social, promoção da cidadania e disseminação da cultura da paz no Estado do Pará.

Parágrafo único. O Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA contará com um Comitê Gestor composto por seis membros sendo:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante do Poder Judiciário;
- IV - um representante de Instituição de Ensino Superior;
- V - dois representantes da Sociedade Civil.

Art. 3º São objetivos do Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA:

I - unificar e integrar ações e programas sociais objetivando o aprimoramento da gestão governamental, assim como evitar a pulverização de recursos e a sobreposição de ações e programas;

II - promover políticas integradas visando ao combate da exclusão social;

III - desenvolver ações de turno complementar escolar através da arte, cultura, educação, esporte e lazer;

IV - fomentar as ações no âmbito escolar para promoção da cultura de paz;

V - articular, integrar e fomentar a política de juventude, fortalecendo ações de protagonismo juvenil;

VI - fomentar ações de prevenção da violência juvenil;

VII - fomentar ações para geração de emprego, renda e promoção da cidadania para jovens;

VIII - realizar ações em conjunto com as Unidades Integradas PRO PAZ, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

IX - fortalecer a rede de garantia de direitos por meio da articulação e capacitação dos seus atores, instituindo instrumentos protocolares;

X - apoiar iniciativas da sociedade civil organizada compatíveis com o objetivo do Programa;

XI - coordenar os serviços integrados de atendimento à criança, ao adolescente e à mulher vítima de violência;

XII - coordenar ações itinerantes de cidadania visando atendimento integrado nas áreas da proteção, promoção e defesa social.

Art. 4º O PRO PAZ – PRESENÇA VIVA, atuará no âmbito do Estado do Pará e será integrado pelas ações especiais das políticas públicas previstas no art. 2º desta Lei. Parágrafo único. Por ocasião da realização de mutirões, o PRO PAZ – PRESENÇA VIVA articulará e coordenará a realização, com o apoio irrestrito dos órgãos e entidades envolvidas, dos seguintes serviços:

I - desenvolvimento das ações de cultura de paz;

II - atendimento médico, odontológico e oftalmológico, procedimentos cirúrgicos de média complexidade, prescrição e fornecimento de óculos, prescrição e fornecimento de medicamentos, fornecimento de próteses e meios de locomoção quando necessário e por determinação médica, de acordo com os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, para todos os segmentos populacionais;

III - distribuição de material didático/pedagógico, alimentação e uniforme ao público que integra as ações do Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA;

IV - desenvolvimento de ações de cidadania com a expedição de documentação civil, orientação jurídica e casamento comunitário;

V - desenvolvimento de programas de suplementação alimentar gestantes, nutrizes e crianças na faixa etária de zero a seis anos, em situação de vulnerabilidade social;

VI - integração e implementação de medidas de apoio à execução de políticas dirigidas à infância, adolescência, juventude e às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º O Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA, será desenvolvido através das seguintes atividades:

I - propor às autoridades estaduais responsáveis pela Política de Segurança Alimentar, Geração de Renda e de Assistência Social a adoção de políticas integradas consistentes e efetivas, bem como o estabelecimento de prioridades para as ações relacionadas com o Programa;

II - articular, acompanhar e monitorar a implementação e a convergência de ações inerentes ao Programa;

III - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas vinculadas ao Programa;

IV - propor as ações a serem implementadas pelo Programa;

V - realizar estudos que fundamentem as propostas ligadas ao Programa;

VI - elaborar relatórios e manter bases de dados necessários ao acompanhamento controle, avaliação e à fiscalização da execução do Programa;

VII - articular-se com os municípios do Estado do Pará, objetivando a integração e implementação de medidas de apoio à execução de políticas dirigidas à infância, adolescência, juventude e às famílias em situação de vulnerabilidade;

VIII - humanizar os espaços e serviços de atendimento às crianças, adolescentes e jovens em situação de risco pessoal e social;

IX - articular a captação de recursos para ações integradas voltadas à criança, adolescentes e jovens em situação de risco pessoal e social.

Art. 6º A operacionalização do Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA será por intermédio dos órgãos e entidades do Poder Executivo que têm sob sua responsabilidade institucional as ações relacionadas ao Programa.

§ 1º Serão efetivados diagnósticos para definição de metas, monitoramento e avaliação sistemática das ações do PRO PAZ – PRESENÇA VIVA, às equipes dos órgãos e organizações sociais na elaboração de planos de ações integradas relacionados com direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, educação relacional, participação e protagonismo, educação sexual, abuso e exploração

sexual, violência doméstica, drogas, construção de projetos de vida, competências da família, entre outros.

§ 2º O Programa promoverá ações de capacitação, qualificação e de acesso a linhas de microcrédito existentes na esfera de Governo à adolescentes, jovens e suas famílias, como meio de garantir a geração de renda sustentável.

§ 3º A distribuição de óculos, medicamentos, próteses e os meios de locomoção serão definidos de acordo com o perfil de saúde de cada município, bem como a distribuição de material didático/ pedagógico e uniforme ao público que integra as ações do Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA, e o desenvolvimento de programas de suplementação alimentar para gestantes, nutrizes e para crianças na faixa etária de zero a seis anos.

§ 4º O Poder Executivo promoverá a ampla divulgação dos benefícios, beneficiários e ações, dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua execução/concessão.

Art. 7º As ações dos programas sociais do Governo do Estado do Pará que tenham os mesmos objetivos e semelhanças ao objeto desta Lei terão a sua coordenação compartilhada com o Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA.

Art. 8º A concessão dos benefícios do Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA, tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 9º O Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA será custeado da seguinte forma:

I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Casa Civil;

II - recursos garantidos nos orçamentos dos órgãos e entidades do Poder Executivo, destinados à execução de ações do Programa, mediante acordo institucional celebrado com a Casa Civil;

III - recursos provenientes de acordos, convênios e outros instrumentos jurídicos que o Estado do Pará realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, destinados às ações voltadas à finalidade do Programa.

Parágrafo único. Os recursos dos órgãos e entidades não serão destacados ao PRO PAZ – PRESENÇA VIVA, mas serão utilizados pelos próprios órgãos titulares dos recursos para cobertura das despesas com as ações que serão coordenadas pelo Programa.

Art. 10. Ficam criados, na estrutura de cargos da Casa Civil da Governadoria do Estado, um cargo de Coordenador Geral do Programa PRO PAZ – PRESENÇA VIVA, padrão GEP-DAS-011.6; sete cargos de Coordenador, padrão GEP-DAS-011.5; onze cargos de Assessor Técnico, padrão GEP-DAS-012.4; dezoito cargos de Gerente, padrão GEPDAS-011.3; dois cargos de Assessor Administrativo II, padrão GEP-DAS-012.2 e três cargos de Assessor Operacional I, padrão GEPDAS- 012.1, destinados, exclusivamente, para suprir as necessidades do Programa.

Art. 11. Ficam extintos um cargo em comissão de Diretor de Programas Especiais; três cargos em comissão de Gerente de Área; cinco cargos de Assessor, padrão GEP-DAS- 012.4; um cargo de Assessor Jurídico, padrão GEP-DAS-012.4; quatro cargos de Gerente de Projetos Especiais, padrão GEP-DAS-011.4; um cargo de Gerente Administrativo e Financeiro, padrão GEPDAS- 011.4; seis cargos de Gerente de Núcleo, padrão GEPDAS- 011.3 e um cargo de Assessor Administrativo, padrão GEPDAS- 012.2, constantes do Anexo II da Lei nº 6.834, de 13 de fevereiro de 2006, da Casa Civil da Governadoria do Estado.

Art. 12. Fica revogado o art. 2º da Lei nº 6.834, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar atos complementares visando à regulamentação de dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DOE Nº 32.549 DE 26/12/2013.

## H. ACORDO TÉCNICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI NOS PAÍS



Presidência da República

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA, O COLÉGIO PERMANENTE DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E O CONSELHO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, doravante denominada **SPM**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.510.958/0001-46, com sede nesta Capital, neste ato representado por sua titular, Iriny Lopes; o **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, doravante denominado **MJ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.494/0013-70, com sede nesta Capital, neste ato representado por seu titular José Eduardo Cardozo; o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, doravante denominado **CNJ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.421.906/0001-29, com sede nesta Capital, neste ato representado pelo seu presidente, Ministro Cezar Peluso; o **CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA**, doravante denominado **CNPG**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.452.511/0001-93 com sede no Rio de Janeiro, neste ato representado por seu titular Cláudio Lopes; **COLÉGIO PERMANENTE DE PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.499.495/0001-69, com sede no Rio de Janeiro, neste ato representado por seu titular Marcus Antônio de Souza Faver e **CONSELHO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS**, doravante denominado **CONDEGE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.599.094/0001-80, e





## Presidência da República

sede em Minas Gerais, neste ato representado por sua titular Andréa Abritta Garzon Tonet, **resolvem** firmar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com observância às disposições constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, e legislação correlata e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir expostas:

### DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade a conjugação de esforços entre os partícipes com vistas a fortalecer a implementação da Lei Maria da Penha, formular e divulgar as ações de enfrentamento à impunidade e à violência contra as mulheres.

### DO COMPROMISSO

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Os partícipes assumem reciprocamente o compromisso de atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação das ações descritas na Cláusula Terceira.

### DAS ATRIBUIÇÕES

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Para a consecução do objeto estabelecido neste Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes comprometem-se a elaborar Plano de Trabalho para a consecução de ações específicas visando dar cumprimento ao objeto deste instrumento, indicando no prazo de trinta dias a contar de sua assinatura, um representante para coordenar o desenvolvimento das atividades na sua respectiva instituição.



## Presidência da República

**Parágrafo único.** Os resultados das ações desenvolvidas ao longo da execução do presente Acordo serão apresentados no dia 25 de novembro de 2012, em evento específico.

### DOS RECURSOS

**CLÁUSULA QUARTA** - Este Acordo de Cooperação Técnica não envolve transferência de recursos entre os partícipes. As despesas decorrentes do presente acordo correrão à conta de suas dotações orçamentárias.

**Parágrafo único.** Quando as ações resultantes deste instrumento implicar transferência de recursos financeiros entre os partícipes, essas serão oficializadas por meio de convênio específico ou outro instrumento adequado.

### DA VIGÊNCIA

**CLÁUSULA QUINTA** - O presente instrumento terá vigência de 12 meses contados a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, por ajuste entre os partícipes.

### DAS ALTERAÇÕES

**CLÁUSULA SEXTA** - Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser alterado de comum acordo entre os partícipes, por meio de Termo Aditivo, sendo vedada a mudança de seu objeto.



Presidência da República

#### DA RESCISÃO

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O presente instrumento poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial por inadimplência total ou parcial de quaisquer obrigações ou condições pactuadas, mediante notificação por escrito à parte inadimplente, com antecedência de 60 (sessenta) dias e respeitados os cursos em andamento.

#### DA AÇÃO PROMOCIONAL

**CLÁUSULA OITAVA** - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos participantes, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

#### DA PUBLICAÇÃO

**CLÁUSULA NONA** - A publicação do presente instrumento será efetuada em extrato, no Diário Oficial da União, correndo às expensas da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

#### DO FORO

**CLÁUSULA DÉCIMA** - As controvérsias oriundas do presente Acordo serão resolvidas administrativamente pelos participantes.



Presidência da República

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2011.

**Ministro Cezar Peluso**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

**José Eduardo Cardozo**  
Ministro de Estado da Justiça

**Iriny Lopes**  
Ministra Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

**Marcus Antônio de Souza Faver**  
Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça

**Cláudio Lopes**  
Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça

**Andréa Abritta Garzon Tonet**  
Conselho Nacional dos Defensores Públicos-Gerais

## **I. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RECOMENDAÇÃO Nº 9, de 08 de março de 2007

Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições e Considerando que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal);

Considerando os termos da Lei 11.340, de 09.08.2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências;

Considerando que a mencionada Lei 11.340, de 09.08.2006, prevê a possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência civil e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14); Considerando que Lei 11.340, de 09.08.2006, atribui ao poder público políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares e dispõe sobre medidas integradas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre as quais algumas de responsabilidade do Poder Judiciário (artigos 3º e 8º); Considerando, ainda, as conclusões e sugestões da "Jornada Lei

Maria da Penha", realizada, no dia 27 de novembro de 2007, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres; Considerando, por fim, o poder de recomendar providências atribuído ao Conselho Nacional de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004, resolve:

RECOMENDAR

aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que, em observância à legislação de regência, adotem as seguintes medidas:

1. Criação e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas capitais e no interior, com a implementação de equipes multidisciplinares (art. 14 da Lei 11.340, de 09.08.2006);
2. Divulgação da Lei 11.340, de 09.08.2006, e das providências administrativas necessárias à mudança de competência e à garantia do direito de preferência do julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;
3. Constituição de Grupo Interinstitucional de Trabalhos para tratar de medidas integradas de prevenção, de responsabilidade do Judiciário, relacionadas no artigo 8º da Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implantação das políticas públicas que visam a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (artigos 3º, parágrafo 1º, e 8º da Lei 11.340, de 09.08.2006);
4. Inclusão, nas bases de dados oficiais, das estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 38 da Lei 11.340, de 09.08.2006);
5. Promoção de cursos de capacitação multidisciplinar em direitos humanos/violência de gênero e de divulgação da Lei 11.340, de 09.08.2006, voltados aos operadores de direito, preferencialmente magistrados;
6. Integração do Poder Judiciário aos demais serviços da rede de atendimento à mulher.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

## J. CONVÊNIO DE CRIAÇÃO DO NEAH



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL



**CONVÊNIO MJ/N.º 135/2010**  
**SICONV N.º 751222/2010**

*CONVÊNIO que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e a Defensoria Pública do Estado do Pará, visando à execução do Projeto "Implantação de Núcleo de Atendimento ao Homem autor de violência contra a Mulher, cumpridor de Pena ou Medida Alternativa no Estado do Pará".*

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ)**, CNPJ n.º 00.394.494/0001-36, situado na Esplanada dos Ministérios, bloco T, nesta Capital, doravante denominado **CONCEDENTE**, representado neste ato pelo **SECRETÁRIO-EXECUTIVO**, Senhor **RAFAEL THOMAZ FAVETTI**, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, bloco T, 3.º andar, sala 300-A, CEP 70.064-900, Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade n.º 5.377.775, emitida pela SSP/PR, e do CPF n.º 877.754.259-20, com competência delegada pelo Decreto de 19/02/2010, por meio do **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN**, CNPJ n.º 00.394.494/0008-02, representado neste ato pelo seu **DIRETOR-GERAL**, Senhor **AIRTON ALOISIO MICHELS**, portador da Carteira de Identidade n.º 6020340888, expedida pelo SSP/RS, e do CPF n.º 221.895.210-68, com competência estabelecida no inciso X do art. 51 do Regimento Interno do DEPEN, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 674, de 20 de março de 2008, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, CNPJ sob o n.º 34.639.526/0001-38, doravante denominado **CONVENIENTE**, representado pelo **DEFENSOR PÚBLICO**, Senhor **ANTONIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO**, domiciliado na TV. Padre Prudêncio, 154, Bairro Campinas, portador da Carteira de Identidade n.º 3.084.361, expedida pela SSP/PA, e do CPF n.º 138.598.622-00, nomeado para o cargo em 23/06/2010, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO SICONV N.º 751222/2010** em conformidade com o Processo n.º 08016.011150/2010-61, de acordo com as normas contidas na Constituição, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, na Lei n.º 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO), na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, no que couber, nos Decretos n.ºs 93.872, de 23 de dezembro de 1986, 6.170, de 25 de julho de 2007, e suas alterações, bem como na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 127, de 29 de maio de 2008 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **CONVÊNIO** tem por objeto a cooperação dos partícipes na execução do Projeto "Implantação de Núcleo de Atendimento ao Homem autor de violência contra a Mulher, cumpridor de Pena ou Medida Alternativa no Estado do Pará", objetivando o atendimento especializado a 300 (quinhentos) Homens autores de violência contra a Mulher, cumpridores de PMAs na cidade de Belém, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional.

II – O CONVENIENTE obriga-se a:

- 1) atentar para as disposições da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 127, de 29 de maio de 2008 e suas alterações;
- 2) usar obrigatoriamente o pregão, preferencialmente na forma eletrônica e, quando não couber, devidamente justificada na forma presencial, na contratação de bens e serviços comuns, nos termos da Lei n.º 10.520/2002, do Decreto n.º 5.450/2005 e da Portaria Interministerial MP/MF n.º 217, de 31 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 1.º de agosto de 2006, observando o prazo limite estabelecido no art. 2.º da citada Portaria;
- 3) executar as atividades pactuadas na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos no Plano de Trabalho;
- 4) incluir em seu orçamento os recursos recebidos em transferência voluntária;
- 5) manter os recursos na conta bancária específica do **CONVÊNIO**, e somente utilizá-los para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses previstas na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 127, de 29 de maio de 2008 e suas alterações;
- 6) realizar pagamentos exclusivamente por crédito em conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, exceto quando o pagamento for devido a pessoa física que não possuir conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço, e desde que uma única vez no decorrer da vigência deste Instrumento;
- 7) comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada, que deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso;
- 8) aplicar e gerir os recursos repassados por força deste Instrumento, inclusive os resultantes de sua eventual aplicação em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês e em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, bem assim aqueles oferecidos em contrapartida, em conformidade do **Plano de Trabalho**, exclusiva e tempestivamente no cumprimento do objeto deste **CONVÊNIO**;
- 9) incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial n.º 127/2008, mantendo-os atualizados;
- 10) facilitar o acompanhamento pelo **CONCEDENTE**, permitindo-lhe,





**CONCEDENTE**, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, referentes ao objeto contratado;

- 13) enviar ao **CONCEDENTE** documentação relativa aos procedimentos licitatório e contratual, inclusive informar previamente acerca dos aditivos contratuais, quando houver necessidade, conforme disposto na Lei n.º 8.666/93;
- 14) prestar contas final dos recursos recebidos, inclusive dos recursos da Contrapartida e das aplicações na forma e no prazo estabelecidos neste instrumento;
- 15) zelar pela conservação e manutenção dos bens adquiridos com recursos deste **CONVÊNIO**;
- 16) assegurar a qualidade técnica das atividades desenvolvidas no âmbito deste **CONVÊNIO**;
- 17) acompanhar e fiscalizar a execução do **CONVÊNIO**, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo inclusive pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento;
- 18) recolher à conta do **CONCEDENTE** o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do **CONVÊNIO**;
- 19) abster-se de utilizar, nos empreendimentos resultantes deste **CONVÊNIO**, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de rescisão do instrumento conveniado e o ressarcimento dos recursos aplicados, acrescidos dos encargos legais;
- 20) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto do **CONVÊNIO**, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o **CONVÊNIO**;
- 21) garantir os direitos especialmente no que concerne à abolição de toda prática de tortura, o respeito e a promoção dos direitos da mulher e à abolição de toda forma de discriminação por razões de deficiência física, etnia, religião e orientação sexual, respeitando as orientações e diretrizes da Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Secretaria Especial de Políticas para a Mulher e da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial;



- CONCEDENTE**, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, referentes ao objeto contratado;
- 13) enviar ao **CONCEDENTE** documentação relativa aos procedimentos licitatório e contratual, inclusive informar previamente acerca dos aditivos contratuais, quando houver necessidade, conforme disposto na Lei n.º 8.666/93;
  - 14) prestar contas final dos recursos recebidos, inclusive dos recursos da Contrapartida e das aplicações na forma e no prazo estabelecidos neste instrumento;
  - 15) zelar pela conservação e manutenção dos bens adquiridos com recursos deste **CONVÊNIO**;
  - 16) assegurar a qualidade técnica das atividades desenvolvidas no âmbito deste **CONVÊNIO**;
  - 17) acompanhar e fiscalizar a execução do **CONVÊNIO**, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo inclusive pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento;
  - 18) recolher à conta do **CONCEDENTE** o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do **CONVÊNIO**;
  - 19) abster-se de utilizar, nos empreendimentos resultantes deste **CONVÊNIO**, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de rescisão do instrumento conveniado e o ressarcimento dos recursos aplicados, acrescidos dos encargos legais;
  - 20) responsabilizar-se por **todos** os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto do **CONVÊNIO**, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o **CONVÊNIO**;
  - 21) garantir os direitos especialmente no que concerne à abolição de toda prática de tortura, o respeito e a promoção dos direitos da mulher e à abolição de toda forma de discriminação por razões de deficiência física, etnia, religião e orientação sexual, respeitando as orientações e diretrizes da Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Secretaria Especial de Políticas para a Mulher e da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial;
  - 22) observar as normas contidas na Portaria Normativa n.º 05, de 19 dezembro de 2002, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 9 de janeiro de 2003;
  - 23) dar publicidade do Instrumento celebrado e dos recursos repassados pelo **CONCEDENTE**;
  - 24) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste **CONVÊNIO**, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;
  - 25) restituir o eventual saldo de recursos ao **CONCEDENTE**, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras em caderneta de poupança e em aplicações e em fundo de aplicação de curto prazo, na forma proposta no art. 42, § 1º da Portaria Interministerial n.º 127/08, no prazo de 30 (trinta) dias da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão do presente **CONVÊNIO**;



- 26) aderir ao Programa de Ações Afirmativas instituído pela Portaria Ministerial MJ n.º 1.156, de 20 de dezembro de 2001, e pelo Decreto n.º 4.228, de 13 de maio de 2002, comprometendo-se a envidar todos os esforços necessários à consecução dos objetivos propostos no Programa Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça;
- 27) Observar, no que for aplicável, a Resolução n.º 01 do CNPCP, de 29 de abril de 2008, gerenciando junto à Secretária responsável pela Execução Penal, visando à estrita observância do documento referido;
- 28) apresentar relatório trimestral sobre a execução físico-financeira do CONVÊNIO, conforme disposto no art. 5.º da Portaria n.º 3.746, de 17 de dezembro de 2004, que institui o Programa de Transparência do Ministério da Justiça;
- 29) dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver, na forma disposta no art. 36 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 127, de 29 de maio de 2008 e suas alterações;
- 30) disponibilizar, conforme art. 41, parágrafo único, por meio da Internet ou, na sua falta, em sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do CONVÊNIO ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação de recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado. Essa exigência pode ser suprida com a inserção de link na página oficial do órgão ou entidade CONVENIENTE que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Para a execução das atividades previstas neste CONVÊNIO, os recursos serão da ordem de **RS 200.000,00 (Duzentos mil reais)**, assim discriminados:

#### I - CONCEDENTE:

- a) **RS 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais)** à conta do Orçamento Fiscal da União para 2010, Lei n.º 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Programa de Trabalho: 14.421.0661.2730.0001, Elementos de Despesa: 3.3.30.41 e 4.4.30.42, Fonte de Recursos n.º 018, Nota de Empenho n.º 2010NE900076 no valor de **RS 149.370,15 (Cento e quarenta e nove mil, trezentos e setenta reais e quinze centavos)** e Nota de Empenho n.º 2010NE900077 no valor de **RS 30.629,85 (Trinta mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos)** ambas de 10/12/2010, DEPEN/MJ.

#### II - CONVENIENTE:

- a) **RS 20.000,00 (Vinte mil reais)**, relativos à contrapartida financeira, correspondentes ao percentual de 10%, conforme a Lei n.º 12.017, de 12 de agosto de 2009, consignados por meio da Lei Estadual n.º 7.453/2010, Programa de Trabalho: 03.091.1278.6129, Natureza da Despesa: 4.4.90.52 e Fonte: 6121.



### III - ALOCAÇÃO DE RECURSOS:

- a) Os recursos repassados pelo **CONCEDENTE** serão alocados no Orçamento do **CONVENENTE** no Programa de Trabalho: 03.091.1278.6129, Natureza da Despesa: 4.4.90.52 e Fonte: 6121.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de o objeto deste **CONVÊNIO** vir a ser alcançado com a utilização parcial dos recursos financeiros postos à disposição pelo **CONCEDENTE**, considerar-se-á, para todos os efeitos, a mesma proporcionalidade de participação, tanto do **CONCEDENTE** como do **CONVENENTE**, conforme prevista no caput desta **CLÁUSULA**, devendo essa proporcionalidade de participação ser observada para efeito do cálculo de restituição ao **CONCEDENTE** do saldo não aplicado.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos financeiros serão liberados em parcela única, de acordo com o Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho, aprovado pelo **DEPEN**.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A liberação das parcelas do **CONVÊNIO** será suspensa até a correção das impropriedades e/ou irregularidades verificadas pelo **CONCEDENTE**, que notificará, de imediato, o **CONVENENTE**, a fim de proceder ao saneamento requerido, apresentar justificativas ou cumprir a obrigação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o **CONCEDENTE** disporá do prazo de 10 (dez) dias para apreciá-los e decidir quanto à aceitação das justificativas apresentadas, sendo que a apreciação fora do prazo previsto não implica aceitação das justificativas apresentadas.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso não haja a regularização da pendência no prazo previsto, o ordenador de despesas da unidade **CONCEDENTE** determinará a instauração da tomada de contas especial do responsável, procedendo ao registro de inadimplência do **CONVENENTE** no **SICONV**.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA UTILIZAÇÃO DO PESSOAL

A utilização temporária de pessoal que se tornar necessária para a execução do objeto deste **CONVÊNIO** não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza, nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária para o **CONCEDENTE**.

#### CLÁUSULA SEXTA - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos referentes ao presente **CONVÊNIO**, liberados pelo **CONCEDENTE** e pelo **CONVENENTE**, serão mantidos, exclusivamente, na **conta n.º 114472, Agência 1674-8, Banco do Brasil SA, da cidade de Belém, do Estado do Pará**.



## PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos deste **CONVÊNIO**, que só poderão ser utilizados de acordo com a previsão do **Plano de Trabalho**, enquanto não empregados na sua finalidade, serão aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo, ou, ainda, em operação no mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do **CONVÊNIO**, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. E as receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo **CONVENENTE**.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

É dever do **CONCEDENTE** exercer controle e fiscalização sobre a execução, mediante a supervisão e acompanhamento das atividades inerentes ao objeto deste Instrumento, por meio do representante do **CONCEDENTE**, especialmente designado e registrado no SICONV, solicitando do **CONVENENTE** a imediata correção de eventuais desvios detectados. Poderá ainda o **CONCEDENTE** assumir ou transferir a responsabilidade pela execução, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar sua descontinuidade.

## CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **CONVENENTE** fica obrigado, nos termos do Capítulo VI da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 127, de 29 de maio de 2008, a apresentar a Prestação de Contas dos recursos transferidos pelo **CONCEDENTE**, dos recursos de Contrapartida e os de rendimentos apurados em aplicações no mercado financeiro, que será composta além dos documentos e informações apresentados pelo **CONVENENTE** no SICONV, do seguinte:

- a) relatório do cumprimento do objeto;
- b) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- c) relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do **CONCEDENTE**, quando for o caso;
- d) relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;
- e) relação dos serviços prestados, quando for o caso;
- f) comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e
- g) termo de compromisso por meio do qual o **CONVENENTE** obriga-se a manter os documentos relacionados a este **CONVÊNIO** pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da data em que for aprovada a prestação de contas.

## PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Prestação de Contas deverá ser apresentada ao **CONCEDENTE** em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do presente **CONVÊNIO** ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência.

Oportunidade em que o **CONCEDENTE** deverá registrar, no SICONV, o recebimento da prestação de contas.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

Se, ao término do prazo estabelecido, o **CONVENENTE** não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 127, de 29 de maio de 2008, o **CONCEDENTE** registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário.

## PARÁGRAFO TERCEIRO

As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do **CONVENENTE** e devidamente identificados com referência ao título e número deste **CONVÊNIO**. Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da aprovação da prestação de contas ou da tomada de contas do Gestor/**CONVENENTE** pelo Tribunal de Contas da União – TCU, relativa ao exercício da concessão.

## PARÁGRAFO QUARTO

Obriga-se o **CONVENENTE** a apresentar, por cópia autenticada, todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos deste **CONVÊNIO**, a qualquer tempo e a critério do **CONCEDENTE**, sujeitando-se, no caso de violação ao disposto nesta Parágrafo, ao mesmo tratamento dispensado às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, nos termos da alínea "c" da Cláusula Nona deste Instrumento, na hipótese da não-remessa do documento no prazo estipulado na respectiva notificação de cobrança.

## PARÁGRAFO QUINTO

Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

## CLÁUSULA NONA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção deste Instrumento, o **CONVENENTE**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, é obrigado a recolher à **CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL**:

- a) o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros repassados, informando o número e a data do **CONVÊNIO**;



*[Handwritten signature]*



## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS BENS REMANESCENTES**

Os bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos oriundos deste instrumento e remanescentes na data da conclusão ou extinção do presente **CONVÊNIO** serão de propriedade do **CONVENIENTE**, nos termos do Decreto n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990, e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 127, de 29 de maio de 2008.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Findo o **CONVÊNIO**, observado o fiel cumprimento do objeto nele proposto e verificada a necessidade de assegurar a continuidade do projeto na finalidade prevista, os bens serão incorporados automaticamente ao patrimônio do **CONVENIENTE**, independentemente de termo de doação.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA**

Este **CONVÊNIO** poderá ser denunciado ou rescindido, a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença. A rescisão do **CONVÊNIO**, quando resultar dano ao erário, ensejará instauração de Tomada de Contas Especial.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O **CONVÊNIO** poderá, rescindido nas seguintes situações:

- a) o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; e
- c) a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA AÇÃO PROMOCIONAL**

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto deste **CONVÊNIO** deverá ser, obrigatoriamente, destacada a participação do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Fica vedado aos partícipes utilizar, nos empreendimentos resultantes deste **CONVÊNIO**, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1.º do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de rescisão do instrumento conveniado e ressarcimento dos recursos aplicados, acrescidos dos encargos legais.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA GLOSA DA DESPESA**

Serão glosadas as despesas realizadas em descumprimento às cláusulas avençadas e às normas pertinentes quais sejam:

- a) realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;
- b) pagar, a qualquer título servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas

  
M...

- hipóteses previstas em leis específicas ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) alterar o objeto do **CONVÊNIO**, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;
  - d) utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;
  - e) realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
  - f) efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento;
  - g) realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
  - h) transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
  - i)
  - j) realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS COMUNICAÇÕES E REGISTROS DE OCORRÊNCIAS**

Todas as comunicações relativas ao presente **CONVÊNIO** serão consideradas como regularmente feitas, se entregues ou enviadas por carta protocolada, fax ou e-mail institucional, sem prejuízo da posterior remessa dos originais.

##### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As comunicações dirigidas ao **CONVENIENTE** deverão ser entregues no seguinte endereço: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - TV. Padre Prudêncio, 154, Bairro Campinas – CEP: 66019-080 – Belém/PA.**

##### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

As comunicações dirigidas ao **CONCEDENTE** deverão ser entregues no seguinte endereço: **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – Departamento Penitenciário Nacional, Anexo II, 6.º andar, sala 633 – Esplanada dos Ministérios, bloco T, CEP 70.064-900, Brasília/DF.**

##### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

As alterações de endereços e de número de tele-fax ou telefone de quaisquer partícipes deverão ser atualizadas regularmente no SICONV.



### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida deste CONVÊNIO no Diário Oficial da União será providenciada pelo CONCEDENTE até vinte dias a contar de sua assinatura.



### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

As causas e conflitos oriundos do presente CONVÊNIO, não resolvidos entre os partícipes com prévia tentativa de solução administrativa com participação da Advocacia-Geral da União, serão processados e julgados originariamente pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, em conformidade com o inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E por estarem acordes, o CONCEDENTE e o CONVENENTE firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, 24 de Dezembro de 2010.

  
**RAFAEL THOMAZ FAVETTI**  
Secretário-Executivo do Ministério da  
Justiça

  
**ANTONIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO**  
Defensor Público do Estado do Pará

  
**AIRTON ALOISIO MICHELS**  
Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional

### TESTEMUNHAS:

Nome: *Samira M. Moraes*  
Identidade: *2666948*  
CPF: *69138591200*

Nome: *Maria Serina da R. e Silva*  
Identidade: *1944900*  
CPF: *124506252-53*

## K. RESOLUÇÃO QUE ALTERA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Resolução nº 020 /2014-GP

Define, no âmbito do Estado do Pará, a competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos casos de crimes dolosos contra a vida, altera o inciso VI do artigo 1º da Resolução nº 033/2007-GP e o artigo 2º da Resolução nº 010/2011-GP, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na sessão ordinária hoje realizada e,

**CONSIDERANDO** que é prerrogativa do Tribunal de Justiça dispor sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos que lhes são subordinados, nos termos do art. 96, I, a, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 116 da Lei nº 5.008/1981 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Pará), com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.765/2013, que confere ao Tribunal de Justiça o poder de estabelecer, por meio de Resolução, as competências das Unidades Judiciárias;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a decisão unânime do Tribunal Pleno no Conflito de Jurisdição nº 2014.3.005464-7, na sessão ordinária de 23 de julho de 2014.

RESOLVE:

*[Assinaturas manuscritas em azul]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Art. 1º** As Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, exclusivas ou privativas, em todo o Estado do Pará, são competentes para processar e julgar todas as ações penais ocorridas no contexto da Lei nº 11.340/2006.

**Parágrafo único.** Nos crimes dolosos contra a vida a competência cessa com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, passando para o Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal.

**Art. 2º** A modificação da competência implica na redistribuição de todos os processos na situação definida no art. 1º.

**Art. 3º** O inciso VI do artigo 1º da Resolução nº 033/2007-GP, e o artigo 2º da Resolução nº 010/2011-GP, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“VI. As 23ª e 24ª Varas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passarão a julgar e processar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri, até a pronúncia, decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.”**

**“Art. 2º. A Vara de Crimes contra a Ordem Tributária será denominada 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passando a ter competência para processar e julgar, por distribuição, os Crimes do Juízo Singular, Tribunal do Júri, até a pronúncia, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.”**

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Desembargador “Oswaldo Pojucan Tavares” aos trinta dias do mês de julho de 2014.

*Handwritten signatures and notes in blue ink, including the word 'Inciso' and a signature that appears to be 'Francisco de Souza'.*

## APÊNDICES

## A- ROTEIRO DE ENTREVISTA PARA AS/ OS AGENTES DO DIREITO

1. Qual seu nome?
2. Qual seu cargo? Desde quando está nele?
3. Qual sua formação profissional?
4. Você recebeu alguma preparação para estar nesta vara?
5. Você já ministrou algum curso sobre o tema?
6. Como você avalia hoje o funcionamento das varas de violência doméstica e familiar em Belém?
7. Como você avalia o funcionamento dos demais órgãos da rede, em especial do sistema de justiça?
8. Como você avalia a Lei Maria da Penha?
9. Como tem sido a aplicação e execução das medidas protetivas?
10. Como tem sido as punições nos casos de violência doméstica em Belém?
11. Têm sido aplicadas medidas cíveis nos casos, tais como reparação de dano ou divórcio?
12. Quais as dificuldades para se aplicar a chamada competência híbrida?
13. São frequentes as prisões provisórias? Sob qual fundamento?
14. São frequentes os arquivamentos de processo sem que haja a instrução processual? Por qual motivo?
15. Ocorrem muitas absolvições? Por quê?
16. O que mais precisa ser feito para enfrentar o problema em Belém?

## **B- ROTEIRO DE ENTREVISTA PARA AS FUNCIONÁRIAS DO SETOR MULTIDISCIPLINAR**

1. Qual seu nome?
2. Qual seu cargo? Desde quando está nele?
3. Qual sua formação profissional?
4. Você recebeu alguma preparação para estar no cargo?
5. Como você avalia hoje o funcionamento das varas de violência doméstica e familiar em Belém?
6. Como você avalia o funcionamento dos demais órgãos da rede, em especial do sistema de justiça?
7. Como você avalia a Lei Maria da Penha?
8. Vocês encaminham as partes para algum órgão? Qual?
9. Qual tem sido o trabalho desenvolvido pelo setor multidisciplinar?
10. Quais tem sido as principais dificuldades no setor?
11. O que mais precisa ser feito para enfrentar o problema em Belém?

## **C- ROTEIRO DE ENTREVISTA PARA AS COORDENADORAS DOS NÚCLEOS DA DEFENSORIA**

1. Qual seu nome?
2. Qual seu cargo? Desde quando está nele?
3. Você recebeu por parte da defensoria alguma formação no âmbito da violência doméstica e familiar?
4. Quando este núcleo foi criado? Como atua o núcleo?
5. Quais as principais dificuldades enfrentadas pelo núcleo hoje?
6. Quais as dificuldades da defensoria pública hoje para atuar nas questões de violência doméstica e familiar?
7. Como você avalia o funcionamento das varas de violência doméstica e familiar em Belém?
8. Como você avalia o funcionamento dos demais órgãos da rede, em especial do sistema de justiça?
9. Como você avalia a Lei Maria da Penha?
10. Como tem sido a aplicação e execução das medidas protetivas?
11. Como tem sido as sanções aplicadas aos homens nos casos de violência doméstica em Belém?
12. É muito grande o número de prisões provisórias?
13. O que mais precisa ser feito para enfrentar o problema em Belém?

## D- ROTEIRO DE ENTREVISTA PARA DELEGADA DA DEAM

1. Qual seu nome?
2. Qual seu cargo? Desde quando está nele?
3. Qual sua formação profissional?
4. Você recebeu alguma preparação para estar nesta vara?
5. Você já ministrou algum curso sobre o tema?
6. Qual a competência da DEAM?
7. Atende que municípios?
8. Funciona como divisão?
9. Quando foi desativada a carceragem?
10. Quando foi desativado o abrigo? Para onde foi? Está funcionando?
11. O que mudou com a relação com o Pró-paz-mulher?
12. Quantas DEAMS tem hoje? Quantas são ligadas ao PRO-PAZ Mulher?
13. Quais setores tem na nova DEAM? Esses setores estão vinculados a que os órgãos? Todos estão em funcionamento?
14. Como é o fluxo de atendimento?
15. E o que acontece com as denúncias do 180? E da delegacia virtual?
16. Quanto tempo está demorando da ocorrência para o depoimento? Quanto já chegou a demorar?
17. Receberam algum aporte financeiro da SPM?
18. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres coloca como ação prioritária: Garantia da segurança cidadã e acesso à justiça. Como isso tem sido pensado aqui no contexto da violência doméstica e familiar?
19. Como está o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos previsto na Política?
20. Hoje a DEAM atende o que dispõe a Norma Técnica?
21. Os dados de vocês são encaminhados para algum órgão?
22. Como você avalia hoje o funcionamento das varas de violência doméstica e familiar em Belém?



23. Como você avalia o funcionamento dos demais órgãos da rede, em especial do sistema de justiça?
24. Como você avalia a Lei Maria da Penha?
25. Como tem sido a aplicação e execução das medidas protetivas?
26. Como tem sido as punições nos casos de violência doméstica em Belém?
27. Têm sido aplicadas medidas cíveis nos casos, tais como reparação de dano ou divórcio?
28. Quais as dificuldades para se aplicar a chamada competência híbrida?
29. São frequentes as prisões provisórias? Sob que fundamento?
30. São frequentes os arquivamentos de processo sem que haja a instrução processual? Por qual motivo?
31. Ocorrem muitas absolvições? Por que?
32. O que mais precisa ser feito para enfrentar o problema em Belém?

## E- FICHA DE COLETA DE DADOS DOS PROCESSOS

NUMERO DO PROCESSO: NOME DAS PARTES:  VARA: DATA DO ARQUIVAMENTO: DATA DA DENÚNCIA OU QUEIXA-CRIME: DATA DO FATO:
1. Consta inquérito policial nos autos? A. SIM B. NÃO
2. O inquérito foi concluído? A. SIM B. NÃO
3. Quanto tempo para conclusão do inquérito desde a ocorrência policial? A. 30 DIAS B. 30 A 89 DIAS C. SUPERIOR A 30 DIAS
4. Houve representação ou queixa da vítima na fase policial? A. SIM B. NÃO
5. Qual a relação do agressor com a vítima? A. Cônjuge B. Ex-Cônjuge C. Companheiro D. Ex-Companheiro E. Namorado F. Ex-Namorado G. Irmão H. Filho I. Outros
6. A mulher participou do processo? A. SIM B. NÃO
7. O agressor participou do processo? A. SIM B. NÃO
8. A testemunha participou do processo? A. SIM B. NÃO
9. Houve transação penal? A. SIM B. NÃO

<p>10. Houve sursis da pena?</p> <p>A. SIM.</p> <p>B. NÃO</p>
<p>11. HOUE SURSIS PROCESSUAL?</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>
<p>12. Houve reparação do dano?</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>
<p>13. Houve decadência?</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>
<p>14. Houve desistência?</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>
<p>15. Houve retratação?</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>
<p>16. Houve renúncia?</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>
<p>17. Houve perempção? Qual hipótese?</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>
<p>18. Houve prescrição? Por que motivo?</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>
<p>19. O agressor é reincidente?</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>
<p>20. Houve sanção penal? Qual? (Descreva toda a pena)</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>
<p>21. Houve pedido de medidas protetivas? Quais?</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>
<p>22. Foi deferido o pedido de medida protetiva?</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>
<p>23. Foi pedida a revogação da medida? Foi deferida?</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>
<p>24. Foi deferida?</p> <p>A. SIM</p> <p>B. NÃO</p>

C. Prejudicada
25. Qual o crime?
26. Foi feito acordo? A. SIM B. NÃO
27. Foram determinadas questões cíveis na sentença definitiva? (Com exceção das medidas cautelares). Quais? A. SIM B. NÃO
28. Houve prisão provisória? A. Sim B. Não c. Prejudicado
29. Se sim, qual natureza? A. PREVENTIVA B. TEMPORÁRIA C. FLAGRANTE
30. Quanto tempo de prisão?
31. Como se deu a extinção do processo? A. Renúncia B. Desistência C. Sentença Condenatória D. Transação Penal E. Sentença Absolutória F. Prescrição G. A pedido do MP H. Retração da Vitima I. Decadência J. Outros
32. Houve audiência preliminar? A. SIM B. NÃO
33. Qual a justificativa para audiência preliminar?
34. Houve audiência de instrução e julgamento? A. SIM B. NÃO
35. Como o processo principal se iniciou? A. TCO B. Denúncia C. Medidas protetivas D. Queixa E. Outros

36. Houve recurso? A. SIM B. NÃO
37. Qual o tempo de duração do processo? A. ATÉ 1 ANO B. DE 1 A 3 ANOS C. ACIMA DE 3 ANOS
38. Observações

## F. LISTA DOS EVENTOS

	NOME DO EVENTO	ORGANIZAÇÃO	DATA/ LOCAL
1.	Encontro de Integração de Esforços no Enfrentamento à Violência cometida contra a Mulher	Tribunal de Justiça do Estado do Pará	10.08.2012 Belém - PA
2.	Reunião do Grupo Interinstitucional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Tribunal de Justiça do Estado do Pará	31.08.2012 Belém - PA
3.	Lançamento da Campanha “Compromisso e Atitude- a Lei é mais forte” no Pará	Tribunal de Justiça do Estado do Pará	19.11.2012 Belém - PA
4.	Audiência da CPMI da Violência contra a Mulher	Congresso Nacional/ Assembleia Legislativa do Pará	07.12.2012 Belém - PA
5.	Reunião do Grupo de Trabalho Permanente para Acompanhamento das Políticas para as Mulheres do Estado do Pará da Assembleia Legislativa	Assembleia Legislativa do Pará	18.12.2012 Belém - PA
6.	Lançamento do Projeto “Sensibilização e Capacitação dos Profissionais da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência”	Coordenadoria da Mulher da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos	18.01.2013 Belém - PA
7.	I Encontro Estadual do Ministério Público do Rio Grande do Sul: Atualização em Estratégias de Combate a Violência de Gênero	Ministério Público do Rio Grande do Sul	21.04.2013 Porto Alegre - RS

8.	Lançamento do projeto "Mudando a História: Uma Vida Sem Violência"	Tribunal de Justiça do Estado do Pará	29.05.2013 Belém - PA
9.	I Exposição "Memória do Judiciário Paraense: Violência contra a Mulher e Atuação da Justiça" no 1ª Semana do Arquivo, Biblioteca e Museu do TJPA.	Tribunal de Justiça do Estado do Pará	04.06.2013 Belém - PA
10	Curso de Justiça Restaurativa Aplicada à Violência Doméstica e Familiar cometida contra a mulher	Tribunal de Justiça do Estado do Pará	6.11.2013 Belém - PA
11	Lançamento do I Plano Municipal de Políticas para Mulheres	Prefeitura de Belém	07.03.2014 Belém - PA
12	Seminário sobre Lei Maria da Penha	Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará	12.03.2014 Belém - PA
13	I Encontro de Dependência Afetiva e Violência Doméstica e Familiar contra Mulher	Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher (NAEM) da Defensoria Pública do Pará	20.03.2014 Belém - PA
14	Lançamento do Botão do pânico em Belém.	Prefeitura de Belém	25.03.2014 Belém - PA
15	A Violência Doméstica e a Necessidade de uma Cultura de Paz	Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem Autor de Violência Doméstica e Familiar (NEAH) da Defensoria Pública do Pará	8.5.2014 Belém - PA

16	Reunião de construção do projeto Ribeirinho Cidadão	Tribunal de Justiça do Estado do Pará	27.05.2014 Belém - PA
17	Inauguração do Pró-paz mulher	Polícia Civil do Pará	01.07.2014 Belém – PA
18	Seminário municipal: Lei Maria da Penha - avanços e desafios!	Prefeitura de Belém	18.08.2014 Belém - PA
19	Capacitação Multidisciplinar no Atendimento ao Homem Autor de Violência Doméstica para servidores do Sistema Penitenciário	NEAH/ Defensoria Pública do Pará	08.10.2014 Belém - PA
20	Sessão Especial em alusão ao "Dia Municipal de Combate à Violência Doméstica e familiar à Mulher"	Câmara Municipal de Belém	20.11.2014 Belém - PA
21	V Encontro Nacional do Ministério Público sobre Violência contra a Mulher	COPEVID	26.11. 2014 João Pessoa - PB



## G. FICHA DE ANÁLISE DO EVENTO

Nome do evento	
Dia	
Local	
Programação	
Organização	
Principais observações	

## H - LISTA DE SENTENÇAS PESQUISADAS

1. SENTENÇA A – PROCESSO Nº 0010966-02.2012.8.14.0401
2. SENTENÇA B - PROCESSO Nº 0000687-85.2009.814.0402
3. SENTENÇA C - PROCESSO Nº 002016-78.2013.814.0401
4. SETENÇA D - PROCESSO Nº 002016-81.2013.814.0401
5. SETENÇA E - PROCESSO Nº 0010757-02.2010.814.0401
6. SETENÇA F - PROCESSO Nº 0006502-34.2010.814.0401
7. SETENÇA G - PROCESSO Nº 0001703-70.2010.814.0401
8. SENTENÇA H - PROCESSO Nº 0019946-14.2009.814.0401
9. SENTENÇA I - PROCESSO Nº 2400-77.2010.814.0401
10. SENTENÇA J - PROCESSO Nº 0022676-41.2009.814.0401
11. SENTENÇA K - PROCESSO Nº 0002612-85.2012.814.0401
12. SENTENÇA L - PROCESSO Nº 00008941-82.2011.814.0401
13. SENTENÇA M - PROCESSO Nº 0000905-82.2012.814.0401